

Coordenação:  
Carlos Henrique Borlido Haddad  
Livia Mendes Moreira Miraglia  
Maria Carolina Fernandes Oliveira

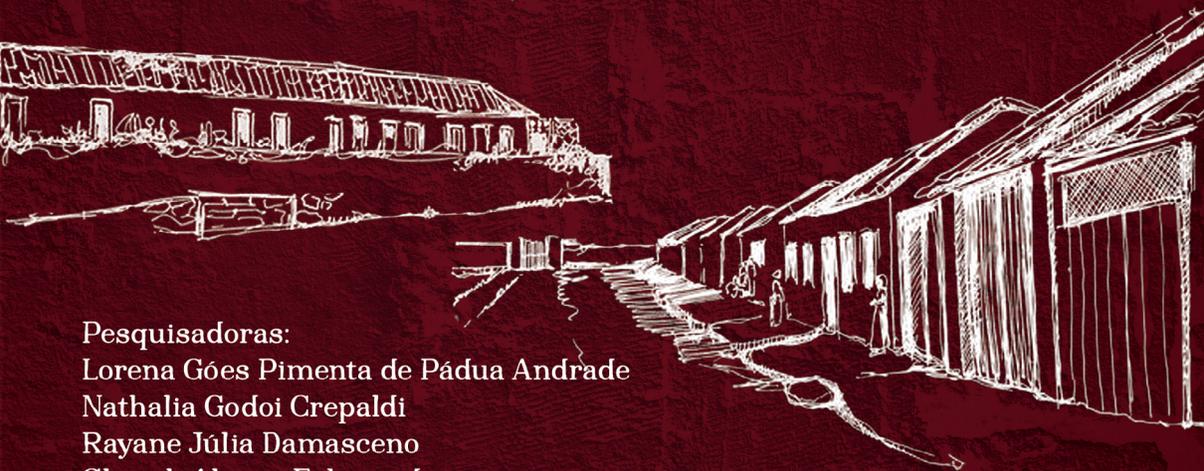
# O que escondem

# AS CASAS GRANDES

# DO BRASIL

## no século XXI?

Um diagnóstico do trabalho escravo  
contemporâneo no âmbito doméstico



Pesquisadoras:  
Lorena Góes Pimenta de Pádua Andrade  
Nathalia Godoi Crepaldi  
Rayane Júlia Damasceno  
Shevah Ahavat Esberard

Ao abrir este livro, o leitor entrará em território muitas vezes silencioso e desconhecido, onde as paredes das casas grandes escondem histórias de sofrimento e resistência, e ao mesmo tempo de coragem e liberdade. "O QUE ESCONDEM AS CASAS GRANDES DO BRASIL NO SÉCULO XXI?" é tanto uma denúncia quanto uma luz que se coloca na triste realidade do trabalho escravo doméstico nas residências brasileiras.

A pesquisa responde a uma omissão histórica e revela dados até então pouco explorados ou compreendidos. Começando pelo ano de 2017, o estudo navega pelas razões que invisibilizam essa forma de escravidão, traçando perfis das vítimas e dos exploradores, e desenhando quadro circunstanciado das dinâmicas de poder e abuso.

Composto por rigorosa metodologia, conforme detalhado no sumário, este trabalho analisa desde os relatórios de fiscalização produzidos por auditores-fiscais do trabalho até os meandros das ações penais, revisitando as terminologias e contextos que precedem os julgamentos. O diagnóstico abre com a análise do fluxo das operações das instituições e avança no entendimento de quem são as pessoas envolvidas, tanto as vítimas quanto os algozes – notadamente mulheres –, atravessando questões de gênero, raça e classe que são enredadas neste fenômeno de nosso tempo.

A obra avança, investigando a arquitetura do trabalho escravo no âmbito doméstico e estabelece parâmetros claros para entender condições degradantes e práticas análogas à escravidão. As respostas trabalhistas e penais após os resgates são discutidas com profundidade, revelando os desafios enfrentados no sistema judiciário pelas vítimas, no duro caminho à justiça e à reparação.

A determinação em investigar e desvelar esta problemática pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG serve para esmiuçar casos de infundável negligência social e simboliza a esperança de que a comunidade acadêmica, os profissionais do sistema de justiça e a população civil possam unir esforços para desafiar e modificar uma realidade inaceitável.

Esperamos que, através das vozes ouvidas nestas páginas, o país encontre o caminho para erradicar de vez o flagelo que vive nos "quartinhos de empregada" de nossas casas. Que o conhecimento aqui compilado sirva de base para políticas públicas em que a sombra da escravidão não mais se assome sobre os lares brasileiros.

ISBN 978-65-6006-159-0



  
**EXPERT**  
EDITORA DIGITAL



**O que escondem**

**AS CASAS GRANDES**

**DO BRASIL**

**no século XXI?**

Um diagnóstico do trabalho escravo contemporâneo no âmbito doméstico

**Direção Executiva:** Luciana de Castro Bastos  
**Direção Editorial:** Daniel Carvalho  
**Diagramação e Capa:** Editora Expert  
**A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor**



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>  
"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

O que escondem as casas grandes do Brasil no século XXI? Um diagnóstico do trabalho escravo no âmbito doméstico.  
HADDAD, Carlos Henrique Borlido, MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira, OLIVEIRA, Maria Carolina Fernandes.(Coord)  
Coordenação: Carlos Henrique Borlido Haddad, Livia Mendes Moreira Miraglia e Maria Carolina Fernandes Oliveira  
Pesquisadoras: Nathalia Godoi Crepaldi, Rayane Júlia Damasceno, Shevah Ahavat Esberard e Lorena Góes Pimenta de Pádua Andrade  
Edição: Belo Horizonte - Editora Expert - 2025.  
Paginação: 300 p.  
Referências bibliográficas: Inclui.  
I. Título. II. Trabalho escravo III. Direitos Humanos IV. Brasil V. Justiça Social.  
CDD: 306.362 CDU: 331.481.4(81)  
ISBN: 978-65-6006-159-0

Modo de acesso: <https://experteditora.com.br>.

### Índices para catálogo sistemático:

Trabalho escravo

306.362

### Pedidos dessa obra:

[experteditora.com.br](https://experteditora.com.br)  
[contato@editoraexpert.com.br](mailto:contato@editoraexpert.com.br)





**Prof. Dra. Adriana Goulart De Sena Orsini**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

**Prof. Dr. Alexandre Miguel Cavaco Picanco Mestre**  
Universidade Autónoma de Lisboa, Escola Superior de Desporto de Rio Maior, Escola Superior de Comunicação Social (Portugal), The Football Business Academy (Suíça)

**Prof. Dra. Amanda Flavio de Oliveira**  
Universidade de Brasília - UnB

**Prof. Dr. Carlos Raul Iparraguirre**  
Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, Universidad Nacional del Litoral (Argentina)

**Prof. Dr. César Mauricio Giraldo**  
Universidad de los Andes, ISDE, Universidad Pontificia Bolivariana UPB (Bolívia)

**Prof. Dr. Eduardo Goulart Pimenta**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, e PUC - Minas

**Prof. Dr. Francisco Satiro**  
Faculdade de Direito da USP - Largo São Francisco

**Prof. Dr. Gustavo Lopes Pires de Souza**  
Universidad de Litoral (Argentina)

**Prof. Dr. Henrique Viana Pereira**  
PUC - Minas

**Prof. Dr. Javier Avilez Martínez**  
Universidad Anahuac, Universidad Tecnológica de México (UNITEC), Universidad Del Valle de México (UVM) (México)

**Prof. Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

**Prof. Dr. Julio Cesar de Sá da Rocha**  
Universidade Federal da Bahia - UFBA

**Prof. Dr. Leonardo Gomes de Aquino**  
UniCEUB e UniEuro, Brasília, DF.

**Prof. Dr. Luciano Timm**  
Fundação Getúlio Vargas - FGVSP

**Prof. Dr. Mário Freud**  
Faculdade de direito Universidade Agostinho Neto (Angola)

**Prof. Dr. Marcelo Andrade Féres**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

**Prof. Dr. Omar Jesús Galarreta Zegarra**  
Universidad Continental sede Huancayo, Universidad Sagrado Corazón (UNIFE), Universidad Cesar Vallejo. Lima Norte (Peru)

**Prof. Dr. Raphael Silva Rodrigues**  
Centro Universitário Unihorizontes e Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

**Prof. Dra. Renata C. Vieira Maia**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

**Prof. Dr. Rodolpho Barreto Sampaio Júnior**  
PUC - Minas e Faculdade Milton Campos

**Prof. Dr. Rodrigo Almeida Magalhães**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, PUC - Minas

**Prof. Dr. Thiago Penido Martins**  
Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG



*Para Dona Maria Raimunda,  
cujo sorriso nos resgatou a esperança,  
e os abraços, a humanidade.*



## PREFÁCIO

Ao abrir este livro, o leitor entrará em território muitas vezes silencioso e desconhecido, onde as paredes das casas grandes escondem histórias de sofrimento e resistência, e ao mesmo tempo de coragem e liberdade. “O que escondem as casas grandes do Brasil no século XXI?” é tanto uma denúncia quanto luz que se coloca na triste realidade do trabalho escravo doméstico nas residências brasileiras.

A pesquisa responde a uma omissão histórica e revela dados até então pouco explorados ou compreendidos. Começando pelo ano de 2017, o estudo navega pelas razões que invisibilizam essa forma de escravidão, traçando perfis das vítimas e dos exploradores, e desenhando quadro circunstanciado das dinâmicas de poder e abuso.

Composto por rigorosa metodologia, conforme detalhado no sumário, este trabalho analisa desde os relatórios de fiscalização produzidos por auditores-fiscais do trabalho até os meandros das ações penais, revisitando as terminologias e contextos que precedem os julgamentos. O diagnóstico abre com a análise do fluxo das operações das instituições e avança no entendimento de quem são as pessoas envolvidas, tanto as vítimas quanto os algozes – notadamente mulheres -, atravessando questões de gênero, raça e classe que são enredadas nesse fenômeno de nosso tempo.

A obra avança, investigando a arquitetura do trabalho escravo no âmbito doméstico e estabelece parâmetros claros para entender condições degradantes e práticas análogas à escravidão. As respostas trabalhistas e penais após os resgates são discutidas com profundidade, revelando os desafios enfrentados no sistema judiciário pelas vítimas, no duro caminho em direção à justiça e à reparação.

A determinação em investigar e desvelar esta problemática pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG serve para esmiuçar casos de infundável negligência social e simboliza a esperança de que a comunidade acadêmica, os profissionais do sistema de justiça e a sociedade civil possam unir esforços para desafiar e modificar uma realidade inaceitável.

Deve-se agradecer ao Ministério Público do Trabalho de Minas Gerais e ao Ministério do Trabalho e Emprego por viabilizarem o nascimento desta pesquisa transformadora, gratuita e digitalmente acessível a todos. Dedicamos este compêndio a dona Maria Raimunda e a todas aquelas cujas histórias moldaram este diagnóstico profundo e vital.

Esperamos que, através das vozes ouvidas nestas páginas, o país encontre o caminho para erradicar de vez o flagelo que vive nos “quartinhos de empregada” de nossas casas. Que o conhecimento aqui compilado sirva de base para políticas públicas em que a sombra da escravidão não mais se assome sobre os lares brasileiros.

Carlos H. B. Haddad.

## AGRADECIMENTOS

Agradecemos ao Ministério Público do Trabalho de Minas Gerais que, por meio da Procuradoria do Trabalho de Uberlândia, destinou a verba proveniente do Procedimento de Gestão Administrativa (PGEA) de número 20.02.0300.0000145/2023-39, que viabilizou a pesquisa que agora se torna livro, gratuitamente distribuído a toda a sociedade brasileira por meio eletrônico.

Agradecemos ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que, por meio da DETRAE e, posteriormente, CGTRAE, disponibilizou todos os autos de infração e relatórios de fiscalização que foram a base desse estudo, que é parte do Acordo de Cooperação Técnica n. 7(1435969), firmado entre a CTETP e o MTE em fevereiro de 2023. Também é imprescindível agradecer ao Ministério Público do Trabalho, por meio da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) e da Procuradoria-Geral do Trabalho (PGT), pela disponibilização dos documentos utilizados para a construção da pesquisa que também se apresenta como parte do Termo Aditivo do Protocolo de Intenções n. 000054.2024-1, firmado em setembro de 2024.

Agradecemos ainda (e, em uma quebra de protocolo, de forma nominal, pois como veremos ao longo dessas páginas é impossível dissociar o trabalho escravo doméstico das pessoas que fazem o resgate dessas trabalhadoras) aos auditores fiscais do trabalho Cynthia Saldanha, Humberto Camasmie, Juliana Marcondes, Liane Durão e Luciano Rezende, e aos membros do MPT Lys Sobral, Italvar Medina e Thiago Castro. Para além das entrevistas formais eventualmente realizadas, os inúmeros diálogos, os artigos desenvolvidos e os debates travados ao longo de quase dois anos de pesquisa foram essenciais para a construção do texto. Suas contribuições não estão apenas nas linhas devidamente referenciadas, mas em cada uma das páginas que compõem esse livro. Obrigada por serem nossos consultores, revisores e parceiros.



# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>17</b>
<b>2 ESCOPO E METODOLOGIA DE PESQUISA.....</b>	<b>21</b>
2.1 Identificador formal do caso .....	23
2.2 Análise dos relatórios de fiscalização e documentos correlatos 23	
2.3 Análise das ações penais .....	27
2.4 Terminologia e nomes próprios.....	29
<b>3 O FLUXO DAS OPERAÇÕES E A DINÂMICA DE ATUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES .....</b>	<b>33</b>
<b>4 O RETRATO DO TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO NO BRASIL... 49</b>	
4.1 Quem é a escravizada?.....	53
4.1.1 Gênero .....	60
4.1.2 Raça.....	64
4.1.3 Classe .....	70
4.1.4 Faixa etária .....	75
4.1.5 Contato com a família .....	79
4.1.6 Documentos de identificação.....	83
4.1.7 Benefícios do Estado .....	86

4.2 Quem é o escravocrata? .....	90
4.2.1 Gênero.....	91
4.2.2 Raça.....	95
4.2.3 Classe.....	97
4.2.4 Faixa etária.....	101
4.2.5 Mudança de empregador.....	104

## **5 A ARQUITETURA DO TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO NO BRASIL..... 107**

5.1 Por dentro das casas grandes.....	115
5.2 As modalidades do trabalho análogo ao de escravo no âmbito doméstico.....	127
5.3 Parâmetros para condições degradantes .....	135
5.3.1 Os "quartinhos de empregada".....	141
5.4 Parâmetros para jornada exaustiva .....	150
5.5 Parâmetros para trabalho forçado.....	158
5.6 Parâmetros para servidão por dívida .....	166

## **6 AS RESPOSTAS JURÍDICAS TRABALHISTAS NO PÓS-RESGATE 171**

6.1 Termos de ajustamento de conduta .....	172
6.2 Ações civis públicas .....	180

## **7 DESDOBRAMENTOS CRIMINAIS PÓS-RESGATE ..... 191**

7.1 Distribuição territorial de ações penais por TRF .....	194
--	-----

7.2 Distribuição de gênero entre réus nas ações penais analisadas.....	196
7.3 Concurso de crimes .....	199
7.4 Absoluções .....	200
7.5 Recursos das decisões.....	204
7.6 Entre paredes, longe das grades .....	205
7.7 Parâmetros judiciais para caracterização das modalidades de trabalho escravo nas ações penais analisadas.....	211
7.7.1 Violência física e restrição da liberdade na caracterização do trabalho escravo .....	224
7.7.2 Bens jurídicos tutelados segundo as sentenças .....	227

## **8 RETRATOS..... 229**

8.1 Aqualtune: 72 anos roubados .....	230
8.2 Maria Firmina dos Reis: o caso da gestação gemelar .....	235
8.3 Esperança Garcia: medidas de controle, cárcere da mente ....	238
8.4 Maria Felipa de Oliveira: um caso sobre a negação da justiça criminal.....	242

## **9 CONCLUSÕES E SUGESTÕES ..... 247**

9.1 Detalhamento, padronização e divulgação .....	247
9.2 O tráfico de pessoas e sua relação com o trabalho escravo doméstico.....	250

## **REFERÊNCIAS..... 253**

**APÊNDICE I - Números reais de ACPs e APs analisadas..... 273**

**APÊNDICE II - Tempos processuais dos processos criminais ... 277**

**APÊNDICE III - Formulário-guia para análise dos relatórios de fiscalização e documentos correlatos ..... 279**

**APÊNDICE IV - Formulário-guia para análise dos processos criminais ..... 291**

**APÊNDICE V - Formulário-guia para análise das investigações criminais ..... 299**

# 1 INTRODUÇÃO

*Deixando para trás noites de terror e atrocidade  
Eu me levanto  
Em direção a um novo dia de intensa claridade  
Eu me levanto  
Trazendo comigo o dom de meus antepassados,  
Eu carrego o sonho e a esperança  
do homem escravizado.  
E assim, eu me levanto  
Eu me levanto  
Eu me levanto.  
(Maya Angelou, 1978)*

O primeiro resgate de trabalho escravo doméstico ocorreu em Rubim, Minas Gerais, em 2017. O reconhecimento da existência de trabalho análogo ao de escravo em território nacional ocorreu em 1995, ano considerado o marco zero para a contabilidade dos resgates. Foram necessários, portanto, vinte e dois anos para que o primeiro caso de escravidão doméstica entrasse nas estatísticas oficiais do órgão responsável pela condução da política pública no país, o Ministério do Trabalho e do Emprego.

A primeira pesquisa conduzida pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da UFMG (CTETP) analisou os relatórios de fiscalização do estado de Minas Gerais no período entre 2003 e 2017. Já naquela época chamou atenção a existência de apenas um caso, dentre os 373 analisados, referente ao trabalho escravo no âmbito doméstico.

Desde então, os pesquisadores vêm se debruçando sobre a temática a fim de perquirir os motivos da invisibilidade desse tipo de escravidão em pleno século XXI. Nos últimos anos, observou-se o aumento do número de operações referente ao tema, o que, conseqüentemente, levou ao aumento do número de resgates,

descortinando um problema que demanda políticas públicas específicas e debate especializado.

Diante da escassez de dados consolidados e da necessidade de sistematizar as informações sobre a questão, a presente pesquisa pretendeu traçar um retrato do trabalho escravo em âmbito doméstico no Brasil. Nesse sentido, analisaram-se todos os autos de infração cujo objeto é o trabalho escravo doméstico, entre 2017 e 2023, em todo o território nacional, com o intuito de traçar o perfil das vítimas, considerando idade, gênero, raça, o período em que estiveram submetidas às condições de trabalho escravo, bem como o perfil dos responsáveis pelo crime.

Foram analisadas também as respostas trabalhistas e criminais, examinando-se os termos de ajustamento de conduta (TACs) e ações civis públicas (ACPs) firmados pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), bem como as eventuais ações criminais ajuizadas pelo Ministério Público Federal (MPF) decorrentes dos casos. Constataram-se os maiores e os menores valores fixados a título de indenização, as principais obrigações impostas e as teses de defesa mais utilizadas. No âmbito criminal, foram pesquisados os dados e estatísticas acerca das ações ajuizadas, principalmente no que concerne à punibilidade do crime.

Algumas das hipóteses suscitadas, como a impunibilidade, os baixos valores e os perfis das vítimas e dos empregadores foram confirmadas e ao longo de cada seção buscou-se explicar as razões que permitem a permanência dessa prática ainda hoje em nosso país.

A pesquisa foi dividida em quatro partes. A primeira consiste na análise dos relatórios que foram disponibilizados pela Coordenação-Geral de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo e Tráfico de Pessoas (CGTRAE), órgão do MTE responsável pela condução das operações de trabalho escravo no país, e teve a finalidade de traçar o perfil das vítimas e dos empregadores, bem como identificar como a fiscalização compreende e caracteriza o tipo penal do artigo 149 do Código Penal (CP). A segunda parte examina a atuação do MPT por meio do estudo dos TACs e das ACPs decorrentes

dos 86 casos analisados. A terceira traz um retrato da justiça criminal, mediante o exame das ações criminais e sentenças prolatadas. Por fim, a quarta e última parte relata quatro casos escolhidos pelas pesquisadoras com o objetivo de dar voz não apenas às trabalhadoras, mas também àquelas que ao longo de quase dois anos se debruçaram sobre os documentos cujas linhas descrevem vidas que, de alguma forma, entrecruzaram as suas, tocando-as e transformando-as.

É por acreditar que a universidade pública tem papel essencial na condução de pesquisas com potencial transformador da realidade social e no auxílio da construção das políticas públicas e que o conhecimento deve transpor os muros da universidade a fim de alcançar os reais destinatários do Direito e da Justiça que a presente pesquisa foi desenvolvida.

Nas próximas páginas, o leitor irá encontrar os principais achados de um trabalho cuidadoso realizado a muitas mãos, em especial, das nossas competentes pesquisadoras. Maria Carolina, advogada da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG (CTETP) e doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGD UFMG), que conduziu com maestria a equipe das estudantes da graduação Nathalia, Shevah, Lorena e Rayane, a quem devemos todo reconhecimento e gratidão pelo belo trabalho realizado. Não por acaso, a pesquisa sobre trabalho escravo doméstico que envolve temáticas como gênero e raça foi desenvolvida apenas por mulheres, dentre elas, uma mulher negra (um retrato da nossa, ainda desigual, comunidade jurídica, mesmo após quase uma década de implementação das cotas).

O trabalho escravo doméstico, diferentemente dos demais casos de trabalho escravo, normalmente envolve apenas uma vítima. Via de regra, como ficou constatado, uma mulher negra, com baixa escolaridade e que foi submetida àquela situação durante décadas (em média 26 anos). Muitas já contavam com idade para aposentar quando do resgate e a maioria havia sido aliciada ainda na infância ou adolescência.

O resgate de uma pessoa escravizada durante quase toda sua vida, comumente sem laços familiares que a permitam “voltar para casa”, exige uma atuação diferenciada da equipe de fiscalização e um repensar das políticas públicas. É preciso ter um local adequado para receber essas vítimas e um acompanhamento que propicie sua efetiva reinserção na sociedade. Necessário, também, auxiliá-las psicologicamente e mentalmente para que possam reconquistar a autonomia e as rédeas de suas próprias vidas.

Sendo assim, é indispensável que o estado volte seus olhos para essa situação, a fim de pensar mecanismos específicos para esses casos, levando em consideração as interseccionalidades de gênero e raça, além das condições socioeconômicas e de classe.

É inadmissível que auditores precisem acolher em suas próprias residências vítimas resgatadas, em razão da ausência de local apropriado para seu acolhimento, ou que pessoas físicas (sejam auditores, professores, alunos ou outros que se disponham a atuar na linha de frente) fiquem responsáveis pelo acompanhamento da vida cotidiana e ressocialização dessas vítimas. Nesse sentido, esperamos que os resultados aqui apresentados possam auxiliar na construção de políticas públicas mais eficientes para que possamos, em um futuro próximo, erradicar definitivamente a escravidão de nosso país.

## 2 ESCOPO E METODOLOGIA DE PESQUISA

*ah, comigo o mundo terá uma surpresa,  
porque o que eu sou está bem guardado.*  
(Carolina Maria de Jesus, 1960)



Figura - Dona Maria Raimunda Gomes<sup>1 2</sup>, atualmente assistida pela CTETP, recebendo, em 28 de agosto de 2024, a escritura da casa onde foi escravizada / Dona Maria palestrando na XVII Reunião Científica Trabalho Escravo e Questões Correlatas<sup>3</sup>  
Fonte: CTETP, 2024.

1 A divulgação do rosto de dona Maria Raimunda nas imagens foi autorizada pela trabalhadora.

2 O caso de dona Maria Raimunda não está entre os relatórios de fiscalização analisados, pois o relatório referente ao caso não foi concluído dentro do escopo temporal abarcado por esta pesquisa, que será detalhado a seguir.

3 A XVII Reunião Científica Trabalho Escravo e Questões Correlatas foi promovida pelo Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo do NEPP-DH/UFRJ, em parceria com AMATRA1 e TRT1 e ocorreu entre os dias 23 e 25 de outubro de 2024 na cidade do Rio de Janeiro. Ao lado de Dona Maria, estão, da esquerda para a direita, Min. Delaíde Arantes, Profa. Dra. Lívia Miraglia (coordenadora da CTETP e uma das autoras desta obra) e Sra. Bruna da Silva Rocha.

A presente pesquisa foi realizada pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG (CTETP), sob coordenação geral dos professores Lívia Mendes Moreira Miraglia e Carlos Henrique Borlido Haddad; coordenação acadêmica de Maria Carolina Fernandes Oliveira; desenvolvido pelas pesquisadoras Nathalia Godoi Crepaldi; Shevah Ahavat Esberard; Lorena Góes Pimenta de Pádua Andrade e Rayane Júlia Damasceno; e fomentado pelo Ministério Público do Trabalho de Minas Gerais, sob o Procedimento de Gestão Administrativa (PGEA) de número 20.02.0300.0000145/2023-39.

Iniciado em março de 2023, o estudo possuía, inicialmente, o objetivo de analisar os relatórios de fiscalização e respectivos autos de infração lavrados nos casos de trabalho escravo doméstico entre os anos de 2020 e 2022, bem como seus desdobramentos trabalhistas (termos de ajustamento de conduta e ações civis públicas).

Contudo, ao longo do desenvolvimento da pesquisa, foram realizadas duas grandes ampliações de escopo: primeiramente, constatou-se a necessidade e a viabilidade de se realizar a análise dos relatórios de fiscalização e instrumentos correlatos, acima descritos, formalizados desde a data do primeiro resgate oficialmente realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) no âmbito doméstico, qual seja, 2017, até o final do ano em que a pesquisa se iniciou, 2023. Sendo assim, o escopo temporal foi ampliado para abranger o período de 2017 a 2023.

Em segundo lugar, constatou-se a importância e a viabilidade de se examinar, também, os desdobramentos penais, razão pela qual se ampliou o objeto e a base de dados, a fim de se analisar as ações penais decorrentes dos relatórios de fiscalização considerados.

Nesse sentido, as seções a seguir detalham a metodologia utilizada em cada uma das análises.

Após o término da coleta de dados, iniciou-se a fase de análise crítica e de escrita deste texto. De forma a garantir a coesão entre todas as seções, foram realizadas constantes reuniões de alinhamento e as pesquisadoras mantiveram-se em contato diário. As seções foram escritas em pares pelas pesquisadoras e revisadas pela coordenadora

acadêmica e pelos coordenadores gerais. Para a escolha das seções e a organização do sumário, foram considerados centrais os seguintes aspectos: rigor metodológico; transparência; coesão e coerência; unidade; olhar crítico e sensível às imbricações de gênero, raça e classe.

Por fim, esclarece-se que os dados sensíveis de todos os trabalhadores foram preservados ao longo da pesquisa e produção textual.

## **2.1 IDENTIFICADOR FORMAL DO CASO**

Inicialmente, esclarece-se que todos os casos analisados foram formalmente identificados pelo seguinte código: “Ano de início da operação. Número da operação conforme relatório oficial. Sigla do Ministério do Trabalho e Emprego. Sigla do estado onde ocorreu a operação”. Por exemplo: **2022.472.MTE.BA**.

Nesse sentido, ao longo do texto, em todas as ocasiões em que houver menção a casos específicos, esses serão nomeados a partir de seus identificadores formais.

Após os elementos textuais, apresenta-se, como apêndice, quadro que relaciona cada identificador formal à respectiva ação civil pública (ACP) ou ação penal (AP), sempre que houver.

## **2.2 ANÁLISE DOS RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO E DOCUMENTOS CORRELATOS**

A pesquisa foi conduzida com base nos dados fornecidos pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), posteriormente denominada de Coordenação-Geral de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravizado

e Tráfico de Pessoas – (CGTRAE<sup>4</sup>) e pelo Ministério Público do Trabalho (MPT).

Foram analisados os relatórios de fiscalização, bem como os autos de infração, termos de ajustamento de conduta (TAC) e as ações civis públicas deles decorrentes, relativos a casos de trabalho escravo doméstico no período de 2017 a 2023 em todo o Brasil. O recorte temporal foi escolhido considerando a data do primeiro resgate oficial realizado pela Inspeção do Trabalho, em 2017 (SIT, 2023), e o ano de início desta pesquisa, 2023.

Nesse cenário, foram analisados 118 relatórios de fiscalização e documentos trabalhistas correlatos referentes às fiscalizações com foco no combate ao trabalho escravo no âmbito doméstico, no período de 2017 a 2023, em todo o território brasileiro. Desse total, em 86 operações foi constatada expressamente a existência de trabalho em condições análogas à de escravo, resultando no exame de 86 relatórios de fiscalização e em 92 trabalhadoras domésticas resgatadas.

Sendo assim, nas análises percentuais desenvolvidas ao longo da pesquisa, **92** será considerado o correspondente a 100% das trabalhadoras resgatadas, ao passo que **86** será considerado o correspondente a 100% das operações que encontraram trabalhadoras em situação de escravidão doméstica, além de corresponder à totalidade de empregadores considerados como “empregador principal” nos relatórios analisados.

Importa destacar que foram examinados os relatórios que haviam sido registrados e enviados para a Coordenação-Geral de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo e Tráfico de Pessoas (CGTRAE) até 16 de fevereiro de 2024. Também é necessário destacar que os prazos para abertura e encerramento dos relatórios de

---

4 A DETRAE, posteriormente CGTRAE, é responsável por traçar e implementar as diretrizes nacionais para que a Superintendência da Inspeção do Trabalho desempenhe sua missão institucional de erradicação do trabalho análogo ao escravo. Para tanto, protagonizam a articulação com inúmeros atores governamentais e não-governamentais, objetivando a estruturação e a execução de ações integradas, tanto para a otimização das operações de fiscalização quanto para aperfeiçoar as medidas de acolhimento dos trabalhadores vitimados e de prevenção da ocorrência desta grave violação de direitos humanos (Brasil, 2020).

inspeção (RI) pelos auditores fiscais estão previstos na Portaria n.º 547, de 22 de outubro de 2021, especificamente no artigo 8º. Conforme essa norma, os auditores devem iniciar a execução da ordem de serviço (OS) no prazo de até dois meses após sua emissão, salvo situações emergenciais em que a chefia estabelecerá prazo específico. Após o início, a fiscalização e o relatório devem ser concluídos em até cinco meses, excluindo o mês de emissão da OS. Caso haja necessidade, o prazo pode ser prorrogado mediante justificativa formal da chefia de fiscalização. Os documentos utilizados na pesquisa são parte do banco de dados oficial da instituição.

A partir desses dados, foram identificados e examinados diversos aspectos, como o perfil das vítimas, considerando idade, gênero, raça e período de submissão ao trabalho escravo, bem como o perfil dos empregadores e o cenário social, geográfico e econômico no qual o crime ocorreu.

As etapas do trabalho foram divididas em: **1)** elaboração de formulário contendo as perguntas que guiaram a análise dos documentos; **2)** fase de teste do formulário; **3)** adequação do formulário conforme necessidades encontradas na fase 2; **4)** preenchimento do formulário, por caso, a partir da análise detalhada dos relatórios de fiscalização, dos autos de infração, das ações civis públicas e dos termos de ajuste de conduta de cada caso; **5)** apresentação das conclusões parciais em evento de cunho técnico e científico para debate e aprimoramento da pesquisa; **6)** finalização da análise de dados; **7)** redação dos resultados da pesquisa em formato de livro; **8)** construção de gráficos e marcadores; **9)** revisão; **10)** editoração e publicação.

Por sua vez, o formulário foi dividido em 8 grandes seções: **1)** identificadores de preenchimento, que incluíam nome da pesquisadora responsável, número de identificação do caso e se havia documento pendente a ser solicitado; **2)** dados da fiscalização, como o procurador e o auditor responsáveis, o município e o estado em que ocorreu a fiscalização e a data de inspeção; **3)** dados da ação civil pública, se cabível; como data de ajuizamento, valor da causa e se foi

finalizada; **4)** dados do termo de ajustamento de conduta, se cabível; com data de assinatura, valor do acordo e se foi cumprido (integral ou parcialmente); **5)** dados do trabalhador resgatado, como nome, nascimento, se possuía Registro Geral (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF) e Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), local de nascimento, se houve migração voluntária, se houve tráfico de pessoa, quando se iniciou a exploração e quando terminou, escolaridade, se houve adoção formal, gênero, raça, se havia contato com a família, se havia recebimento de benefício ou auxílio do Estado e se havia alguma retenção desses valores pelo empregador; **6)** dados da jornada de trabalho e da relação jurídica: se o local de exploração era na cidade ou em área rural, quais atividades o trabalhador desempenhava, se houve menção nos documentos analisados da modalidade de trabalho escravo, se o trabalhador costumava ter férias, intervalo intra e interjornada, folgas e feriados, onde o trabalhador dormia e como se alimentava, se tinha liberdade de se relacionar com outras pessoas, se foi aposentado ou se teria idade para se aposentar, se recebia algum dinheiro, se fazia a gestão de seu dinheiro, se foi vítima de racismo, se foi vítima de violência de gênero; se o relatório fez menção à Lei n.º 7.716/1989 (que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor), à Lei n.º 14.532/2023 (que tipifica como crime de racismo a injúria racial) ou à Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e quais os artigos da CLT foram citados; **7)** dados do empregador, como gênero, raça, se houve outros empregadores no curso da relação jurídica, quantas pessoas residiram na casa ao longo da relação jurídica, qual era a faixa de renda familiar mensal dos empregadores; **8)** outras informações que não foram abarcadas pelo formulário e a pesquisadora responsável considerou relevante incluir.

Os resultados obtidos foram analisados em conjunto pela equipe de pesquisa e estão detalhados nas seções seguintes.

## 2.3 ANÁLISE DAS AÇÕES PENAIS

Posteriormente à análise administrativa e trabalhista acima descrita, a pesquisa se empenhou em verificar os eventuais desdobramentos criminais dos casos narrados nos relatórios de fiscalização, com o intuito de examinar como a Justiça Criminal tem atuado, notadamente no que tange à compreensão dos parâmetros adotados para a verificação da tipicidade da conduta e das penas aplicadas.

Neste ponto, considerando que o andamento processual é constantemente alterado em razão da sucessão de atos que o define, também foi necessário estabelecer data-limite para a extração e para a sistematização dos dados. Assim, eventuais movimentações processuais posteriores a 13 de agosto de 2024<sup>5</sup> não foram objeto da presente pesquisa.

Procedeu-se à busca nos sites dos diferentes Tribunais Regionais Federais (TRFs), a partir do nome completo e do CPF dos empregadores, de modo a identificar a existência de investigações ou de processos. Durante a pesquisa, foi possível constatar que alguns dos empregadores foram investigados ou denunciados em concurso de pessoas, permitindo ampliação do universo de busca.

Após listar os relatórios encontrados, foram elaborados dois formulários-guias, cada um com perguntas direcionadas ao seu objetivo. Considerando o princípio da individualização das penas<sup>6</sup>, optou-se por preencher um formulário para cada investigado/réu, mesmo que tenham sido mencionados como coatores no mesmo feito e ainda que apenas um deles tivesse sido mencionado inicialmente no relatório de fiscalização.

---

<sup>5</sup> Esclarece-se que a data-limite para a extração dos dados da análise criminal se difere daquela do exame administrativo e trabalhista tendo em vista que essas partes do trabalho foram elaboradas de maneira sucessiva, não simultânea.

<sup>6</sup> Para estudo do tema, consultar o artigo 5º, XLVI, da Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988) e o livro “Individualização da Pena”, de Guilherme de Souza Nucci (2022).

Feitos alguns testes e adequações, definiu-se que o primeiro formulário seria preenchido apenas com informações dos procedimentos investigatórios que não deram origem a denúncias (ou seja, casos em que houve arquivamento a requerimento do Ministério Público, celebração de acordo de não persecução penal - ANPP - ou investigação ainda em curso). Quanto a esses empregadores, a análise foi feita considerando as seguintes perguntas: **1)** CPF, nome e gênero do empregador; **2)** houve prisão em flagrante?; **3)** houve prisão preventiva?; **4)** houve prisão temporária?; **5)** Vara Federal de tramitação; **6)** crimes investigados; **7)** status da investigação (em andamento, celebrado acordo de não persecução penal ou arquivado definitivamente); e, por fim, **8)** espaço para eventuais observações pertinentes.

O segundo formulário foi dedicado aos processos penais (precedidos por investigações), contando com perguntas mais específicas acerca da fase processual, do resultado do julgamento e dos fundamentos judiciais adotados nas decisões: **1)** CPF; nome e gênero do réu; **2)** número do processo; **3)** Tribunal Regional Federal e Vara Federal em que tramita o feito; **4)** tipos penais denunciados; **5)** status do andamento processual; **6)** resultado da sentença em primeiro grau (condenação pelo crime de trabalho escravo, absolvição pelo crime de trabalho escravo, extinção da punibilidade por outro motivo e sentença ainda não proferida); **7)** o réu foi condenado ou absolvido por crime diverso do trabalho escravo?; **8)** em caso de absolvição do crime de trabalho escravo, quais motivos a sentença expôs?; **9)** se condenado por trabalho escravo, qual pena foi aplicada (pena privativa de liberdade, multa, substituição por restritivas de direitos)?; **10)** em caso de substituição da pena corporal, por quais restritivas de direitos?; **11)** houve condenação a valor indenizatório?; **12)** houve expropriação do imóvel?; **13)** se foi condenado, por qual modalidade de trabalho escravo (jornada exaustiva, trabalho forçado, servidão por dívida ou condição degradante de trabalho)?; **14)** quais parâmetros a sentença mencionou para caracterizar essa modalidade?; **15)** se sentenciado, houve interposição de recurso ao TRF? Por qual parte?;

**16)** se já houve acórdão, qual foi o resultado?; **17)** houve recurso aos tribunais superiores?; **18)** o processo já transitou em julgado? Se sim, qual foi o resultado definitivo?; **19)** quais os bens jurídicos tutelados, segundo as decisões?; **20)** exigiu-se violência física ou restrição de liberdade como elementares do crime? e, ao final, **21)** espaço para eventuais observações<sup>7</sup>.

Por fim, um último formulário foi elaborado apenas para a análise do tempo médio de tramitação dos processos de trabalho escravo doméstico, considerando os seguintes marcos temporais: datas da fiscalização; do recebimento da denúncia; da sentença; do acórdão e do trânsito em julgado, além de espaço para preenchimento relativo a eventual suspensão processual.

## 2.4 TERMINOLOGIA E NOMES PRÓPRIOS

A maior parte das trabalhadoras resgatadas nas fiscalizações, cujos relatórios e documentos correlatos foram analisados nesta pesquisa, são mulheres<sup>8</sup>. Nesse sentido, no intuito de reforçar a

---

<sup>7</sup> Inicialmente, o formulário também contava com perguntas relativas à expropriação do imóvel dos fatos e de fixação de valor mínimo indenizatório à vítima. Porém, no curso da pesquisa, constatou-se que nenhuma denúncia está disponível para consulta pública, impossibilitando a verificação dos pedidos de cada processo. De todo modo, nas sentenças analisadas, a expropriação somente foi determinada nos autos de n.º 1018501-42.2022.4.01.3300 (2021.422.MTE.BA), destinando o imóvel a programa de habitação popular (o que, até a data de publicação desta pesquisa em 2024, ainda não ocorreu, haja vista a interposição de recurso defensivo, ainda pendente de julgamento). No que tange à questão sobre a fixação de valor mínimo, foram analisadas 14 ações penais dentre as 16 localizadas, considerando que um dos processos tramita em sigilo judicial e, no outro, a punibilidade foi extinta devido ao falecimento do réu. Dentre os 18 réus dessas ações, 72,2% , ou seja, 13 réus, ainda não tiveram sentença prolatada em primeira instância, o que impossibilita a análise de fixação de valor indenizatório. O restante, isso é, 27,8%, o que equivale ao total de cinco réus, não tiveram qualquer quantia fixada a título de valor indenizatório nas sentenças. No entanto, é relevante destacar que, sob esse critério, os dados carecem de plena segurança, uma vez que não é possível confirmar com precisão se houve pedido de indenização na denúncia, e, portanto, a afirmação de que não houve fixação de valores indenizatórios baseia-se exclusivamente no conteúdo da sentença.

<sup>8</sup> Dos 86 casos analisados, constatou-se que 92 pessoas foram resgatadas; dessas, 72 eram mulheres e 20 eram homens. Para uma análise de gênero mais detalhada,

necessidade de se pensar o trabalho escravo doméstico a partir de uma lente de gênero - somada às lentes de raça e de classe -, optou-se por flexionar o sujeito no feminino sempre que o texto se referir às pessoas escravizadas no âmbito doméstico<sup>9</sup>, utilizando-se, por exemplo, “trabalhadoras”; “elas”; “escravizadas”. Na hipótese de menção a caso individual para ilustrar situação específica, optou-se por identificar o gênero, flexibilizando-se o sujeito no feminino ou no masculino, a depender da situação.

No mesmo intuito, será utilizado o termo “escravizada” no lugar de “escrava” para se referir às vítimas desse crime. De acordo com historiadores, sociólogos e antropólogos<sup>10</sup>, esse é o termo mais indicado, haja vista que “escravo” tende a fixar o sujeito nessa condição, como se a escravidão fosse característica inerente à sua identidade. “Escravizado”, por outro lado, enfatiza a sujeição como condição imposta, deslocando o foco da pessoa para a ação.

Para preservar a identidade e os dados sensíveis dos casos narrados pormenorizadamente, o texto utilizará, no lugar dos nomes reais das pessoas resgatadas, os nomes de mulheres e homens que lutaram pela abolição da escravatura no Brasil: Adelina Charuteira, Aqualtune, Dandara dos Palmares, Esperança Garcia, Luiz Gama, Maria Felipa de Oliveira, Maria Firmina dos Reis e Tereza de Benguela, cujas biografias serão introduzidas oportunamente. Essa escolha foi feita para assegurar a privacidade das vítimas ao mesmo tempo em que homenageia figuras históricas que dedicaram suas vidas à luta por liberdade e justiça, reforçando o elo simbólico entre o passado e o presente na contínua busca pela dignidade e pelos direitos humanos no Brasil.

---

consultar os itens 4.1.1 e 4.2.1 desta obra.

<sup>9</sup> Para uma leitura aprofundada do tema, consultar “A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como fator de perpetuação”, de Marcela Pereira (2021).

<sup>10</sup> Para uma leitura aprofundada do tema, consultar: Kalina Vanderlei Silva; Maciel Henrique Silva (2021); Djamila Ribeiro (2019); Lília Moritz Schwarcz (2019); Adriano Rodrigues dos Santos; Elizabeth Harkot-de-La Taille (2012); Sueli Carneiro (2011); Rafael de Bivar Marquese (2006); Antonio G. da Cunha (1986).

Por sua vez, os empregadores serão mencionados, quando necessário, a partir da indicação de suas iniciais, por exemplo: “empregador A.B.C.”. Nesse aspecto, segue-se o modelo utilizado nos processos judiciais que correm em segredo de justiça.

Esclarece-se, também, que os termos “trabalho escravo doméstico”, “escravidão doméstica”, “trabalho doméstico análogo ao escravo” e termos correlatos serão utilizados como sinônimos das expressões “manter empregado doméstico trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo” e de “trabalho análogo ao de escravizado no âmbito doméstico”, em regra, adotadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho (AFT).

No mesmo sentido, “trabalho análogo ao escravo”, “trabalho escravo contemporâneo”, “escravidão contemporânea” e termos correlatos serão utilizados como sinônimos do termo oficialmente adotado pelo artigo 149 do Código Penal brasileiro (CP): “condição análoga à de escravo”.

Por fim, explica-se que o uso de siglas neste texto segue as orientações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), especificamente da Norma Brasileira Regulamentadora (NBR) n.º 10.520/2023, que traz as regras de citação e referências em documentos. A sigla será mencionada por extenso na primeira vez que aparecer no texto, seguida da abreviatura entre parênteses, como no exemplo: “Ministério Público do Trabalho (MPT)”. Nas menções subsequentes, a sigla poderá ser utilizada sozinha por extenso ou por abreviatura.



### 3 O FLUXO DAS OPERAÇÕES E A DINÂMICA DE ATUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES

*casa grande  
demora a limpar  
custa séculos.*

(Marcus Vinícius S. Lima, 2022)



Figura - Quarto da trabalhadora utilizado como depósito, com resíduos e entulhos  
Fonte: relatório 2023.534.MTE.MG.

Inicialmente, entende-se ser essencial expor a dinâmica da atuação, explicitando o papel das instituições em cada etapa do processo que começa com a denúncia<sup>11</sup> e culmina na fiscalização que pode gerar o resgate de trabalhadores em situação análoga à de escravo.

<sup>11</sup> Embora a Portaria n.º 3.484/2021 faça alusão ao termo “denúncia”, não se deve confundi-lo com a denúncia no processo penal, que é o nome dado à petição inicial da Ação Penal Pública.

No Brasil, há três instrumentos legais que estabelecem as regras e o fluxo para as operações de trabalho escravo contemporâneo: duas portarias e uma instrução normativa. A Portaria n.º 1.293/2017, do Ministério do Trabalho, dispõe sobre os conceitos, a concessão de seguro-desemprego e a divulgação do cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à escravidão. A segunda portaria, de n.º 3.484/2021, foi editada, à época, pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, e estabelece o fluxo nacional de atendimento às vítimas de trabalho escravo. Há ainda a Instrução Normativa (IN) n.º 02/2021 que, em seu capítulo V, determina os procedimentos a serem observados pelos auditores fiscais do trabalho nos casos de trabalho escravo contemporâneo.

De acordo com a Portaria n.º 3.484/2021, há três estágios de atuação descritos no fluxo das operações: 1) da denúncia ao planejamento; 2) do resgate; e 3) do pós-resgate. As denúncias são recebidas principalmente online via Sistema Ipê, vinculado à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), e pelo Disque 100, 190 ou 191. Em relação ao trabalho doméstico, os denunciantes geralmente são vizinhos e pessoas que frequentam as redondezas do domicílio onde ocorre a exploração. Com frequência, as próprias empregadas domésticas não se compreendem na condição de trabalhadoras, em razão da estrutura social patriarcal que relega o trabalho de cuidado às margens do Direito. Há, também, o medo de retaliação da família empregadora, bem como sentimentos de dívida e de gratidão. Esses fatores serão abordados mais adiante a partir dos números e dados obtidos.

É importante ressaltar que, por vezes, as denúncias são formuladas de maneira muito resumida, estando ausentes elementos e detalhes que seriam muito úteis à equipe de fiscalização. Por isso, é importante que o denunciante tenha conhecimento acerca do benefício do anonimato, para que se sinta à vontade para detalhar a situação denunciada. Quando a denúncia é demasiadamente genérica e imprecisa, ela será arquivada, levando à continuidade da situação, que permanecerá dentro da invisibilidade das “casas grandes”.

Também podem ser recebidas denúncias pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público Federal (MPF), Polícia Rodoviária Federal (PRF), Polícia Federal (PF), Defensoria Pública da União (DPU), Comissões Estaduais para a Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAEs), Comissão Pastoral da Terra (CPT), Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP), entre outros. Outra possibilidade inclui o recebimento de denúncias por meio de mensagens no WhatsApp dos próprios auditores fiscais do trabalho. Tal prática é relativamente comum em certas localidades e se apresenta como meio acessível e confiável para os denunciantes, inclusive quando são esses os próprios trabalhadores escravizados.

A Coordenação-Geral de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo e Tráfico de Pessoas (CGTRAE), órgão da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), realiza tanto o processamento quanto a triagem das denúncias advindas do Sistema Ipê. A partir dos dados inseridos pelos denunciantes ou pelos auditores fiscais, realiza-se o levantamento das prioridades e dos riscos, determinando a ordem preferível de atuação. A CGTRAE, então, aciona o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) ou a Superintendência Regional do Trabalho (SRT) para que a ação fiscal seja preparada e realizada. A preparação envolve serviço de inteligência e de mapeamento prévio, com o objetivo de localizar o alvo e certificar que a atividade e a situação ainda existem. Esse levantamento é essencial para o bom rendimento das ações, que envolvem dinheiro público, deslocamento de equipes e de membros de diversas instituições.

A operação é de responsabilidade da Inspeção do Trabalho, que coordena os demais órgãos públicos, bem como estabelece a data, o prazo e o pessoal necessário para a efetivação da ação fiscal. Via de regra, participam também o Ministério Público do Trabalho e a Polícia. Na maioria das vezes, pelo que se pôde apurar nos relatórios analisados, é acionada a Polícia Federal, mas também pode participar a Polícia Militar ou a Polícia Civil. O papel primordial da Polícia é garantir a segurança dos agentes públicos participantes, exigência que

se tornou regra após a chacina de Unaí em 2007<sup>12</sup>. Os agentes policiais também podem, quando for o caso, realizar prisão em flagrante.

O Ministério Público Federal (MPF) e a Defensoria Pública da União (DPU) também participam, especialmente tratando-se de operações lideradas pelo Grupo Móvel. Nesses casos, a presença de membros do MPF e da DPU é muito comum, ao passo que, nas ações organizadas pelas Superintendências Regionais, essa participação não é a regra. Segundo o fluxo nacional, na impossibilidade de participação do MPF, DPU, MPT ou PF, esses órgãos deverão ser comunicados via ofício após o resgate, acompanhado dos relatórios circunstanciados.

De acordo com a Portaria do Ministério do Trabalho n.º 1.293/2017, a fiscalização deve observar os conceitos de trabalho forçado, de servidão por dívidas, de jornada exaustiva e de condições degradantes, estabelecidos pelo artigo 2º do instrumento normativo, “independentemente da atividade laboral, seja o trabalhador nacional ou estrangeiro, inclusive quando envolver a exploração de trabalho doméstico ou de trabalho sexual”. A referida portaria uniformiza a definição que deve ser aplicada em todo o território nacional, qualquer que seja a atividade laboral e a origem do trabalhador. Posteriormente, a Instrução Normativa n.º 02/21 repetiu, de modo geral, o texto da portaria no que diz respeito às definições de trabalho análogo ao de escravo.

Em termos de trabalho escravo doméstico, frequentemente, configura-se o crime em face da existência de trabalho forçado. Isso ocorre devido ao ciclo de vulnerabilidade socioeconômica vivenciado por muitas trabalhadoras do ramo, de forma que a exploração

---

12 “O crime que ficou conhecido nacional e internacionalmente como Chacina de Unaí ocorreu em 28 de janeiro de 2004. Foram vítimas de emboscada na região rural de Unaí (MG) os Auditores- Fiscais do Trabalho Eratóstenes de Almeida Gonsalves, João Batista Soares Lage e Nelson José da Silva, e o motorista Ailton Pereira de Oliveira, [...] brutalmente assassinados no exercício das funções, enquanto se dirigiam para efetuar fiscalização em fazendas no município de Unaí (MG)” (SINAIT, 2023). Para mais, consultar página dedicada à Chacina de Unaí na plataforma oficial do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT, 2023), indicada na seção de referências.

domiciliar e familiar aparenta ser a única oportunidade diante da ameaça constante da fome e da miséria.

Outra menção comum nos relatórios de fiscalização diz respeito à falta de acesso à saúde básica. Não é incomum que as trabalhadoras resgatadas tenham sérias comorbidades negligenciadas por longos períodos ou deficiências não tratadas que impedem seu desenvolvimento cognitivo pleno.

Quanto à compreensão penal do trabalho escravo contemporâneo, cumpre destacar que a alteração do artigo 149 do Código Penal (CP) em 2003 evidenciou o bem jurídico tutelado pelo dispositivo, mas se destacando a dignidade humana e não apenas a liberdade, tornando desnecessária a restrição do direito de locomoção para a caracterização do crime.

O referido artigo figura, atualmente, com a seguinte redação:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (Brasil, 2003).

Nesse sentido, o trabalho escravo contemporâneo passou a ser compreendido como “aquele realizado em condições subumanas de labor, ofensivas ao substrato mínimo dos Direitos Humanos: a dignidade da pessoa humana” (Miraglia, 2015, p. 87).

O Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou, em duas ocasiões, esse entendimento. Primeiro, no julgamento do Inquérito 3.412/AL, a Corte, em acórdão relatado pela Ministra Rosa Weber, estabeleceu que:

A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém à condição análoga à de escravo (Brasil, 2012).

Posteriormente, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 459.510/MT, ocorrido no ano de 2016, no qual o Ministro Relator Dias Toffoli reconheceu que:

O bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados (Brasil, 2016).

Importante asseverar que a dignidade da pessoa humana constitui pilar estruturante do ordenamento jurídico brasileiro, de modo que não se pode admitir a possibilidade de fragmentação, relativização ou regionalização do conceito de trabalho em condições análogas à de escravo, em nenhuma de suas modalidades. A observância do mínimo existencial para a garantia da dignidade constitui-se como direito de todo ser humano, independentemente de suas condições socioeconômicas, culturais ou regionais.

Esse princípio fundamental está disposto no artigo 1º da Constituição Brasileira de 1988 e diz respeito sobretudo à não instrumentalização do ser humano, que deve ser valorizado e considerado como fim em si mesmo, sem qualquer tipo de relativização. Relativizar, fragmentar ou regionalizar a definição de trabalho escravo significaria relativizar o princípio constitucional imperativo da dignidade da pessoa humana, em clara contradição com o próprio Estado Democrático de Direito.

A atuação do Estado deve ser no sentido de reparar o dano sofrido, jamais de naturalizar ou de desqualificar o ocorrido por circunstâncias meramente geográficas, raciais, sociais ou de gênero. Considerando que o trabalho análogo ao de escravo afronta a dignidade humana, valor inerente a todo ser humano, e que o Código Penal e a Portaria do Ministério do Trabalho n.º 1.293/17 e a IN n.º 02/21 possuem abrangência nacional, incluindo zonas urbanas e rurais, há que se aplicar as definições ali expostas em todas as ações fiscais e em todos os seus desdobramentos judiciais.

Havendo a identificação de quaisquer das hipóteses de trabalho em condição análoga à de escravo, o auditor fiscal deverá resgatar o trabalhador e emitir o requerimento do seguro-desemprego do trabalhador resgatado (SDR), providenciar a regularização do contrato, com a assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), realizando o cálculo e o pagamento das verbas rescisórias, além de lavrar o auto de infração, “descrevendo de forma circunstanciada e pormenorizada os fatos que fundamentaram a caracterização” (vide arts. 8º a 12 da Portaria do Ministério do Trabalho n.º 1.293/17).

A Inspeção do Trabalho fica responsável também por providenciar o abrigo emergencial e o transporte para o local de origem do trabalhador, e de comunicar à COETRAE (ou NETP) e à assistência social (SUAS - Sistema Único de Assistência Social - da localidade). A essas instituições cabe, dentre outras medidas estabelecidas no Fluxo Nacional (Portaria n.º 3.484/21) articular o acolhimento imediato do trabalhador, providenciando atendimento de saúde, físico, psicológico e social - inclusive no que tange à reinserção, à geração de renda e à formação profissional. A portaria determina ainda atribuições para a DPU, MPT, MPF e para a sociedade civil no momento pós-resgate.

O pós-resgate tem sido uma das maiores preocupações e um dos maiores gargalos do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Afinal, não basta apenas resgatar, é preciso implementar políticas públicas eficazes que garantam a inserção socioeconômica desses trabalhadores, evitando a reincidência e caminhando para a erradicação definitiva da prática.

Nos casos de trabalho escravo doméstico, a situação é ainda mais complexa. A ausência (ou a perda) de vínculos familiares e sociais, a inexistência de redes de apoio e a vulnerabilidade psíquica da vítima dificultam a plena reinserção das trabalhadoras resgatadas. Some-se a isso o fato de que a família empregadora passa a ocupar também os lugares de afeto<sup>13</sup> na vivência das pessoas resgatadas, que, via de regra, não possuem laços significativos fora do ambiente de trabalho. Há inclusive, em muitos casos, resistência e medo que resultam na recusa, ao menos inicial, de serem retiradas da família, mesmo quando a exploração é intensa.

Por outro lado, a temporalidade dos abrigos para onde são levadas as trabalhadoras é insuficiente. As auditoras fiscais do trabalho Liane Durão de Carvalho e Cynthia Saldanha, em entrevista concedida em maio de 2024 para as pesquisadoras deste estudo, esclareceram que as vítimas ficam, em média, abrigadas pelo período de 15 a 30 dias, tempo inviável para que possam reorganizar a nova vida que então se

---

13 Para leitura aprofundada do tema, consultar “A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como fator de perpetuação”, de Marcela Pereira (2021).

apresenta a elas. Vale ressaltar que, segundo o Termo de Referência da Secretaria de Políticas para as Mulheres, as usuárias deveriam permanecer no abrigo por período determinado e suficiente para retomar suas atividades e rotinas dentro da normalidade (SPM, 2006, p. 8).

Outro fator a ser levado em consideração, com base na entrevista supracitada, é que não existem locais específicos para pessoas resgatadas de situações de trabalho escravo, de modo que, frequentemente, as trabalhadoras são encaminhadas para abrigos destinados a mulheres que foram vítimas de violência doméstica ou que estavam em situação de rua ou que possuem algum tipo de dependência química. Diferentemente da demografia das trabalhadoras resgatadas, as mulheres em busca de proteção contra violência doméstica necessitam de afastamento do agressor e do mundo externo. Nesse âmbito, as mulheres são, por vezes, privadas de acessar o celular, bem como possuem as saídas para o mundo exterior controladas, o que, no caso das trabalhadoras resgatadas, pode dificultar a reinserção social e o pleno reconhecimento enquanto cidadã detentora de direitos.

As Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco (SPM, 2011, p. 35) incluem como parâmetros de acolhimento: o sigilo obrigatório da localidade de abrigo; o controle das saídas das mulheres acolhidas; a limitação do contato com o meio exterior, incluindo amigos e familiares, e a restrição ao uso de telefones celulares e dispositivos semelhantes (ONU Mulheres, 2020, p. 10).

Essas medidas operam com o intuito de preservar a localização das sobreviventes de violência doméstica e de protegê-las dos agressores e das violências sofridas. Porém, quando aplicadas aos casos de trabalhadoras resgatadas de trabalho escravo doméstico, as providências são passíveis de gerar efeitos prejudiciais, como o enfraquecimento da autonomia e a dificuldade de criar vínculos fora do ambiente de exploração.

Há, portanto, distinção crucial entre as necessidades desses dois grupos. As mulheres resgatadas de trabalho escravo doméstico

que, por vezes, apresentam dificuldades para assimilar que foram libertadas, podem se sentir desprotegidas nesses locais. A finalidade principal do pós-resgate não é institucionalizar, mas sim desenvolver a autonomia das trabalhadoras, o que exige trabalho mais longo do que 30 dias e o acompanhamento diferenciado que as capacite para o exercício da autonomia plena.

Em relação às competências institucionais, pontua-se que ao MPT e ao MPF cabe colher subsídios para eventual propositura de ações judiciais e requerer as medidas que forem consideradas urgentes. Nesse aspecto, cumpre destacar a importância desse momento para a produção de provas, sejam testemunhais, documentais e/ou de outras espécies. Principalmente no que tange a eventual processo criminal, a Procuradoria da República deve atentar para todos os possíveis crimes ocorridos, direcionando as perguntas e coletando as provas que possam ser necessárias para a configuração do tipo penal.

A DPU fica responsável por providenciar a documentação civil e por assistir os trabalhadores, prestando-lhes assessoria jurídica individualizada. Em se tratando de menores ou de imigrantes, a Defensoria Pública deve direcionar esforços para a regularização e para a responsabilização daqueles que contribuíram para a situação.

A despeito de ser possível efetivar a prisão em flagrante do empregador ou do preposto encarregado de gerenciar as atividades laborais do empreendimento, geralmente isso não ocorre. A explicação para isso é singela. A prisão do empregador costuma inviabilizar qualquer tipo de acordo com os trabalhadores, muitas vezes pela própria ausência física de quem teria poderes para decidir sobre as medidas reparatórias devidas. A estratégia tem sido dar ênfase às medidas de reparação imediata em benefício dos trabalhadores, tais como o pagamento de salários, obtenção de hospedagem e retorno à cidade de origem.

O relatório circunstanciado deve ser acompanhado de cópias dos autos de infração e notificações de débitos lavrados, além de fotografias, filmes, depoimentos e outros documentos resultantes da ação. Havendo indício de crime, a Secretaria de Inspeção do Trabalho

envia cópia do relatório de fiscalização ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público do Trabalho, à Polícia Federal e à Delegacia Regional do Trabalho com circunscrição no estado onde foi realizada a ação fiscal e, se for necessário, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), de acordo com o previsto na Portaria do Ministério do Trabalho n.º 101, de 12 de janeiro de 1996.

Ao fim da ação fiscal, que costuma durar, em média, 10 dias, o ideal é que os trabalhadores retornem para suas cidades de origem, com as verbas pagas e o SDR emitido. Finalizada essa segunda etapa do fluxo, passa-se à terceira, a do pós-resgate, na qual as autoridades continuam responsáveis pelos encaminhamentos que garantirão a devida e efetiva punição daqueles que submeteram trabalhadores à condição análoga à de escravo.

É de se ver que há consequências nos planos administrativo, trabalhista e criminal para o infrator. No âmbito administrativo, a Portaria Interministerial MTE/MDHC n.º 15, de 26 de julho de 2024, disciplina a inclusão dos nomes dos empregadores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, no “Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo”, a chamada “Lista Suja”. Esse instrumento legal substitui a Portaria Interministerial n.º 4 de 2016, que anteriormente tutelava os trâmites de inclusão na Lista Suja. Criado em 2003 e atualizado a cada seis meses, o cadastro lista as pessoas físicas e jurídicas flagradas utilizando mão de obra em condições análogas à de escravo, após decisão final, na esfera administrativa, do auto de infração lavrado pela Inspeção do Trabalho, garantida a ampla defesa durante o processo administrativo. Cada empregador permanece na lista por período de dois anos, ao final do qual a Inspeção do Trabalho realizará outro monitoramento para averiguar se as condições de trabalho encontram-se regularizadas. Caso seja constatada reincidência, o empregador continua figurando na lista por mais dois anos, contados a partir da data de reinclusão.

Uma vez incluído na Lista Suja, o empregador fica impedido de obter e/ou manter financiamento público da sua atividade econômica, nos termos da Portaria do Ministério do Trabalho n.º 1.150 de 18 de

novembro de 2003. Cabe ao empregador a adequação de sua conduta ao ordenamento jurídico brasileiro para não incorrer em nova inclusão. A portaria também prevê a suspensão temporária do nome do empregador durante o trâmite de ação judicial que discuta sua inclusão ou em caso de suspensão cautelar administrativa, mediante justificativa e avaliação técnica. A publicação e publicização do documento desencadeia, além de medidas governamentais, ações do setor privado e da sociedade civil com vistas a punir e a desencorajar a prática, uma vez que indústrias e exportadoras evitam fazer negócios com empregadores nomeados na Lista Suja (Anamatra, 2024).

A atualização normativa permite, no art. 5º da Portaria Interministerial MTE/MDHC n.º 15/2024, que os empregadores firmem termos de ajustamento de conduta ou acordos judiciais diretamente com a União, evitando figurar na Lista Suja. Cria-se, nesse sentido, outra relação de empregadores, denominada “Cadastro de Empregadores em Ajustamento de Conduta”, destinada àqueles que assumem compromissos robustos de saneamento, reparação e efetiva prevenção da ocorrência do trabalho análogo ao de escravo (art. 6º da Portaria Interministerial MTE/MDHC n.º 15/2024).

Tal previsão recebeu críticas de membros da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), vinculado ao Ministério dos Direitos Humanos. Foi apontado que a evasão da Lista Suja por meio de acordos ou TACs firmados com a União pode fragilizar a responsabilização de empresas (Anamatra, 2024). Os prejuízos dessa prática recairiam sobre os trabalhadores, partes hipossuficientes da relação de emprego. Outro aspecto negativamente apontado é a monetização das sanções correlacionadas à Lista Suja: caso o empregador possa quitar os valores acordados, exime-se das consequências sociais e administrativas de constar do cadastro nacional (Repórter Brasil, 2024).

Ainda assim, a nova portaria apresenta medidas que visam a aumentar o valor das indenizações recebidas pelos trabalhadores a título de danos morais. O art. 15 define que a quantia de reparação ao dano moral individual não pode ser inferior a vinte vezes o salário

mínimo nacional. No mesmo sentido, a cada ano de exploração, o montante deve aumentar no valor de dois salários-mínimos, de acordo com o parágrafo único do art. 15.

Em outras palavras, a referida portaria visa a aprimorar os acordos, estabelecendo parâmetros mínimos que deverão ser atendidos e observados por aqueles empregadores que desejam adequar sua conduta e ajustá-la aos dispositivos legais, de modo a permitir a retirada de seu nome da Lista Suja.

No que diz respeito à responsabilização na esfera trabalhista, o Ministério Público do Trabalho, em sua atividade diretamente relacionada à tutela dos direitos metaindividuais, pode firmar termo de ajustamento de conduta ou promover ação civil pública para defesa de interesses violados. Importante destacar que, normalmente, só há ajuizamento de ACP quando não é possível firmar TAC com o empregador. O TAC normalmente começa a ser gestado no momento do resgate dos trabalhadores, de modo que há muitos casos em que o documento é firmado antes mesmo do fim da ação fiscal ou, ainda, concomitantemente a ela. No mínimo, os principais aspectos e pontos do TAC tendem a ser negociados durante a fiscalização.

O TAC é título executivo extrajudicial que, se não cumprido, enseja ação de execução perante a Justiça do Trabalho. Esclarece-se que a legitimidade do MPT diz respeito aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, o que não impede o órgão de firmar TAC ou pleitear em ACP o pagamento de danos morais individuais, prática que vem se ampliando com o passar dos anos.

À DPU cabe assessorar individualmente cada trabalhador, promovendo a judicialização das demandas não solucionadas administrativamente. O próprio trabalhador também pode, individualmente, postular o pagamento de verbas rescisórias ou de parcelas devidas no curso da relação de trabalho, como também pleitear indenização por danos morais e materiais. A não ser nos casos que envolvam demandas relacionadas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que são de competência da Justiça Federal, cabe à Justiça

do Trabalho dirimir os conflitos, seja na esfera coletiva, seja no âmbito individual.

Na esfera criminal, os empregadores podem ser denunciados pela prática do crime do artigo 149 do Código Penal, que prevê pena que varia de 2 a 8 anos de reclusão, além de multa. Associada a essa infração, outros delitos podem ser imputados, a exemplo dos artigos 149-A (tráfico de pessoas) e 203 (frustração de direito assegurado por lei trabalhista). O Ministério Público Federal é o titular da ação penal em que se apura a prática do crime do artigo 149 e daqueles contra a organização do trabalho, competindo à Justiça Federal processar e julgar as infrações, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 398.041 e o disposto no art. 109, inciso VI, da Constituição Federal de 1988.

Há que se indicar a possibilidade de repercussão no âmbito internacional. O Brasil é signatário de diversas convenções que visam a erradicar o trabalho escravo, destacando-se, sem prejuízo de outros instrumentos, as Convenções da OIT 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica – Decreto n.º 678/1992). Todos esses instrumentos são compatíveis com a Constituição de 1988 e contém dispositivos que preveem a adoção imediata de medidas de qualquer natureza (legislativas ou não) necessárias para a erradicação do trabalho escravo.

O caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CteIDH), que julgou a lide em 20 de outubro de 2016 (Costa Rica, 2016). Na sentença, a Corte examinou a questão da escravidão contemporânea e reconheceu a responsabilidade do Estado brasileiro pela violação do direito a não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas, estabelecido no artigo 6.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Estabeleceu, ainda, providências a serem tomadas pelo Brasil para erradicação da prática em seu território, dentre elas, o fortalecimento do sistema jurídico e a criação de mecanismos de coordenação entre a jurisdição

penal e a jurisdição trabalhista para superar os vazios existentes na investigação, processamento e punição das pessoas responsáveis pelos delitos de servidão e trabalho forçado.

As lacunas e insuficiências existentes na investigação e na repressão do trabalho em condição análoga à de escravo, em especial, o doméstico serão reveladas ao longo deste estudo, como também apresentadas propostas na tentativa de superá-las.



## 4 O RETRATO DO TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO NO BRASIL

*uma mulher não é um território  
mesmo assim  
lhes plantam bandeiras.*  
(Luiza Romão, 2017)

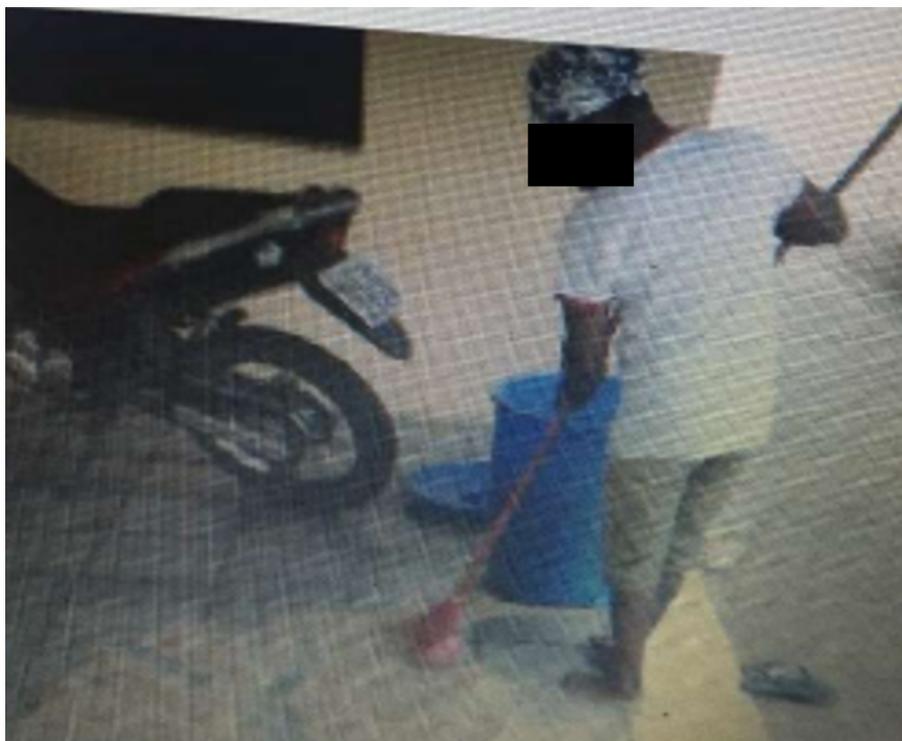


Figura - Trabalhadora realizando a limpeza da fachada da residência<sup>14</sup>  
Fonte: relatório 2022.472.MTE.BA.

A história do trabalho doméstico no Brasil, ao ser analisada à luz das mudanças sociais, econômicas e culturais do país, está intimamente conectada à história da escravidão colonial. Desde aquela

---

<sup>14</sup> Rosto coberto para preservar a intimidade da trabalhadora.

época, o trabalho relacionado ao cuidado do lar e da família tem sido marginalizado, sustentado pela crença de que as mulheres possuem “aptidão natural” para o serviço doméstico. Nesse cenário, o trabalho doméstico pode ser compreendido como instrumento de dominação masculina sobre as mulheres (Ávila, 2009, p. 38).

No início do período colonial, as mulheres brancas assumiam os papéis de esposas e mães, enquanto o cuidado dos filhos, dos idosos e dos doentes ficava, predominantemente, a cargo de mulheres negras escravizadas. Elas não só eram responsáveis pelo trabalho doméstico, como também cuidavam das famílias de seus senhores, sustentando, a partir de sua força de trabalho, a estrutura social e econômica da época (Pereira, 2021, p. 27).

Conforme aponta Marcela Pereira (2021, p. 95), a invisibilização das tarefas domésticas como trabalho legítimo, juntamente com a pesada carga histórica atrelada a esse tipo de serviço, que foi tradicionalmente atribuído a gênero específico, e as complexas relações de subordinação entre empregadores e empregadas domésticas, conferem características particulares ao problema. Esse quadro reflete a herança de sociedade escravocrata que ainda persiste, mantendo viva essa forma de servidão doméstica.

No mesmo sentido, de acordo com Nathalia Crepaldi:

A desvalorização desse tipo de trabalho está fortemente ligada a questões de raça e classe social, visto que a maioria das trabalhadoras domésticas são negras e pardas e vêm de comunidades de baixa renda, com pouca ou nenhuma escolaridade. Essas características são subestimadas devido ao passado colonial e escravocrata do Brasil, que perpetuou uma hierarquia social e econômica desfavorável para essas mulheres (Crepaldi, no prelo, p. 30).

Historicamente, portanto, o trabalho doméstico tem sido marginalizado e desvalorizado, sendo frequentemente encarado como

extensão das tarefas realizadas no ambiente familiar, e não como atividade profissional que merece proteção e direitos trabalhistas (Ramos, 2018, p. 45). A discriminação de gênero também desempenha papel crucial na invisibilização e na perpetuação da exploração desse trabalho. Por ser, em grande parte, realizado por mulheres, o trabalho doméstico é frequentemente associado a estereótipos de gênero e subvalorizado, o que contribui para sua marginalização e dificulta a garantia dos direitos trabalhistas.

Esse cenário, aliado a contexto de aporofobia<sup>15</sup>, racismo estrutural e vulnerabilidade social, favorece a continuidade da exploração das trabalhadoras domésticas. Essa prática, por vezes transmitida de geração em geração, mantém ciclo de violência e de vulnerabilidade, com negação de direitos e comprometimento da liberdade das trabalhadoras, com direitos negados e sua liberdade comprometida (MTE, 2024).

Deve-se destacar a permanência da colonialidade racial, além da de gênero, nas relações atuais de emprego domésticas, refletindo nos resultados que demonstram que esse tipo de trabalho é, ainda hoje, predominantemente, feminino e negro.

Em 2018, 14,6% das mulheres brasileiras ocupadas concentravam-se em atividades remuneradas no trabalho doméstico, ao passo que entre os homens esse percentual não chegava nem a 1% dos ocupados. Estavam empregadas formalmente no serviço doméstico 6,2 milhões de pessoas, das quais 3,9 milhões eram mulheres negras, ou seja, 63% do total. Afirmou-se que o trabalho doméstico é desvalorizado socialmente e possui baixa remuneração, correspondendo, em média, a 92% do salário mínimo nacional. As disparidades regionais são acentuadas, de forma que, na região nordeste, o percentual ficou em

---

15 A escritora e filósofa Adela Cortina cunhou o termo “aporofobia”, que significa ódio aos indigentes, aversão aos desfavorecidos. Segundo a autora, esse termo vem de duas palavras gregas: “áporos”, o pobre, o desamparado, e “fobéo”, que significa temer, odiar, rejeitar. Da mesma forma que “xenofobia” significa “aversão ao estrangeiro”, aporofobia é a aversão à pessoa pobre pelo fato de ser pobre. Tal termo abre o título de seu livro “*Aporofobia, el rechazo al pobre*” (Aporofobia, a rejeição ao pobre, em tradução livre) (Cortina, 2017).

58% do salário mínimo. Ademais, 73%, ou seja, mais de dois terços das trabalhadoras domésticas não têm carteira de trabalho assinada (IPEA, 2019, p. 7).

No mesmo sentido, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2023, 91,1% das pessoas que laboram com trabalho doméstico são mulheres<sup>16</sup> (IBGE, 2023). Os homens representam apenas 8,9% do total (IBGE, 2023). Nesse sentido, o perfil clássico do setor é composto por mulheres negras, com em média 49 anos de idade, recebendo em média R\$1.146,00 por mês, valor inferior ao salário-mínimo vigente à época do levantamento de dados (IBGE, 2023).

Das mais de 6 milhões de pessoas que trabalham nessa área, apenas um terço possui carteira assinada (IBGE, 2023). A maioria das trabalhadoras é diarista, fator que dificulta a garantia de conseguir a remuneração de um salário-mínimo por mês (IBGE, 2023).

Importante frisar que não se pretende generalizar ou afirmar que todo e qualquer serviço doméstico é subalterno ou precarizado. Fato é que 66,6,% (IBGE, 2023) das trabalhadoras domésticas estão na informalidade e, com isso, não têm acesso aos direitos fundamentais trabalhistas que emergem da formalização do vínculo, como remuneração do período de férias, 13º salário, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), proteção previdenciária, entre outros.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) reconheceu e o Brasil ratificou - por meio do Decreto n.º 6.481/2008, criador da lista de piores formas de trabalho infantil (“Lista TIP”) -, o trabalho doméstico como ensejador de riscos de abusos físicos e psicológicos, proibindo-o para crianças e adolescentes com idade inferior a 18 anos.

---

16 O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) possui uma pesquisa em desenvolvimento cujo objetivo principal é compreender, em detalhes, o perfil das pessoas que realizam trabalhos domésticos no Brasil, bem como as condições econômicas e sociais em que vivenciam o exercício desse labor (IPEA, 2024). Mais informações podem ser consultadas no site do instituto (IPEA, 2024), indicado na seção de referências.

#### 4.1 QUEM É A ESCRAVIZADA?<sup>17</sup>

O primeiro resgate de trabalhadora em condições de escravidão doméstica contemporânea ocorreu pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel em 2017, em Minas Gerais. Em pesquisa realizada pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG, intitulada “Trabalho escravo: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais” e publicada em 2018, contabilizou-se, entre os 373 relatórios de fiscalização analisados, referentes ao período de 2004 a 2017 no estado de Minas Gerais, apenas este caso de trabalho escravo doméstico. Tratava-se de uma mulher de 68 anos de idade, trabalhando para empregadora em uma fazenda no interior do estado. Além das condições degradantes e da submissão a jornadas extenuantes de trabalhos domésticos, havia também a usurpação do benefício previdenciário por meio de sistema de servidão por dívidas implementado pela empregadora (Haddad; Miraglia, 2018).

A pesquisa concluiu que a causa para o ínfimo percentual relativo à escravidão doméstica provavelmente não se relacionava à raridade de sua ocorrência, mas sim de sua invisibilidade (Haddad; Miraglia, 2018). Isso porque, ocorrendo no interior dos domicílios, a descoberta do trabalho escravizado torna-se quase impossível. Além da barreira, praticamente física, há também “elevado grau de aceitação cultural dessas práticas, que contribuem para, de certa forma, preservá-las” (Haddad; Miraglia, 2018, n. p.).

A pesquisa deu ensejo, posteriormente, à obra de Marcela Pereira: “A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como fator de perpetuação”, de 2021. O trabalho buscou analisar como o (suposto) afeto nas relações de serviço doméstico, manifestado na linguagem do “quase da família”, mantém invisíveis condições de exploração

---

17 Sobre o tema, consultar: “Escravidão na interseccionalidade de gênero e raça: um enfrentamento necessário”, de Lívia Miraglia e Humberto Camasmie (2023); “O perfil das trabalhadoras domésticas resgatadas de trabalho escravo no Brasil”, de Lívia Miraglia e Maurício Fagundes (2023) e “Um defeito de cor: as reminiscências do passado colonial no trabalho escravo doméstico contemporâneo”, de Lívia Miraglia, Liane Carvalho e Humberto Camasmie (no prelo).

e perpetua a posição de subalternidade das mulheres, impondo fronteiras ao reconhecimento da situação análoga à escravidão. A autora colaciona casos e histórias reais trazidas a público no período de janeiro de 2017 a maio de 2021, buscando refletir também sobre o modo como a colonialidade de gênero permite a invisibilização do trabalho escravo doméstico, impedindo denúncias e obstaculizando resgates (Pereira, 2021).

Na pesquisa “Dos autos de infração à ação civil pública: um retrato do trabalho escravo em Minas Gerais”, também realizada pela CTETP e publicada em 2023, foram identificados 11 casos de trabalho escravo doméstico entre os 174 autos de trabalho escravo encontrados em Minas Gerais no período de 2017 a 2022 (Haddad; Miraglia; Pereira, 2023). Ainda é um número tímido, mas já é 10 vezes maior do que o encontrado na primeira pesquisa (Haddad; Miraglia, 2018).

Dados do Radar SIT referentes aos resgates de trabalhadoras domésticas em todo território nacional informam que, em 2017 e 2018, ocorreram apenas dois resgates em cada ano; em 2019 foram cinco e em 2020 foram três casos. Em 2021, a plataforma registrou 30 casos, em 2022, 35 casos e, em 2023<sup>18</sup>, 40 casos<sup>19</sup>. A ampliação do número de trabalhadoras resgatadas a partir de 2021 foi identificada por Maurício Fagundes como “efeito Madalena” (2023, p. 228). A expressão refere-se ao caso da trabalhadora resgatada no interior de Minas Gerais que ganhou o noticiário<sup>20</sup> nacional no final de 2020 e, desde então, tem sido um paradigma no combate à prática no país.

---

18 Até o momento da publicação deste texto, os dados referentes ao ano de 2024 ainda não estavam disponíveis na plataforma Radar SIT (SIT, 2024).

19 A plataforma Radar SIT informa que “os dados de 2023 são relativos a ações fiscais realizadas até 31/12/2023 e com relatório de fiscalização concluído. Eventuais relatórios em elaboração poderão modificar os quantitativos apresentados” (SIT, 2024). O mesmo se aplica ao presente estudo: como informado na seção de metodologia, esta pesquisa examinou os relatórios que haviam sido lavrados e enviados para a Coordenação-Geral de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo e Tráfico de Pessoas (CGTRAE) até 16 de fevereiro de 2024.

20 Entre as muitas reportagens e matérias realizadas sobre o caso, citam-se as seguintes: G1, 2020; El País, 2021; Repórter Brasil, 2024.

Como informado na seção metodológica, esta pesquisa analisou 118 relatórios de fiscalização fornecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego referentes às fiscalizações no trabalho doméstico com foco no combate ao trabalho escravo, ocorridas no período de 2017 a 2023, em todo o território brasileiro. Desse total, em 86 ocorrências foi constatada expressamente a existência de trabalho em condições análogas a de escravizados, resultando em 92 trabalhadoras domésticas resgatadas.

Em termos de origens das trabalhadoras resgatadas, três eram originárias da região Norte<sup>21</sup>, 31 da região Nordeste<sup>22</sup>, 30 da região Sudeste<sup>23</sup>, quatro da região Centro-oeste<sup>24</sup>, oito da região Sul<sup>25</sup>, e seis eram estrangeiras<sup>26</sup>. Em 10 casos, não foi informada a origem das trabalhadoras<sup>27</sup>.

---

21 2018.043.MTE.RR, 2021.048.MTE.PA, 2019.090.MTE.SP.

22 2021.279.MTE.BA, 2022.038.MTE.BA, 2022.437.MTE.BA, 2022.037.MTE.PB, 2022.147.MTE.PB, 2022.147.MTE.PB, 2021.011.MTE.GO, 2021.120.MTE.GO, 2022.001.MTE.RN, 2022.001.MTE.RN, 2020.067.MTE.BA, 2021.189.MTE.BA, 2021.189.MTE.BA, 2021.424.MTE.RJ, 2021.242.MTE.BA, 2021.280.MTE.BA, 2021.280.MTE.BA, 2021.422.MTE.BA, 2018.153.MTE.BA, 2023.182.MTE.CE, 2022.473.MTE.BA, 2022.473.MTE.BA, 2022.492.MTE.PE, 2023.516.MTE.BA, 2022.435.MTE.PE, 2022.553.MTE.MA, 2023.210.MTE.AM, 2023.231.MTE.BA, 2023.022.MTE.RN, 2023.026.MTE.GO, 2023.100.MTE.BA.

23 2022.018.MTE.BA, 2022.318.MTE.SP, 2020.175.MTE.MG, 2022.439.MTE.MG, 2021.423.MTE.MG, 2022.039.MTE.MG, 2022.159.MTE.MG, 2021.058.MTE.RJ, 2021.039.MTE.RJ, 2023.439.MTE.RJ, 2022.060.MTE.RJ, 2021.263.MTE.RJ, 2023.471.MTE.RJ, 2017.178.MTE.BA, 2022.479.MTE.RJ, 2023.434.MTE.GO, 2023.430.MTE.RJ, 2023.533.MTE.MG, 2023.534.MTE.MG, 2023.535.MTE.SP, 2021.188.MTE.SP, 2023.276.MTE.MG, 2023.277.MTE.MG, 2023.278.MTE.SP, 2021.013.MTE.SP, 2022.017.MTE.SP, 2017.063.MTE.MG, 2021.246.MTE.MG, 2019.020.MTE.MG, 2019.020.MTE.MG, 2021.078.MTE.MG,

24 2021.040.MTE.GO, 2019.095.MTE.MT, 2021.187.MTE.MT, 2021.187.MTE.MT.

25 2022.401.MTE.PR, 2022.008.MTE.RS, 2023.448.MTE.RS, 2023.432.MTE.RS, 2023.569.MTE.RS, 2023.587.MTE.RS, 2023.285.MTE.RS, 2023.303.MTE.RS.

26 2019.058.MTE.SP, 2021.155.MTE.SP, 2021.046.MTE.SP, 2021.045.MTE.SP, 2020.020.MTE.SP, 2018.043.MTE.RR.

27 2022.221.MTE.BA, 2022.472.MTE.BA, ACPCiv 0010761-74.2022.5.15.0035, 2021.239.MTE.MT, 2021.261.MTE.BA, 2023.431.MTE.BA, 2021.016.MTE.SP, 2021.016.MTE.SP, 2021.016.MTE.SP, 2021.261.MTE.BA.

Quanto ao local de resgate, a A Bahia (BA) lidera a lista, com 22 pessoas resgatadas<sup>28</sup>, seguida por Minas Gerais (MG)<sup>29</sup> e São Paulo (SP)<sup>30</sup>, com 15 cada. O Rio de Janeiro (RJ) ocupa o quarto lugar, com nove trabalhadoras resgatadas<sup>31</sup>. Em quinto, está o Rio Grande do Sul (RS), com sete<sup>32</sup>. Goiás (GO)<sup>33</sup> e Mato Grosso (MT)<sup>34</sup> aparecem em sexto e sétimo, cada um com cinco resgates. Rio Grande do Norte (RN)<sup>35</sup> e Paraíba (PB)<sup>36</sup> tiveram três pessoas resgatadas cada. Pernambuco (PE) resgatou duas trabalhadoras<sup>37</sup>. Roraima(RR)<sup>38</sup>, Maranhão (MA)<sup>39</sup>, Amazonas (AM)<sup>40</sup>, Pará (PA)<sup>41</sup>, Paraná (PR)<sup>42</sup> e Ceará (CE)<sup>43</sup> contam com apenas um resgate cada.

---

28 2023.100.MTE.BA, 2023.431.MTE.BA, 2023.516.MTE.BA, 2022.473.MTE.BA, 2022.473.MTE.BA, 2017.178.MTE.BA, 2018.153.MTE.BA, 2021.422.MTE.BA, 2021.261.MTE.BA, 2021.280.MTE.BA, 2021.242.MTE.BA, 2021.189.MTE.BA, 2020.067.MTE.BA, 2022.472.MTE.BA, 2022.437.MTE.BA, 2022.221.MTE.BA, 2022.038.MTE.BA, 2022.018.MTE.BA, 2021.279.MTE.BA.

29 2019.020.MTE.MG, 2020.175.MTE.MG, 2022.439.MTE.MG, 2021.246.MTE.MG, 2021.423.MTE.MG, 2022.039.MTE.MG, 2022.159.MTE.MG, 2023.533.MTE.MG, 2023.534.MTE.MG, 2023.276.MTE.MG, 2023.277.MTE.MG, 2017.030.MTE.MG, 2024.034.MTE.MG, 2021.078.MTE.MG.

30 2019.058.MTE.SP, 2022.017.MTE.SP, 2021.013.MTE.SP, 2021.155.MTE.SP, 2021.016.MTE.SP, 2021.046.MTE.SP, 2021.045.MTE.SP, 2020.020.MTE.SP, 2019.090.MTE.SP, 023.278.MTE.SP, 2021.188.MTE.SP, 2023.535.MTE.SP, 2022.318.MTE.SP.

31 2021.058.MTE.RJ, 2021.039.MTE.RJ, 2023.439.MTE.RJ, 2021.424.MTE.RJ, 2022.060.MTE.RJ, 2021.263.MTE.RJ, 2023.471.MTE.RJ, 2022.479.MTE.RJ, 2023.430.MTE.RJ.

32 2023.303.MTE.RS, 2023.285.MTE.RS, 2023.587.MTE.RS, 2023.569.MTE.RS, 2023.432.MTE.RS, 2023.448.MTE.RS, 2022.008.MTE.RS.

33 2023.026.MTE.GO, 2023.434.MTE.GO, 2021.120.MTE.GO, 2021.011.MTE.GO, 2021.040.MTE.GO.

34 2019.095.MTE.MT, 2021.187.MTE.MT, 2021.187.MTE.MT, 2021.239.MTE.MT.

35 2022.001.MTE.RN, 2023.022.MTE.RN.

36 2022.147.MTE.PB, 2022.037.MTE.PB.

37 2022.492.MTE.PE, 2022.435.MTE.PE.

38 2018.026.MTE.RR.

39 2022.553.MTE.MA.

40 2023.210.MTE.AM.

41 2021.048.MTE.PA.

42 2022.401.MTE.PR.

43 2023.182.MTE.CE.

A seguir, três mapas: o primeiro, de origem das trabalhadoras latinoamericanas; o segundo, de origem das trabalhadoras estrangeiras; o terceiro, dos locais de resgate das trabalhadoras.

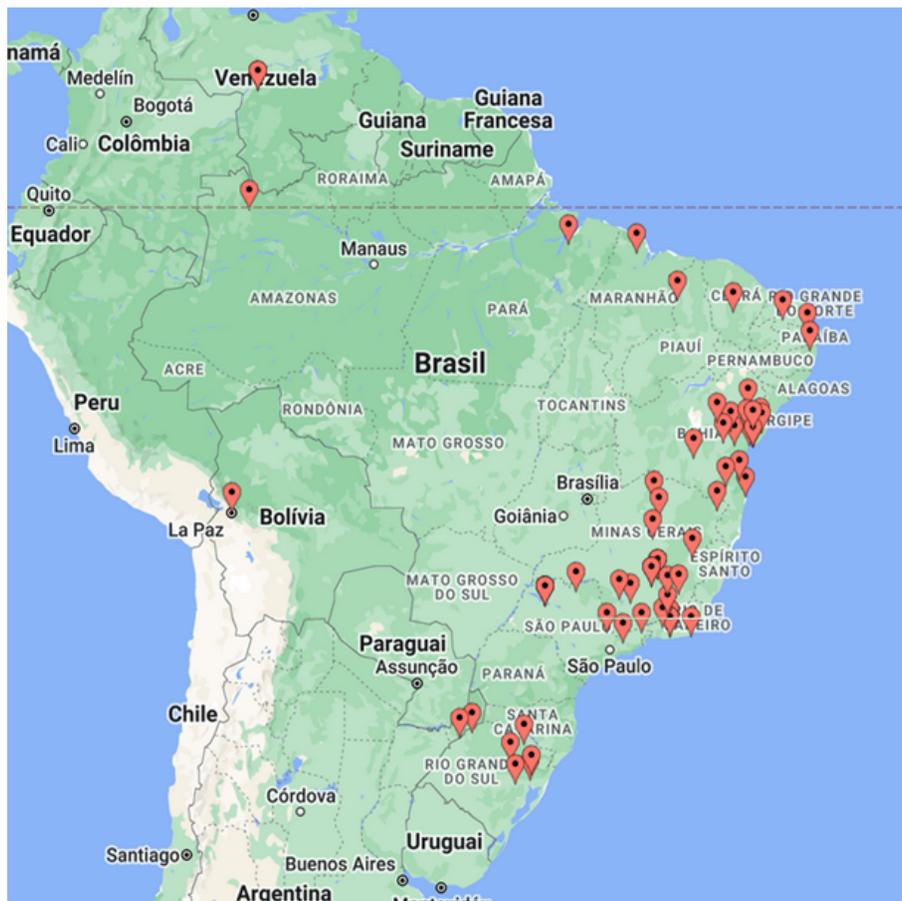


Figura - Mapa de origem das trabalhadoras latinoamericanas  
Fonte: autoria própria, 2024.



Figura - Mapa de origem das trabalhadoras oriundas de outras localidades  
Fonte: autoria própria, 2024.

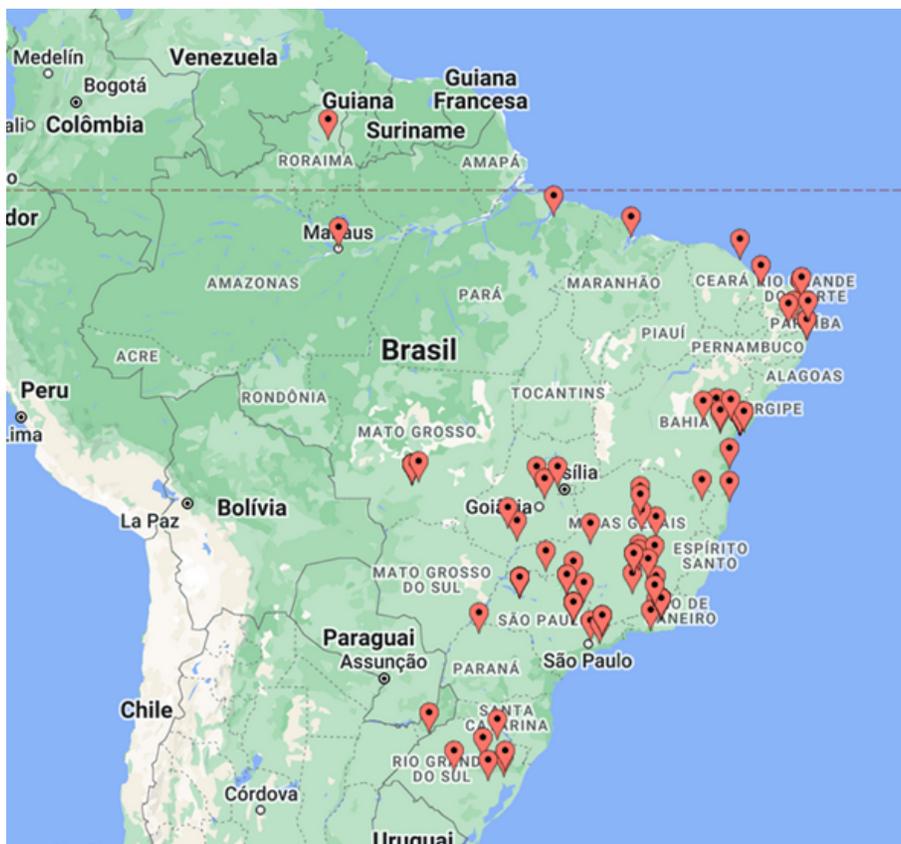


Figura - Mapa de local de resgate das trabalhadoras  
 Fonte: autoria própria, 2024.

Por fim, como se verá mais detalhadamente a seguir, das 92 pessoas resgatadas, constatou-se que<sup>44</sup> 69,55% eram pretas ou pardas (com relatos de racismo em 14,13% dos casos totais), 78,26% eram mulheres e 26,08% nunca haviam frequentado a escola. Em 48,91% dos casos, a trabalhadora nunca havia tido uma CTPS, e a média de duração da submissão à condição análoga à escravidão encontrada foi de 26,8 anos. Em nenhum dos casos, a resgatada foi adotada

44 As seções a seguir relacionam, em nota de rodapé, os identificadores dos casos correspondentes a esses e outros percentuais de modo detalhado.

formalmente, embora tenha sido recorrente a tese de defesa de que “ela era quase da família”<sup>45</sup>.

Estabelecidas as premissas iniciais, passa-se à análise dos marcadores de gênero, raça, classe e suas intersecções encontradas pela pesquisa.

#### 4.1.1 GÊNERO

Como já fundamentado ao longo das seções anteriores, pode-se afirmar que o trabalho escravo doméstico é majoritariamente negro, sendo reflexo direto do processo de colonização iniciado em 1500, cujos efeitos ainda persistem e racializam as relações sociais, econômicas e culturais no Brasil. No mesmo sentido, o trabalho escravo doméstico é majoritariamente feminino, marcado pela desigualdade de gênero que compõe a base da sociedade brasileira desde o período colonial, tendo se perpetuado ao longo dos séculos. É de se ver que a estrutura social historicamente marginaliza e explora as mulheres negras, aprofundando a opressão interseccional baseada em raça, gênero e classe<sup>46</sup>.

No que diz respeito ao gênero, pode-se afirmar que ele é o único parâmetro do perfil social que se diferencia totalmente no trabalho escravo doméstico. Segundo dados obtidos nos requerimentos de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado, apurou-se que 86% das pessoas resgatadas de trabalho escravo doméstico são mulheres. Esse percentual contrasta com a proporção histórica de mulheres resgatadas, que é de 6% nas demais atividades econômicas (Miraglia; Fagundes, 2024).

O fato de a maioria das vítimas ser mulher, coaduna-se com a perspectiva de uma sociedade estruturalmente machista que delega os

---

45 Para um estudo aprofundado do tema, consultar: “A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como fator de perpetuação”, de Marcela Pereira (2021).

46 Para estudo aprofundado das relações entre as opressões de gênero, raça e classe na sociedade contemporânea, consultar Angela Davis, 2016. Para estudo do tema mais centrado no Brasil, consultar Sueli Carneiro, 2011.

trabalhos de cuidado em razão do gênero, sob o argumento falacioso, porém cuidadosamente construído através dos séculos, de que há uma atribuição naturalmente feminina para essas funções que, na maioria das vezes, sequer são consideradas como trabalho para fins de remuneração.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) destacou que “as mulheres trabalhadoras dedicam, em média, 18,5 horas semanais para afazeres domésticos e cuidados de pessoas da família, especialmente os filhos. Homens empregados dedicam 10,4 horas para essas atividades” (IBGE, 2022). A referida pesquisa apontou ainda que, mesmo quando o homem está desempregado, ele realiza menos horas de trabalho doméstico do que as mulheres, ainda que elas sejam as provedoras da casa (IBGE, 2022).

O Dicionário Oxford define trabalho como o “conjunto de atividades, produtivas ou criativas, que o homem exerce para atingir determinado fim”, a “atividade profissional regular, remunerada ou assalariada”. Conceitua a mulher como “o ser humano feminino, considerado em conjunto, ideal ou concretamente” e como “amante, concubina”; “companheira conjugal, esposa”. Nesse sentido, Livia Miraglia e Fernanda Melo explicitam que:

As sutilezas das concepções linguísticas enraizadas no léxico já oferecem pistas da sociedade patriarcal e machista em que ainda vivemos. A associação quase natural de trabalho produtivo ao homem e do trabalho reprodutivo à mulher parece tão arraigada em nossa cultura que nos permite relativizar questões como desigualdade salarial, não remuneração do trabalho doméstico, não reconhecimento do cuidado como trabalho e estereotipização de determinados trabalhos (Miraglia; Melo, 2022, p. 214).

A invisibilidade das tarefas domésticas e do trabalho de cuidado é um “movimento consciente que envolve também o silenciamento dessas trabalhadoras”. Destaca-se que “a construção de um discurso

que impõe o privado, o doméstico e o cuidado como inerentes à condição feminina e naturaliza essas atividades como “não trabalho” em face da existência de suposto “dever feminino” é parte “intrínseca e estrutural de sociedade capitalista patriarcal e racista” (Miraglia; Melo, 2022, p. 214). Assim, muitas vezes, essas mulheres não são reconhecidas e não se reconhecem como trabalhadoras, o que contribui para sua subalternização e as impede de se perceberem como sujeitas de direitos.

Na presente pesquisa, que analisou todos os relatórios de fiscalização referentes ao trabalho escravo doméstico no período de 2017 a 2023 em todo território nacional, constatou-se que 78,26% das pessoas resgatadas no Brasil são mulheres, conforme se detalha a seguir.

A identificação de gênero ocorreu de duas formas: autodeclaração e heteroidentificação. Foram considerados autodeclaratórios os casos em que as trabalhadoras afirmaram, em depoimento colhido pela Auditoria Fiscal do Trabalho ou pela equipe de psicólogas que acompanharam determinadas fiscalizações, o gênero com o qual se identificavam.

Por outro lado, foram considerados heteroidentificados os casos em que a Auditoria Fiscal do Trabalho ou a equipe de psicólogas mencionou, no corpo dos relatórios de fiscalização, o gênero da vítima. As fotos anexadas aos relatórios também foram observadas para corroborar a análise.

Dos 92 resgatados, apenas 59 tiveram a autodeterminação de gênero registrada nos documentos, o que corresponde a 64,13% do total analisado. Entre essas pessoas, identificaram-se 46 mulheres e 13 homens. Nos outros 35,87% dos casos, porcentagem que totaliza 33 pessoas, o gênero pôde ser identificado a partir das fotos e das informações contidas nos documentos, uma vez que não constava expressamente a menção a ele.

Entre essas 33 pessoas sem autodeterminação registrada, 26 foram identificadas como pertencentes ao gênero feminino e 7 ao gênero masculino, ou seja, contabilizando, de modo geral, foram

resgatadas 72 mulheres e 20 homens. Assim, 21,74%<sup>47</sup> das pessoas resgatadas no contexto do trabalho análogo ao de escravo doméstico são homens, e 78,26%<sup>48</sup> são mulheres, conforme se vê no gráfico a seguir.

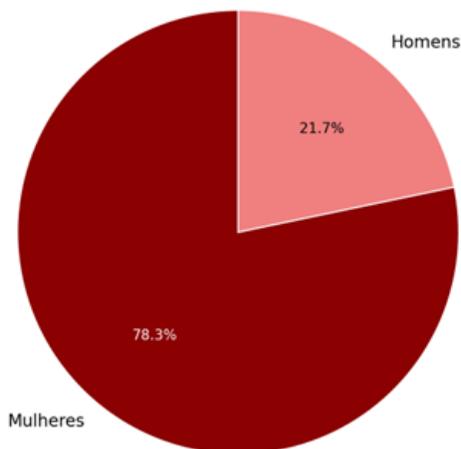


Figura - Gênero das pessoas resgatadas  
Fonte: autoria própria, 2024.

47 2022.437.MTE.BA, ACPCiv 0010761-74.2022.5.15.0035, 2019.020.MTE.MG, 2018.043.MTE.RR, 2021.040.MTE.GO, 2021.187.MTE.MT, 2020.067.MTE.BA, 2023.432.MTE.RS, 2023.431.MTE.BA, 2023.533.MTE.MG, 2023.535.MTE.SP, 2023.569.MTE.RS, 2023.231.MTE.BA, 2023.303.MTE.RS, 2021.046.MTE.SP, 2021.016.MTE.SP, 2023.026.MTE.GO, 2021.246.MTE.MG.

48 2021.279.MTE.BA, 2022.018.MTE.BA, 2022.038.MTE.BA, 2022.221.MTE.BA, 2022.472.MTE.BA, 2022.318.MTP.SP, 2019.020.MTE.MG, 2020.175.MTE.MG, 2022.439.MTE.MG, 2021.048.MTE.PA, 2022.401.MTE.PR, 2022.037.MTE.PB, 2022.147.MTE.PB, 2022.147.MTE.PB, 2021.011.MTE.GO, 2021.120.MTE.GO, 2022.001.MTE.RN, 2022.001.MTE.RN, 2019.095.MTE.MT, 2021.423.MTE.MG, 2022.039.MTE.MG, 2022.159.MTE.MG, 2022.008.MTE.RS, 2021.189.MTE.BA, 2021.189.MTE.BA, 2021.058.MTE.RJ, 2021.039.MTE.RJ, 2023.439.MTE.RJ, 2021.424.MTE.RJ, 2022.060.MTE.RJ, 2021.239.MTE.MT, 2021.242.MTE.BA, 2021.263.MTE.RJ, 2021.280.MTE.BA, 2021.280.MTE.BA, 2021.261.MTE.BA, 2021.422.MTE.BA, 2023.448.MTE.RS, 2023.471.MTE.RJ, 2018.153.MTE.BA, 2017.178.MTE.BA, 2023.182.MTE.CE, 2022.473.MTE.BA, 2022.473.MTE.BA, 2022.479.MTE.RJ, 2022.492.MTE.PE, 2023.516.MTE.BA, 2022.435.MTE.PE, 2023.434.MTE.GO, 2023.430.MTE.RJ, 2023.534.MTE.MG, 2022.553.MTE.MA, 2021.188.MTE.SP, 2023.210.MTE.AM, 2023.276.MTE.MG, 2023.587.MTE.RS, 2023.277.MTE.MG, 2023.278.MTE.SP, 2023.285.MTE.RS, 2019.090.MTE.SP, 2020.020.MTE.SP, 2021.045.MTE.SP, 2021.016.MTE.SP, 2021.155.MTE.SP, 2021.013.MTE.SP, 2022.017.MTE.SP, 2023.022.MTE.RN, 2019.058.MTE.SP, 2017.063.MTE.MG, 2023.100.MTE.BA, 2021.239.MTE.MT, 2021.078.MTE.MG.

#### 4.1.2 RAÇA

No que tange à raça, a base do seguro-desemprego especial para vítimas de trabalho análogo ao de escravizado, a partir das guias emitidas entre 2004 e 2022, indica que, em relação à autodeclaração de raça, 80% se declararam pretas ou pardas, 13% brancas, 5% amarelas e 2% indígenas (Miraglia; Fagundes, 2023). Esse recorte de raça do trabalho escravo doméstico é bastante similar ao perfil das pessoas resgatadas em 2022 em todas as atividades econômicas, em que 83% eram pretas ou pardas, 15% eram brancas e 2% eram indígenas (MTE, 2023).

Esses dados são reflexo das opressões de gênero, de classe e de raça sofridas especificamente pelas mulheres negras. Explica Marianna Lopes, com base na teoria de Kimberlè Crenshaw acerca da interseccionalidade: “nós, mulheres negras, nos encontramos na intersecção de raça, classe e gênero (além de outros marcadores econômicos e regionais) e, nesse lugar, somos o alvo de uma discriminação diferente, resultado da justaposição das outras” (Lopes, 2021, p. 22).

A autora destaca ainda os ensinamentos de Patrícia Hill Collins - que, embora tenha tratado da perspectiva das mulheres negras nos Estados Unidos, pode ser utilizada também para a situação das mulheres negras no Brasil - acerca de três tipos de opressões: a política, a econômica e a ideológica. Assim, coloca em suas próprias palavras de pesquisadora negra brasileira as lições da feminista estadunidense que explicitam o episódio acima narrado:

As opressões de ordem política dizem respeito à exclusão das mulheres negras do acesso a direitos tais como o voto, a ocupação de cargos públicos e a educação, relegando-as a escolas subfinanciadas em regiões periféricas. A dimensão econômica da opressão é o resultado de uma rotina de trabalho desumana durante a escravidão e das péssimas

condições de trabalho e altos índices de pobreza que acompanhavam o trabalho assalariado livre. Para a maioria das afroamericanas, a vida se reduzia a tentar sobreviver. Por fim, a dimensão ideológica da opressão consiste na utilização de imagens de controle, estereótipos distorcidos da condição da mulher negra, que justificaram sua alocação em um lugar subordinado (Lopes, 2021, p. 23).

Na presente pesquisa, a identificação de raça ocorreu de duas formas: autodeclaração e heteroidentificação. Foram considerados autodeclaratórios os casos em que as trabalhadoras afirmaram, em depoimento colhido pela Auditoria Fiscal do Trabalho ou pela equipe de psicólogas que acompanharam determinadas fiscalizações, a raça com a qual se identificavam. Por outro lado, foram considerados heteroidentificados os casos em que a Auditoria Fiscal do Trabalho ou a equipe de psicólogas mencionou, no corpo dos relatórios de fiscalização, a raça. As fotos anexadas aos relatórios também foram observadas para corroborar a análise.

Esclarece-se que, nos casos de trabalhadoras estrangeiras, os relatórios não especificaram as respectivas raças, razão pela qual foram indicadas apenas as nacionalidades.

Nesse contexto, das 92 pessoas resgatadas, 33 declararam sua raça ou etnia, representando 35,87% do total analisado. Noutro giro, 56,52% dos relatórios não registraram a autodeterminação racial. Desses casos, foi possível identificar a raça de 52 pessoas a partir dos relatórios e fotografias. Em sete casos, não havia informações suficientes para essa verificação, restando inconclusiva a análise.

Das 33 pessoas autoidentificadas, 17 pessoas se identificaram como pretas; cinco como pardas; cinco como brancas; três como filipinas; uma como indígena; uma como iraniana; e uma como boliviana. Em relação aos casos em que a identificação racial foi feita a partir dos relatórios e fotografias, 23 pessoas foram identificadas

como pretas; 19 pessoas como pardas; oito como brancas; uma como indígena e uma como amarela.

Assimilando os dados advindos da autodeterminação e da identificação documental, obteve-se que 40<sup>49</sup> das pessoas resgatadas são pretas (43,47%); 24<sup>50</sup> são pardas (26,08%); 13<sup>51</sup> são brancas (14,13%); duas<sup>52</sup> são indígenas (2,17%); uma<sup>53</sup> é amarela (1,08%) e cinco<sup>54</sup> pertencem a outras nacionalidades (nesses casos, os relatórios não especificaram as raças) (5,43%).

Em 7,61%<sup>55</sup> dos casos não foi possível averiguar a raça da pessoa resgatada, bem como não constava a autodeterminação racial. Em síntese, 69,55% das trabalhadoras domésticas resgatadas do trabalho escravo são negras ou pardas.

O gráfico abaixo ilustra estes números.

---

49 2019.020.MTE.MG, 2022.039.MTE.MG, 2021.058.MTE.RJ, 2023.439.MTE.RJ, 2022.060.MTE.RJ, 2021.263.MTE.RJ, 2021.280.MTE.BA, 2018.153.MTE.BA, 2017.178.MTE.BA, 2023.430.MTE.RJ, 2023.210.MTE.AM, 2023.277.MTE.MG, 2023.278.MTE.SP, 2023.100.MTE.BA, 2021.078.MTE.MG, 2022.018.MTE.BA, 2022.437.MTE.BA, 2022.472.MTE.BA, 2022.318.MTP.SP, 2020.175.MTE.MG, 2022.439.MTE.MG, 2021.040.MTE.GO, 2021.423.MTE.MG, 2022.159.MTE.MG, 2022.008.MTE.RS, 2021.242.MTE.BA, 2023.448.MTE.RS, 2023.471.MTE.RJ, 2022.473.MTE.BA, 2022.479.MTE.RJ, 2023.516.MTE.BA, 2023.533.MTE.MG, 2021.188.MTE.SP, 2022.017.MTE.SP, 2017.063.MTE.MG.

50 2022.037.MTE.PB, 2021.011.MTE.GO, 2023.182.MTE.CE, 2023.231.MTE.BA, 2021.279.MTE.BA, 2022.038.MTE.BA, 2022.221.MTE.BA, 2021.048.MTE.PA, 2021.120.MTE.GO, 2022.001.MTE.RN, 2019.095.MTE.MT, 2021.187.MTE.MT, 2020.067.MTE.BA, 2021.039.MTE.RJ, 2021.239.MTE.MT, 2021.422.MTE.BA, 2022.492.ME.PE, 2023.534.MTE.MG, 2022.553.MTE.MA, 2023.569.MTE.RS, 2023.303.MTE.RS, 2023.026.MTE.GO.

51 2022.318.MTP.SP, 2019.020.MTE.MG, 2023.434.MTE.GO, 2023.432.MTE.RS, 2021.246.MTE.MG, 2022.008.MTE.RS, 2023.431.MTE.BA, 2023.535.MTE.SP, 2021.239.MTE.MT, 2023.587.MTE.RS.

52 2018.043.MTE.RR, 2019.090.MTE.SP.

53 2021.189.MTE.BA.

54 2020.020.MTE.SP, 2021.045.MTE.SP, 2021.155.MTE.SP, 2021.046.MTE.SP, 2019.058.MTE.SP.

55 2021.016.MTE.SP, ACPCiv 0010761-74.2022.5.15.0035, 2022.147.MTE.PB, 2022.001.MTE.RN, 2021.016.MTE.SP, 2023.022.MTE.RN.

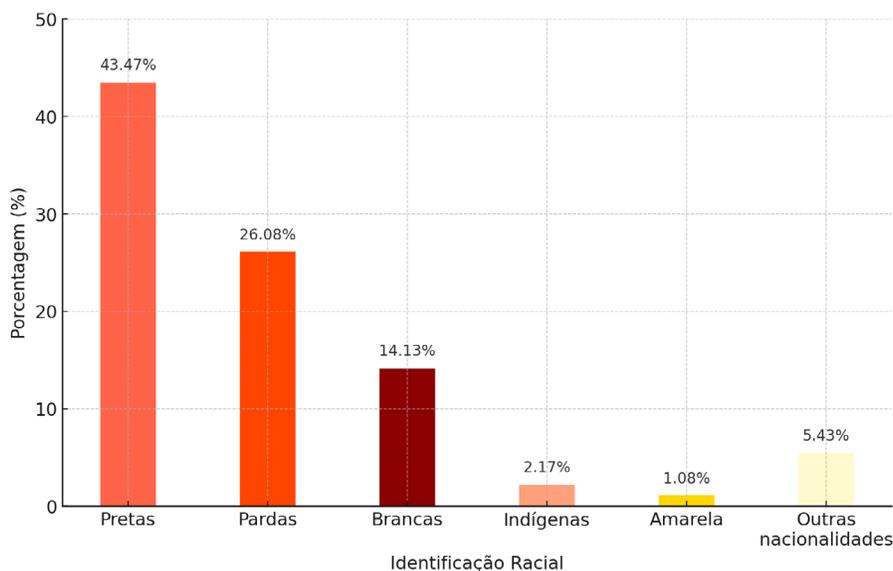


Figura - Raça das pessoas resgatadas  
Fonte: autoria própria, 2024.

Cabe destacar que 14,13%<sup>56</sup> das 92 trabalhadoras domésticas resgatadas entre 2017 e 2023 em todo o território nacional relataram que sofreram racismo por parte de um ou mais entes da família empregadora. Um dos casos mais marcantes é o de uma trabalhadora resgatada na Bahia<sup>57</sup>, que, ao ser entrevistada por uma repórter branca, disse ter receio de tocar sua mão, pois achava “feio” colocar sua mão preta em cima da mão branca da repórter (Miraglia; Carvalho; Camasmie, no prelo).

A mesma trabalhadora, em seu depoimento prestado às auditoras fiscais responsáveis pelo seu resgate, disse emocionada:

[...] que \*\* começou a tratar mal; que um dia tava na cozinha e \*\* disse que nunca viu tanta lerdade na vida,

56 2022.018.MTE.BA, 2022.437.MTE.BA, 2022.472.MTE.BA, 2022.318.MTP.SP, 2020.175.MTE.MG, 2022.439.MTE.MG, 2022.039.MTE.MG, 2023.439.MTE.RJ, 2017.178.MTE.BA, 2023.534.MTE.MG, 2020.020.MTE.SP, 2022.017.MTE.SP, 2023.100.MTE.BA.

57 2022.018.MTE.BA.

empurrou ela no chão e ela caiu [...]; que \*\* chamava de lerda, que chamava de nêga desgraçada, dizia que ela não valia nada; [...]; que um dia foi chamar para almoçar dizendo que o almoço tava na mesa e \*\* disse pra ela ir para a porta e pra sair de junto dela; que acordava de mau humor e descontava nela; [...]; que às vezes chamava ela de escrava; que uma vez um parente tava lá com a mulher e ela tirou a roupa e jogou no chão e falou ‘pegue a roupa sua escrava’; que uma vez \*\*, um vizinho, foi lá e perguntou por ela para \*\* e ela disse: ‘esse peste tá lá no fundo’; [...]; \*\* falava que ela tinha nascido para ser escrava, ‘você nasceu para ser escrava mesmo’; que às vezes lava o carro de \*\* [...]; que um dia \*\* xingou de nega desgraçada e disse que era uma nega que não vale nada, que era a raça do pai e da mãe (Miraglia; Carvalho; Camasmie, no prelo).

O exemplo exprime com nitidez o racismo estrutural sobre o qual se ampara nossa sociedade. Segundo Sílvio Almeida:

(..) o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. O racismo é parte de um processo social que ocorre ‘pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição’ (Almeida, 2019, p. 33).

O autor explica que isso não escusa a responsabilidade individual ou permite a alguém ser racista sob o argumento de que a sociedade é estruturalmente assim desenhada. A percepção de que o racismo

é estrutural nos leva a concluir, contudo, que a “responsabilização jurídica não é suficiente para que a sociedade deixe de ser uma máquina reprodutora de desigualdades”. Sílvio Almeida ensina que, historicamente, o racismo deve ser compreendido como processo que “cria as condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática” (Almeida, 2019, p. 33-34).

Alerta-nos para o fato de que entender o racismo sob a perspectiva estrutural, resultado não apenas de um ato isolado de um grupo ou pessoa, exige-nos agir. Agir no sentido de adoção de posturas antirracistas e não meramente de denúncia ou de repúdio moral, alertando que o silêncio diante do ato racista, embora “não faça do indivíduo moral e/ou juridicamente culpado ou responsável, certamente o silêncio o torna ética e politicamente responsável pela manutenção do racismo” (Almeida, 2019, p. 33-34).

Nesse sentido, cabe trazer à baila trecho do relatório de fiscalização referente ao caso da trabalhadora acima mencionada, que comprova que os atos perpetrados pela empregadora devem ser considerados como atos racistas e não meramente discriminatórios:

Além disso, fica evidente os episódios de racismo. Mulher preta, trabalhando em péssimas condições na residência de uma família branca, era chamada de ‘nêga desgraçada’ e de escrava com frequência. Em depoimento, \*\* disse que de vez em quando ‘se retavam com a cara dela’ e falavam alto. Já ouviu falarem ‘merda’, ‘buceta’, ‘desgraça’ e que ela via \*\* fazendo isso com a trabalhadora. A forma racista com que era tratada, fazia \*\* sentir-se inferior por causa da sua cor e, de certa forma parecia ‘autorizar’ a exploração da sua força de trabalho e a disposição do seu tempo de vida em função da família. A empregada desenvolveu medo de pessoas brancas e tem medo de sair por achar que as pessoas podem fazer mal a ela (Miraglia; Carvalho; Camasmie, no prelo).

O trecho acima descreve como uma vida inteira de submissão ao trabalho escravo e ao racismo é capaz de definir a personalidade e o posicionamento da pessoa na sociedade e no mundo. A trabalhadora foi ensinada a acreditar que, em razão da sua cor, era inferior e que não merecia o mesmo tratamento das demais pessoas. Isso levou ao encarceramento que, embora pudesse parecer “voluntário”, era motivado pelo medo de sofrer abusos nas ruas por parte de pessoas brancas. Esse receio a mantinha naquele ambiente onde, apesar de ser constantemente violentada, paradoxalmente encontrava a sensação de segurança relativa. Nesse sentido, não há como negar que as cinco décadas de escravidão às quais foi submetida lhe furtaram o direito à liberdade, à dignidade, à cidadania e à própria vida (Miraglia; Carvalho; Camasmie, no prelo).

#### **4.1.3 CLASSE**

Tanto o direito à educação quanto o processo básico de alfabetização e o desenvolvimento escolar pleno são prejudicados em situação de trabalho escravo doméstico. Isso se deve ao fato de que, conforme será abordado mais adiante, a maioria dos casos tem início ainda durante a infância ou a adolescência das trabalhadoras, aspecto que cerceia o acesso à escola e à educação formal.

A presente pesquisa revelou que, das 92 resgatadas, 40,21%<sup>58</sup> não eram alfabetizadas, 31,52%<sup>59</sup> foram alfabetizadas e em 28,26%<sup>60</sup> dos casos não foi encontrada essa informação<sup>61</sup>.

Quanto à escolaridade: 26,08%<sup>62</sup> (24 pessoas) nunca frequentaram a escola; 35,86%<sup>63</sup> (33 pessoas) frequentaram apenas o ensino

---

58 2021.279.MTE.BA, 2022.018.MTE.BA, 2022.038.MTE.BA, 2022.221.MTE.BA, 2022.472.MTE.BA, 2022.318.MTP.SP, 2022.439.MTE.MG, 2021.048.MTE.PA, 2022.401.MTE.PR, 2022.147.MTE.PB, 2022.147.MTE.PB, 2019.095.MTE.MT, 2021.187.MTE.MT, 2022.159.MTE.MG, 2022.008.MTE.RS, 2020.067.MTE.BA, 2021.189.MTE.BA, 2022.060.MTE.RJ, 2021.263.MTE.RJ, 2021.280.MTE.BA, 2021.422.MTE.BA, 2023.182.MTE.CE, 2022.479.MTE.RJ, 2023.516.MTE.BA, 2022.435.MTE.PE, 2023.533.MTE.MG, 2022.553.MTE.MA, 2023.569.MTE.RS, 2023.587.MTE.RS, 2023.277.MTE.MG, 2023.303.MTE.RS, 2022.017.MTE.SP, 2017.063.MTE.MG, 2023.100.MTE.BA, 2021.239.MTE.MT, 2021.078.MTE.MG, 2021.246.MTE.MG.

59 2020.175.MTE.MG, 2022.037.MTE.PB, 2021.011.MTE.GO, 2021.120.MTE.GO, 2022.001.MTE.RN, 2022.001.MTE.RN, 2021.187.MTE.MT, 2021.423.MTE.MG, 2022.039.MTE.MG, 2021.189.MTE.BA, 2021.058.MTE.RJ, 2023.439.MTE.RJ, 2021.424.MTE.RJ, 2021.280.MTE.BA, 2022.473.MTE.BA, 2022.473.MTE.BA, 2022.492.MTE.PE, 2023.432.MTE.RS, 2023.534.MTE.MG, 2023.535.MTE.SP, 2021.188.MTE.SP, 2023.276.MTE.MG, 2020.020.MTE.SP, 2021.045.MTE.SP, 2021.046.MTE.SP, 2021.155.MTE.SP, 2021.013.MTE.SP, 2023.022.MTE.RN, 2019.058.MTE.SP.

60 2022.437.MTE.BA, ACPciv 0010761-74.2022.5.15.0035, 2019.020.MTE.MG, 2019.020.MTE.MG, 2018.043.MTE.RR, 2021.040.MTE.GO, 2021.039.MTE.RJ, 2021.239.MTE.MT, 2021.242.MTE.BA, 2021.261.MTE.BA, 2023.448.MTE.RS, 2023.471.MTE.RJ, 2018.153.MTE.BA, 2017.178.MTE.BA, 2023.434.MTE.GO, 2023.431.MTE.BA, 2023.430.MTE.RJ, 2023.210.MTE.AM, 2023.231.MTE.BA, 2023.278.MTE.SP, 2023.285.MTE.RS, 2019.090.MTE.SP, 2021.016.MTE.SP, 2021.016.MTE.SP, 2021.016.MTE.SP, 2023.026.MTE.GO.

61 Não há relação direta entre os dados relacionados à alfabetização e à escolaridade, tendo em vista que o trabalho escravo doméstico frequentemente priva as pessoas não apenas do acesso formal à educação, mas também das oportunidades de praticar habilidades previamente aprendidas de leitura e escrita. Nesse sentido, mesmo trabalhadoras que tenham frequentado a escola por algum período podem ter sido classificadas como analfabetas nos relatórios analisados.

62 2021.279.MTE.BA, 2022.018.MTE.BA, 2022.221.MTE.BA, 2022.437.MTE.BA, 2022.472.MTE.BA, 2022.318.MTP.SP, 2018.043.MTE.RR, 2021.048.MTE.PA, 2022.401.MTE.PR, 2022.147.MTE.PB, 2022.147.MTE.PB, 2019.095.MTE.MT, 2021.187.MTE.MT, 2022.159.MTE.MG, 2022.008.MTE.RS, 2020.067.MTE.BA, 2021.189.MTE.BA, 2021.422.MTE.BA, 2023.479.MTE.RJ, 2023.516.MTE.BA, 2023.533.MTE.MG, 2023.587.MTE.RS, 2023.277.MTE.MG, 2021.239.MTE.MT, 2021.078.MTE.MG, 2021.246.MTE.MG.

63 2022.038.MTE.BA, 2020.175.MTE.MG, 2022.439.MTE.MG, 2022.037.MTE.PB, 2021.011.MTE.GO, 2021.120.MTE.GO, 2022.001.MTE.RN, 2022.001.MTE.RN, 2021.187.MTE.MT, 2022.159.MTE.MG, 2021.189.MTE.BA, 2021.039.MTE.RJ, 2023.439.MTE.RJ, 2021.424.MTE.RJ, 2021.242.MTE.BA, 2021.263.MTE.RJ, 2021.280.MTE.BA, 2018.153.MTE.BA, 2022.473.MTE.BA, 2022.492.MTE.PE, 2023.432.MTE.RS, 2023.430.MTE.RJ, 2023.534.MTE.MG, 2023.210.MTE.AM, 2023.569.MTE.RS, 2023.276.MTE.MG, 2023.278.MTE.SP, 2021.045.MTE.SP, 2021.013.MTE.SP, 2023.022.MTE.RN, 2023.100.MTE.BA.

fundamental; 3,26%<sup>64</sup> (três pessoas) frequentaram o ensino médio e 34,78%<sup>65</sup> (32 pessoas) não tiveram a escolaridade informada. Não houve qualquer caso em que a trabalhadora tenha cursado o ensino superior.

Como 34,78% das pessoas resgatadas não tiveram sua escolaridade informada, é possível que o nível de instrução seja ainda mais baixo do que o levantado pelos dados disponíveis.

O gráfico abaixo ilustra estes números.

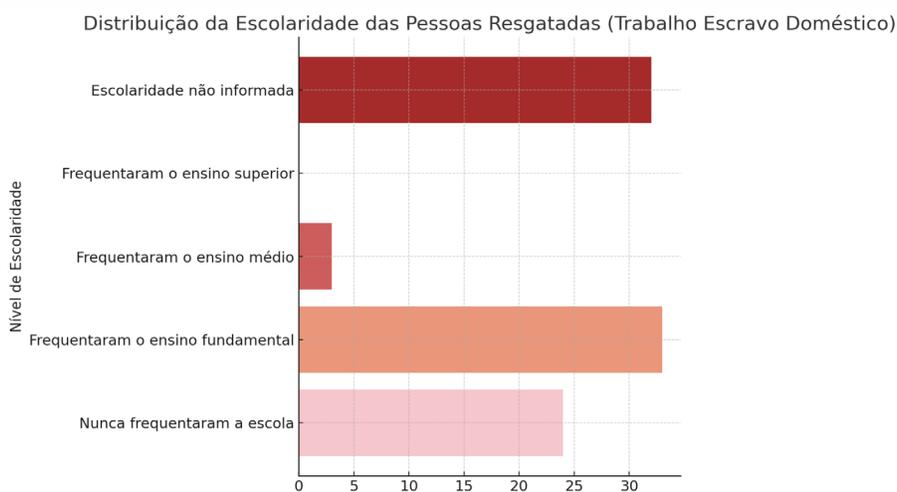


Figura - Escolaridade das pessoas resgatadas  
Fonte: autoria própria, 2024.

Em um dos casos analisados<sup>66</sup>, a trabalhadora havia estudado apenas até a segunda série, não tendo aprendido a ler e escrever antes de ser submetida à situação de trabalho análogo ao de escravo. A família empregadora informou às auditoras fiscais que a trabalhadora

64 2022.039.MTE.MG, 2021.280.MTE.BA, 2020.020.MTE.SP.

65 2022.437.MTE.BA, ACPCiv 0010761-74.2022.5.15.0035, 2022.318.MTP.SP, 2019.020.MTE.MG, 2019.020.MTE.MG, 2021.040.MTE.GO, 2020.067.MTE.BA, 2021.058.MTE.RJ, 2021.039.MTE.RJ, 2021.239.MTE.MT, 2021.261.MTE.BA, 2023.448.MTE.RS, 2023.471.MTE.RJ, 2017.178.MTE.BA, 2023.434.MTE.GO, 2023.431.MTE.BA, 2023.430.MTE.RJ, 2023.535.MTE.SP, 2021.188.MTE.SP, 2021.046.MTE.SP, 2021.016.MTE.SP, 2021.016.MTE.SP, 2021.016.MTE.SP, 2021.155.MTE.SP, 2019.058.MTE.SP

66 2021.189.MTE.BA.

chegou a frequentar a escola enquanto estava na casa, mas não deu continuidade, valendo-se do argumento de que seria perigoso para uma “moça” (nota-se aí também o marcador de gênero como fator de perpetuação da exploração). Embora tenha aprendido a assinar seu próprio nome, foi privada de seu direito constitucional de frequentar a escola:

[...] nos moldes do art. 225 da CF/1988, a seguir reproduzido: ‘A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho’. Este dispositivo constitucional foi negado à \*\*, pois embora tenha aprendido a ler e a escrever, foi ensinada pela família de \*\* em casa, tendo sido proibida de frequentar a escola e, portanto, privada de diversos outros conhecimentos e inclusive de vida, tendo assim cerceado seu pleno desenvolvimento, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Miraglia; Carvalho; Camasmie, no prelo).

Há diversos casos em que a situação se repete. De um lado, mulheres iletradas que têm seu direito de acesso à educação negado. De outro, empregadores que tentam justificar a violação do direito constitucional por meio de argumentos que não se sustentam jurídica ou eticamente<sup>67</sup>. Esse cenário reforça a compreensão de que o analfabetismo e a desigualdade social estão intrinsecamente ligados, tornando essas pessoas mais vulneráveis à submissão ao trabalho análogo ao de escravo.

---

67 Sobre o assunto, consultar: “Um defeito de cor: as reminiscências do passado colonial no trabalho escravo doméstico contemporâneo”, de Livia Miraglia, Liane Carvalho e Humberto Camasmie (no prelo).

Importante destacar, também, que 40,22%<sup>68</sup> (37 pessoas) das 92 trabalhadoras resgatadas tinham mais de 60 anos no momento da operação; e 28,26%<sup>69</sup> (26 trabalhadoras) tinham entre 51 e 60 anos; o que, embora não impeça, dificulta o retorno aos estudos.

A ausência de conhecimento dos próprios direitos está diretamente ligada à baixa ou falta de escolaridade que, em muitos casos, conforme revelado nos relatórios analisados, foi imposta de forma deliberada pelos empregadores. O fato de a maioria das vítimas ter tido seu direito fundamental de acesso à educação violado pode ser compreendido como prática essencial à manutenção da exploração, mantendo a trabalhadora em situação de vulnerabilidade e de desconhecimento de seus direitos. Obstaculiza-se, ainda, o convívio social, a possibilidade de conhecer outras pessoas e realidades e, assim, a liberdade de fazer as próprias escolhas.

Essa situação contribui, de maneira decisiva, para a perpetuação do ciclo de exploração, impedindo-lhe o próprio reconhecimento enquanto sujeito de direitos. Encarcera as vítimas em casas grandes, furtando-lhes o gozo da autonomia e da cidadania plenas. Permite que as trabalhadoras sejam exploradas por toda vida.

---

68 2021.078.MTE.MG, 2021.246.MTE.MG, 2017.063.MTE.MG, 2023.026.MTE.GO, 2022.017.MTE.SP, 2023.276.MTE.MG, 2023.587.MTE.RS, 2023.277.MTE.MG, 2023.278.MTE.SP, 2023.569.MTE.RS, 2023.535.MTE.SP, 2022.553.MTE.MA, 2023.434.MTE.GO, 2023.432.MTE.RS, 2023.430.MTE.RJ, 2022.473.MTE.BA, 2022.479.MTE.RJ, 2022.492.MTE.PE, 2023.182.MTE.CE, 2023.471.MTE.RJ, 2021.280.MTE.BA, 2021.261.MTE.BA, 2021.263.MTE.RJ, 2023.439.MTE.RJ, 2021.424.MTE.RJ, 2022.060.MTE.RJ, 2021.189.MTE.BA, 2021.058.MTE.RJ, 2020.067.MTE.BA, 2022.039.MTE.MG, 2022.159.MTE.MG, 2021.040.MTE.GO, 2021.048.MTE.PA, 2022.318.MTE.SP, ACPCiv 0010761-74.2022.5.15.0035, 2022.437.MTE.BA, 2021.279.MTE.BA, 2022.018.MTE.BA

69 2022.038.MTE.BA, 2022.472.MTE.BA, 2019.020.MTE.MG, 2022.439.MTE.MG, 2022.401.MTE.PR, 2022.037.MTE.PB, 2021.187.MTE.MT, 2021.423.MTE.MG, 2022.008.MTE.RS, 2021.039.MTE.RJ, 2021.422.MTE.BA, 2023.448.MTE.RS, 2017.178.MTE.BA, 2023.210.MTE.AM, 2023.231.MTE.BA, 2023.303.MTE.RS, 2023.022.MTE.RN, 2022.435.MTE.PE, 2023.534.MTE.MG.

#### 4.1.4 FAIXA ETÁRIA

Nos casos de trabalho doméstico infantil, pode-se afirmar que as meninas são colocadas em situação de extrema vulnerabilidade, tornando-as mais propensas a serem exploradas por toda a vida (Pereira, 2021, p. 174). Tolhidas do acesso à educação e do convívio social familiar, as crianças são “dadas” a outras famílias, e veem suas infâncias serem “congeladas” (Pereira, 2021, p. 174).

Esse cenário foi reforçado pelos achados da presente pesquisa. Em 13,04%<sup>70</sup> (12 trabalhadoras) do total de 92 pessoas resgatadas, as vítimas haviam começado a laborar para os empregadores ainda na infância, com 10 anos de idade ou menos. Em 15,22%<sup>71</sup> (14 trabalhadoras) o labor se iniciou entre os 11 e 15 anos de idade, e em 7,61%<sup>72</sup> (7 trabalhadoras) entre os 16 e 18 anos.

Além desses casos, 16,30%<sup>73</sup> (15 trabalhadoras) tinham entre 19 e 25 anos quando iniciaram as atividades nos respectivos domicílios onde foram resgatadas. Já as empregadas que foram admitidas entre 26 e 30 anos de idade constituem 7,61%<sup>74</sup> (sete trabalhadoras) do total analisado, enquanto 13,04%<sup>75</sup> (12 trabalhadoras) pertenciam ao grupo

---

70 2020.175.MTE.MG, 2022.147.MTE.PB, 2021.189.MTE.BA, 2021.422.MTE.BA, 2018.153.MTE.BA, 2017.178.MTE.BA, 2022.473.MTE.BA, 2023.516.MTE.BA, 2022.435.MTE.PE, 2022.553.MTE.MA.

71 2022.018.MTE.BA, 2022.439.MTE.MG, 2021.120.MTE.GO, 2019.095.MTE.MT, 2021.423.MTE.MG, 2021.189.MTE.BA, 2022.060.MTE.RJ, 2021.242.MTE.BA, 2021.263.MTE.RJ, 2021.188.MTE.SP, 2021.013.MTE.SP, 2023.022.MTE.RN, 2021.078.MTE.MG.

72 2022.001.MTE.RN, 2023.439.MTE.RJ, 2022.492.MTE.PE, 2023.210.MTE.AM, 2019.090.MTE.SP, 2023.100.MTE.BA, 2018.043.MTE.RR.

73 2021.279.MTE.BA, 2022.472.MTE.BA, 2021.048.MTE.PA, 2022.401.MTE.PR, 2022.147.MTE.PB, 2022.039.MTE.MG, 2021.058.MTE.RJ, 2021.039.MTE.RJ, 2021.280.MTE.BA, 2023.430.MTE.RJ, 2023.277.MTE.MG, 2023.285.MTE.RS, 2020.020.MTE.SP, 2019.058.MTE.SP.

74 2023.276.MTE.MG, 2023.182.MTE.CE, 2021.261.MTE.BA, 2020.067.MTE.BA, 2022.159.MTE.MG, 2022.221.MTE.BA, 2021.155.MTE.SP.

75 2022.038.MTE.BA, 2022.037.MTE.PB, 2022.001.MTE.RN, 2021.239.MTE.MT, 2022.479.MTE.RJ, 2023.533.MTE.MG, 2023.534.MTE.MG, 2022.017.MTE.SP, 2021.239.MTE.MT, 2023.278.MTE.SP, 2021.045.MTE.SP.

etário de 31 a 40 anos. Dos casos analisados, 7,61%<sup>76</sup> (sete trabalhadoras) tinham entre 41 e 50 anos quando começaram a trabalhar para a família empregadora. Por fim, 13,04%<sup>77</sup> (12 trabalhadoras) tinham entre 51 e 60 anos, e 6,52%<sup>78</sup> (seis trabalhadoras) contavam com 61 anos de idade ou mais.

Os gráficos a seguir comparam a distribuição de porcentagens entre as faixas etárias mencionadas.

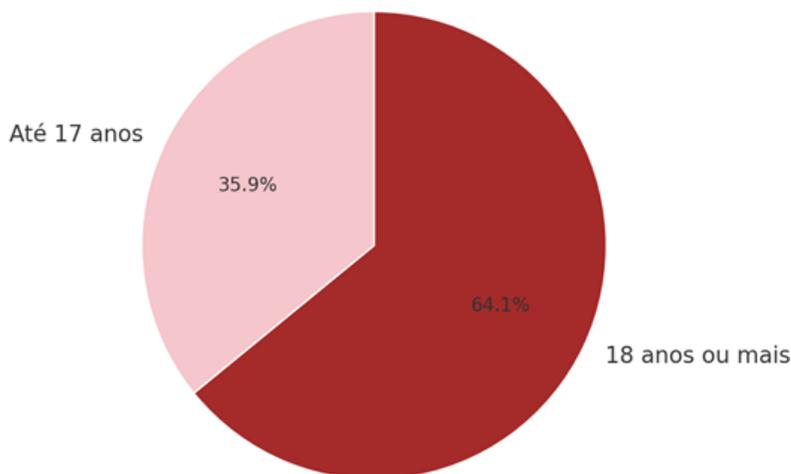


Figura - Início do labor na infância ou adolescência x início do labor na vida adulta  
Fonte: autoria própria, 2024.

76 2021.011.MTE.GO, 2022.008.MTE.RS, 2023.432.MTE.RS, 2023.231.MTE.BA, 2023.587.MTE.RS, 2019.020.MTE.MG.

77 ACPCiv 0010761-74.2022.5.15.0035, 2022.318.MTP.SP, 2019.020.MTE.MG, 2021.040.MTE.GO, 2021.187.MTE.MT, 2021.280.MTE.BA, 2023.448.MTE.RS, 2023.434.MTE.GO, 2023.569.MTE.RS, 2023.303.MTE.RS, 2017.063.MTE.MG.

78 2021.246.MTE.MG, 2023.026.MTE.GO, 2023.026.MTE.GO, 2023.535.MTE.SP, 2021.424.MTE.RJ, 2022.437.MTE.BA.

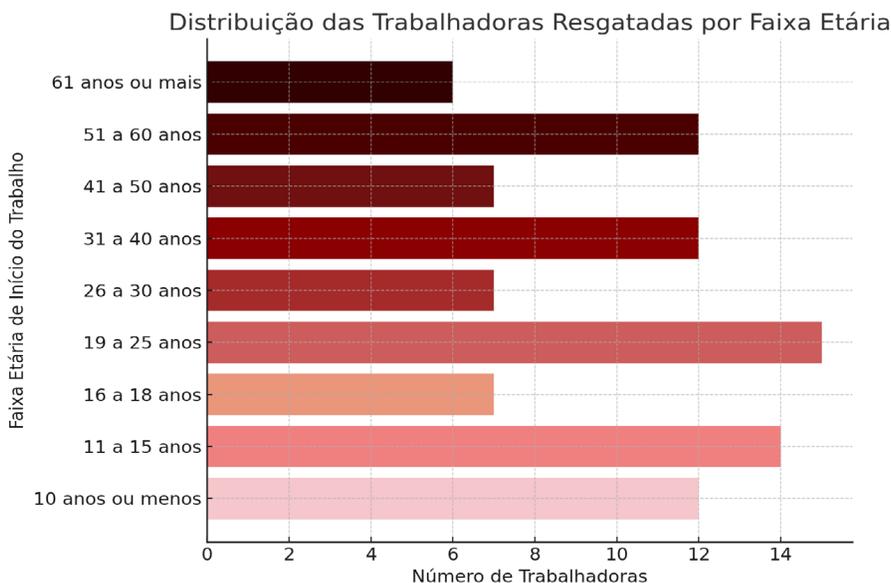


Figura - Idade em que as pessoas resgatadas foram escravizadas  
 Fonte: autoria própria, 2024.

É essencial pontuar que o trabalho escravo doméstico perdura, de modo geral, por longo período de tempo, devido ao ciclo de vulnerabilidade ocasionado pelos fatores previamente citados. Isso foi verificado ao se averiguar as idades das trabalhadoras à época dos resgates.

Constatou-se que 40,22%<sup>79</sup> (37 pessoas) das 92 trabalhadoras foram resgatadas quando contavam com 61 anos de idade ou mais. Já as resgatadas entre 51 e 60 anos de idade correspondem a 28,26%<sup>80</sup>

79 2021.078.MTE.MG, 2021.246.MTE.MG, 2017.063.MTE.MG, 2023.026.MTE.GO, 2022.017.MTE.SP, 2023.276.MTE.MG, 2023.587.MTE.RS, 2023.277.MTE.MG, 2023.278.MTE.SP, 2023.569.MTE.RS, 2023.535.MTE.SP, 2022.553.MTE.MA, 2023.434.MTE.GO, 2023.432.MTE.RS, 2023.430.MTE.RJ, 2022.473.MTE.BA, 2022.479.MTE.RJ, 2022.492.MTE.PE, 2023.182.MTE.CE, 2023.471.MTE.RJ, 2021.280.MTE.BA, 2021.261.MTE.BA, 2021.263.MTE.RJ, 2023.439.MTE.RJ, 2021.424.MTE.RJ, 2022.060.MTE.RJ, 2021.189.MTE.BA, 2021.058.MTE.RJ, 2020.067.MTE.BA, 2022.039.MTE.MG, 2022.159.MTE.MG, 2021.040.MTE.GO, 2021.048.MTE.PA, 2022.318.MTE.SP, ACPCiv 0010761-74.2022.5.15.0035, 2022.437.MTE.BA, 2021.279.MTE.BA, 2022.018.MTE.BA

80 2022.038.MTE.BA, 2022.472.MTE.BA, 2019.020.MTE.MG, 2022.439.MTE.MG, 2022.401.MTE.PR, 2022.037.MTE.PB, 2021.187.MTE.MT, 2021.423.MTE.MG, 2022.008.

(26 pessoas) do total de casos analisados, e a faixa etária entre 36 e 50 anos compõe 21,74%<sup>81</sup> (20 pessoas). Por fim, as trabalhadoras que tinham entre 26 e 35 anos de idade representam 4,35%<sup>82</sup> (quatro pessoas), ao passo que os resgates de pessoas com até 25 anos de idade correspondem a 5,43%<sup>83</sup> dos casos (cinco pessoas).

O gráfico a seguir ilustra os números encontrados.

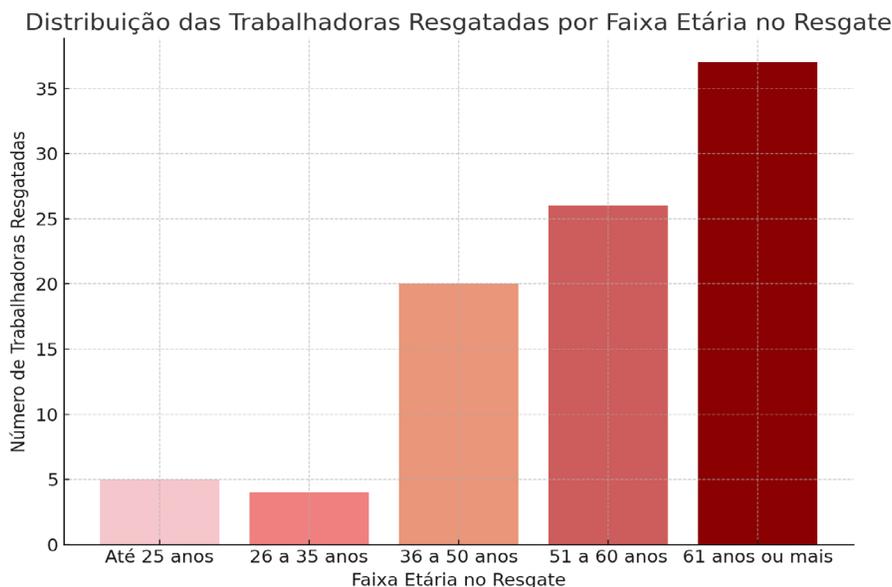


Figura - Idade em que as trabalhadoras foram resgatadas  
 Fonte: autoria própria, 2024.

MTE.RS, 2021.039.MTE.RJ, 2021.422.MTE.BA, 2023.448.MTE.RS, 2017.178.MTE.BA, 2023.210.MTE.AM, 2023.231.MTE.BA, 2023.303.MTE.RS, 2023.022.MTE.RN, 2022.435.MTE.PE, 2023.534.MTE.MG.

81 2022.221.MTE.BA, 2020.175.MTE.MG, 2022.147.MTE.PB, 2022.147.MTE.PB, 2021.011.MTE.GO, 2021.120.MTE.GO, 2022.001.MTE.RN, 2022.001.MTE.RN, 2021.189.MTE.BA, 2021.239.MTE.MT, 2021.242.MTE.BA, 2018.153.MTE.BA, 2021.188.MTE.SP, 2023.285.MTE.RS, 2021.013.MTE.SP, 2023.100.MTE.BA, 2021.239.MTE.MT, 2021.045.MTE.SP, 2023.533.MTE.MG, 2023.516.MTE.BA.

82 2020.020.MTE.SP, 2021.155.MTE.SP.

83 2018.043.MTE.RR, 2019.095.MTE.MT, 2021.280.MTE.BA, 2019.058.MTE.SP, 2019.090.MTE.SP.

Em resumo, foram verificadas duas tendências quanto à faixa etária das trabalhadoras resgatadas. A primeira delas consiste na alta frequência de casos de trabalho escravo doméstico que se iniciam durante a juventude das trabalhadoras. Esse dado se articula com o fato de o trabalho doméstico figurar entre as piores formas de trabalho infantil, de acordo com a lista TIP (Brasil, 2008). Há, portanto, potencialização da vulnerabilidade social de meninas e mulheres, de modo a perpetuar o ciclo de exploração desde a tenra infância (Pereira, 2021, p. 198).

A segunda tendência verificada diz respeito ao resgate tardio das trabalhadoras vitimadas, tendo em vista a invisibilidade e a naturalização do trabalho reprodutivo exploratório e não remunerado (Pereira, 2021, p. 228). Desse modo, a alarmante cifra de que 40,22% das trabalhadoras foram resgatadas com 61 anos ou mais indica a permanência da exploração doméstica.

#### **4.1.5 CONTATO COM A FAMÍLIA**

Completamente afastadas de suas famílias de origem, as trabalhadoras domésticas perdem o contato com o núcleo familiar original, formando vínculos com a nova “família”, à qual, verdadeiramente, nunca pertencerão, haja vista que seu papel primordial não é o de pertencer, mas sim de servir. Sua existência é reduzida à exaustiva jornada de trabalhos domésticos, desempenhados de forma praticamente ininterrupta, mesmo durante as férias e feriados, mesmo durante os finais de semana e as festas. Não possuem vida pessoal, tendo os ritmos de seus dias ditados pelo ritmo dos dias dos seus empregadores. Vivem às margens da sociedade e caminham nas sombras de seus senhores.

A privação da vida pessoal não apenas desumaniza, mas também perpetua o ciclo de vulnerabilidade, impondo à pessoa a reificação que a percebe apenas como ferramenta de trabalho. Marcela Pereira sintetiza essa realidade:

O caráter pessoal do serviço doméstico apontava a necessidade de dedicação exclusiva, o que, para a doméstica, significava não ter sua própria família ou ter como prioridade absoluta a família à qual passaria a servir. Tal fato, serve de explicação para a representação dessas trabalhadoras como ‘mulheres sem história de vida pessoal’ (Pereira, 2021, p. 48).

Além disso, a autora explica que é estabelecida espécie de “dívida de gratidão” entre as trabalhadoras e seus empregadores, permitindo-se a naturalização da exploração em face da cor, do gênero e da classe social das vítimas.

Nas análises realizadas, 43,48%<sup>84</sup> (40 pessoas) das 92 trabalhadoras resgatadas não tinham contato algum com sua família e outras 22,82%<sup>85</sup> (21 pessoas) tinham contato de forma extremamente rara e eventual. Apenas 17,39%<sup>86</sup> (16 pessoas) disseram manter algum tipo de contato com seus familiares. Em 16,32%<sup>87</sup> dos casos (15 pessoas), não foi possível apurar essa informação.

---

84 2022.018.MTE.BA, 2022.038.MTE.BA, 2020.175.MTE.MG, 2022.439.MTE.MG, 2022.401.MTE.PR, 2022.147.MTE.PB, 2022.147.MTE.PB, 2021.120.MTE.GO, 2022.001.MTE.RN, 2021.187.MTE.MT, 2021.423.MTE.MG, 2022.039.MTE.MG, 2021.189.MTE.BA, 2021.189.MTE.BA, 2021.058.MTE.RJ, 2023.439.MTE.RJ, 2021.424.MTE.RJ, 2022.060.MTE.RJ, 2021.263.MTE.RJ, 2023.471.MTE.RJ, 2018.153.MTE.BA, 2017.178.MTE.BA, 2022.479.MTE.RJ, 2022.492.MTE.PE, 2023.516.MTE.BA, 2023.431.MTE.BA, 2023.533.MTE.MG, 2023.535.MTE.SP, 2022.553.MTE.MA, 2021.188.MTE.SP, 2023.569.MTE.RS, 2023.276.MTE.MG, 2023.587.MTE.RS, 2023.277.MTE.MG, 2023.285.MTE.RS, 2020.020.MTE.SP, 2021.045.MTE.SP, 2021.046.MTE.SP, 2021.155.MTE.SP, 2023.022.MTE.RN.

85 2021.279.MTE.BA, 2022.221.MTE.BA, 2022.472.MTE.BA, 2022.318.MTE.SP, 2021.048.MTE.PA, 2022.037.MTE.PB, 2021.187.MTE.MT, 2022.008.MTE.RS, 2021.039.MTE.RJ, 2021.261.MTE.BA, 2021.422.MTE.BA, 2023.182.MTE.CE, 2022.473.MTE.BA, 2022.473.MTE.BA, 2022.435.MTE.PE, 2023.534.MTE.MG, 2023.231.MTE.BA, 2019.090.MTE.SP, 2022.017.MTE.SP, 2023.100.MTE.BA, 2021.078.MTE.MG.

86 2019.020.MTE.MG, 2019.020.MTE.MG, 2021.011.MTE.GO, 2019.095.MTE.MT, 2022.159.MTE.MG, 2021.280.MTE.BA, 2021.280.MTE.BA, 2023.434.MTE.GO, 2023.432.MTE.RS, 2023.430.MTE.RJ, 2023.210.MTE.AM, 2023.278.MTE.SP, 2023.303.MTE.RS, 2021.013.MTE.SP, 2017.063.MTE.MG, 2021.246.MTE.MG.

87 2022.437.MTE.BA, ACPCiv 0010761-74.2022.5.15.0035, 2018.043.MTE.RR, 2021.040.MTE.GO, 2022.001.MTE.RN, 2020.067.MTE.BA, 2021.239.MTE.MT, 2021.242.MTE.BA, 2023.448.MTE.RS, 2021.016.MTE.SP (03 resgatados), 2023.026.MTE.GO, 2019.058.MTE.SP, 2021.239.MTE.MT.

A ausência de contato familiar colabora para a perpetuação da invisibilidade da situação, escondida por trás dos muros das casas grandes do Brasil contemporâneo.

O gráfico a seguir ilustra os percentuais mencionados.

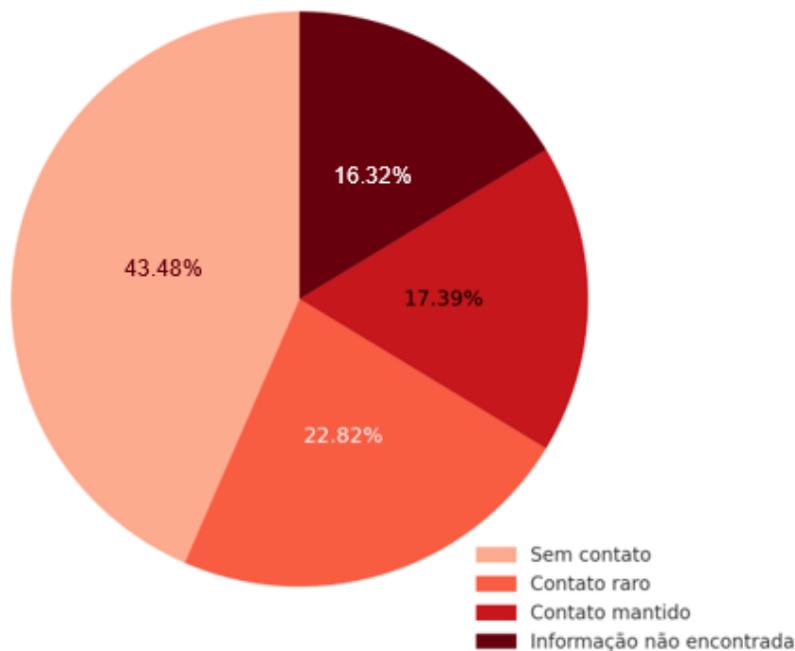


Figura - Contato com a família  
Fonte: autoria própria, 2024.

Segundo Lília Schwarcz, a escravidão colonial foi, além de sistema econômico, uma linguagem que se consolidou ao longo dos séculos, perpetuando-se nos mais íntimos meandros da vida, da sociedade e até mesmo da arquitetura. Foi uma linguagem que impeliu a edificação do mito da democracia racial e que embasou a construção do racismo estrutural (Schwarcz, 2021).

A tese do “quase da família” aparece frequentemente nos casos de escravidão doméstica contemporânea como forma de justificar as violações de direitos trabalhistas e tentativa de escapar da condenação

cível e penal. Marcela Pereira (2021) explica que o “quase da família” é usado como “mecanismo ideológico fundamental nesta relação”. Busca, por meio do jogo de palavras, desconstruir o fato de que aquelas mulheres prestam serviços para a família, buscando aproximar o trabalho desempenhado como resultado da suposta relação de afeto existente entre aquelas pessoas.

As expressões “como se fosse” e “quase”, a seu turno, funcionam como “uma interjeição sutil de exclusão”, pois remetem à ideia de que a doméstica ‘está’, mas não ‘é’ do núcleo familiar. Desse modo, buscar-se-á mostrar como o afeto, materializado pela expressão “quase da família”, funciona como fator de exclusão social e fragmenta as mulheres, contribuindo para a submissão a condições análogas às de escravo (Pereira, 2021, p. 121).

Percebeu-se, pela análise dos relatórios, que em alguns casos houve ainda tentativa de infantilizar as trabalhadoras resgatadas, rotulando-as como incapazes, avoadas, infantis e loucas. O discurso do “branco salvador” ou “bom branco” apareceu diversas vezes nos relatos dos empregadores, que diziam estar ajudando essas mulheres que não conseguiriam viver “sozinhas, sem supervisão”.

Expressões como “mãe preta”, “ela era meio avoadada”, “ela não poderia viver sozinha”, “ela precisava de supervisão”, “nós a pegamos para criar” foram comuns nos relatórios de fiscalização, tendo sido utilizadas como estratégia de defesa, mas também como forma de os empregadores se posicionarem como “pessoas boas”, que só desejavam fazer o bem, buscando inverter a situação e culpabilizar a vítima pela suposta “ingratidão” de os ter colocado naquela situação.

Não obstante, a análise dos relatórios deixa evidente a falácia dos argumentos perpetrados pelos empregadores. Em poucas páginas é possível ver que, via de regra, os verdadeiros membros da família tiveram acesso à educação formal e de qualidade, ao acompanhamento médico e odontológico, às férias, ao descanso uma infância plena,

a uma adolescência e vida adulta livres das obrigações domésticas, que eram desenvolvidas pela única pessoa que era apenas “quase da família”.

#### 4.1.6 DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO

No Brasil, a identificação civil dos cidadãos é efetuada através da emissão de documento conhecido como carteira de identidade (CI) ou registro geral (RG). Esse documento é a forma oficial de identificação, atribuindo-se números únicos e individualizados para cada cidadão. A carteira de identidade desempenha papel essencial na garantia da individualidade das pessoas, sendo utilizada em ampla gama de situações, desde atividades cotidianas até procedimentos legais e administrativos. Por conta disso, sem o RG, a pessoa enfrenta barreiras para realizar atos básicos e simples da vida, como abrir conta bancária, matricular-se em escolas, obter emprego formal, ou acessar serviços de saúde e benefícios sociais. Também impede que a pessoa exerça plenamente sua cidadania, sendo-lhe vedado votar e participar de programas sociais, bem como acessar serviços públicos. Em termos simbólicos, a ausência do RG pode significar a ausência de reconhecimento pelo Estado, tornando a pessoa praticamente invisível. Essa invisibilidade reforça as desigualdades, tornando essas pessoas mais vulneráveis a situações de exploração.

Importante destacar, contudo, que a presença do documento, por si só, não garante a participação social do indivíduo na sociedade ou o protege contra violações de direito.

No contexto do trabalho escravo doméstico, 83,69%<sup>88</sup> (77 pessoas) das 92 trabalhadoras resgatadas possuíam carteira de identidade. Não

---

88 2021.279.MTE.BA, 2022.018.MTE.BA, 2022.038.MTE.BA, 2022.221.MTE.BA, 2022.437.MTE.BA, 2022.472.MTE.BA, 2022.318.MTP.SP, 2019.020.MTE.MG, 2019.020.MTE.MG, 2022.439.MTE.MG, 2018.043.MTE.RR, 2022.037.MTE.PB, 2022.147.MTE.PB, 2022.147.MTE.PB, 2021.040.MTE.GO, 2021.011.MTE.GO, 2021.120.MTE.GO, 2022.001.MTE.RN, 2022.001.MTE.RN, 2019.095.MTE.MT, 2021.187.MTE.MT, 2021.187.MTE.MT, 2021.423.MTE.MG, 2022.039.MTE.MG, 2022.159.MTE.MG, 2022.008.MTE.RS, 2020.067.MTE.BA, 2021.189.MTE.BA, 2021.058.MTE.RJ, 2021.039.MTE.RJ, 2023.439.MTE.RJ, 2021.424.MTE.RJ, 2021.242.MTE.BA, 2021.263.MTE.RJ, 2023.448.MTE.RS, 2023.471.

obstante, 8,70%<sup>89</sup> (oito pessoas) não possuíam acesso ao documento, que estava retido pelo empregador. Apenas 14,13%<sup>90</sup> (13 pessoas) não tinham o documento. Em 2,17%<sup>91</sup> (duas pessoas) dos casos não houve relato sobre o assunto.

Situação do Documento entre as Trabalhadoras Resgatadas (Trabalho Escravo Doméstico)

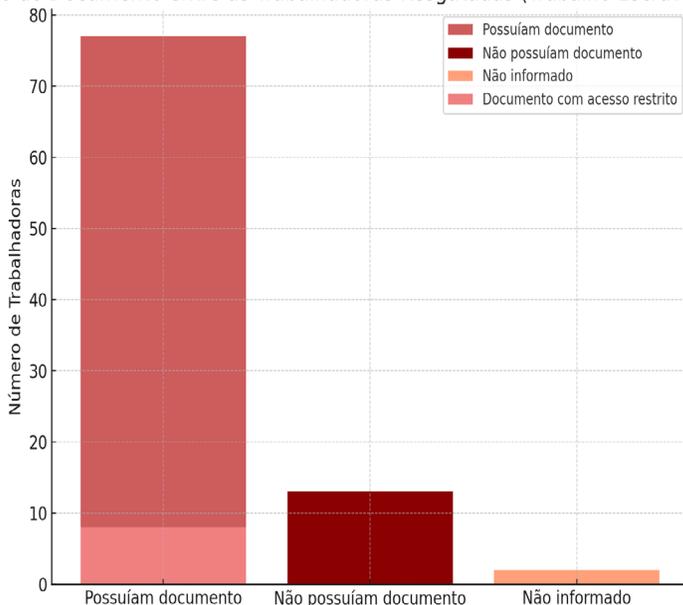


Figura - Registro geral (RG)  
Fonte: autoria própria, 2024.

MTE.RJ, 2018.153.MTE.BA, 2017.178.MTE.BA, 2023.182.MTE.CE, 2022.473.MTE.BA, 2022.473.MTE.BA, 2022.479.MTE.RJ, 2022.492.MTE.PE, 2023.516.MTE.BA, 2022.435.MTE.PE, 2023.434.MTE.GO, 2023.432.MTE.RS, 2023.430.MTE.RJ, 2023.533.MTE.MG, 2023.534.MTE.MG, 2023.535.MTE.SP, 2022.553.MTE.MA, 2021.188.MTE.SP, 2023.210.MTE.AM, 2023.569.MTE.RS, 2023.231.MTE.BA, 2023.276.MTE.MG, 2023.587.MTE.RS, 2023.277.MTE.MG, 2023.278.MTE.SP, 2023.285.MTE.RS, 2023.303.MTE.RS, 2019.090.MTE.SP, 2020.020.MTE.SP, 2021.045.MTE.SP, 2021.016.MTE.SP (03 resgatados), 2021.013.MTE.SP, 2022.017.MTE.SP, 2023.022.MTE.RN, 2023.026.MTE.GO, 2017.063.MTE.MG, 2023.100.MTE.BA, 2021.239.MTE.MT, 2021.078.MTE.MG, 2021.246.MTE.MG.

89 2023.182.MTE.CE, 2022.060.MTE.RJ, 2022.435.MTE.PE, 2023.587.MTE.RS, 2019.058.MTE.SP, 2022.553.MTE.MA, 2021.188.MTE.SP, 2019.095.MTE.MT.

90 2020.175.MTE.MG, 2021.048.MTE.PA, 2022.401.MTE.PR, 2021.189.MTE.BA, 2022.060.MTE.RJ, 2021.280.MTE.BA, 2021.280.MTE.BA, 2021.261.MTE.BA, 2021.422.MTE.BA, 2023.431.MTE.BA, 2021.046.MTE.SP, 2021.155.MTE.SP, 2019.058.MTE.SP.

91 ACPCiv 0010761-74.2022.5.15.0035, 2021.239.MTE.MT.

Quando se trata da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), os dados mostraram-se mais preocupantes. Sem a CTPS, o trabalhador pode ter dificuldade no recebimentos de direitos trabalhistas básicos, como férias, 13º salário, aviso prévio, horas extras e adicionais.

Das 92 trabalhadoras resgatadas, 48,91%<sup>92</sup> (45 trabalhadoras) não tinham CTPS. Na mesma quantidade, qual seja, 48,91%<sup>93</sup> das trabalhadoras possuíam Carteira de Trabalho e Previdência Social, mas não estavam registradas como trabalhadoras domésticas pelo empregador. Em três<sup>94</sup> desses casos, foi informado que a CTPS estava em posse dos empregadores. Em 2,17%<sup>95</sup> casos (duas trabalhadoras), não havia essa informação.

O gráfico a seguir ilustra os números encontrados.

---

92 2022.038.MTE.BA, 2019.020.MTE.MG, 2020.175.MTE.MG, 2022.439.MTE.MG, 2018.043.MTE.RR, 2021.048.MTE.PA, 2022.401.MTE.PR, 2022.147.MTE.PB, 2021.423.MTE.MG, 2022.039.MTE.MG, 2022.159.MTE.MG, 2022.008.MTE.RS, 2021.189.MTE.BA, 2021.189.MTE.BA, 2021.039.MTE.RJ, 2023.439.MTE.RJ, 2022.060.MTE.RJ, 2021.242.MTE.BA, 2021.263.MTE.RJ, 2021.261.MTE.BA, 2021.422.MTE.BA, 2018.153.MTE.BA, 2017.178.MTE.BA, 2023.182.MTE.CE, 2023.434.MTE.GO, 2023.431.MTE.BA, 2021.188.MTE.SP, 2023.210.MTE.AM, 2023.231.MTE.BA, 2023.276.MTE.MG, 2023.278.MTE.SP, 2023.285.MTE.RS, 2023.303.MTE.RS, 2020.020.MTE.SP, 2021.045.MTE.SP, 2021.046.MTE.SP, 2021.155.MTE.SP, 2021.013.MTE.SP, 2022.017.MTE.SP, 2023.022.MTE.RN, 2023.026.MTE.GO, 2019.058.MTE.SP, 2017.063.MTE.MG, 2023.100.MTE.BA, 2021.078.MTE.MG.

93 2021.279.MTE.BA, 2022.018.MTE.BA, 2022.221.MTE.BA, 2022.437.MTE.BA, 2022.472.MTE.BA, 2022.318.MTE.SP, 2019.020.MTE.MG, 2022.037.MTE.PB, 2022.147.MTE.PB, 2021.040.MTE.GO, 2021.011.MTE.GO, 2021.120.MTE.GO, 2022.001.MTE.RN, 2022.001.MTE.RN, 2019.095.MTE.MT, 2021.187.MTE.MT, 2021.187.MTE.MT, 2021.187.MTE.MT, 2021.058.MTE.RJ, 2021.424.MTE.RJ, 2021.280.MTE.BA, 2021.280.MTE.BA, 2023.448.MTE.RS, 2023.471.MTE.RJ, 2022.473.MTE.BA, 2022.473.MTE.BA, 2022.479.MTE.RJ, 2022.492.MTE.PE, 2023.516.MTE.BA, 2022.435.MTE.PE, 2023.432.MTE.RS, 2023.430.MTE.RJ, 2023.533.MTE.MG, 2023.534.MTE.MG, 2023.535.MTE.SP, 2022.553.MTE.MA, 2023.569.MTE.RS, 2023.587.MTE.RS, 2023.277.MTE.MG, 2019.090.MTE.SP, 2021.016.MTE.SP (03 resgatados), 2021.239.MTE.MT, 2021.246.MTE.MG.

94 2022.435.MTE.PE, 2023.182.MTE.CE, 2022.435.MTE.PE.

95 ACPCiv 0010761-74.2022.5.15.0035, 2021.239.MTE.MT.

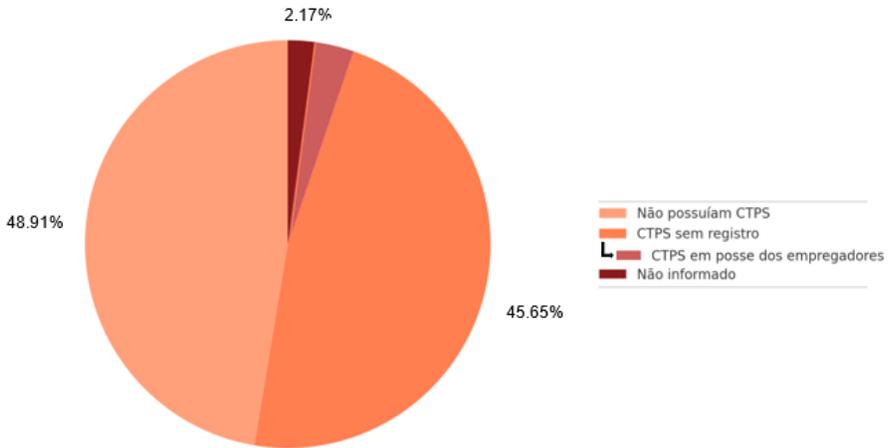


Figura - Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)  
 Fonte: autoria própria, 2024.

#### 4.1.7 BENEFÍCIOS DO ESTADO

Das 92 trabalhadoras resgatadas, 45,65%<sup>96</sup> (42 pessoas) recebiam algum benefício do Estado. O cenário era o seguinte: uma pessoa recebia Auxílio Emergencial e Bolsa Família<sup>97</sup>; 16 pessoas recebiam aposentadoria do INSS<sup>98</sup>; 10 recebiam Auxílio Emergencial<sup>99</sup>; nove

96 2021.279.MTE.BA, 2022.018.MTE.BA, 2022.472.MTE.BA, 2022.318.MTE.SP, 2020.175.MTE.MG, 2021.011.MTE.GO, 2021.120.MTE.GO, 2022.001.MTE.RN, 2022.159.MTE.MG, 2022.008.MTE.RS, 2021.189.MTE.BA, 2021.058.MTE.RJ, 2021.039.MTE.RJ, 2023.439.MTE.RJ, 2021.424.MTE.RJ, 2022.060.MTE.RJ, 2021.263.MTE.RJ, 2021.261.MTE.BA, 2021.422.MTE.BA, 2023.471.MTE.RJ, 2023.182.MTE.CE, 2022.473.MTE.BA, 2022.473.MTE.BA, 2022.492.MTE.PE, 2022.435.MTE.PE, 2023.434.MTE.GO, 2023.430.MTE.RJ, 2023.535.MTE.SP, 2022.553.MTE.MA, 2023.231.MTE.BA, 2023.277.MTE.MG, 2023.278.MTE.SP, 2023.303.MTE.RS, 2021.013.MTE.SP, 2022.017.MTE.SP, 2023.026.MTE.GO, 2017.063.MTE.MG, 2021.239.MTE.MT, 2021.078.MTE.MG, 2021.246.MTE.MG, 2023.516.MTE.BA, 2023.533.MTE.MG.

97 2021.189.MTE.BA.

98 2022.018.MTE.BA, 2022.159.MTE.MG, 2021.424.MTE.RJ, 2022.060.MTE.RJ, 2021.261.MTE.BA, 2023.471.MTE.RJ, 2023.182.MTE.CE, 2022.473.MTE.BA, 2022.473.MTE.BA, 2022.435.MTE.PE, 2023.434.MTE.GO, 2022.553.MTE.MA, 2023.231.MTE.BA, 2023.277.MTE.MG, 2023.303.MTE.RS, 2023.026.MTE.GO.

99 2021.279.MTE.BA, 2021.120.MTE.GO, 2022.001.MTE.RN, 2022.008.MTE.RS, 2021.039.MTE.RJ, 2021.058.MTE.RJ, 2021.422.MTE.BA, 2023.516.MTE.BA, 2021.013.

recebiam Benefício de Prestação Continuada (BPC)<sup>100</sup>; duas recebiam Bolsa Família<sup>101</sup>; três recebiam pensão por morte<sup>102</sup>; e uma recebia auxílio-doença<sup>103</sup>. Ainda, dessas 42 pessoas, 22<sup>104</sup> tinham os benefícios retidos pelos empregadores, ou seja, a maioria.

Os gráficos a seguir ilustram os números apresentados acima.

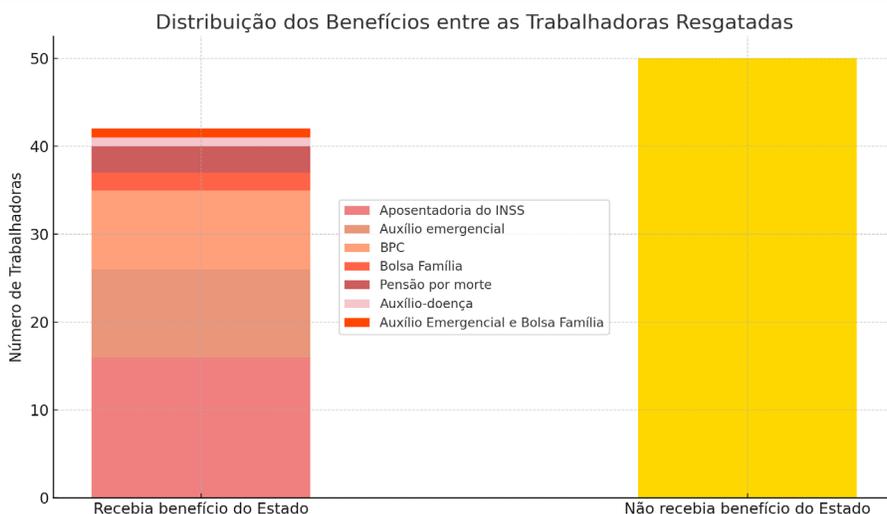


Figura - Distribuição de benefícios  
Fonte: autoria própria, 2024.

---

MTE.SP, 2021.239.MTE.MT.

100 2022.318.MTP.SP, 2023.439.MTE.RJ, 2021.263.MTE.RJ, 2023.533.MTE.MG, 2023.278.MTE.SP, 2021.078.MTE.MG, 2022.017.MTE.SP, 2023.430.MTE.RJ, 2021.246.MTE.MG.

101 2021.011.MTE.GO, 2023.535.MTE.SP.

102 2020.175.MTE.MG, 2022.492.MTE.PE, 2017.063.MTE.MG.

103 2022.472.MTE.BA.

104 2022.472.MTE.BA, 2022.318.MTP.SP, 2020.175.MTE.MG, 2022.159.MTE.MG, 2022.008.MTE.RS, 2021.058.MTE.RJ, 2021.039.MTE.RJ, 2023.439.MTE.RJ, 2021.424.MTE.RJ, 2022.060.MTE.RJ, 2021.263.MTE.RJ, 2021.261.MTE.BA, 2021.422.MTE.BA, 2023.182.MTE.CE, 2022.492.MTE.PE, 2023.516.MTE.BA, 2022.435.MTE.PE, 2022.553.MTE.MA, 2023.303.MTE.RS, 2021.013.MTE.SP, 2017.063.MTE.MG, 2021.239.MTE.MT.

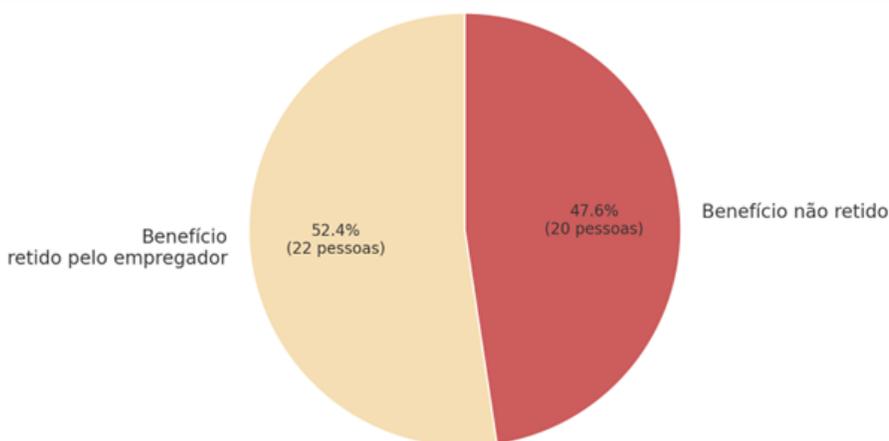


Figura - Benefício retido x benefício não retido  
 Fonte: autoria própria, 2024.

No relatório de fiscalização 2022.492.MTE.PE, a trabalhadora resgatada era titular de pensão por morte proveniente de matrimônio contraído com o primeiro empregador. Ocorre que o casamento foi arranjado entre o pai da segunda empregadora, quando este já se encontrava em avançada convalescência, e a empregada doméstica, como forma de demonstrar suposta “gratidão” aos serviços prestados.

Na prática, o montante da pensão era retido pela filha do falecido, de modo que a trabalhadora sequer sabia a quantia exata. Para justificar a retenção do benefício, a família argumentou que a empregada não sabia administrar suas finanças pessoais e que suas necessidades materiais eram supridas pelos patrões. Tratava-se, portanto, de casamento arranjado por conveniência da família que a escravizava, com o intuito de reverter a quantia da pensão em benefício do próprio núcleo familiar. Ou seja, a trabalhadora foi forçada a contrair casamento civil com o ex-patrão, que já se encontrava muito doente (ao que tudo indica, sequer tinha consciência plena do ato) e que faleceu pouco tempo depois. A empregada relata apenas ter assinado os papéis sem nunca ter se relacionado amorosamente com o noivo/marido. O plano foi arquitetado pelos empregadores para

que a pensão do falecido fosse herdada pela empregada/cônjuge e administrada por eles.

Percebe-se, com esse cenário, que, nos casos em que os empregadores retinham benefícios de titularidade das trabalhadoras eram utilizadas, majoritariamente, duas estratégias: engano e condescendência.

O engano era perpetrado por meio da exploração da vulnerabilidade das empregadas, com a retenção de documentos, de dados e de acessos bancários. Em seis casos<sup>105</sup>, os empregadores solicitaram as parcelas de Auxílio Emergencial por meio do CPF das vítimas sem que elas sequer soubessem. Em três relatórios<sup>106</sup>, observou-se a retenção de cartões de poupança e de conta corrente, ficando a administração desses valores a cargo dos empregadores, que detinham a senha e demais chaves de acesso.

A condescendência refere-se ao comportamento de superioridade que os empregadores tinham perante as trabalhadoras, induzindo-as a acreditar que não eram capazes de administrar suas próprias economias. Essa postura perpetuava o papel de “brancos salvadores”, detentores de todos os saberes.

Em outra situação analisada<sup>107</sup>, os dados pessoais sensíveis da trabalhadora foram usados para a abertura de empresa pelo filho dos empregadores. Devido a isso, a trabalhadora chegou a figurar como ré em alguns processos cíveis movidos contra a empresa, mesmo não tendo qualquer ciência sobre os fatos.

É importante ressaltar que, além da retenção de eventuais benefícios de titularidade das empregadas, também foi constatada a prática de retenção salarial, presente em 20 relatórios, isto é, 21,74%<sup>108</sup>. A ausência de remuneração pelo trabalho doméstico com a subtração

---

105 2021.279.MTE.BA, 2022.008.MTE.RS, 2023.516.MTE.BA, 2023.285.MTE.RS, 2021.013.MTE.SP, 2021.239.MTE.MT.

106 2021.261.MTE.BA, 2023.276.MTE.MG, 2023.277.MTE.MG.

107 2021.120.MTE.GO.

108 2022.472.MTE.BA, 2022.401.MTE.PR, 2021.011.MTE.GO, 2021.187.MTE.MT, 2021.424.MT.RJ, 2022.435.MTE.PE, 2023.533.MTE.MG, 2023.534.MTE.MG, 2023.535.MTE.SP, 2023.569.MTE.RS, 2023.276.MTE.MG, 2023.587.MTE.RS, 2023.277.MTE.MG,

de rendas extras destinadas às empregadas tem como consequência a dependência financeira integral dessas mulheres em relação aos seus empregadores, impedindo-lhes de alcançar liberdade e autonomia.

#### 4.2 QUEM É O ESCRAVOCRATA?

A aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 72 (A chamada PEC das Domésticas), em 2013, fomentou a discussão sobre como as empregadas domésticas eram vistas pela população brasileira. Para fundamentar os posicionamentos contrários à PEC, foram usados argumentos que associavam a prestação de serviços domésticos à esfera da intimidade familiar e não ao âmbito do trabalho, afastando o real debate acerca da necessidade de se garantir direitos trabalhistas a essa categoria.

Esse deslocamento do discurso operou-se com um objetivo, segundo Mariane Cruz:

Ao priorizar a faceta afetiva do trabalho doméstico, os falantes negam garantias trabalhistas às domésticas. Expressões como “quase da família” ou “como se fosse da família” representam a ambiguidade que ronda o trabalho doméstico: ao mesmo tempo em que demanda uma relação afetiva e carinhosa das domésticas, também impõe a separação entre membros da família e as trabalhadoras. Quase e como se fosse atuam como limite da afeição construída entre domésticas e patrões; quase e como se fosse não é. Esses discursos negam direitos e também o próprio status de empregadas domésticas com suas garantias, porquanto atuam como definidores e mantenedores de hierarquias e papéis sociais rígidos (Cruz, 2016, p. 97).

---

2023.278.MTE.SP, 2023.285.MTE.RS, 2023.303.MTE.RS, 2020.020.MTE.SP, 2021.155.MTE.SP, 2019.058.MTE.SP, 2021.189.MTE.BA.

Culturalmente, o papel do afeto nas relações de emprego doméstico constitui mecanismo para justificar violações de direitos e explorações que levam, em última análise, à submissão ao trabalho análogo ao de escravo. Marcela Pereira explica que o afeto funciona como elemento perpetuador do medo, da exclusão social e do silenciamento das vítimas, permitindo a naturalização do descumprimento dos direitos trabalhistas na esfera “familiar” (Pereira, 2021, p. 18).

Além disso, a autora chama atenção para a existência de “uma dívida de gratidão”, tendo em vista que, frequentemente, as vítimas já se encontram em situações de extrema vulnerabilidade quando a relação se inicia, dado o contexto socioeconômico precário e sem perspectivas no qual estão inseridas. A exploração é normalizada ao se apresentar como única opção viável para a trabalhadora (Pereira, 2021, p. 262). É nessa tônica que o trabalho escravo doméstico apresenta características distintas das demais modalidades do trabalho escravo contemporâneo. Ao ocorrer em ambiente privado e familiar, assume lógica própria de subalternização vinculada, na maioria dos casos, ao gênero, à raça e à classe. Além disso, há que se destacar que sua ocorrência dentro das residências acrescenta mais uma camada de invisibilidade. A inviolabilidade do domicílio enquanto direito fundamental (art. 5º, inciso XI, CF/88) pode se apresentar como óbice à fiscalização e, conseqüentemente, ao combate à prática.

A pesquisa buscou realizar um raio-x dos escravocratas, senhores e senhoras das casas grandes que reduzem pessoas ao trabalho escravo doméstico na atualidade do Brasil. Pretendeu-se identificar, assim como se fez com as vítimas, quem são esses empregadores, a partir dos marcadores de gênero, raça, classe e suas intersecções.

#### **4.2.1 GÊNERO**

A atribuição do trabalho doméstico no Brasil é, em grande parte, vista como uma responsabilidade feminina (IBGE, 2022). Essa

percepção é enraizada no modelo familiar tradicional que perpetuou papéis de gênero, atrelados a opressões de raça, definidos ao longo do tempo. Essa configuração não apenas restringiu as atividades das mulheres dentro de casa, mas também minimizou o valor de seu trabalho em comparação com o trabalho considerado produtivo. Conforme Nathalia Crepaldi, às mulheres que eram restritas ao lar, era este o cenário que se impunha:

Enquanto as mulheres eram encarregadas das responsabilidades domésticas e do cuidado dos dependentes, os homens eram vistos como provedores financeiros da família. A função masculina estava associada ao trabalho remunerado fora de casa, com a expectativa de que eles assegurassem os recursos necessários para a manutenção e o bem-estar do lar. Esse arranjo tradicional não apenas consolidou a divisão de tarefas baseada no gênero, mas também perpetuou a ideia de que o trabalho doméstico não possui o mesmo status e reconhecimento que o trabalho fora de casa. A estrutura familiar tradicionalmente patriarcal contribuiu para a perpetuação dessas normas, criando um ciclo no qual as mulheres eram confinadas a funções domésticas e de cuidado, muitas vezes sem a devida valorização e reconhecimento social. Isso resultou na desvalorização sistemática do trabalho doméstico e em uma carga desproporcional de responsabilidades sobre as mulheres, que continuam a carregar o peso dessa divisão desigual de trabalho. A persistência desses papéis de gênero contribui para a manutenção de desigualdades e para limitações significativas no que tange à autonomia e ao reconhecimento das mulheres no contexto laboral e social (Crepaldi, no prelo, p. 12).

De acordo com o art. 1º da Lei Complementar n.º 150 de 2015, é considerado empregado doméstico a pessoa física que presta serviços

de forma contínua (por mais de dois dias por semana), subordinada, onerosa, pessoal e sem finalidade lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial. Sendo assim, todos os empregadores eram pessoas físicas ou entidades familiares e todas as vítimas trabalhavam em suas residências.

Do total de 86 empregadores indicados nos relatórios como “empregador principal”, 67,44%<sup>109</sup> pertenciam ao gênero feminino (58 casos). Dos 52<sup>110</sup> casos em que havia mais de um empregador, 40,74% tinham como segundo empregador alguém do gênero masculino (21 casos) e 59,25% tinham como segundo empregador alguém do gênero feminino (31 casos).

O gráfico a seguir ilustra estes números.

---

109 2021.279.MTE.BA, 2022.018.MTE.BA, 2022.221.MTE.BA, 2022.472.MTE.BA, 2022.318.MTP.SP, 2019.020.MTE.MG, 2019.020.MTE.MG, 2021.048.MTE.PA, 2022.401.MTE.PR, 2022.037.MTE.PB, 2022.147.MTE.PB, 2022.147.MTE.PB, 2021.011.MTE.GO, 2021.120.MTE.GO, 2022.001.MTE.RN, 2022.001.MTE.RN, 2022.008.MTE.RS, 2021.189.MTE.BA, 2021.058.MTE.RJ, 2021.039.MTE.RJ, 2023.439.MTE.RJ, 2021.424.MTE.RJ, 2021.239.MTE.MT, 2021.242.MTE.BA, 2021.263.MTE.RJ, 2021.280.MTE.BA, 2021.280.MTE.BA, 2021.261.MTE.BA, 2021.422.MTE.BA, 2023.471.MTE.RJ, 2017.178.MTE.BA, 2022.473.MTE.BA, 2022.473.MTE.BA, 2022.479.MTE.RJ, 2022.492.MTE.PE, 2023.434.MTE.GO, 2023.432.MTE.RS, 2023.431.MTE.BA, 2023.430.MTE.RJ, 2023.534.MTE.MG, 2023.535.MTE.SP, 2022.553.MTE.MA, 2023.210.MTE.AM, 2023.231.MTE.BA, 2023.276.MTE.MG, 2023.277.MTE.MG, 2020.020.MTE.SP, 2021.045.MTE.SP, 2021.016.MTE.SP, 2021.016.MTE.SP, 2021.016.MTE.SP, 2021.013.MTE.SP, 2023.022.MTE.RN, 2023.026.MTE.GO, 2019.058.MTE.SP, 2017.063.MTE.MG, 2023.100.MTE.BA, 2021.239.MTE.MT.

110 2022.018.MTE.BA, 2022.437.MTE.BA, 2022.472.MTE.BA, 2022.318.MTP.SP, 2019.020.MTE.MG, 2019.020.MTE.MG, 2020.175.MTE.MG, 2022.439.MTE.MG, 2018.043.MTE.RR, 2021.048.MTE.PA, 2021.423.MTE.MG, 2022.039.MTE.MG, 2022.159.MTE.MG, 2022.008.MTE.RS, 2020.067.MTE.BA, 2021.189.MTE.BA, 2021.189.MTE.BA, 2021.058.MTE.RJ, 2022.060.MTE.RJ, 2021.242.MTE.BA, 2021.261.MTE.BA, 2021.422.MTE.BA, 2023.448.MTE.RS, 2018.153.MTE.BA, 2017.178.MTE.BA, 2023.182.MTE.CE, 2022.473.MTE.BA, 2022.473.MTE.BA, 2022.479.MTE.RJ, 2022.492.MTE.PE, 2023.516.MTE.BA, 2022.435.MTE.PE, 2023.434.MTE.GO, 2023.432.MTE.RS, 2023.431.MTE.BA, 2023.430.MTE.RJ, 2023.533.MTE.MG, 2023.534.MTE.MG, 2023.535.MTE.SP, 2022.553.MTE.MA, 2021.188.MTE.SP, 2023.210.MTE.AM, 2023.569.MTE.RS, 2023.276.MTE.MG, 2023.278.MTE.SP, 2023.285.MTE.RS, 2019.090.MTE.SP, 2021.046.MTE.SP, 2021.155.MTE.SP, 2021.013.MTE.SP, 2022.017.MTE.SP, 2023.022.MTE.RN, 2019.058.MTE.SP, 2021.246.MTE.MG.

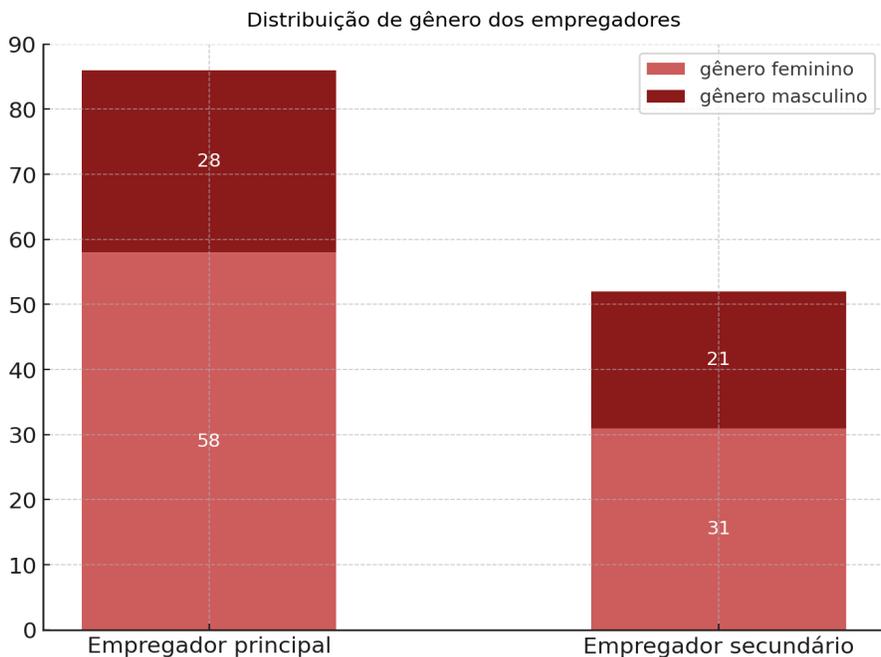


Figura - Gênero dos empregadores  
Fonte: autoria própria, 2024.

Historicamente recai sobre as mulheres a suposta “responsabilidade natural” de cuidar da casa mesmo quando transferem essa função a outra pessoa. Nessa hipótese, cabe à mulher da casa a incumbência de gerenciar as atividades domésticas. Dessa forma, o contato direto das vítimas de trabalho escravo doméstico é, geralmente, estabelecido com a patroa, a quem a trabalhadora se submete primordialmente. Consequentemente, nos casos reportados, quem mais aparece como empregadora principal é a mulher.

Como se verá na seção 7 desta obra, essa proximidade é frequentemente descrita nos testemunhos prestados em juízo, em que as trabalhadoras relatam interação mais estreita com a patroa do que com os demais membros da família. Isso ocorre porque a patroa é a figura responsável por delegar as tarefas e cobrar sua realização.

Assim, ao repassar essas responsabilidades, ela assume também o papel de supervisionar sua execução.

Os números apresentados acima, tanto de trabalhadoras quanto de empregadoras do gênero feminino, escancaram a organização estruturalmente machista da nossa sociedade, atribuindo à mulher não apenas os trabalhos domésticos, mas também a responsabilidade (não remunerada) pela contratação, supervisão e desempenho das atividades relacionadas às tarefas de cuidado e da casa.

#### 4.2.2 RAÇA

O Brasil, desde o período escravocrata, carrega em sua estrutura social a marca profunda do racismo, a qual se evidencia não apenas nas estatísticas relacionadas à raça das trabalhadoras resgatadas, mas também no perfil dos empregadores. Nesse contexto, a predominância de empregadores brancos no setor do trabalho doméstico revela a continuidade histórica da exploração da mão de obra negra.

Nesse cenário, a opressão racial atua como fator que silencia as vítimas. As trabalhadoras, além de estarem sujeitas a condições análogas à escravidão, sofrem abusos, preconceitos e estigmas que, muitas vezes, dificultam o reconhecimento de si mesmas como sujeitos de direitos. Essa divisão racial, que remonta ao passado colonial, reforça a posição de subalternidade imposta aos corpos das mulheres trabalhadoras domésticas (Pereira, 2021, p. 22). Assim, a opressão de raça desempenha papel significativo na perpetuação do trabalho escravo doméstico, refletindo desigualdades históricas e sociais profundas.

No tocante aos dados referentes à raça ou nacionalidade<sup>111</sup> dos empregadores, em 61,62%<sup>112</sup> dos 86 relatórios essa informação não foi

---

111 Esclarece-se que, nos casos de empregadores estrangeiros, os relatórios não especificaram as respectivas raças, razão pela qual foram indicadas as nacionalidades.

112 2021.279.MTE.BA, 2022.038.MTE.BA, 2022.472.MTE.BA, ACPCiv 0010761-74.2022.5.15.0035, 2020.175.MTE.MG, 2022.439.MTE.MG, 2018.043.MTE.RR, 2021.048.MTE.PA, 2022.147.MTE.PB, 2022.147.MTE.PB, 2021.040.MTE.GO, 2021.011.MTE.GO,

especificada, o que significa que apenas em 33<sup>113</sup> relatórios foi possível fazer essa identificação, montante correspondente a 38,38%. Dentro desse universo, verificou-se que 27 empregadores eram brancos (31,40%); dois eram pardos (2,33%); dois eram libaneses (2,33%); um era iraniano (1,16%); e um era árabe-emiradense (1,16%).

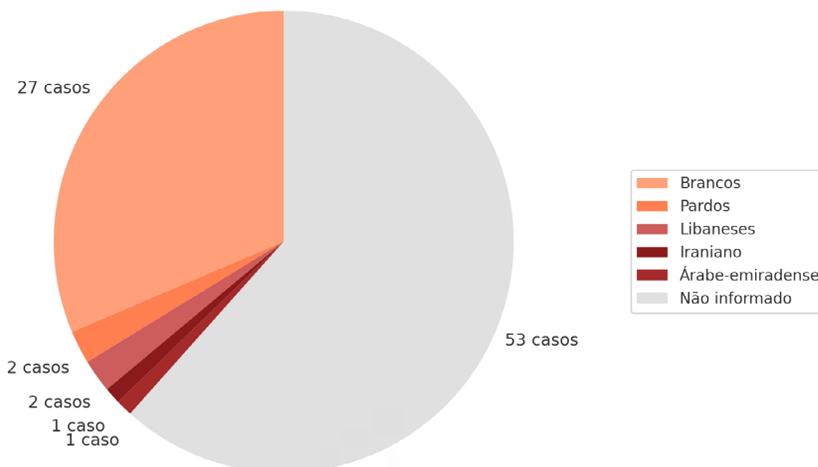


Figura - Raça ou nacionalidade dos empregadores  
Fonte: autoria própria, 2024.

2022.001.MTE.RN, 2022.001.MTE.RN, 2021.187.MTE.MT, 2021.187.MTE.MT, 2022.039.MTE.MG, 2022.159.MTE.MG, 2020.067.MTE.BA, 2021.189.MTE.BA, 2021.189.MTE.BA, 2021.058.MTE.RJ, 2021.424.MTE.RJ, 2021.239.MTE.MT, 2021.242.MTE.BA, 2021.280.MTE.BA, 2021.280.MTE.BA, 2021.261.MTE.BA, 2021.422.MTE.BA, 2023.471.MTE.RJ, 2018.153.MTE.BA, 2017.178.MTE.BA, 2023.182.MTE.CE, 2022.473.MTE.BA, 2022.473.MTE.BA, 2022.479.MTE.RJ, 2022.492.MTE.PE, 2023.434.MTE.GO, 2023.432.MTE.RS, 2023.431.MTE.BA, 2023.430.MTE.RJ, 2023.533.MTE.MG, 2023.535.MTE.SP, 2022.553.MTE.MA, 2021.188.MTE.SP, 2023.210.MTE.AM, 2019.090.MTE.SP, 2021.016.MTE.SP, 2021.016.MTE.SP, 2021.016.MTE.SP, 2021.013.MTE.SP, 2022.017.MTE.SP, 2023.022.MTE.RN, 2023.026.MTE.GO, 2019.058.MTE.SP, 2017.063.MTE.MG, 2021.078.MTE.MG, 2021.246.MTE.MG.

113 2022.018.MTE.BA, 2022.221.MTE.BA, 2022.437.MTE.BA, 2022.318.MTE.SP, 2019.020.MTE.MG, 2019.020.MTE.MG, 2022.401.MTE.PR, 2022.037.MTE.PB, 2021.120.MTE.GO, 2019.095.MTE.MT, 2021.423.MTE.MG, 2022.008.MTE.RS, 2021.039.MTE.RJ, 2023.439.MTE.RJ, 2022.060.MTE.RJ, 2021.263.MTE.RJ, 2023.448.MTE.RS, 2023.516.MTE.BA, 2022.435.MTE.PE, 2023.534.MTE.MG, 2023.569.MTE.RS, 2023.231.MTE.BA, 2023.276.MTE.MG, 2023.587.MTE.RS, 2023.277.MTE.MG, 2023.278.MTE.SP, 2023.285.MTE.RS, 2023.303.MTE.RS, 2020.020.MTE.SP, 2021.045.MTE.SP, 2021.046.MTE.SP, 2021.155.MTE.SP, 2023.100.MTE.BA, 2021.239.MTE.MT.

É de se ver que, corroborando a hipótese inicialmente aventada, a maior parcela desses empregadores é formada por pessoas brancas.

### 4.2.3 CLASSE

O processo de urbanização e de industrialização no Brasil, atrelado às intersecções de gênero e de raça já analisadas, transformou o trabalho doméstico ao longo dos séculos, ao criar novas necessidades e demandas sociais. Com a migração de muitas mulheres para o mercado de trabalho formal - em sua maioria de classes média e alta -, surgiu a necessidade de terceirizar tarefas domésticas. A mudança refletiu e reforçou a divisão de classes: enquanto as mulheres da classe média e alta, em sua maioria brancas, buscavam conciliar carreiras profissionais com a vida familiar, muitas mulheres de classes mais baixas, frequentemente negras, foram recrutadas para ocupar postos de trabalho domésticos.

Essa dinâmica não apenas reforçou hierarquias sociais, mas também perpetuou desigualdades, mantendo as trabalhadoras domésticas em situações de vulnerabilidade e de subordinação, evidenciando como a estrutura social molda as relações de trabalho e as expectativas em torno do cuidado e da maternidade.

Conforme aponta Nathalia Crepaldi:

Com a abolição da escravatura em 1888, houve uma transformação significativa na dinâmica do trabalho doméstico. As ex-escravizadas e suas descendentes continuaram a desempenhar um papel central no cuidado doméstico, mas agora como trabalhadoras livres, embora ainda sob condições muitas vezes precárias e mal remuneradas. A informalidade e a falta de regulamentação marcaram o trabalho doméstico por muitas décadas, refletindo um padrão de exploração e de desigualdade racial e de gênero profundamente enraizado na sociedade brasileira.

No século XX, o processo de urbanização e de industrialização trouxe novas configurações para o trabalho doméstico. As mulheres, especialmente as de classe média, começaram a entrar no mercado de trabalho formal, criando demanda crescente por trabalhadoras domésticas e cuidadoras. Conforme leciona Maria Ávila (2009, p. 56), essa mudança reforçou a divisão de classes e manteve as mulheres negras e pobres em posições de subordinação, perpetuando o ciclo de desigualdade e reafirmando o peso da figura da empregada doméstica na conformação das relações familiares no país (Crepaldi, no prelo, p. 8).

Nesse sentido, a diferença entre as classes da empregadora e da empregada doméstica é marcada por aspectos sociais, econômicos e legais. Enquanto a empregadora geralmente pertence a uma classe média ou alta, com acesso a recursos, educação e direitos trabalhistas, a empregada doméstica, frequentemente de classe baixa, enfrenta desafios significativos, incluindo a precarização do trabalho e a falta de acesso aos direitos educacionais e trabalhistas. Nas lições de Marcela Pereira:

Cite-se, por exemplo, que no Brasil, desde o século XIX, a “criada doméstica” não se restringiu – e ainda não se restringe – a um lugar, qual seja a esfera doméstica/privada. E sim à relação de subordinação que abarcava questões familiares, de trabalho, de gênero, de classe e de raça. Portanto, mesmo se desenvolvendo no interior dos domicílios, as relações de trabalho doméstico são marcadas pela presença de mulheres que guardam entre si hierarquias e diferenças econômicas e sociais (Pereira, 2021, p. 88).

Quanto aos dados acerca da faixa de renda familiar mensal analisados, em apenas 4 relatórios, correspondendo a 4,64% do total,

essa informação foi disponibilizada. Em um<sup>114</sup> caso (1,16% do total), a faixa de renda familiar mensal estava entre 0 e R\$2.640,00. Em outro caso<sup>115</sup> (1,16%), essa faixa estava entre R\$4.400,01 e R\$8.000,00. Em um<sup>116</sup> caso, a faixa de renda familiar mensal estava entre R\$8.000,01 e R\$12.000,00 (1,16%) e, por fim, em um<sup>117</sup> caso (1,16%), a faixa de renda familiar mensal estava acima de R\$30.000,00.

Por outro lado, em 95,35% dos casos, a faixa de renda familiar mensal não foi detalhada nos relatórios de fiscalização e demais documentos. Não obstante, é possível inferir, pelas fotos, relatos e depoimentos que, em sua maioria, os empregadores são pessoas de classe média ou de classe média alta, com formação superior, filhos educados em boas escolas e proprietários de residências localizadas em bairros nobres da cidade.

Abaixo, algumas fotos analisadas:



Figura - Fachada do condomínio onde houve a fiscalização 2021.155.MTE.SP<sup>118</sup>  
Fonte: relatório 2021.155.MTE.SP.

114 ACPCiv 0010761-74.2022.5.15.0035.

115 2022.472.MTE.BA

116 2020.175.MTE.MG.

117 2021.046.MTE.SP.

118 Rosto e letras cobertos para preservar a intimidade da pessoa fotografada e dados sensíveis.



Figura - Fachada da casa onde houve a fiscalização 2021.263.MTE.RJ<sup>119</sup>  
Fonte: relatório 2021.263.MTE.RJ.



Figura - Fachada da casa onde houve a fiscalização 2021.188.MTE.SP<sup>120</sup>  
Fonte: relatório 2021.188.MTE.SP.

119 Rosto coberto para preservar a intimidade das pessoas fotografadas.

120 Rosto coberto para preservar a intimidade das pessoas fotografadas.

#### 4.2.4 FAIXA ETÁRIA

Em relação ao número de adultos residindo no mesmo local em que vivia a trabalhadora resgatada, dos 86 domicílios fiscalizados, 20,65%<sup>121</sup> (17 domicílios) indicavam apenas uma pessoa adulta residente, e em 53,26%<sup>122</sup> (46 domicílios) moravam duas ou mais pessoas adultas. Em 3,26%<sup>123</sup> (três domicílios), inexistiam informações acerca da quantidade de adultos residentes. Em 22,83%<sup>124</sup> (21 domicílios), a trabalhadora adulta residia sozinha no ambiente em que trabalhava.

---

121 2022.038.MTE.BA, 2022.147.MTE.PB, 2021.189.MTE.BA, 2021.189.MTE.BA, 2021.058.MTE.RJ, 2021.039.MTE.RJ, 2021.424.MTE.RJ, 2022.060.MTE.RJ, 2022.492.MTE.PE, 2022.435.MTE.PE, 2023.471.MTE.RJ, 2018.153.MTE.BA, 2023.231.MTE.BA, 2023.430.MTE.RJ, 2023.533.MTE.MG, 2022.553.MTE.MA, 2020.020.MTE.SP, 2022.039.MTE.MG, 2023.534.MTE.MG.

122 2021.279.MTE.BA, 2022.018.MTE.BA, 2022.221.MTE.BA, 2022.437.MTE.BA, 2022.472.MTE.BA, 2022.318.MTP.SP, 2020.175.MTE.MG, 2022.439.MTE.MG, 2018.043.MTE.RR, 2021.048.MTE.PA, 2022.401.MTE.PR, 2022.037.MTE.PB, 2022.147.MTE.PB, 2021.040.MTE.GO, 2021.011.MTE.GO, 2021.120.MTE.GO, 2022.001.MTE.RN, 2022.001.MTE.RN, 2019.095.MTE.MT, 2021.187.MTE.MT, 2021.187.MTE.MT, 2022.159.MTE.MG, 2021.263.MTE.RJ, 2021.280.MTE.BA, 2021.280.MTE.BA, 2021.261.MTE.BA, 2021.422.MTE.BA, 2023.448.MTE.RS, 2021.239.MTE.MT, 2023.182.MTE.CE, 2022.473.MTE.BA, 2022.473.MTE.BA, 2022.479.MTE.RJ, 2023.516.MTE.BA, 2023.432.MTE.RS, 2023.569.MTE.RS, 2023.278.MTE.SP, 2023.285.MTE.RS, 2019.090.MTE.SP, 2021.155.MTE.SP, 2021.013.MTE.SP, 2022.017.MTE.SP, 2023.022.MTE.RN, 2019.058.MTE.SP, 2017.063.MTE.MG, 2021.239.MTE.MT, 2021.078.MTE.MG.

123 2021.016.MTE.SP (três pessoas resgatadas).

124 ACPCiv 0010761-74.2022.5.15.0035, 2019.020.MTE.MG, 2019.020.MTE.MG, 2021.423.MTE.MG, 2022.008.MTE.RS, 2020.067.MTE.BA, 2021.242.MTE.BA, 2023.439.MTE.RJ, 2023.434.MTE.GO, 2023.431.MTE.BA, 2023.535.MTE.SP, 2021.045.MTE.SP, 2021.046.MTE.SP, 2023.100.MTE.BA, 2021.246.MTE.MG, 2023.276.MTE.MG, 2023.277.MTE.MG, 2023.303.MTE.RS, 2021.016.MTE.SP, 2021.016.MTE.SP, 2021.016.MTE.SP, 2023.026.MTE.GO.

Quanto à presença de idosos, em 41,17%<sup>125</sup> (35 domicílios) havia um ou mais indivíduos acima de 60 anos, e em 58,83%<sup>126</sup> (51 domicílios) não havia nenhuma pessoa idosa.

No que diz respeito à presença de crianças, verificou-se que em 29,41%<sup>127</sup> (25 domicílios) havia a presença de, ao menos, uma criança à época da fiscalização. Em 70,58%<sup>128</sup> (61 domicílios) não havia nenhuma criança entre os residentes. Não obstante, é importante observar que,

---

125 2022.018.MTE.BA, 2021.279.MTE.BA, 2022.221.MTE.BA, 2022.472.MTE.BA, 2022.401.MTE.PR, 2022.037.MTE.PB, 2022.001.MTE.RN, 2022.038.MTE.BA, 2021.039.MTE.RJ, 2023.439.MTE.RJ, 2022.437.MTE.BA, 2023.471.MTE.RJ, 2017.178.MTE.BA, 2022.473.MTE.BA, 2022.479.MTE.RJ, 2022.318.MTP.SP, 2019.020.MTE.MG, 2023.430.MTE.RJ, 2020.175.MTE.MG, 2023.535.MTE.SP, 2022.553.MTE.MA, 2022.439.MTE.MG, 2018.043.MTE.RR, 2023.231.MTE.BA, 2021.048.MTE.PA, 2023.587.MTE.RS, 2023.277.MTE.MG, 2021.045.MTE.SP, 2023.100.MTE.BA, 2021.078.MTE.MG

126 2021.279.MTE.BA, 2022.437.MTE.BA, 2022.318.MTP.SP, 2019.020.MTE.MG, 2020.175.MTE.MG, 2022.439.MTE.MG, 2018.043.MTE.RR, 2021.048.MTE.PA, 2022.147.MTE.PB, 2021.040.MTE.GO, 2021.011.MTE.GO, 2021.120.MTE.GO, 2022.001.MTE.RN, 2019.095.MTE.MT, 2021.187.MTE.MT, 2022.039.MTE.MG, 2022.159.MTE.MG, 2020.067.MTE.BA, 2021.189.MTE.BA, 2021.424.MTE.RJ, 2021.239.MTE.MT, 2021.263.MTE.RJ, 2021.280.MTE.BA, 2021.261.MTE.BA, 2021.422.MTE.BA, 2023.448.MTE.RS, 2023.182.MTE.CE, 2023.516.MTE.BA, 2023.434.MTE.GO, 2023.432.MTE.RS, 2023.431.MTE.BA, 2023.569.MTE.RS, 2023.278.MTE.SP, 2023.285.MTE.RS, 2023.303.MTE.RS, 2019.090.MTE.SP, 2020.020.MTE.SP, 2021.046.MTE.SP, 2021.155.MTE.SP, 2021.013.MTE.SP, 2022.017.MTE.SP, 2023.022.MTE.RN, 2023.026.MTE.GO, 2019.058.MTE.SP, 2017.063.MTE.MG, 2021.246.MTE.MG.

127 2021.279.MTE.BA, 2022.018.MTE.BA, 2022.221.MTE.BA, 2022.437.MTE.BA, 2020.175.MTE.MG, 2021.048.MTE.PA, 2022.147.MTE.PB, 2021.011.MTE.GO, 2021.120.MTE.GO, 2022.001.MTE.RN, 2019.095.MTE.MT, 2021.189.MTE.BA, 2021.239.MTE.MT, 2021.280.MTE.BA, 2021.422.MTE.BA, 2022.479.MTE.RJ, 2022.492.MTE.PE, 2023.432.MTE.RS, 2023.430.MTE.RJ, 2023.210.MTE.AM, 2023.276.MTE.MG, 2019.090.MTE.SP, 2021.155.MTE.SP, 2023.022.MTE.RN, 2019.058.MTE.SP.

128 2022.038.MTE.BA, 2022.472.MTE.BA, ACPCiv 0010761-74.2022.5.15.0035, 2022.318.MTP.SP, 2019.020.MTE.MG, 2022.439.MTE.MG, 2018.043.MTE.RR, 2022.401.MTE.PR, 2022.037.MTE.PB, 2022.147.MTE.PB, 2021.040.MTE.GO, 2022.001.MTE.RN, 2021.187.MTE.MT, 2021.423.MTE.MG, 2022.039.MTE.MG, 2022.159.MTE.MG, 2022.008.MTE.RS, 2020.067.MTE.BA, 2021.189.MTE.BA, 2021.058.MTE.RJ, 2021.039.MTE.RJ, 2023.439.MTE.RJ, 2021.424.MTE.RJ, 2022.060.MTE.RJ, 2021.242.MTE.BA, 2021.263.MTE.RJ, 2021.261.MTE.BA, 2023.448.MTE.RS, 2023.471.MTE.RJ, 2018.153.MTE.BA, 2017.178.MTE.BA, 2023.182.MTE.CE, 2022.473.MTE.BA, 2023.516.MTE.BA, 2022.435.MTE.PE, 2023.434.MTE.GO, 2023.431.MTE.BA, 2023.533.MTE.MG, 2023.534.MTE.MG, 2023.535.MTE.SP, 2022.553.MTE.MA, 2021.188.MTE.SP, 2023.569.MTE.RS, 2023.231.MTE.BA, 2023.587.MTE.RS, 2023.277.MTE.MG, 2023.278.MTE.SP, 2023.285.MTE.RS, 2023.303.MTE.RS, 2020.020.MTE.SP, 2021.045.MTE.SP, 2021.046.MTE.SP, 2021.013.MTE.SP, 2022.017.MTE.SP, 2023.026.MTE.GO, 2017.063.MTE.MG, 2023.100.MTE.BA, 2021.078.MTE.MG, 2021.246.MTE.MG.

em 37,54%<sup>129</sup> (33 domicílios), os arranjos familiares anteriores ao momento da operação contavam com uma ou mais crianças.

Os gráficos a seguir ilustram os números apresentados.

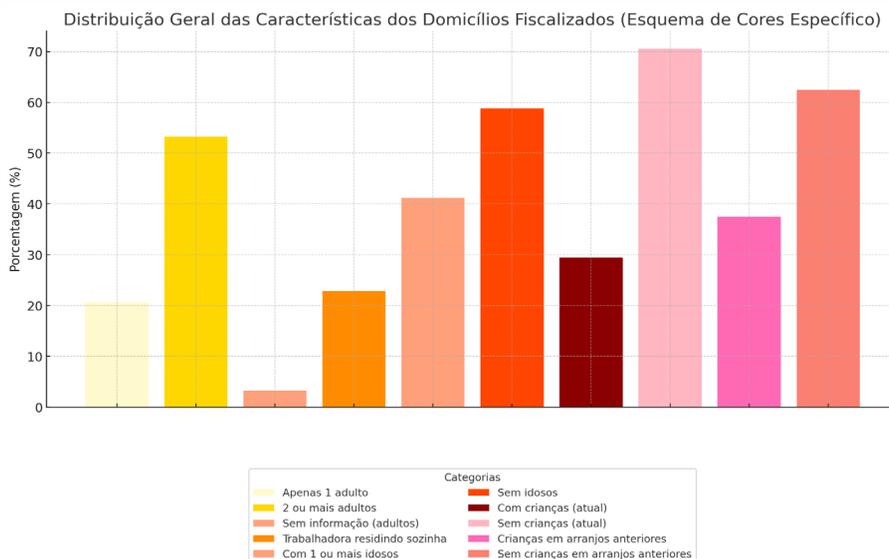


Figura - Número e faixa etária de empregadores por domicílio  
Fonte: autoria própria, 2024.

Os números expõem a dinâmica de exploração duradoura do trabalho doméstico. Permitem afirmar que, enquanto as crianças da família nasciam, cresciam, desenvolviam-se e ganhavam independência suficiente para sair de casa, as trabalhadoras ficaram estagnadas por gerações tornando-se, ao contrário dos filhos, cada vez mais dependentes daquela família da qual, definitivamente, não faziam (ou fazem) parte.

129 2021.279.MTE.BA, 2022.018.MTE.BA, 2022.038.MTE.BA, 2022.318.MTE.SP, 2020.175.MTE.MG, 2022.439.MTE.MG, 2021.048.MTE.PA, 2022.401.MTE.PR, 2021.423.MTE.MG, 2022.039.MTE.MG, 2022.159.MTE.MG, 2021.189.MTE.BA, 2021.058.MTE.RJ, 2021.039.MTE.RJ, 2023.439.MTE.RJ, 2022.060.MTE.RJ, 2021.261.MTE.BA, 2021.422.MTE.BA, 2018.153.MTE.BA, 2023.182.MTE.CE, 2022.473.MTE.BA, 2022.479.MTE.RJ, 2022.492.MTE.PE, 2023.516.MTE.BA, 2022.435.MTE.PE, 2022.553.MTE.MA, 2023.210.MTE.AM, 2023.276.MTE.MG, 2023.587.MTE.RS, 2023.278.MTE.SP, 2021.013.MTE.SP, 2023.022.MTE.RN.

Além disso, observa-se que, ao longo do tempo, os próprios empregadores, que antes eram adultos em pleno vigor, envelheceram e se tornaram idosos, que passaram a exigir cuidados. Isso também revela como a relação de trabalho perdura, moldando-se conforme as necessidades da família empregadora que explora aquela vítima nas mais diversas funções dentro do lar. As trabalhadoras são subordinadas a essa estrutura, sem condições de romper com esse ciclo de exploração, mesmo com o passar dos anos, mesmo que elas próprias também tenham envelhecido e, eventualmente precisem de cuidados. Todavia, é de se ver que elas estão sempre na posição de cuidadoras, nunca de cuidadas.

#### 4.2.5 MUDANÇA DE EMPREGADOR

Das 92 trabalhadoras resgatadas<sup>130</sup>, 28 (30,43%) passaram por mudança de empregador. Em 60 casos (65,22%)<sup>131</sup>, não houve mudança ao longo de toda a relação, dado que reforça que essa modalidade de escravidão frequentemente se dá por longo período

---

130 2022.472.MTE.BA, 2022.318.MTP.SP, 2020.175.MTE.MG, 2022.439.MTE.MG, 2021.048.MTE.PA, 2022.401.MTE.PR, 2022.039.MTE.MG, 2020.067.MTE.BA, 2021.189.MTE.BA, 2021.058.MTE.RJ, 2021.039.MTE.RJ, 2021.263.MTE.RJ, 2021.261.MTE.BA, 2021.422.MTE.BA, 2023.471.MTE.RJ, 2022.473.MTE.BA, 2022.492.MTE.PE, 2023.516.MTE.BA, 2023.431.MTE.BA, 2023.534.MTE.MG, 2022.553.MTE.MA, 2021.188.MTE.SP, 2023.587.MTE.RS, 2023.277.MTE.MG, 2023.278.MTE.SP, 2021.013.MTE.SP, 2021.078.MTE.MG, 2021.246.MTE.MG.

131 2021.279.MTE.BA, 2022.018.MTE.BA, 2022.038.MTE.BA, 2022.221.MTE.BA, 2022.437.MTE.BA, 2019.020.MTE.MG, 2019.020.MTE.MG, 2018.043.MTE.RR, 2022.037.MTE.PB, 2022.147.MTE.PB, 2022.147.MTE.PB, 2021.040.MTE.GO, 2021.011.MTE.GO, 2021.120.MTE.GO, 2022.001.MTE.RN, 2022.001.MTE.RN, 2019.095.MTE.MT, 2021.187.MTE.MT, 2021.187.MTE.MT, 2021.423.MTE.MG, 2022.159.MTE.MG, 2022.008.MTE.RS, 2021.189.MTE.BA, 2023.439.MTE.RJ, 2021.424.MTE.RJ, 2022.060.MTE.RJ, 2021.239.MTE.MT, 2021.242.MTE.BA, 2021.280.MTE.BA, 2021.280.MTE.BA, 2021.422.MTE.BA, 2023.448.MTE.RS, 2018.153.MTE.BA, 2017.178.MTE.BA, 2023.182.MTE.CE, 2022.479.MTE.RJ, 2022.435.MTE.PE, 2023.434.MTE.GO, 2023.432.MTE.RS, 2023.430.MTE.RJ, 2023.533.MTE.MG, 2023.535.MTE.SP, 2023.210.MTE.AM, 2023.569.MTE.RS, 2023.231.MTE.BA, 2023.276.MTE.MG, 2023.285.MTE.RS, 2023.303.MTE.RS, 2019.090.MTE.SP, 2020.020.MTE.SP, 2021.045.MTE.SP, 2021.046.MTE.SP, 2021.155.MTE.SP, 2022.017.MTE.SP, 2023.022.MTE.RN, 2023.026.MTE.GO, 2019.058.MTE.SP, 2017.063.MTE.MG, 2023.100.MTE.BA, 2021.239.MTE.MT.

de tempo, envolvendo a trabalhadora no mesmo convívio familiar de maneira prolongada. Corroborando essa conclusão, constatou-se que, em 92,86%<sup>132</sup> (26 casos) dos 28 casos com mudança de empregador, isso ocorreu dentro da mesma família empregadora. Apenas em dois desses 28 casos (7,14%)<sup>133</sup>, o empregador passou a ser alguém de fora da família originalmente empregadora.

Em quatro<sup>134</sup> casos (4,35%), o dado “mudança de empregador” não foi encontrado.

O gráfico a seguir ilustra os números informados.

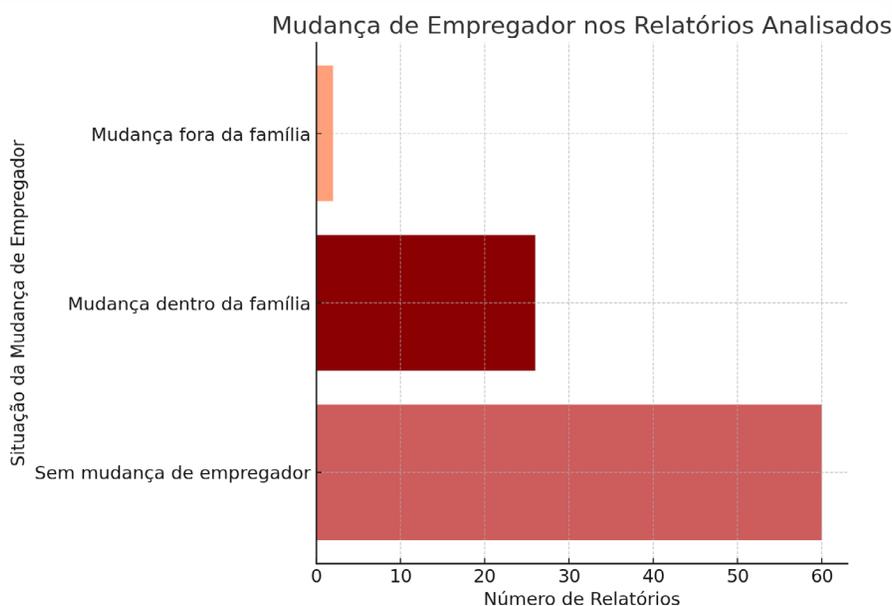


Figura - Mudança de empregador  
Fonte: autoria própria, 2024.

132 2022.472.MTE.BA, 2020.175.MTE.MG, 2022.439.MTE.MG, 2021.048.MTE.PA, 2022.401.MTE.PR, 2022.039.MTE.MG, 2020.067.MTE.BA, 2021.189.MTE.BA, 2021.058.MTE.RJ, 2021.039.MTE.RJ, 2021.263.MTE.RJ, 2021.261.MTE.BA, 2021.422.MTE.BA, 2023.471.MTE.RJ, 2022.473.MTE.BA, 2022.492.MTE.PE, 2023.516.MTE.BA, 2023.431.MTE.BA, 2023.534.MTE.MG, 2022.553.MTE.MA, 2021.188.MTE.SP, 2023.277.MTE.MG, 2023.278.MTE.SP, 2021.013.MTE.SP, 2021.078.MTE.MG, 2021.246.MTE.MG.

133 2022.318.MTE.SP, 2023.277.MTE.MG.

134 ACPCiv 0010761-74.2022.5.15.0035 e 2021.016.MTE.SP (03 resgatados).

O elevado número de trabalhadoras que seguem laborando por décadas para a mesma família empregadora ressalta os sentimentos de afeto e pertencimento vivenciados por essas mulheres. Nesses casos, a ausência de garantias trabalhistas é justificada pelo argumento de a trabalhadora ser supostamente “quase da família”, quando na realidade recebe tratamento inferiorizado. Tratada como se fosse um bem familiar, a empregada é passada de geração em geração, perpetuando a exploração de sua força de trabalho mal (ou sequer) remunerada.

Sem a oportunidade de construir sua existência social por conta própria e para além das famílias para as quais trabalham, essas mulheres “crescem sem história, sem vida, sem sonhos e sem vínculos afetivo-familiares” (Pereira, 2021, p. 174). Esses fatores constituem entraves para a inserção no mercado de trabalho fora do contexto familiar originário: sem perspectivas de estudos ou profissionalização, diversificar a atuação no mercado de trabalho não configura opção viável na vida das trabalhadoras resgatadas. Isso se soma ao fato de que, com um convívio social atrofiado, também inexistem a possibilidade de oferecer serviços domésticos para outros patrões. Partindo dessa realidade, o afeto da família empregadora por vezes é utilizado como “verniz”, com o intuito de camuflar a inobservância de direitos fundamentais trabalhistas, bem como de se desvencilhar dos danos sofridos pela trabalhadora a nível de desenvolvimento pessoal, profissional e financeiro.

## 5 A ARQUITETURA DO TRABALHO ES CRAVO DOMÉSTICO NO BRASIL

*não me sinto forte o tempo todo  
mas o peso do mundo cai sempre no meu colo.*  
(Mel Duarte, 2016)

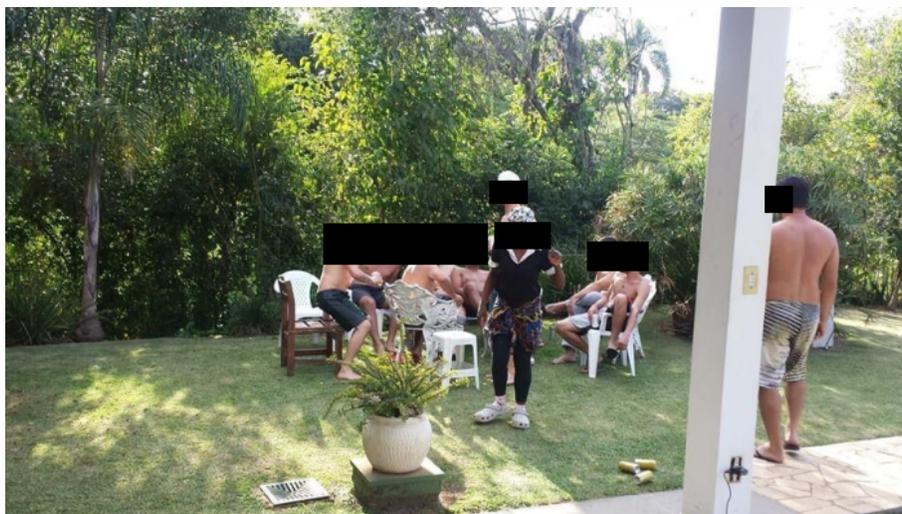


Figura - Foto de ocasião festiva, anexada pelos empregadores nos autos da ação civil pública n.º 1000904.62.2022.5-02.0030, originada da fiscalização 2022.017.MTE.SP<sup>135</sup>  
Fonte: relatório 2022.017.MTE.SP.

Conforme anteriormente explicitado, foram elaboradas diversas perguntas a fim de tornar a análise dos relatórios de fiscalização e instrumentos correlatos a mais proveitosa possível, objetivando delinear o perfil do trabalho escravo doméstico no Brasil. O intuito foi capturar retrato que fosse, ao mesmo tempo, fiel e detalhado, e esmiuçar não apenas o fotografado, mas também o entorno que o

---

135 Rosto coberto para preservar a intimidade das pessoas fotografadas.

envolvia. Buscou-se localizar nuances e minúcias que permitissem visão ampla, porém cuidadosamente desenhada, acerca da situação.

Nesse sentido, foram feitas algumas perguntas que pareceram relevantes para a compreensão do tema e cujas respostas serão examinadas para introduzir esta seção. Foram elas: 1) o trabalhador colaborou com o depoimento?; 2) houve tráfico de pessoas?; 3) qual a duração da situação?; 4) o trabalhador chegou a ser adotado pela família?.

Em relação à primeira questão, 63,04%<sup>136</sup> (58 pessoas) das 92 trabalhadoras resgatadas foram ativamente colaborativas, prestando depoimentos detalhados para a Auditoria Fiscal do Trabalho. Por outro lado, 21,73%<sup>137</sup> (20 pessoas) mostraram traços de submissão e de medo que podem ter prejudicado o depoimento.

Em 5,43%<sup>138</sup> (cinco pessoas), as trabalhadoras foram colaborativas, porém houve interferências ou tentativas de intimidação por parte do empregador antes ou durante o depoimento. Por exemplo, no relatório 2022.221.MTE.BA foi constatado que a empregadora ameaçava realizar “feitiços” contra a trabalhadora, afirmando que esta morreria caso prestasse depoimento para as autoridades.

---

136 2022.437.MTE.BA, 2022.472.MTE.BA, 2019.020.MTE.MG, 2019.020.MTE.MG, 2020.175.MTE.MG, 2018.043.MTE.RR, 2021.048.MTE.PA, 2022.401.MTE.PR, 2021.040.MTE.GO, 2021.011.MTE.GO, 2022.001.MTE.RN, 2021.187.MTE.MT, 2021.187.MTE.MT, 2022.159.MTE.MG, 2022.008.MTE.RS, 2020.067.MTE.BA, 2021.189.MTE.BA, 2021.189.MTE.BA, 2021.058.MTE.RJ, 2021.039.MTE.RJ, 2021.424.MTE.RJ, 2021.242.MTE.BA, 2021.263.MTE.RJ, 2021.280.MTE.BA, 2021.280.MTE.BA, 2021.261.MTE.BA, 2021.422.MTE.BA, 2023.448.MTE.RS, 2017.178.MTE.BA, 2023.182.MTE.CE, 2022.473.MTE.BA, 2022.473.MTE.BA, 2022.479.MTE.RJ, 2022.492.MTE.PE, 2023.516.MTE.BA, 2022.435.MTE.PE, 2023.434.MTE.GO, 2023.432.MTE.RS, 2023.431.MTE.BA, 2023.533.MTE.MG, 2023.535.MTE.SP, 2022.553.MTE.MA, 2021.188.MTE.SP, 2023.569.MTE.RS, 2023.231.MTE.BA, 2023.587.MTE.RS, 2023.277.MTE.MG, 2023.278.MTE.SP, 2023.285.MTE.RS, 2023.303.MTE.RS, 2021.046.MTE.SP, 2021.155.MTE.SP, 2021.013.MTE.SP, 2022.017.MTE.SP, 2023.022.MTE.RN, 2023.026.MTE.GO, 2019.058.MTE.SP, 2021.246.MTE.MG.

137 2021.279.MTE.BA, 2022.018.MTE.BA, 2022.038.MTE.BA, 2022.318.MTE.SP, 2022.037.MTE.PB, 2022.147.MTE.PB, 2022.147.MTE.PB, 2021.120.MTE.GO, 2023.439.MTE.RJ, 2021.239.MTE.MT, 2023.471.MTE.RJ, 2018.153.MTE.BA, 2023.534.MTE.MG, 2023.210.MTE.AM, 2019.090.MTE.SP, 2020.020.MTE.SP, 2021.045.MTE.SP, 2017.063.MTE.MG, 2021.239.MTE.MT, 2021.078.MTE.MG.

138 2022.221.MTE.BA, 2022.439.MTE.MG, 2021.423.MTE.MG, 2022.039.MTE.MG, 2023.276.MTE.MG.

Em 6,52%<sup>139</sup> (seis pessoas), não houve colaboração da trabalhadora. Não obstante, é imprescindível ressaltar que, desses seis episódios, em três deles a recusa em colaborar foi causada por intimidação patronal. A título de exemplo, cita-se o relatório 2023.430.MTE.RJ, no qual a trabalhadora resgatada não foi cooperativa ao prestar depoimento, tendo em vista as ameaças de que seria enviada a um abrigo e perderia o acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC).

No mesmo sentido, no relatório 2022.001.MTE.RN, a trabalhadora apresentou resistência para depor porque tinha receio de contar sobre a violência sexual que sofrera no curso da exploração laboral.

Há ainda outro caso, o relatório 2019.095.MTE.MT, em que a trabalhadora sentia-se amedrontada pelo empregador, que também era seu tio. Foram constatadas ameaças e agressões, inclusive sexuais. Além dos afazeres domésticos, a trabalhadora era obrigada a se prostituir nas dependências da casa do empregador que, além de tio, também era seu “rufião”.

Em ambos os casos (2022.001.MTE.RN e 2019.095.MTE.MT), realizada a busca pelo CPF dos empregadores nos sites da Consulta Pública PJe dos respectivos Tribunais Regionais Federais, não foi encontrado qualquer processo criminal decorrente dos fatos. No entanto, tratando-se de trabalho escravo envolvendo violência sexual, não se pode descartar a possibilidade de que exista alguma investigação tramitando em segredo de justiça.

O gráfico abaixo ilustra os números encontrados.

---

139 2022.060.MTE.RJ, 2023.430.MTE.RJ, 2021.016.MTE.SP (03 resgatados), 2023.100.MTE.BA.

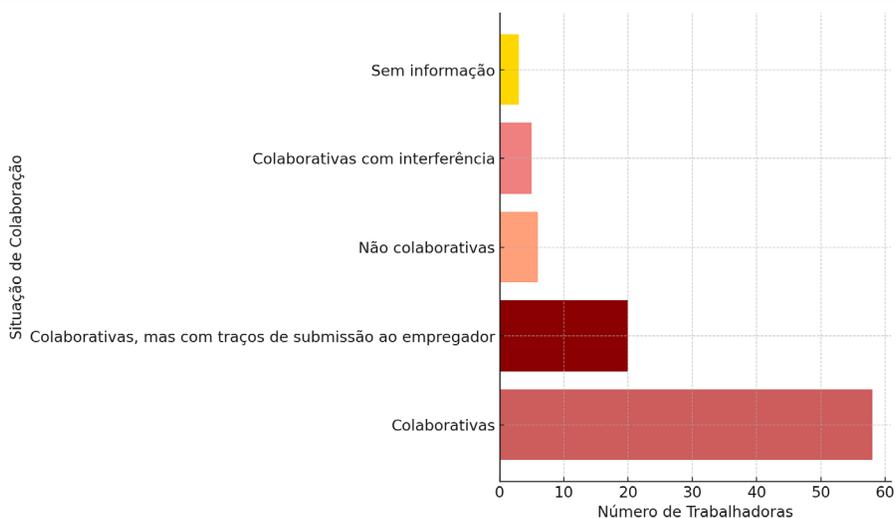


Figura - Colaboração das trabalhadoras na ocasião dos depoimentos prestados à Auditoria Fiscal do Trabalho  
 Fonte: autoria própria, 2024.

No que concerne à análise sobre tráfico de pessoas potencialmente sofrido pelas trabalhadoras resgatadas, em 65,21%<sup>140</sup> (60 casos) do total de 92 resgates, não foi constatada a existência de tráfico de pessoas nos relatórios de fiscalização e documentos correlatos. Em 22,82%<sup>141</sup>

140 2022.221.MTE.BA, 2022.437.MTE.BA, 2022.472.MTE.BA, 2022.318.MTE.SP, 2019.020.MTE.MG, 2019.020.MTE.MG, 2022.439.MTE.MG, 2018.043.MTE.RR, 2021.048.MTE.PA, 2022.037.MTE.PB, 2022.147.MTE.PB, 2021.040.MTE.GO, 2021.011.MTE.GO, 2022.001.MTE.RN, 2022.001.MTE.RN, 2021.187.MTE.MT, 2021.187.MTE.MT, 2021.423.MTE.MG, 2022.039.MTE.MG, 2022.159.MTE.MG, 2020.067.MTE.BA, 2021.058.MTE.RJ, 2021.039.MTE.RJ, 2023.439.MTE.RJ, 2021.242.MTE.BA, 2021.280.MTE.BA, 2021.261.MTE.BA, 2021.422.MTE.BA, 2023.448.MTE.RS, 2023.471.MTE.RJ, 2018.153.MTE.BA, 2017.178.MTE.BA, 2023.182.MTE.CE, 2022.492.MTE.PE, 2022.435.MTE.PE, 2023.434.MTE.GO, 2023.432.MTE.RS, 2023.431.MTE.BA, 2023.533.MTE.MG, 2023.534.MTE.MG, 2023.535.MTE.SP, 2021.188.MTE.SP, 2023.569.MTE.RS, 2023.231.MTE.BA, 2023.276.MTE.MG, 2023.587.MTE.RS, 2023.277.MTE.MG, 2023.278.MTE.SP, 2023.285.MTE.RS, 2023.303.MTE.RS, 2021.013.MTE.SP, 2022.017.MTE.SP, 2023.022.MTE.RN, 2023.026.MTE.GO, 2019.058.MTE.SP, 2017.063.MTE.MG, 2023.100.MTE.BA, 2021.239.MTE.MT, 2021.078.MTE.MG, 2021.246.MTE.MG.

141 2022.018.MTE.BA, 2022.038.MTE.BA, 2022.147.MTE.PB, 2021.120.MTE.GO, 2021.189.MTE.BA, 2021.189.MTE.BA, 2021.424.MTE.RJ, 2022.060.MTE.RJ, 2021.280.MTE.BA, 2022.473.MTE.BA, 2022.473.MTE.BA, 2022.479.MTE.RJ, 2023.516.MTE.BA, 2023.430.MTE.RJ, 2022.553.MTE.MA, 2023.210.MTE.AM, 2019.090.MTE.SP, 2020.020.MTE.SP, 2021.045.MTE.SP, 2021.046.MTE.SP, 2021.155.MTE.SP.

(21 casos), a ocorrência de tráfico foi constatada, sendo que 4 casos foram de tráfico internacional (4,35% dos resgates totais), e 17 casos foram de tráfico doméstico (18,48% dos resgates totais). Em 11,95%<sup>142</sup> (11 casos) dos casos não havia informações suficientes.

O gráfico a seguir ilustra estes números.

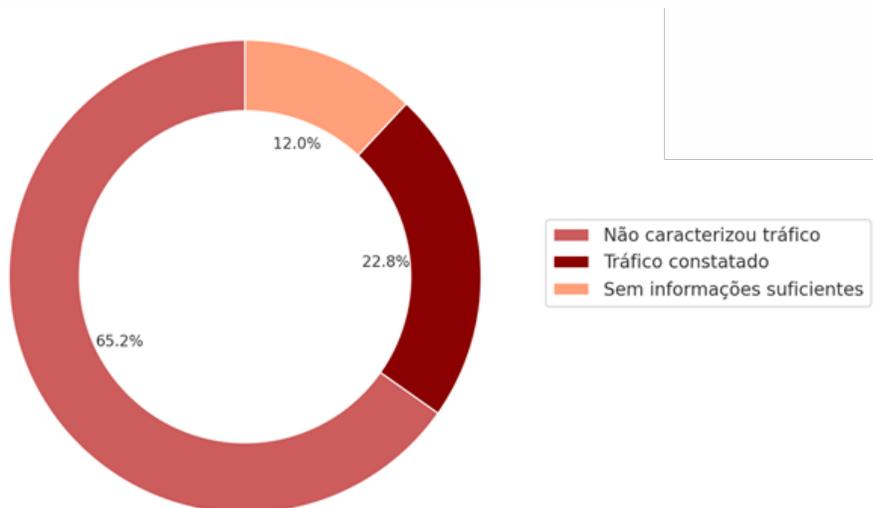


Figura - Ocorrência de tráfico de pessoas  
Fonte: autoria própria, 2024.

Com relação à duração, consoante anteriormente mencionado, o trabalho escravo doméstico se difere das outras situações de trabalho escravo contemporâneo. Via de regra, quando se verifica o trabalho escravo em atividades rurais, ou mesmo urbanas, o tempo de duração não extrapola o de uma safra, colheita, obra ou empreitada. O parâmetro temporal “meses” é o mais utilizado nessas hipóteses.

Por outro lado, quando são analisados os relatórios referentes ao trabalho escravo doméstico, é de se ver que o parâmetro temporal é outro, observando-se, nesses casos, o uso de “anos” ou mesmo “lustrós” ou “décadas”.

142 2021.279.MTE.BA, ACPCiv 0010761-74.2022.5.15.0035, 2020.175.MTE.MG, 2022.401.MTE.PR, 2019.095.MTE.MT, 2022.008.MTE.RS, 2021.239.MTE.MT, 2021.263.MT.RJ, 2021.016.MTE.SP (03 resgatados).

Apesar de não serem maioria, não foram poucas as situações em que a empregada resgatada trabalhou não apenas na casa dos primeiros patrões, como também nas casas constituídas pelos filhos e até mesmo netos da mesma família empregadora. Como informado na subseção 4.2.5, em 60<sup>143</sup> casos, não houve mudança de empregador ao longo da relação jurídica. Contudo, em 28<sup>144</sup> casos, houve essa mudança, dos quais em 26 destes casos o empregador “novo” possuía relação familiar com o empregador “antigo”. Quando gerações escravizam a mesma pessoa, pode-se afirmar que o problema não é individual, mas estrutural, aprisionando a vítima em ciclo de pobreza e vulnerabilidade, perpetuando a desigualdade sistêmica e mantendo as divisões de classe e raça.

A duração prolongada do trabalho escravo doméstico é um dos aspectos mais perturbadores dessa forma de exploração. Não se trata apenas de período temporário ou pontual de abuso, mas de realidade que se estende por décadas. A média de anos de exploração sofridos pelas trabalhadoras domésticas que vivem em condições análogas à escravidão analisada foi de 26,8 anos, número alarmante que revela a profundidade e a persistência dessa violação de direitos humanos. Esse

---

143 2021.279.MTE.BA, 2022.018.MTE.BA, 2022.038.MTE.BA, 2022.221.MTE.BA, 2022.437.MTE.BA, 2019.020.MTE.MG, 2019.020.MTE.MG, 2018.043.MTE.RR, 2022.037.MTE.PB, 2022.147.MTE.PB, 2022.147.MTE.PB, 2021.040.MTE.GO, 2021.011.MTE.GO, 2021.120.MTE.GO, 2022.001.MTE.RN, 2022.001.MTE.RN, 2019.095.MTE.MT, 2021.187.MTE.MT, 2021.187.MTE.MT, 2021.423.MTE.MG, 2022.159.MTE.MG, 2022.008.MTE.RS, 2021.189.MTE.BA, 2023.439.MTE.RJ, 2021.424.MTE.RJ, 2022.060.MTE.RJ, 2021.239.MTE.MT, 2021.242.MTE.BA, 2021.280.MTE.BA, 2021.280.MTE.BA, 2021.422.MTE.BA, 2023.448.MTE.RS, 2018.153.MTE.BA, 2017.178.MTE.BA, 2023.182.MTE.CE, 2022.479.MTE.RJ, 2022.435.MTE.PE, 2023.434.MTE.GO, 2023.432.MTE.RS, 2023.430.MTE.RJ, 2023.533.MTE.MG, 2023.535.MTE.SP, 2023.210.MTE.AM, 2023.569.MTE.RS, 2023.231.MTE.BA, 2023.276.MTE.MG, 2023.285.MTE.RS, 2023.303.MTE.RS, 2019.090.MTE.SP, 2020.020.MTE.SP, 2021.045.MTE.SP, 2021.046.MTE.SP, 2021.155.MTE.SP, 2022.017.MTE.SP, 2023.022.MTE.RN, 2023.026.MTE.GO, 2019.058.MTE.SP, 2017.063.MTE.MG, 2023.100.MTE.BA, 2021.239.MTE.MT.

144 2022.472.MTE.BA, 2020.175.MTE.MG, 2022.439.MTE.MG, 2021.048.MTE.PA, 2022.401.MTE.PR, 2022.039.MTE.MG, 2020.067.MTE.BA, 2021.189.MTE.BA, 2021.058.MTE.RJ, 2021.039.MTE.RJ, 2021.263.MTE.RJ, 2021.261.MTE.BA, 2021.422.MTE.BA, 2023.471.MTE.RJ, 2022.473.MTE.BA, 2022.492.MTE.PE, 2023.516.MTE.BA, 2023.431.MTE.BA, 2023.534.MTE.MG, 2022.553.MTE.MA, 2021.188.MTE.SP, 2023.277.MTE.MG, 2023.278.MTE.SP, 2021.013.MTE.SP, 2021.078.MTE.MG, 2021.246.MTE.MG, 2022.318.MTE.SP, 2023.277.MTE.MG.

período estendido de abuso não só priva as vítimas de sua liberdade e dignidade por parte significativa de suas vidas, mas também perpetua ciclo de pobreza e exclusão social que se estende por gerações.

A duração média de 26,8 anos é indicador contundente de como o trabalho escravo doméstico se enraíza profundamente na vida das vítimas, transformando-se em condição que, ao longo do tempo, parece quase impossível de romper. Esse período prolongado de exploração não apenas destaca a gravidade da situação, mas também evidencia como essas condições se tornam parte integrante da existência das pessoas envolvidas, muitas vezes definindo toda a trajetória de suas vidas. A exploração se perpetua de forma tão intensa que acaba aprisionando as trabalhadoras em ciclo vicioso, em que a saída se torna cada vez mais distante e inalcançável. A cada ano adicional de trabalho escravo, as possibilidades de libertação se estreitam, consolidando a realidade de subjugação e sofrimento que pode durar a vida inteira.

Esse ciclo é mantido pela combinação de fatores, como a falta de oportunidades educacionais, a dependência econômica, o isolamento social, todos discutidos na presente pesquisa. Tudo isso contribui para que o trabalhador se sinta desamparado e sem alternativas viáveis para escapar dessa situação. A média de 26,8 anos não é apenas um dado estatístico, mas evidência de como o trabalho escravo doméstico se infiltra e domina a vida das vítimas, criando prisão invisível da qual poucos conseguem escapar.

A escravidão doméstica é fenômeno que se perpetua, em grande parte, devido à aceitação cultural de práticas abusivas que, de certa forma, legitimam esse crime (Bueno; Oliveira, 2018).

Várias histórias descritas nos relatórios tratavam de crianças e/ou adolescentes, majoritariamente meninas negras, que deixaram suas cidades e/ou foram entregues pelas suas próprias famílias, em busca de melhores oportunidades de vida nas casas dos empregadores. Como detalhado na subseção 4.1.4, o total de 14,94%<sup>145</sup>

---

145 2022.018.MTE.BA, 2022.439.MTE.MG, 2021.120.MTE.GO, 2019.095.MTE.MT, 2021.423.MTE.MG, 2021.189.MTE.BA, 2022.060.MTE.RJ, 2021.242.MTE.BA, 2021.263.MTE.RJ, 2021.188.MTE.SP, 2021.013.MTE.SP, 2023.022.MTE.RN, 2021.078.MTE.MG.

(14 trabalhadoras) iniciou o labor entre os 11 e 15 anos de idade, e 8,05%<sup>146</sup> (sete trabalhadoras) entre os 16 e 18 anos.

Aproveitando-se da situação de extrema vulnerabilidade dessas crianças e jovens, famílias de maior poder aquisitivo se oferecem para “criar” essas crianças, em espécie de materialização do complexo do “branco salvador”<sup>147</sup>.

No entanto, na prática, essas crianças nunca são realmente tratadas como membros da família. Em vez disso, são exploradas como empregadas domésticas, trabalhando em condições análogas à escravidão, sem qualquer reconhecimento ou garantia de direitos trabalhistas. Essa exploração é mascarada pela suposta benevolência, mas, na verdade, é forma cruel e disfarçada de exploração que priva crianças e jovens da infância e juventude dignas e lhes nega desenvolvimento pessoal e social.

Isso é confirmado pela análise dos relatórios, que demonstra que, das 92 resgatadas, embora em quase todos tenha sido aventada a tese de que ela é “quase da família”, não houve a formalização da adoção em nenhum caso.

---

146 2022.001.MTE.RN, 2023.439.MTE.RJ, 2022.492.MTE.PE, 2023.210.MTE.AM, 2019.090.MTE.SP, 2023.100.MTE.BA, 2018.043.MTE.RR.

147 Sobre o tema, consultar “O pacto da branquitude”, de Cida Bento (2022). Consultar ainda o poema “O fardo do homem branco” de Rudyard Kipling (1899). O poema buscava justificar o imperialismo britânico como forma de levar a “civilização” aos lugares “selvagens” do mundo, refletindo o pensamento colonialista da época que, dentre outros resultados, imprimiu também a tese da “supremacia branca” e a possibilidade de escravização dos negros, baseada na suposta (e falaciosa) superioridade do “branco europeu civilizado”. O poema, duramente criticado, deu origem, mais recentemente, à expressão sarcástica “branco salvador”. Há diversos exemplos dessa postura em produções cinematográficas (principalmente hollywoodianas) ou mesmo em livros de literatura, nos quais cabe ao protagonista branco salvar pessoas negras em situação de exploração.

## 5.1 POR DENTRO DAS CASAS GRANDES

A violação da dignidade da pessoa humana é um dos parâmetros essenciais para a caracterização do trabalho análogo ao de escravo.

A dignidade humana é princípio fundamental que reconhece o valor intrínseco de cada indivíduo, independentemente de sua origem, cor, gênero, condição social, ou outra característica. É direito inalienável e basilar de todas as pessoas, deve ser respeitado e protegido em todas as esferas da vida, fornecendo alicerce moral e ético para as leis e políticas que governam a sociedade.

Assim, o direito ao trabalho digno deve ser assegurado a todos os indivíduos, uma vez que a dignidade é característica intrínseca ao ser humano e não deve limitar-se ao empregado<sup>148</sup>. É nesse sentido que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) conceitua trabalho decente como “aquele trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna” (OIT, 2024).

A Agenda de Trabalho Decente da OIT apoia-se em quatro objetivos estratégicos: a) definir e promover normas e princípios e direitos fundamentais no trabalho; b) criar maiores oportunidades de emprego e renda decentes para mulheres e homens; c) melhorar a cobertura e a eficácia da proteção social para todos; d) fortalecer o tripartismo e o diálogo social (OIT, 2024).

Desse modo, compreende-se o trabalho digno como:

[...] aquele desempenhado com respeito aos princípios constitucionais do trabalho – em especial, à dignidade da pessoa humana e à igualdade –, bem como ao direito à liberdade, e desde que garantidas as condições mínimas (trabalhistas – individuais e coletivas – e previdenciárias) necessárias para

---

148 Destaca-se que tal estudo e proposta foram originalmente formulados em “Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade humana” (Miraglia, 2015).

uma vivência, e não mera sobrevivência, digna do homem-trabalhador e de sua família. Assim, qualquer situação que coloque o trabalhador em patamar aquém desse mínimo pode ser configurada como condição degradante de trabalho (Miraglia, 2015).

Sob essa perspectiva, à luz do princípio da dignidade humana como princípio basilar e inalienável, proceder-se-á ao exame das respostas encontradas na análise dos relatórios referentes às perguntas acerca da caracterização do trabalho escravo doméstico.

Pretendeu-se perquirir quais modalidades - dentre aquelas previstas no artigo 149 do Código Penal: trabalho forçado, servidão por dívidas, condição degradante e jornada exaustiva - eram mais presentes nessas situações e quais os elementos identificados para a sua caracterização.

Ao analisar os 92 resgates de trabalho escravo doméstico, observa-se que, em 75<sup>149</sup> deles (81,52%), mais de uma forma de exploração foi constatada, sendo a mais comum condições degradantes (77 casos, 83,69% do total), seguida de jornada exaustiva (75 casos, 81,52% do

---

149 2021.279.MTE.BA, 2022.018.MTE.BA, 2022.038.MTE.BA, 2022.221.MTE.BA, 2022.437.MTE.BA, 2022.472.MTE.BA, 2022.318.MTP.SP, 2019.020.MTE.MG, 2019.020.MTE.MG, 2020.175.MTE.MG, 2022.439.MTE.MG, 2021.048.MTE.PA, 2022.401.MTE.PR, 2022.037.MTE.PB, 2022.147.MTE.PB, 2022.147.MTE.PB, 2021.040.MTE.GO, 2021.120.MTE.GO, 2022.001.MTE.RN, 2022.001.MTE.RN, 2019.095.MTE.MT, 2022.039.MTE.MG, 2022.159.MTE.MG, 2022.008.MTE.RS, 2021.189.MTE.BA, 2021.189.MTE.BA, 2021.058.MTE.RJ, 2021.039.MTE.RJ, 2023.439.MTE.RJ, 2022.060.MTE.RJ, 2021.242.MTE.BA, 2021.263.MTE.RJ, 2021.280.MTE.BA, 2021.280.MTE.BA, 2021.261.MTE.BA, 2021.422.MTE.BA, 2023.448.MTE.RS, 2023.471.MTE.RJ, 2018.153.MTE.BA, 2017.178.MTE.BA, 2023.182.MTE.CE, 2022.473.MTE.BA, 2022.473.MTE.BA, 2022.479.MTE.RJ, 2022.492.MTE.PE, 2023.516.MTE.BA, 2022.435.MTE.PE, 2023.431.MTE.BA, 2023.430.MTE.RJ, 2023.533.MTE.MG, 2023.534.MTE.MG, 2022.553.MTE.MA, 2021.188.MTE.SP, 2023.210.MTE.AM, 2023.231.MTE.BA, 2023.276.MTE.MG, 2023.587.MTE.RS, 2023.277.MTE.MG, 2023.278.MTE.SP, 2023.285.MTE.RS, 2023.303.MTE.RS, 2020.020.MTE.SP, 2021.045.MTE.SP, 2021.046.MTE.SP, 2021.016.MTE.SP, 2021.016.MTE.SP, 2021.016.MTE.SP, 2021.155.MTE.SP, 2021.013.MTE.SP, 2022.017.MTE.SP, 2019.058.MTE.SP, 2017.063.MTE.MG, 2023.100.MTE.BA, 2021.078.MTE.MG, 2021.246.MTE.MG.

total), trabalho forçado (59 casos, 64,13% do total) e servidão por dívida (5 casos, 5,43% do total), conforme se vê no gráfico abaixo<sup>150</sup>.

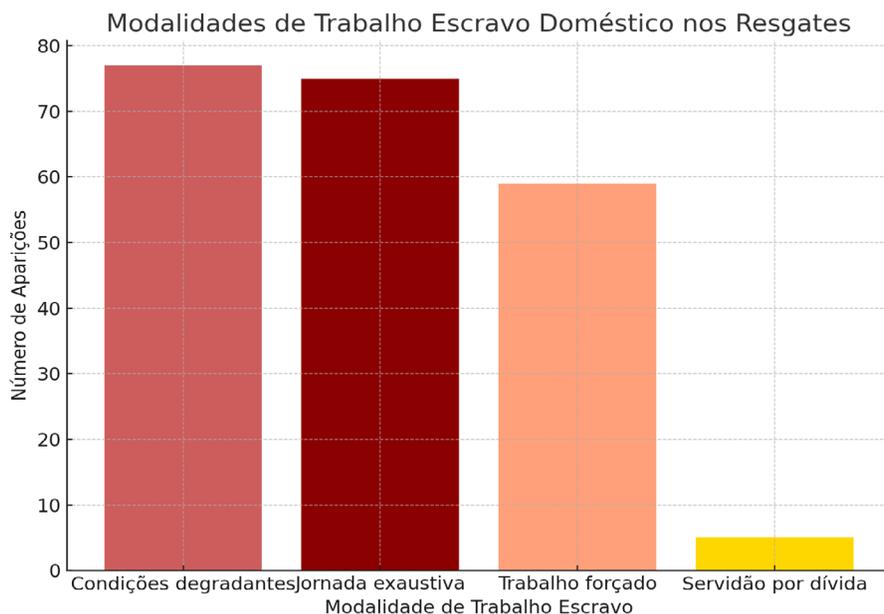


Figura - Modalidades de trabalho escravo  
 Fonte: autoria própria, 2024.

Das 92 trabalhadoras resgatadas, 77<sup>151</sup> estavam em condições degradantes de trabalho, o que equivale a 83,69% do total, tornando-se,

<sup>150</sup> Nos parágrafos subsequentes, os identificadores estão indicados por forma de exploração, ao se detalhar cada uma.

151 2021.279.MTE.BA, 2022.018.MTE.BA, 2022.038.MTE.BA, 2022.221.MTE.BA, 2022.437.MTE.BA, 2022.472.MTE.BA, 2019.020.MTE.MG, 2019.020.MTE.MG, 2020.175.MTE.MG, 2022.439.MTE.MG, 2018.043.MTE.RR, 2021.048.MTE.PA, 2022.037.MTE.PB, 2022.147.MTE.PB, 2022.147.MTE.PB, 2021.040.MTE.GO, 2021.011.MTE.GO, 2021.120.MTE.GO, 2022.001.MTE.RN, 2022.001.MTE.RN, 2019.095.MTE.MT, 2021.187.MTE.MT, 2021.187.MTE.MT, 2022.039.MTE.MG, 2022.159.MTE.MG, 2022.008.MTE.RS, 2020.067.MTE.BA, 2021.189.MTE.BA, 2021.189.MTE.BA, 2021.058.MTE.RJ, 2021.039.MTE.RJ, 2022.060.MTE.RJ, 2021.242.MTE.BA, 2021.280.MTE.BA, 2021.280.MTE.BA, 2021.261.MTE.BA, 2021.422.MTE.BA, 2023.448.MTE.RS, 2023.471.MTE.RJ, 2018.153.MTE.BA, 2017.178.MTE.BA, 2023.182.MTE.CE, 2022.473.MTE.BA, 2022.473.MTE.BA, 2022.492.MTE.PE, 2023.516.MTE.BA, 2022.435.MTE.PE, 2023.434.MTE.GO, 2023.432.MTE.RS, 2023.431.MTE.BA, 2023.430.MTE.RJ, 2023.533.MTE.MG, 2023.534.MTE.MG, 2023.535.

como apresentado acima, a forma de exploração mais comum encontrada nos relatórios.

As condições degradantes de trabalho são aquelas que expõem trabalhadores não só a ambientes insalubres e desumanos, violando sua dignidade e segurança, como também a situações degradantes, como ausência de pagamento e não fornecimento de EPIs.

De acordo com o art. 24, inciso III, da Instrução Normativa MTP 02/2021, condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

A definição de patamar mínimo essencial para a caracterização da dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho é a antítese do conceito de condições degradantes de trabalho que caracteriza o principal tipo de labor em condições análogas à escravidão na atualidade brasileira (Miraglia, 2015)<sup>152</sup>.

A segunda modalidade mais presente nos relatórios analisados, a jornada exaustiva, foi constatada em 75<sup>153</sup> casos, representando

---

MTE.SP, 2022.553.MTE.MA, 2023.210.MTE.AM, 2023.569.MTE.RS, 2023.231.MTE.BA, 2023.587.MTE.RS, 2023.277.MTE.MG, 2023.278.MTE.SP, 2023.285.MTE.RS, 2023.303.MTE.RS, 2020.020.MTE.SP, 2021.045.MTE.SP, 2021.046.MTE.SP, 2021.016.MTE.SP, 2021.016.MTE.SP, 2021.016.MTE.SP, 2021.155.MTE.SP, 2021.013.MTE.SP, 2022.017.MTE.SP, 2023.026.MTE.GO, 2017.063.MTE.MG, 2023.100.MTE.BA, 2021.078.MTE.MG, 2021.246.MTE.MG.

152 Destaca-se que tal estudo e proposta foram originalmente formulados em “Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade humana” (Miraglia, 2015).

153 2021.279.MTE.BA, 2022.018.MTE.BA, 2022.038.MTE.BA, 2022.221.MTE.BA, 2022.437.MTE.BA, 2022.472.MTE.BA, 2022.318.MTP.SP, 2019.020.MTE.MG, 2019.020.MTE.MG, 2020.175.MTE.MG, 2022.439.MTE.MG, 2021.048.MTE.PA, 2022.401.MTE.PR, 2022.037.MTE.PB, 2022.147.MTE.PB, 2022.147.MTE.PB, 2021.040.MTE.GO, 2021.120.MTE.GO, 2022.001.MTE.RN, 2022.001.MTE.RN, 2019.095.MTE.MT, 2021.423.MTE.MG, 2022.039.MTE.MG, 2022.159.MTE.MG, 2022.008.MTE.RS, 2021.189.MTE.BA, 2021.189.MTE.BA, 2021.058.MTE.RJ, 2021.039.MTE.RJ, 2023.439.MTE.RJ, 2022.060.MTE.RJ, 2021.239.MTE.MT, 2021.242.MTE.BA, 2021.263.MTE.RJ, 2021.280.MTE.BA, 2021.280.MTE.BA, 2021.261.MTE.BA, 2021.422.MTE.BA, 2023.471.MTE.RJ, 2017.178.MTE.BA, 2023.182.MTE.CE, 2022.473.MTE.BA, 2022.473.MTE.BA, 2022.479.MTE.RJ, 2022.492.MTE.PE, 2023.516.MTE.BA, 2022.435.MTE.PE, 2023.431.MTE.BA, 2023.430.MTE.RJ, 2023.533.MTE.MG, 2023.534.MTE.MG, 2022.553.MTE.MA, 2021.188.MTE.SP, 2023.210.MTE.AM, 2023.231.MTE.BA, 2023.276.MTE.MG, 2023.587.MTE.RS, 2023.277.MTE.MG,

81,52% do total. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1949, prevê, em seu artigo XXIV que “toda pessoa tem direito ao descanso e à remuneração, especialmente a uma limitação racional das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas” (Assembleia Geral da ONU, 1948). No Brasil, a Constituição da República também traz norma semelhante, determinando em seus artigos 6º e 7º, XV, os direitos à saúde, à segurança e ao repouso do trabalhador como direitos fundamentais.

A jornada exaustiva, segundo o art. 24, inciso II, da IN MTP 02/21, é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social. Ou seja, refere-se à imposição de regime de trabalho que ultrapassa os limites físicos e mentais do trabalhador, resultando em esgotamento extremo.

De acordo com André Lino,

A jornada exaustiva reduz o trabalhador a mero objeto de prestação de trabalho, de natureza física ou intelectual, forçando-lhe, quer seja pela coação física, quer seja pela exploração da sua condição de vulnerabilidade, a entregar sua mão de obra, em medida que extrapola aquela que razoavelmente lhe é exigível. Ela se configura pela extensão temporal superior aos padrões constitucionais e celetistas da duração regular da jornada ou por sua intensidade deletéria, por vezes incentivada pelo pagamento por produtividade, ultrapassando as limitações e capacidades biopsicossociais do trabalhador no intuito de beneficiar, exclusivamente, o empregador

---

2023.285.MTE.RS, 2023.303.MTE.RS, 2019.090.MTE.SP, 2020.020.MTE.SP, 2021.045.MTE.SP, 2021.046.MTE.SP, 2021.016.MTE.SP, 2021.016.MTE.SP, 2021.016.MTE.SP, 2021.155.MTE.SP, 2021.013.MTE.SP, 2022.017.MTE.SP, 2023.022.MTE.RN, 2023.100.MTE.BA, 2021.239.MTE.MT, 2021.078.MTE.MG, 2021.246.MTE.MG.

mediante a maximização de seus lucros ao menor custo possível (Lino, no prelo, p. 28).

Na hipótese específica do trabalho escravo doméstico, explicam Lívia Miraglia, Cynthia Saldanha e Juliana Marcondes que a jornada exaustiva deve ser analisada sob os parâmetros da intensidade e da extensão:

A intensidade relaciona-se ao ritmo de trabalho, à complexidade da atividade desempenhada e ao grau de envolvimento do trabalhador com o labor. Submete o trabalhador a uma jornada que extrapola os seus limites fisiológicos, levando ao esgotamento físico e mental do corpo e do ser. Quanto à extensão da jornada trata-se, quantitativamente, da duração do trabalho, da sua elasticidade e da amplitude do tempo cronológico do labor. Geralmente, a superexploração advinda da extensão da jornada está presente em situações de trabalho contínuo e de forma ininterrupta como ocorre reiteradamente nas hipóteses de trabalho escravo doméstico (Miraglia; Saldanha; Marcondes, no prelo).

No contexto do trabalho doméstico, isso muitas vezes se traduziu em relatórios que indicavam longas horas de trabalho, sem pausas para descanso, alimentação ou sono adequados, colocando a trabalhadora permanentemente disponível às necessidades da família empregadora.

A terceira modalidade encontrada diz respeito ao trabalho forçado, identificado em 59 dos 92 casos analisados<sup>154</sup>, representando 64,13% do total.

---

154 2022.018.MTE.BA, 2022.038.MTE.BA, 2022.221.MTE.BA, 2022.437.MTE.BA, 2022.472.MTE.BA, 2022.318.MTP.SP, 2022.439.MTE.MG, 2022.401.MTE.PR, 2022.037.MTE.PB, 2022.147.MTE.PB, 2021.120.MTE.GO, 2022.001.MTE.RN, 2022.001.MTE.RN, 2019.095.MTE.MT, 2022.039.MTE.MG, 2022.159.MTE.MG, 2022.008.MTE.RS, 2021.189.MTE.BA, 2021.189.MTE.BA, 2021.058.MTE.RJ, 2023.439.MTE.RJ, 2021.424.MTE.RJ,

O trabalho forçado é caracterizado pela coação direta, em que o trabalhador é obrigado a realizar atividades contra sua vontade, muitas vezes sob fraude, ameaças ou violência. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) utiliza o termo, definindo-o em duas Convenções ratificadas pelo Brasil, a de número 29 e a 105. Cabe salientar que a Organização Internacional do Trabalho entende “trabalho forçado” como sinônimo de “trabalho em condições análogas à de escravo” (Miraglia, 2015).

O art. 2º da Convenção 29 da OIT assim dispõe:

#### Artigo 2º

1. Para fins desta Convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

2. A expressão “trabalho forçado ou obrigatório” não compreenderá, entretanto, para os fins desta Convenção:

- a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude de leis do serviço militar obrigatório com referência a trabalhos de natureza puramente militar;
- b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas comuns de cidadãos de um país soberano,
- c) qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa em decorrência de condenação judiciária, contanto que o mesmo trabalho ou serviço seja executado sob fiscalização e o controle de uma autoridade pública e

---

2022.060.MTE.RJ, 2021.242.MTE.BA, 2021.263.MTE.RJ, 2021.280.MTE.BA, 2021.280.MTE.BA, 2021.261.MTE.BA, 2021.422.MTE.BA, 2023.448.MTE.RS, 2018.153.MTE.BA, 2017.178.MTE.BA, 2023.182.MTE.CE, 2022.473.MTE.BA, 2022.473.MTE.BA, 2022.479.MTE.RJ, 2022.492.MTE.PE, 2023.516.MTE.BA, 2022.435.MTE.PE, 2023.431.MTE.BA, 2023.430.MTE.RJ, 2023.533.MTE.MG, 2023.534.MTE.MG, 2022.553.MTE.MA, 2021.188.MTE.SP, 2023.210.MTE.AM, 2023.231.MTE.BA, 2023.276.MTE.MG, 2023.587.MTE.RS, 2023.277.MTE.MG, 2023.278.MTE.SP, 2023.285.MTE.RS, 2023.303.MTE.RS, 2020.020.MTE.SP, 2021.046.MTE.SP, 2021.155.MTE.SP, 2021.013.MTE.SP, 2019.058.MTE.SP, 2023.100.MTE.BA.

que a pessoa não seja contratada por particulares, por empresas ou associações, ou posta à sua disposição; d) qualquer trabalho ou serviço exigido em situações de emergência, ou seja, em caso de guerra ou de calamidade ou de ameaça de calamidade, como incêndio, inundação, fome, tremor de terra, doenças epidêmicas ou epizooticas, invasões de animais, insetos ou de pragas vegetais, e em qualquer circunstância, em geral, que ponha em risco a vida ou o bem-estar de toda ou parte da população; e) pequenos serviços comunitários que, por serem executados por membros da comunidade, no seu interesse direto, podem ser, por isso, considerados como obrigações cívicas comuns de seus membros, desde que esses membros ou seus representantes diretos tenham o direito de ser consultados com referência à necessidade desses serviços (OIT, 1930).

A Convenção 105 da OIT, após reconhecer em seu preâmbulo que o trabalho forçado ou obrigatório constitui forma de violação aos Direitos Humanos constantes da Carta das Nações Unidas e enunciadas na Declaração Universal dos Direitos do Homem, prevê:

#### Artigo 1º

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso:

- a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como meio de disciplinar a mão-de-obra;
- d) como punição por participação em greves;

e) como medida de discriminação racial, social, nacional, religiosa (OIT, 1957).

A OIT considera ainda ser o controle abusivo de um ser humano sobre outro a “antítese do trabalho decente”, identificando ainda duas características comuns às situações de trabalho forçado: “a coação e a negação da liberdade”. A Organização elenca como principais formas de trabalho forçado: escravidão e raptos; participação obrigatória em projetos de obras públicas; trabalho forçado na agricultura e em regiões rurais remotas (sistemas de recrutamento coercitivo); trabalhadores domésticos em situação de trabalho forçado; trabalho em servidão por dívida; trabalho forçado imposto por militares; trabalho forçado no tráfico de pessoas; e alguns aspectos do trabalho em penitenciárias e da reabilitação por meio do trabalho (Miraglia, 2015).

Conforme o art. 24, inciso I, da IN MTP 02/2021, trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente. No ambiente doméstico, essa coação pode envolver ameaças verbais ou físicas ou mesmo a privação de liberdade.

A forma menos comum no contexto do trabalho escravo doméstico, identificada em cinco<sup>155</sup> dos 92 casos, ou seja, 5,43%, foi a servidão por dívidas. Ela ocorre quando o trabalhador é forçado a continuar no emprego para pagar suposto débito com o empregador. O sistema é denominado “*truck system*”, ou “sistema de barracão”, e é combatido por diversos diplomas jurídicos, dentre eles o art. 7º da Convenção 95 da OIT e o art. 458 da CLT (Miraglia, 2015).

Nesse contexto, a Convenção 95 da OIT trata da proteção ao salário, estabelecendo que, quando uma empresa instala lojas no local de trabalho, é proibido exercer pressão sobre os trabalhadores para que adquiram seus produtos (Miraglia, 2015).

O art. 458 da CLT assim dispõe:

---

155 2021.263.MTE.RJ, 2023.303.MTE.RS, 2020.020.MTE.SP, 2019.058.MTE.SP, 2017.063.MTE.MG.

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreendem-se no salário para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações “in natura” que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. §1º. “Os valores atribuídos às prestações *in natura* deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo.

§2º. Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação dos serviços. [...]

§3º A habitação e alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual (Brasil, 1943).

No caso do trabalhador rural, a Lei n.º 5.889/1973 prevê, em seu art. 9º, que o limite do desconto é de até 20% referente à moradia, e 25% no que tange à alimentação. Cabe salientar que é obrigação do empregador fornecer e disponibilizar comida e moradia dignas, sadias e limpas.

O inciso IV do artigo 24 da IN MTP 02/21 conceitua a servidão por dívida, indicando que esta se dá pela restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida. Diz respeito à limitação do direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros. Muitas vezes o valor da dívida é inflacionado ou fictício, pautado em montantes

desproporcionais ou em quantias calculadas sobre itens básicos de fornecimento obrigatório pelo empregador.

É possível perceber que as formas de exploração frequentemente ocorrem de maneira combinada. Embora fosse esperado que a jornada exaustiva fosse a mais comum dado o histórico de sobrecarga de trabalho imposto aos trabalhadores domésticos (que apenas em 2015 passaram a ter jornada tipificada e direito à sua limitação, bem como aos intervalos e horas extras), os dados revelaram que a submissão a condições degradantes foi a modalidade mais recorrente de trabalho escravo doméstico (83,69%).

O quadro abaixo sintetiza os números aqui apresentados.

Modalidade	Identificadores	Número de casos
Jornada exaustiva, condições de trabalho degradantes, trabalho forçado	2022.018.MTE.BA, 2022.038.MTE.BA, 2022.221.MTE.BA, 2022.437.MTE.BA, 2022.472.MTE.BA, 2022.439.MTE.MG, 2022.037.MTE.PB, 2022.147.MTE.PB, 2021.120.MTE.GO, 2022.001.MTE.RN, 2022.001.MTE.RN, 2019.095.MTE.MT, 2022.039.MTE.MG, 2022.159.MTE.MG, 2022.008.MTE.RS, 2021.189.MTE.BA, 2021.189.MTE.BA, 2021.058.MTE.RJ, 2022.060.MTE.RJ, 2021.242.MTE.BA, 2021.280.MTE.BA, 2021.280.MTE.BA, 2021.261.MTE.BA, 2021.422.MTE.BA, 2017.178.MTE.BA, 2023.182.MTE.CE, 2022.473.MTE.BA, 2022.473.MTE.BA, 2022.492.MTE.PE, 2023.516.MTE.BA, 2022.435.MTE.PE, 2023.431.MTE.BA, 2023.430.MTE.RJ, 2023.533.MTE.MG, 2023.534.MTE.MG, 2022.553.MTE.MA, 2023.210.MTE.AM, 2023.231.MTE.BA, 2023.587.MTE.RS, 2023.277.MTE.MG, 2023.285.MTE.RS, 2021.046.MTE.SP, 2021.155.MTE.SP, 2021.013.MTE.SP, 2023.100.MTE.BA	45

Jornada exaustiva, condições de trabalho degradantes	2021.279.MTE.BA, 2019.020.MTE.MG, 2019.020.MTE.MG, 2020.175.MTE.MG, 2021.048.MTE.PA, 2022.147.MTE.PB, 2021.040.MTE.GO, 2021.039.MTE.RJ, 2023.471.MTE.RJ, 2021.045.MTE.SP, 2021.016.MTE.SP, 2021.016.MTE.SP, 2021.016.MTE.SP, 2022.017.MTE.SP, 2021.078.MTE.MG, 2021.246.MTE.MG	16
condições de trabalho degradantes	2018.043.MTE.RR, 2021.011.MTE.GO, 2021.187.MTE.MT, 2021.187.MTE.MT, 2020.067.MTE.BA, 2023.434.MTE.GO, 2023.432.MTE.RS, 2023.535.MTE.SP, 2023.569.MTE.RS, 2023.026.MTE.GO	10
Jornada exaustiva, trabalho forçado	2022.318.MTP.SP, 2022.401.MTE.PR, 2023.439.MTE.RJ, 2022.479.MTE.RJ, 2021.188.MTE.SP, 2023.276.MTE.MG	6
Jornada exaustiva	2021.423.MTE.MG, 2021.239.MTE.MT, 2019.090.MTE.SP, 2023.022.MTE.RN, 2021.239.MTE.MT	5
condições de trabalho degradantes, trabalho forçado	2023.448.MTE.RS, 2018.153.MTE.BA, 2023.278.MTE.SP	3
Jornada exaustiva, condições de trabalho degradantes, servidão por dívida, trabalho forçado	2023.303.MTE.RS, 2020.020.MTE.SP	2
condições de trabalho degradantes, servidão por dívida	2017.063.MTE.MG	1
Jornada exaustiva, servidão por dívida, trabalho forçado	2021.263.MTE.RJ	1
Trabalho forçado	2021.424.MTE.RJ	1
Servidão por dívida	2019.058.MTE.SP	1
Não informado	ACPCiv 0010761-74.2022.5.15.0035	1

Quadro - Modalidades previstas no art. 149 do CP identificadas nos relatórios  
Fonte: autoria própria, 2024.

De acordo com o art. 102, parágrafo único, da IN MTP 02/2021, nos casos de trabalho escravo doméstico, a fiscalização deverá ter natureza prioritariamente orientadora, devendo ser observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, salvo quando for constatada infração por falta de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

## **5.2 AS MODALIDADES DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO ÂMBITO DOMÉSTICO**

No que diz respeito ao tipo de trabalho desempenhado pelas trabalhadoras domésticas submetidas a condições análogas à escravidão, a primeira observação a ser feita é acerca da sua generalidade. Normalmente, o serviço envolvia múltiplas atividades dentro e fora da residência, realizadas ao longo de todo o dia e, às vezes, durante a noite também.

Considerando a multiplicidade de tarefas, o quadro abaixo agrupa os casos por tipo de atividade, indicando o total de casos em cada grupo.

<b>Atividade</b>	<b>Identificadores</b>	<b>Número de casos</b>
Limpeza, cozinha, cuidado de crianças	2021.279.MTE.BA, 2022.401.MTE.PR, 2021.120.MTE.GO, 2022.001.MTE.RN, 2021.424.MTE.RJ, 2021.239.MTE.MT, 2021.422.MTE.BA, 2022.479.MTE.RJ, 2021.155.MTE.SP, 2021.239.MTE.MT, 2020.175.MTE.MG, 2021.189.MTE.BA, 2021.189.MTE.BA, 2022.318.MTP.SP	14
Limpeza, cozinha, cuidado de crianças, cuidado de idosos	2021.039.MTE.RJ, 2022.492.MTE.PE, 2023.516.MTE.BA, 2023.210.MTE.AM, 2023.587.MTE.RS, 2021.013.MTE.SP, 2023.430.MTE.RJ, 2022.039.MTE.MG, 2022.159.MTE.MG, 023.276.MTE.MG, 2021.423.MTE.MG	11

Limpeza, cozinha, cuidado de idosos	2021.048.MTE.PA, 2022.001.MTE.RN, 2021.242.MTE.BA, 2023.471.MTE.RJ, 2023.534.MTE.MG, 2021.045.MTE.SP, 2023.100.MTE.BA	7
Limpeza, cozinha, cuidado de crianças, cuidado de idosos, cuidado de animais domésticos	2022.060.MTE.RJ, 2021.263.MTE.RJ, 2019.090.MTE.SP, 2023.439.MTE.RJ, 2022.435.MTE.PE	5
Limpeza, cozinha, cuidado de animais domésticos	2022.147.MTE.PB, 2022.147.MTE.PB, 021.011.MTE.GO, 2017.063.MTE.MG	4
Manutenção de casa em área rural	2023.432.MTE.RS, 2023.431.MTE.BA, 2021.246.MTE.MG, 2021.040.MTE.GO	4
Limpeza, cozinha, cuidado de crianças, cuidado de idosos, manutenção de casa em área rural	2022.439.MTE.MG, 2022.473.MTE.BA, 2022.473.MTE.BA	3
Limpeza, cozinha	2021.280.MTE.BA, 2020.020.MTE.SP, 2023.182.MTE.CE	3
Limpeza, cozinha, cuidado de crianças, manutenção de casa em área rural	2022.018.MTE.BA, 2023.022.MTE.RN, 2021.078.MTE.MG	3
Limpeza	2022.008.MTE.RS, 2017.178.MTE.BA, 2022.437.MTE.BA	3
Não informado	2021.016.MTE.SP, 2021.016.MTE.SP, 2021.016.MTE.SP	3
Limpeza, cozinha, cuidado de crianças, cuidado de animais domésticos	2022.553.MTE.MA, 2021.058.MTE.RJ	2
Limpeza, cuidado de crianças	2021.188.MTE.SP, 2019.058.MTE.SP	2
Limpeza, cuidado de idosos	2023.231.MTE.BA, 2020.067.MTE.BA	2
Limpeza, manutenção de casa em área rural, atividade rural em colheita e lavoura, atividade rural em cuidado de animais	2018.043.MTE.RR, 2023.569.MTE.RS	2

Cuidado de animais domésticos, manutenção de casa em área rural, atividade rural em cuidado de animais	ACPCiv 0010761-74.2022.5.15.00, 2023.533.MTE.MG	2
Limpeza, cozinha, cuidado de animais domésticos, manutenção de casa em área rural, atividade rural em cuidado de animais	2021.046.MTE.SP, 2018.153.MTE.BA	2
Limpeza, cozinha, cuidado de crianças, labor em propriedade comercial do empregador	2021.261.MTE.BA	1
Atividade rural em colheita e lavoura, atividade rural em cuidado de animais	2023.026.MTE.GO	1
Cozinha, manutenção de casa em área rural, atividade rural em colheita e lavoura, atividade rural em cuidado de animais	2023.448.MTE.RS	1
Cuidado de crianças	2021.280.MTE.BA	1
Limpeza, cozinha, cuidado de crianças, cuidado de idosos, cuidado de animais domésticos, labor em propriedade religiosa do empregador	2022.038.MTE.BA	1
Limpeza, cozinha, atividade rural em colheita e lavoura	2021.187.MTE.MT	1
Limpeza, cozinha, manutenção de casa em área rural	2023.434.MTE.GO	1
Limpeza, cozinha, manutenção de casa em área rural, atividade rural em colheita e lavoura	2021.187.MTE.MT	1
Limpeza, cozinha, manutenção de casa em área rural, labor em propriedade comercial do empregador	2022.472.MTE.BA	1

Limpeza, cozinha, cuidado de crianças, cuidado de animais domésticos, labor em propriedade comercial do empregador, prostituição	2023.285.MTE.RS	1
Limpeza, cozinha, cuidado de crianças, prostituição	2019.095.MTE.MT	1
Limpeza, cozinha, cuidado de crianças, manutenção de casa em área rural, limpeza em casa de terceiros	2023.278.MTE.SP	1
Limpeza, cozinha, cuidado de idosos, cuidado de animais domésticos	2022.037.MTE.PB	1
Limpeza, cozinha, cuidado de idosos, manutenção de casa em área rural, labor em propriedade comercial do empregador	2022.221.MTE.BA	1
Limpeza, cozinha, cuidado de idosos, labor em propriedade comercial do empregador	2023.277.MTE.MG	1
Limpeza, cuidado de animais domésticos, manutenção de casa em área rural, atividade rural em colheita e lavoura	2023.535.MTE.SP	1
Limpeza, cuidado de crianças, labor em propriedade comercial do empregador	2022.017.MTE.SP	1
Manutenção de casa em área rural, atividade rural em colheita e lavoura, atividade rural em cuidado de animais, labor em propriedade comercial do empregador	2019.020.MTE.MG	1
Manutenção de casa em área rural, atividade rural em cuidado de animais, labor em propriedade comercial do empregador	2019.020.MTE.MG	1

Manutenção de casa em área rural, atividade rural em cuidado de animais	2023.303.MTE.RS	1
---	-----------------	---

Quadro - atividades desempenhadas pelas trabalhadoras  
 Fonte: autoria própria, 2024.

A partir do quadro apresentado, nota-se que, dentre os 92 casos analisados, a tarefa mais recorrente encontrada nos relatórios foi a de limpeza, presente em 77 casos, o que representa 83,70% do total. A limpeza incluía higienização de roupas e a manutenção geral da casa, feita, na maioria das vezes, diariamente e em todos os cômodos.

A segunda tarefa mais comum era cozinhar, presente em 67 casos (72,83%), identificados no quadro, também diariamente e incluindo todas as refeições, além de eventos e festas que os empregadores viessem a organizar para seu círculo social.

Outra tarefa recorrente detectada foi o cuidado de idosos (32 casos) e de crianças (47 casos), que somam 85,87% do total. Cuidar de crianças e idosos exige atenção constante, paciência e, em muitos casos, habilidades específicas, como a administração de medicamentos ou a assistência em atividades diárias, o que torna essa tarefa particularmente exaustiva. Em cinco destes casos<sup>156</sup>, o cuidado era necessário 24 horas por dia, de forma que os ritmos de vida, repouso e alimentação da trabalhadora eram ditados pelos ritmos de cuidado do idoso ou da criança.

Além dessas tarefas principais, 19 trabalhadoras (20,65%) eram responsáveis pelo cuidado de animais domésticos.

Abaixo, algumas fotos extraídas dos relatórios analisados ilustram as consequências do acúmulo de funções e da jornada extenuante.

156 2021.039.MTE.RJ, 2023.231.MTE.BA, 2023.277.MTE.MG, 2021.242.MTE.BA, 2023.534.MTE.MG.



Figura - Unhas da trabalhadora resgatada apresentando sinais de adoecimento  
Fonte: relatório 2022.037.MTE.PB.



Figura - Perna de trabalhadora resgatada apresentando varizes e ferimentos causados por arranhões de gatos sob seus cuidados  
Fonte: relatório 2022.401.MTE.PR.

Em ambientes rurais, a exploração se estendia para além das tarefas domésticas tradicionais. Das 92 trabalhadoras, 25 pessoas, ou 27,17%, cuidavam da manutenção da propriedade rural, o que incluía desempenhar atividades como a conservação de cercas, a irrigação de plantações e a manutenção geral do terreno. Dessas 23 trabalhadoras localizadas em propriedade rural, 11 (11,96% do total) realizavam também atividades como cuidado de animais de grande porte, entre eles gado, cavalos, galinhas e porcos, colheita de produtos agrícolas,

capinagem, cuidado de plantas e hortas, abate de porcos, limpeza de roça e até manutenção de piscinas.

Em 11,96% dos casos, 11 trabalhadoras realizavam, ainda, atividades que geravam algum tipo de lucro direto para os empregadores. Foram encontradas as seguintes atividades: limpeza de boates, pintura de casas, cuidado de idosos em lares de acolhimento, atendimento de clientes em bares, trabalho em lojas, limpeza em casas de terceiros, serviços gerais em pensionatos, trabalho em casas de farinha, fabricação de licores e queijos em pequena escala, auxílio em comércios familiares e até a prostituição forçada.

Em dois desses casos<sup>157</sup>, as trabalhadoras foram forçadas a prestar serviços sexuais além do trabalho doméstico, o que poderia configurar também o crime de rufianismo, previsto no art. 230 do Código Penal.

Por fim, em três casos (3,26%) não havia informações disponíveis sobre o tipo de função desempenhada pelas trabalhadoras.

O gráfico a seguir ilustra isoladamente as atividades desempenhadas pelas trabalhadoras.

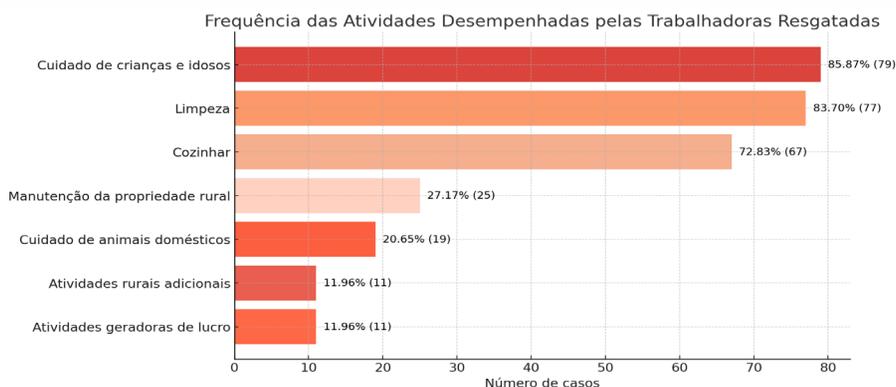


Figura - atividades desempenhadas pelas trabalhadoras, concomitantemente ou isoladamente  
Fonte: autoria própria, 2024.

157 2019.095.MTE.MT, 2023.285.MTE.RS.

Os dados mostram que a multifuncionalidade imposta é característica central da condição análoga à escravidão doméstica, assim como a obliteração da divisão entre diferentes esferas do trabalho e da vida pessoal.

### 5.3 PARÂMETROS PARA CONDIÇÕES DEGRADANTES

Pesquisa conduzida pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG acerca do trabalho escravo em Minas Gerais revelou que as fiscalizações identificaram a existência de condições degradantes caracterizadas pelo que se denominou o “tripé da degradância”. Segundo os relatórios, o “tripé da degradância” consistia em: alojamentos precários, ausência de instalações sanitárias e falta de água potável (Haddad; Miraglia; Pereira, 2023).

A existência do “tripé da degradância” foi traço comum identificado nas pesquisas da CTETP (2018; 2023), que detectou, ainda, que, em Minas Gerais, no período entre 2004 e 2023, a modalidade condições degradantes de trabalho correspondeu a 97,16%<sup>158</sup> dos casos de trabalho análogo ao de escravo. As situações analisadas ofendiam diretamente o direito fundamental ao trabalho digno, principalmente no que tange aos direitos fundamentais de indisponibilidade absoluta relacionados à saúde, segurança, higiene e proteção do trabalho (Haddad, Miraglia, 2018; Haddad, Miraglia, Pereira, 2023).

Dessa forma, é imprescindível conjugar “trabalho decente” com “trabalho digno”, para que se possa determinar quais são os direitos trabalhistas a serem garantidos e assegurados a todos com o intuito de concretizar a dignidade da pessoa humana. É a partir da verificação desses direitos que se firma o patamar mínimo abaixo do qual não

---

<sup>158</sup> Na pesquisa “Trabalho escravo: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais” (2018), registrou-se percentual de 94,9%, correspondente aos casos de trabalho escravo em Minas Gerais analisados entre 2004 e 2017 (Haddad; Miraglia, 2018). Já no estudo “Dos Autos de Infração à Ação Civil Pública: um retrato do trabalho escravo em Minas Gerais” (2023), o índice foi de 99,42%, correspondente aos anos de 2017 a 2023 (Haddad; Miraglia; Pereira, 2023). A média entre os dois estudos resulta em 97,16%, valor que foi adotado neste texto.

se pode afirmar a existência de outra situação que não a de trabalho escravo contemporâneo.

A Instrução Normativa n.º 02/2021 ressalta que a subtração da dignidade do trabalhador é, por si só, forma de exploração que deve ser combatida e punida.

Nos casos de trabalho escravo doméstico analisados na presente pesquisa, verificou-se que, além do tratamento humilhante e vexatório para fins de configuração das condições degradantes, parâmetro crucial utilizado foi o risco à saúde da empregada. Situações em que o ambiente de trabalho ou as condições de moradia colocavam em risco a integridade física e mental da trabalhadora, com exposição a ambientes insalubres, a falta de alimentação adequada, a privação de sono, e a imposição de tarefas perigosas sem a devida proteção ou treinamento, foram consideradas degradantes.

A privação do convívio social também foi aspecto relevante na análise das condições degradantes no âmbito desta pesquisa. O isolamento social, muitas vezes imposto pelos empregadores, priva o trabalhador da interação com outras pessoas, gerando ambiente de dependência, opressão e vulnerabilidade. No caso de trabalhadoras domésticas, essa privação pode ser agravada pela proibição de visitas ou saídas, o que cria situação de confinamento e de alienação social. A Instrução Normativa n.º 02/2021 destaca que essa prática deve ser considerada como forma de controle abusivo, contribuindo para a caracterização do trabalho escravo.

A ausência de registro formal da empregada e a falta de pagamento de salário são fatores que evidenciam a exploração trabalhista e a negação de direitos básicos, aptos a configurar condições degradantes de trabalho para fins de caracterização de trabalho escravo contemporâneo. O registro em carteira é garantia fundamental que assegura acesso aos direitos trabalhistas e previdenciários, como FGTS, férias, 13º salário e aposentadoria. A falta de registro, aliada à ausência de pagamento de salário, além de representar violação à legislação também contribui para a manutenção da vulnerabilidade e da dependência do trabalhador.

A negação dos direitos fundamentais, como o acesso à educação e à liberdade, foi outro parâmetro utilizado para avaliação das condições degradantes de trabalho. No caso de trabalhadoras domésticas, especialmente aquelas que começaram a trabalhar em idade muito jovem, a privação do direito à educação perpetua ciclo de pobreza e de exploração.

Outro fator que foi considerado para a constatação de condições degradantes de trabalho foi a inexistência de alojamento adequado ou moradia, quando o fornecimento é obrigatório, bem como a concessão de moradia sem condições básicas de segurança, de higiene, de privacidade ou de conforto, consoante definido na Instrução Normativa n.º 02/2021.

Abaixo, algumas fotos extraídas dos relatórios ilustram as condições degradantes a que eram expostas as trabalhadoras.



Figura - Quarto onde a trabalhadora dormia  
Fonte: relatório 2022.439.MTE.MG.

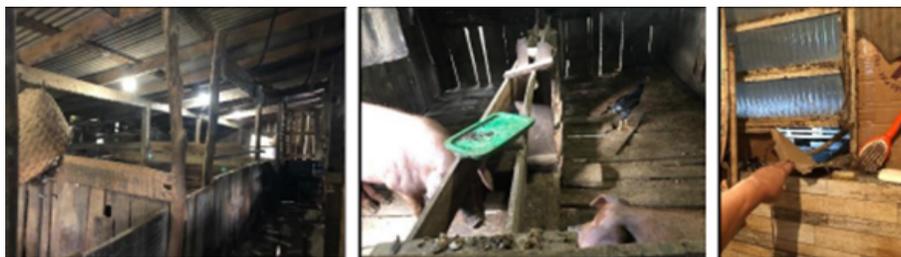


Figura - Alojamento em que o trabalhador residia, situado próximo ao chiqueiro, e banheiro ao lado, sem ventilação adequada  
Fonte: relatório 2023.303.MTE.RS.



Figura - Igarapé utilizado pelo trabalhador para higiene pessoal e lavagem de panelas e roupas  
Fonte: relatório 2018.043.MTE.RR.



Figura - Local onde a trabalhadora guardava roupas e outros objetos pessoais, de maneira improvisada  
Fonte: relatório 2021.048.MTE.PA.



Figura - Ambiente de habitação do trabalhador, com varal improvisado dada a ausência de armário ou espaço adequado para guardar as roupas; balde de água para consumo e penico para necessidades básicas, em vista da ausência de pia e banheiro  
Fonte: relatório 2021.078.MTE.MG.

Além disso, em 20 casos<sup>159</sup> (21,74% do total), foram constatados maus tratos físicos e/ou psicológicos. No que diz respeito à violência sofrida, cumpre lembrar o que já foi anteriormente explicitado: o trabalho escravo doméstico afeta majoritariamente mulheres negras. Nesse sentido, considerando as opressões históricas de gênero, raça e classe social, é de se ver que as denúncias de abusos físicos e psicológicos são mais recorrentes do que nas demais hipóteses de trabalho escravo contemporâneo.

---

159 2022.018.MTE.BA, 2022.437.MTE.BA, 2019.095.MTE.MT, 2021.188.MTE.SP, 2021.013.MTE.SP, 2022.017.MTE.SP, 2022.038.MTE.BA, 2022.472.MTE.BA, 2022.401.MTE.PR, 2022.008.MTE.RS, 2021.189.MTE.BA, 2021.280.MTE.BA (2 resgatadas), 2017.178.MTE.BA, 2023.182.MTE.CE, 2022.473.MTE.BA, 2023.516.MTE.BA, 2023.534.MTE.MG, 2023.231.MTE.BA, 2023.285.MTE.RS.

Em dois casos analisados<sup>160</sup> (equivalentes a 2,17% do montante total), os relatórios de fiscalização fizeram menção à Lei Maria da Penha. Nas duas ocasiões, essa legislação foi evocada devido às violências anteriores perpetradas por ex-companheiros das vítimas. O histórico de violência doméstica contribuiu para a vulnerabilidade dessas mulheres, que relataram em declarações o receio e o medo de que as agressões se repetissem.

Em relação à violência racial, 13 pessoas resgatadas<sup>161</sup> (14,13% dos casos) declararam ter sido vítimas de agressões caracterizadas como indicativas de crime de racismo. Nesses casos, porém, não é possível determinar se houve indiciados criminalmente, uma vez que os processos dessa natureza tramitam, via de regra, sob sigilo de justiça.

### 5.3.1 OS “QUARTINHOS DE EMPREGADA”

O acesso ao local de exploração do trabalho escravo doméstico possui fator de dificuldade não encontrado nas outras modalidades do crime: a inviolabilidade do lar, assegurada pelo art. 5º, XI da Constituição Federal de 1988. O dispositivo protege a privacidade e a liberdade dos cidadãos dentro de seus lares, dispondo que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

Nos casos de trabalho escravo doméstico, isso poderia criar óbice à fiscalização, haja vista que, ao menos a priori e teoricamente, seria necessária decisão judicial prévia permitindo o acesso da equipe

---

160 2023.439.MT.RJ, 2021.263.MTE.RJ.

161 2022.018.MTE.BA, 2022.437.MTE.BA, 2022.472.MTE.BA, 2022.318.MTP.SP, 2020.175.MTE.MG, 2022.439.MTE.MG, 2022.039.MTE.MG, 2023.439.MTE.RJ, 2017.178.MTE.BA, 2023.534.MTE.MG, 2020.020.MTE.SP, 2022.017.MTE.SP, 2023.100.MTE.BA.

à casa. A decisão, obtida mediante liminar, deve ser requerida sob sigilo, a fim de assegurar que a ação não perca seu objeto.

Não obstante, cabe ressaltar que a inviolabilidade do domicílio não é absoluta e pode ser afastada, sem a necessidade de determinação judicial, quando houver consentimento do morador, flagrante delito ou desastre ou urgência de prestação de socorro. Tendo em vista que a trabalhadora é, normalmente, também moradora da residência, e valendo-se da tese utilizada pelos próprios empregadores de ser a trabalhadora alguém “quase da família”, entende-se que basta seu consentimento para ingresso e acesso dos servidores públicos responsáveis pela ação de fiscalização na casa.

Nesse sentido, entende-se que, embora o art. 5º, XI da Constituição pareça estabelecer obstáculo à fiscalização do trabalho escravo doméstico no Brasil, essa dificuldade é apenas aparente e, na prática, não subsiste.

Na análise dos relatórios, foi possível verificar que, do total de 92 trabalhadoras resgatadas, 66<sup>162</sup> casos ocorreram em casas de família localizadas em áreas urbanas, o que representa 71,74% dos casos. Esse dado reflete a concentração populacional e a demanda por serviços domésticos nas cidades, onde as condições de exploração muitas vezes passam despercebidas em face, não apenas da dificuldade de se acessar o âmbito de uma residência, mas também pela própria

---

162 2021.279.MTE.BA, 2022.018.MTE.BA, 2022.038.MTE.BA, 2022.437.MTE.BA, 2022.472.MTE.BA, 2022.318.MTP.SP, 2020.175.MTE.MG, 2022.439.MTE.MG, 2021.048.MTE.PA, 2022.401.MTE.PR, 2022.037.MTE.PB, 2022.147.MTE.PB, 2022.147.MTE.PB, 2021.011.MTE.GO, 2021.120.MTE.GO, 2022.001.MTE.RN, 2022.001.MTE.RN, 2021.423.MTE.MG, 2022.159.MTE.MG, 2022.008.MTE.RS, 2020.067.MTE.BA, 2021.189.MTE.BA, 2021.189.MTE.BA, 2021.058.MTE.RJ, 2021.039.MTE.RJ, 2023.439.MTE.RJ, 2021.424.MTE.RJ, 2022.060.MTE.RJ, 2021.239.MTE.MT, 2021.242.MTE.BA, 2021.263.MTE.RJ, 2021.280.MTE.BA, 2021.280.MTE.BA, 2021.261.MTE.BA, 2021.422.MTE.BA, 2023.471.MTE.RJ, 2017.178.MTE.BA, 2023.182.MTE.CE, 2022.473.MTE.BA, 2022.473.MTE.BA, 2022.479.MTE.RJ, 2022.492.MTE.PE, 2023.516.MTE.BA, 2022.435.MTE.PE, 2023.434.MTE.GO, 2023.430.MTE.RJ, 2023.534.MTE.MG, 2022.553.MTE.MA, 2021.188.MTE.SP, 2023.210.MTE.AM, 2023.231.MTE.BA, 2023.276.MTE.MG, 2023.587.MTE.RS, 2023.277.MTE.MG, 2023.278.MTE.SP, 2023.285.MTE.RS, 2019.090.MTE.SP, 2020.020.MTE.SP, 2021.045.MTE.SP, 2021.155.MTE.SP, 2021.013.MTE.SP, 2022.017.MTE.SP, 2019.058.MTE.SP, 2017.063.MTE.MG, 2023.100.MTE.BA, 2021.239.MTE.MT.

dinâmica social e organização de vida que, muitas vezes, impede-nos de conhecer nossos próprios vizinhos.

Em 21<sup>163</sup> casos, ou 22,83%, o trabalho escravo doméstico foi verificado em casas de família localizadas em áreas rurais. Além disso, cinco<sup>164</sup> casos (5,43%) ocorreram em propriedades rurais de forma mais ampla, haja vista que, nessas hipóteses, a exploração não se limitava à casa ou à entidade familiar, estendendo-se às atividades rurais ali desenvolvidas.

Dos casos que ultrapassavam a esfera domiciliar, um<sup>165</sup> foi registrado em um canil (1,08% dos casos) e outro<sup>166</sup> em uma casa religiosa (1,08%). A exploração também foi registrada em outros locais, como: bar<sup>167</sup> (1,08% dos casos) e lar de acolhimento de idosos<sup>168</sup> (1,08%). É importante destacar que, em sete<sup>169</sup> casos (7,61% do total), a exploração do trabalho doméstico aconteceu em mais de um local.

O gráfico a seguir ilustra os números apresentados.

---

163 2022.221.MTE.BA, 2018.043.MTE.RR, 2021.040.MTE.GO, 2019.095.MTE.MT, 2021.187.MTE.MT, 2021.187.MTE.MT, 2022.039.MTE.MG, 2023.448.MTE.RS, 2018.153.MTE.BA, 2023.432.MTE.RS, 2023.431.MTE.BA, 2023.533.MTE.MG, 2023.535.MTE.SP, 2023.569.MTE.RS, 2023.303.MTE.RS, 2021.046.MTE.SP, 2021.016.MTE.SP, 2021.016.MTE.SP, 2021.016.MTE.SP, 2023.022.MTE.RN, 2021.078.MTE.MG.

164 ACPCiv 0010761-74.2022.5.15.0035, 2019.020.MTE.MG, 2019.020.MTE.MG, 2023.026.MTE.GO, 2021.246.MTE.MG.

165 2022.037.MTE.PB.

166 2022.038.MTE.BA.

167 2022.221.MTE.BA.

168 2022.221.MTE.BA.

169 2022.018.MTE.BA, 2022.038.MTE.BA, 2022.221.MTE.BA, 2022.037.MTE.PB, 2022.473.MTE.BA, 2022.473.MTE.BA, 2023.516.MTE.BA.

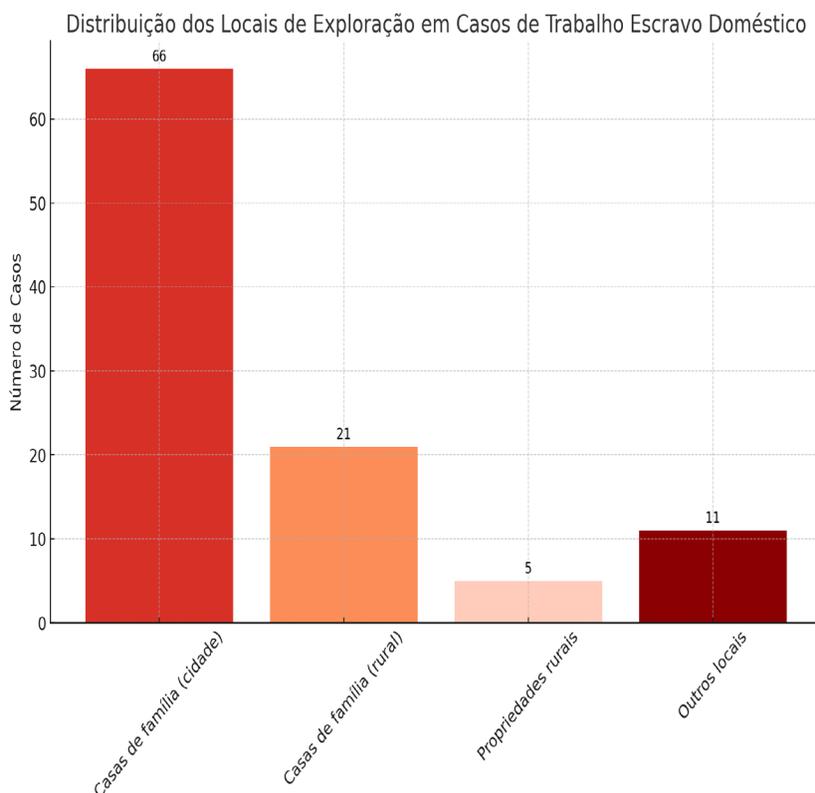


Figura - Locais de exploração  
Fonte: autoria própria, 2024.

Quanto ao cenário das condições de moradia de trabalhadoras domésticas submetidas a situações análogas à escravidão, é de se ver que, mesmo dentro de residências luxuosas, existem espaços que podem ser precários, insalubres e indignos. E são exatamente esses os locais destinados àquelas que, embora “quase da família”, não recebem o mesmo tratamento dos demais. Em mais de um caso, verificou-se que, mesmo quando existiam quartos ou espaços melhores e desocupados, as trabalhadoras eram impedidas de usá-los.

Abaixo, algumas fotos retiradas dos relatórios ilustram a precariedade dos locais onde ficavam alojadas as trabalhadoras.



Figura - Quarto onde a trabalhadora dormia  
Fonte: relatório 2022.008.MTE.RS.



Figura - bomba plástica de 5 litros e herbicida ROUNDUP  
encontrado no local de preparo de refeições / galpão  
onde o trabalhador dormia e cozinhava  
Fonte: relatório 2018.043.MTE.RR.



Figura - Rede onde dormia a trabalhadora e, acima, varal onde a trabalhadora guardava suas roupas  
Fonte: relatório 2023.182.MTE.CE.

De 92 trabalhadoras resgatadas, 48<sup>170</sup>, ou 52,17% do total, foram encontradas dormindo no chamado “quartinho da empregada”. O “quartinho da empregada” é espaço historicamente destinado ao isolamento das trabalhadoras domésticas, frequentemente localizado em áreas de serviço ou em cômodos externos à casa, sem ventilação adequada e com pouquíssimo espaço.

Além disso, 17<sup>171</sup> trabalhadoras, ou 18,47% dos casos, foram encontradas dormindo no quarto do empregador ou em antessala adjacente. Dessas, sete dormiam em colchões, cinco, em camas e cinco, em sofás. Essa proximidade física com os empregadores pode parecer uma concessão, mas frequentemente era ocasionada pela necessidade de prestação de serviços de cuidado pela trabalhadora que, mesmo em seu descanso, precisava manter-se alerta às necessidades do empregador.

Sete<sup>172</sup> trabalhadoras foram encontradas em barracos improvisados em área rural e quatro<sup>173</sup> em galpões de madeira com espumas precárias para o sono. Há ainda seis trabalhadoras cujos locais de descanso serão destacados individualmente em razão das

---

170 2021.279.MTE.BA, 2022.018.MTE.BA, 2022.437.MTE.BA, 2022.472.MTE.BA, 2022.318.MTP.SP, 2020.175.MTE.MG, 2021.048.MTE.PA, 2022.037.MTE.PB, 2022.147.MTE.PB, 2022.147.MTE.PB, 2021.011.MTE.GO, 2021.120.MTE.GO, 2022.001.MTE.RN, 2021.423.MTE.MG, 2022.159.MTE.MG, 2022.008.MTE.RS, 2021.058.MTE.RJ, 2021.424.MTE.RJ, 2021.263.MTE.RJ, 2018.153.MTE.BA, 2017.178.MTE.BA, 2023.182.MTE.CE, 2022.473.MTE.BA, 2022.435.MTE.PE, 2023.534.MTE.MG, 2023.535.MTE.SP, 2022.553.MTE.MA, 2023.587.MTE.RS, 2023.277.MTE.MG, 2023.278.MTE.SP, 2020.020.MTE.SP, 2021.045.MTE.SP, 2021.013.MTE.SP, 2023.022.MTE.RN, 2019.058.MTE.SP, 2023.100.MTE.BA, 2021.239.MTE.MT, 2021.078.MTE.MG, 2023.516.MTE.BA, 2023.434.MTE.GO, 2023.432.MTE.RS, 2023.430.MTE.RJ, 2021.189.MTE.BA, 2023.431.MTE.BA, 2021.188.MTE.SP, 2019.095.MTE.MT, 2023.276.MTE.MG, 2022.017.MTE.SP.

171 2022.038.MTE.BA, 2022.221.MTE.BA, 2022.001.MTE.RN, 2021.189.MTE.BA, 2021.039.MTE.RJ, 2023.439.MTE.RJ, 2022.060.MTE.RJ, 2021.242.MTE.BA, 2021.280.MTE.BA, 2021.280.MTE.BA, 2021.261.MTE.BA, 2021.422.MTE.BA, 2023.471.MTE.RJ, 2022.473.MTE.BA, 2023.210.MTE.AM, 2023.231.MTE.BA, 2019.090.MTE.SP.

172 2022.439.MTE.MG, 2021.040.MTE.GO, 2021.187.MTE.MT, 2021.187.MTE.MT, 2021.046.MTE.SP, 2017.063.MTE.MG, 2021.246.MTE.MG.

173 2023.448.MTE.RS, 2023.533.MTE.MG, 2023.569.MTE.RS, 2023.303.MTE.RS.

particularidades: chiqueiro (1)<sup>174</sup>; despensa (1)<sup>175</sup>; garagem (1)<sup>176</sup>; sofá na varanda do apartamento (1)<sup>177</sup>; dormitório compartilhado (1)<sup>178</sup>; rede em alojamento cercado de lixo, sem infraestrutura adequada (1)<sup>179</sup>.

Por fim, em 10<sup>180</sup> casos (10,87% do total), não havia informações disponíveis sobre o local de descanso das trabalhadoras.

Dos casos listados acima, dois se destacaram pelo nível de descaso revelado. Em um desses casos<sup>181</sup>, como mencionado anteriormente, a trabalhadora foi encontrada dormindo em um chiqueiro. No outro<sup>182</sup>, durante a infância, a trabalhadora dormia em um pedaço de plástico no chão e, após crescer, foi transferida para o quarto da empregadora idosa. Posteriormente, com o falecimento da empregadora, a vítima passou a dormir em um “quartinho de empregada”, externo à residência, cheio de entulho.

O gráfico abaixo ilustra os números apresentados.

---

174 2023.026.MTE.GO.

175 2022.401.MTE.PR.

176 2023.285.MTE.RS.

177 2022.479.MTE.RJ.

178 2020.067.MTE.BA.

179 2018.043.MTE.RR.

180 ACPCiv 0010761-74.2022.5.15.0035, 2019.020.MTE.MG, 2019.020.MTE.MG, 2022.039.MTE.MG, 2021.239.MTE.MT, 2022.492.MTE.PE, 2021.016.MTE.SP, 2021.016.MTE.SP, 2021.016.MTE.SP, 2021.155.MTE.SP.

181 2023.026.MTE.GO.

182 2023.516.MTE.BA.

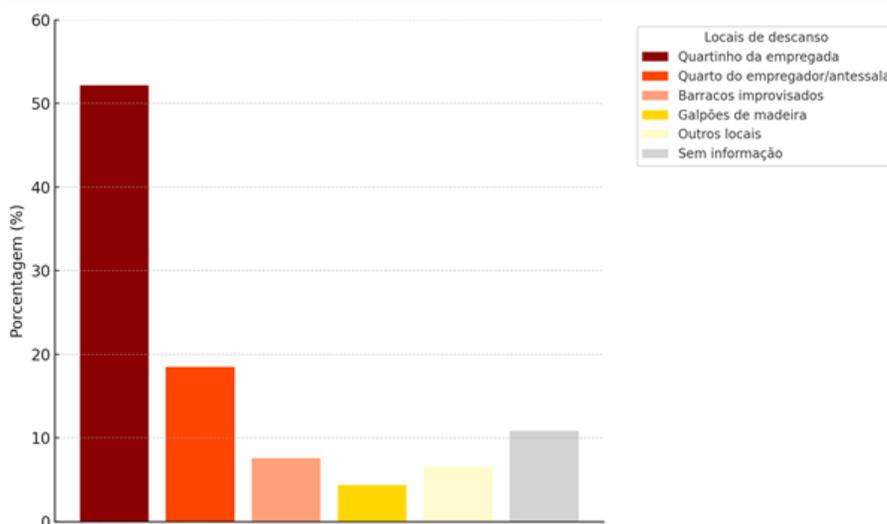


Figura - Local de descanso das trabalhadoras  
 Fonte: autoria própria, 2024.

Os dados obtidos mediante análise do local onde dormiam as trabalhadoras revelam que, em muitos casos, os empregadores optam deliberadamente por mantê-las em condições precárias, mesmo quando há opções mais dignas disponíveis. Muitos lares onde essas pessoas trabalhavam possuíam cômodos em boas condições de moradia que permaneciam vazios, evidenciando que a escolha de colocá-las em lugares inapropriados não era necessidade, mas sim forma de exercer poder e controle.

Foi possível observar, pelo que foi descrito nos relatórios, que a prática de manter as trabalhadoras em espaços degradantes visava não apenas a desvalorizar o trabalho que realizavam, mas também a reforçar a ideia de subordinação e de submissão, demarcando fisicamente o lugar inferior que os empregadores acreditavam ser o merecido por essas trabalhadoras. Essa prática corrobora o que já foi exposto sobre os efeitos de quase quatro séculos de escravidão, da estrutura patriarcal e do racismo estrutural que permeiam a sociedade brasileira contemporânea.

## 5.4 PARÂMETROS PARA JORNADA EXAUSTIVA

No que diz respeito à jornada, é imprescindível fazer breve digressão ao passado recente que impôs às trabalhadoras domésticas ausência de legislação protetiva sobre seus direitos, o que colaborou com a perpetuação da naturalização da sobrejornada e desvalorização do trabalho doméstico.

Nesse sentido, cabe trazer análise feita por Livia Miraglia, Cynthia Saldanha e Juliana Marcondes:

Em 2006, a Lei n.º 11.324 assegurou alguns direitos básicos a quem labora nos serviços domésticos, como o direito a descanso semanal remunerado aos domingos e feriados, férias anuais de 30 dias, pagamento em dobro quando o trabalho for realizado em dias de feriados, entre outros. Mas foi em 2013 que a proteção legal dos direitos dos trabalhadores domésticos teve seu grande marco. A Proposta de Emenda à Constituição n.º 72, a chamada “PEC das domésticas”, ampliou o rol dos direitos trabalhistas dessa categoria aos dos trabalhadores urbanos e rurais, incluindo 16 (dezesesseis) incisos à redação original do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal. Posteriormente, com a promulgação da Lei Complementar n.º 150, em 1º de junho de 2015, houve regulamentação desses direitos, viabilizando e concretizando o plano constitucional de aprimorar as relações de trabalho e de vida dos trabalhadores domésticos. Antes da Lei Complementar n.º 150/2015, a jornada de trabalho das empregadas domésticas não era limitada pelo ordenamento jurídico. Em que pese atualmente essa jornada ter tipificação legal, ainda vivenciamos os efeitos da omissão legislativa até 2015, constatando na prática que, em muitos casos a garantia legal e a letra da lei não são suficientes para efetivar o direito. É o que se percebe nos dois casos analisados e em todos os outros 77 casos de resgate de

trabalho escravo doméstico em nosso país (Miraglia; Saldanha; Marcondes, no prelo).

A aprovação da PEC das Domésticas representou, como esmiuçado anteriormente, marco na luta pelos direitos trabalhistas dessa categoria, estabelecendo série de direitos, como a jornada de trabalho de 44 horas semanais, o pagamento de horas extras, o recolhimento do FGTS, entre outros benefícios. No entanto, a implementação dessas medidas continua a enfrentar desafios significativos, uma vez que essa categoria profissional é marcada pela informalidade, baixos salários e condições de trabalho precárias, refletindo a persistência de desigualdades estruturais.

O trabalho em jornada exaustiva viola o direito do desenvolvimento pleno do projeto de vida das pessoas, em todos os seus aspectos. Os danos causados são irreparáveis, não apenas fisicamente, atingindo todas as esferas da vida humana. O trabalhador passa a “viver para trabalhar e não trabalhar para viver, frustrando o valor social que deve existir no trabalho, como meio para progresso e desenvolvimento pessoal e social” (Miraglia; Saldanha; Marcondes, no prelo). Nesse sentido, vê seus direitos ao descanso, à desconexão, ao lazer, à cultura, à saúde, à educação, às relações familiares, ao convívio social, ao desenvolvimento pessoal e à participação em atividades religiosas tolhidos.

Nesse sentido, é de se ver que a jornada exaustiva afronta diretamente a Constituição e suas garantias basilares:

[...] direitos fundamentais tais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), a limitação da jornada de trabalho (art. 7º, XIII, CF/88), a observância das normas de saúde e segurança no trabalho (art. 157, I, CLT), o direito ao descanso, ao lazer (art. 6º e art. 7º, IV, CF/88) e ao meio ambiente de trabalho sadio (art. 154, CLT), além de atentar contra o princípio basilar do Estado Democrático

de Direito, o do valor social do trabalho (art. 1º, IV, CF/88) (Miraglia; Saldanha; Marcondes, no prelo).

As trabalhadoras são “impedidas de alcançar a autorrealização pessoal. Retiram delas a possibilidade de empreender seus projetos pessoais, impedindo a concretização do direito ao convívio social” (Miraglia; Saldanha; Marcondes, no prelo). As autoras lembram ainda que:

Uma sociedade que ainda carrega um passado de quase quatro séculos de escravidão e tenta consolidar uma jovem democracia de menos de quarenta anos, acaba não apenas naturalizando, mas sim invisibilizando o trabalho doméstico. Naturaliza-se o não pagamento, a submissão, o quartinho de empregada, a disposição permanente e a jornada ininterrupta sob fundamentos embasados no machismo, racismo e patriarcalismo que ainda sustentam nossa sociedade. Nessa toada, justificam a não limitação de jornada, o não pagamento de horas extras e a não concessão de intervalos para aquelas trabalhadoras que precisam estar sempre disponíveis para limpar a casa, cozinhar, lavar e passar roupas, cuidar de crianças, idosos e doentes, pretendendo tratar como natural e inerente o trabalho sem hora de começar e de terminar. Pretendem, assim parecer tentar justificar a escravidão que ceifou os projetos de vida de mulheres como Raimunda e Maria que começam a ter suas histórias visibilizadas no presente recente, por meio da atuação dos agentes públicos que as resgatam não apenas da escravidão, mas também das sombras às quais são impostas suas vidas, suas vontades e suas necessidades (Miraglia; Saldanha; Marcondes, no prelo).

A jornada exaustiva figurou como a segunda modalidade nos casos de trabalho escravo no âmbito doméstico, com 81,52%<sup>183</sup> dos casos (ou 75 casos).

Das 92 trabalhadoras, 96,73%<sup>184</sup> (89 pessoas) não tiveram acesso ao direito constitucional de usufruir dos períodos de férias, menos ainda de receber os valores correspondentes. Nessas hipóteses, não houve qualquer período de descanso que pudesse ser considerado férias.

---

183 2021.279.MTE.BA, 2022.018.MTE.BA, 2022.038.MTE.BA, 2022.221.MTE.BA, 2022.437.MTE.BA, 2022.472.MTE.BA, 2022.318.MTP.SP, 2019.020.MTE.MG, 2019.020.MTE.MG, 2020.175.MTE.MG, 2022.439.MTE.MG, 2021.048.MTE.PA, 2022.401.MTE.PR, 2022.037.MTE.PB, 2022.147.MTE.PB, 2022.147.MTE.PB, 2021.040.MTE.GO, 2021.120.MTE.GO, 2022.001.MTE.RN, 2022.001.MTE.RN, 2019.095.MTE.MT, 2021.423.MTE.MG, 2022.039.MTE.MG, 2022.159.MTE.MG, 2022.008.MTE.RS, 2021.189.MTE.BA, 2021.189.MTE.BA, 2021.058.MTE.RJ, 2021.039.MTE.RJ, 2023.439.MTE.RJ, 2022.060.MTE.RJ, 2021.239.MTE.MT, 2021.242.MTE.BA, 2021.263.MTE.RJ, 2021.280.MTE.BA, 2021.280.MTE.BA, 2021.261.MTE.BA, 2021.422.MTE.BA, 2023.471.MTE.RJ, 2017.178.MTE.BA, 2023.182.MTE.CE, 2022.473.MTE.BA, 2022.473.MTE.BA, 2022.479.MTE.RJ, 2022.492.MTE.PE, 2023.516.MTE.BA, 2022.435.MTE.PE, 2023.431.MTE.BA, 2023.430.MTE.RJ, 2023.533.MTE.MG, 2023.534.MTE.MG, 2022.553.MTE.MA, 2021.188.MTE.SP, 2023.210.MTE.AM, 2023.231.MTE.BA, 2023.276.MTE.MG, 2023.587.MTE.RS, 2023.277.MTE.MG, 2023.285.MTE.RS, 2023.303.MTE.RS, 2019.090.MTE.SP, 2020.020.MTE.SP, 2021.045.MTE.SP, 2021.046.MTE.SP, 2021.016.MTE.SP, 2021.016.MTE.SP, 2021.016.MTE.SP, 2021.155.MTE.SP, 2021.013.MTE.SP, 2022.017.MTE.SP, 2023.022.MTE.RN, 2023.100.MTE.BA, 2021.239.MTE.MT, 2021.078.MTE.MG, 2021.246.MTE.MG.

184 2021.279.MTE.BA, 2022.018.MTE.BA, 2022.038.MTE.BA, 2022.221.MTE.BA, 2022.437.MTE.BA, 2022.472.MTE.BA, 2022.318.MTP.SP, 2019.020.MTE.MG, 2019.020.MTE.MG, 2020.175.MTE.MG, 2022.439.MTE.MG, 2018.043.MTE.MG, 2021.048.MTE.PA, 2022.401.MTE.PR, 2022.037.MTE.PB, 2022.147.MTE.PB, 2022.147.MTE.PB, 2021.040.MTE.GO, 2021.011.MTE.GO, 2021.120.MTE.GO, 2022.001.MTE.RN, 2022.001.MTE.RN, 2019.095.MTE.MT, 2021.187.MTE.MT, 2021.187.MTE.MT, 2021.423.MTE.MG, 2022.039.MTE.MG, 2022.159.MTE.MG, 2022.008.MTE.RS, 2020.067.MTE.BA, 2021.189.MTE.BA, 2021.189.MTE.BA, 2021.058.MTE.RJ, 2021.039.MTE.RJ, 2023.439.MTE.RJ, 2021.424.MTE.RJ, 2022.060.MTE.RJ, 2021.239.MTE.MT, 2021.242.MTE.BA, 2021.263.MTE.RJ, 2021.280.MTE.BA, 2021.280.MTE.BA, 2021.261.MTE.BA, 2021.422.MTE.BA, 2023.448.MTE.RS, 2023.471.MTE.RJ, 2018.153.MTE.BA, 2017.178.MTE.BA, 2023.182.MTE.CE, 2022.473.MTE.BA, 2022.473.MTE.BA, 2022.479.MTE.RJ, 2022.492.MTE.PE, 2023.516.MTE.BA, 2022.435.MTE.PE, 2023.434.MTE.GO, 2023.432.MTE.RS, 2023.431.MTE.BA, 2023.430.MTE.RJ, 2023.533.MTE.MG, 2023.534.MTE.MG, 2023.535.MTE.SP, 2022.553.MTE.MA, 2021.188.MTE.SP, 2023.210.MTE.AM, 2023.569.MTE.RS, 2023.231.MTE.BA, 2023.276.MTE.MG, 2023.587.MTE.RS, 2023.277.MTE.MG, 2023.278.MTE.SP, 2023.285.MTE.RS, 2023.303.MTE.RS, 2019.090.MTE.SP, 2020.020.MTE.SP, 2021.045.MTE.SP, 2021.046.MTE.SP, 2021.016.MTE.SP, 2021.016.MTE.SP, 2021.016.MTE.SP, 2021.155.MTE.SP, 2021.013.MTE.SP, 2023.022.MTE.RN, 2023.026.MTE.GO, 2019.058.MTE.SP, 2017.063.MTE.MG, 2021.239.MTE.MT, 2021.078.MTE.MG, 2021.246.MTE.MG.

Em dois<sup>185</sup> casos foi possível verificar que, mesmo quando viajavam “de férias com a família”, foram levadas na condição de empregadas, estando à disposição para que os membros do núcleo empregador pudessem usufruir de tempo de ócio e descanso. Em nenhum dos casos foi constatado o gozo pleno das férias anuais remuneradas.

Ainda, 80,43%<sup>186</sup> (74 trabalhadoras) não possuíam intervalo intrajornada e descanso semanal remunerado (DSR), ficando à disposição da família empregadora durante sete dias por semana.

Quanto à jornada diária de trabalho, 57 dos 59<sup>187</sup> casos em que havia esse dado disponível indicaram que as trabalhadoras laboravam mais de 10 horas por dia, ou seja, 61,96% do total. A média diária de

---

185 2023.182.MTE.CE, 2023.285.MTE.RS.

186 2021.279.MTE.BA, 2022.018.MTE.BA, 2022.038.MTE.BA, 2022.221.MTE.BA, 2022.472.MTE.BA, ACPCiv 0010761-74.2022.5.15.0035, 2022.318.MTP.SP, 2019.020.MTE.MG, 2019.020.MTE.MG, 2020.175.MTE.MG, 2022.439.MTE.MG, 2021.048.MTE.PA, 2022.401.MTE.PR, 2022.037.MTE.PB, 2022.147.MTE.PB, 2022.147.MTE.PB, 2021.040.MTE.GO, 2021.120.MTE.GO, 2022.001.MTE.RN, 2022.001.MTE.RN, 2019.095.MTE.MT, 2021.423.MTE.MG, 2022.039.MTE.MG, 2022.159.MTE.MG, 2022.008.MTE.RS, 2021.189.MTE.BA, 2021.189.MTE.BA, 2021.058.MTE.RJ, 2021.039.MTE.RJ, 2023.439.MTE.RJ, 2022.060.MTE.RJ, 2021.239.MTE.MT, 2021.242.MTE.BA, 2021.263.MTE.RJ, 2021.280.MTE.BA, 2021.280.MTE.BA, 2021.261.MTE.BA, 2021.422.MTE.BA, 2023.471.MTE.RJ, 2018.153.MTE.BA, 2017.178.MTE.BA, 2023.182.MTE.CE, 2022.473.MTE.BA, 2022.473.MTE.BA, 2022.479.MTE.RJ, 2022.492.MTE.PE, 2023.516.MTE.BA, 2022.435.MTE.PE, 2023.431.MTE.BA, 2023.430.MTE.RJ, 2023.533.MTE.MG, 2023.534.MTE.MG, 2022.553.MTE.MA, 2021.188.MTE.SP, 2023.210.MTE.AM, 2023.231.MTE.BA, 2023.276.MTE.MG, 2023.587.MTE.RS, 2023.277.MTE.MG, 2023.278.MTE.SP, 2023.285.MTE.RS, 2023.303.MTE.RS, 2019.090.MTE.SP, 2020.020.MTE.SP, 2021.045.MTE.SP, 2021.046.MTE.SP, 2021.155.MTE.SP, 2021.013.MTE.SP, 2022.017.MTE.SP, 2023.022.MTE.RN, 2023.100.MTE.BA, 2021.239.MTE.MT, 2021.078.MTE.MG, 2021.246.MTE.MG.

187 2021.279.MTE.BA, 2022.018.MTE.BA, 2022.038.MTE.BA, 2022.221.MTE.BA, 2022.437.MTE.BA, 2022.472.MTE.BA, ACPCiv 0010761-74.2022.5.15.0035, 2021.048.MTE.PA, 2022.401.MTE.PR, 2022.037.MTE.PB, 2022.147.MTE.PB, 2022.147.MTE.PB, 2021.120.MTE.GO, 2022.001.MTE.RN, 2019.095.MTE.MT, 2022.039.MTE.MG, 2022.159.MTE.MG, 2022.008.MTE.RS, 2021.058.MTE.RJ, 2021.039.MTE.RJ, 2023.439.MTE.RJ, 2022.060.MTE.RJ, 2021.239.MTE.MT, 2021.263.MTE.RJ, 2021.280.MTE.BA, 2021.422.MTE.BA, 2023.471.MTE.RJ, 2017.178.MTE.BA, 2023.182.MTE.CE, 2022.473.MTE.BA, 2022.473.MTE.BA, 2022.479.MTE.RJ, 2022.492.MTE.PE, 2023.516.MTE.BA, 2022.435.MTE.PE, 2023.533.MTE.MG, 2023.534.MTE.MG, 2022.553.MTE.MA, 2021.188.MTE.SP, 2023.210.MTE.AM, 2023.231.MTE.BA, 2023.276.MTE.MG, 2023.587.MTE.RS, 2023.277.MTE.MG, 2023.285.MTE.RS, 2023.303.MTE.RS, 2019.090.MTE.SP, 2020.020.MTE.SP, 2021.045.MTE.SP, 2021.046.MTE.SP, 2021.155.MTE.SP, 2021.013.MTE.SP, 2022.017.MTE.SP, 2023.022.MTE.RN, 2023.100.MTE.BA, 2021.239.MTE.MT, 2021.078.MTE.MG,

trabalho encontrada foi de 13 horas diárias. Em 33<sup>188</sup> casos não foi possível verificar esse dado com precisão, porém, considerando o perfil encontrado nos resgates, é possível considerar que nem mesmo eventuais horários determinados como de descanso eram plenamente usufruídos, tendo em vista que as trabalhadoras estavam sob o teto de seus empregadores.

O gráfico abaixo ilustra os números apresentados.

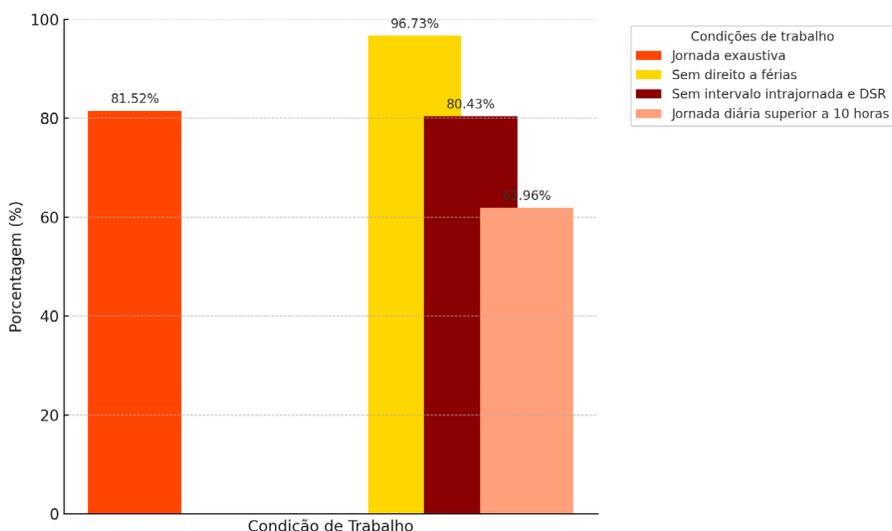


Figura - Jornada exaustiva caracterizada e os parâmetros para caracterização  
 Fonte: autoria própria, 2024.

Esses dados estão diretamente ligados ao fato de que, no trabalho escravo doméstico a empregada, via de regra, permanece à disposição do empregador 24 horas por dia, 7 vezes por semana, atendendo às demandas conforme for necessário e conveniente, sem tempo

188 2019.020.MTE.MG, 2019.020.MTE.MG, 2020.175.MTE.MG, 2022.439.MTE.MG, 2021.040.MTE.GO, 2021.011.MTE.GO, 2022.001.MTE.RN, 2021.187.MTE.MT, 2021.187.MTE.MT, 2021.423.MTE.MG, 2020.067.MTE.BA, 2021.189.MTE.BA, 2021.189.MTE.BA, 2021.424.MTE.RJ, 2021.242.MTE.BA, 2021.280.MTE.BA, 2021.261.MTE.BA, 2023.448.MTE.RS, 2018.153.MTE.BA, 2023.434.MTE.GO, 2023.432.MTE.RS, 2023.431.MTE.BA, 2023.430.MTE.RJ, 2023.535.MTE.SP, 2023.569.MTE.RS, 2023.278.MTE.SP, 2021.016.MTE.SP, 2021.016.MTE.SP, 2021.016.MTE.SP, 2023.026.MTE.GO, 2019.058.MTE.SP, 2017.063.MTE.MG, 2021.246.MTE.MG.

determinado, seja para descanso, seja para o trabalho. Essa falta de delimitação de jornada é uma das características da jornada exaustiva que configura o trabalho análogo ao de escravo.

Abaixo, fotografias retiradas dos relatórios analisados ilustram a situação em que as trabalhadoras foram encontradas em razão dos maus tratos e da jornada extenuante.



Figura - Trabalhadora idosa, desnutrida em razão de maus tratos e trabalhos exaustivos sob o sol, segundo relatos de vizinhos<sup>189</sup>  
Fonte: relatório 2021.058.MTE.RJ.

189 Rosto coberto para preservar a intimidade da trabalhadora.



Figura - Trabalhadora mostrando as sacolas onde guardava seus pertences<sup>190</sup>  
Fonte: relatório 2023.471.MTE.RJ.

---

<sup>190</sup> Rosto coberto para preservar a intimidade da trabalhadora.

Ao tratar de dois casos concretos<sup>191</sup> que também foram analisados na presente pesquisa, Livia Miraglia, Cynthia Saldanha e Juliana Marcondes, destacaram que “a supressão do descanso semanal remunerado e em feriados, assim como a ausência do gozo de férias também foram identificadas em todo o período trabalhado e foram elementos considerados para caracterizar a jornada exaustiva”. E continuam, analisando que essa negativa “não apenas impedia a recomposição de suas forças, como também ceifava o direito ao lazer e ao desenvolvimento de relações sociais e afetivas” - o que permitia confinar as trabalhadoras que, isoladas de todos, eram mantidas completamente à disposição dos empregadores.

## 5.5 PARÂMETROS PARA TRABALHO FORÇADO

No tocante ao trabalho forçado, vários foram os elementos utilizados para configuração do trabalho em condições análogas à de escravo. Nesse contexto, é importante destacar que:

[...] ninguém se oferece espontaneamente para o trabalho forçado. Desse modo, a afronta ao direito de liberdade do obreiro não repousa, necessariamente, no momento da celebração do contrato de trabalho. Consoante anteriormente explicitado, esses trabalhadores são enganados com promessas de condições de vida e laborais muito diferentes da realidade. Sendo assim, o cerceamento do direito de liberdade é mais comumente identificado quando ocorre a tentativa de ruptura do vínculo empregatício e o empregado se descobre devedor e/ou impedido de deixar o local. Não se pretende com isso descaracterizar como trabalho forçado aquele estabelecido contra a vontade do obreiro desde o pacto inicial; objetiva-se apenas afirmar que,

---

191 2023.534.MTE.MG, 2023.277.MTE.MG.

no Brasil, conforme os dados e relatos levantados, o cerceamento da liberdade se dá, precipuamente, após consolidada a relação trabalhista (Miraglia, 2015, p. 80).

Sob essa perspectiva, o principal fator presente foi a coação psicológica por meio da criação de discurso que estabelecia a existência de suposta “dívida” de gratidão com a empregadora que lhe “forneceu casa e comida”.

Além disso, a restrição da liberdade de ir e vir, muitas vezes acompanhada da retenção de documentos, coloca a trabalhadora em situação de submissão, impossibilitando-a de buscar melhores oportunidades ou mesmo de denunciar a situação de exploração.

Outro elemento foi a arregimentação da trabalhadora por meio de fraude, engano, coação ou outros artifícios que levam a vício de consentimento, tais como falsas promessas, no momento do recrutamento. Em vários casos, o empregador utilizou-se de promessas falsas e enganosas para recrutar a trabalhadora, muitas vezes ainda na infância, prometendo à sua família que ela seria cuidada e educada. Assim, há nítida indução ao erro, de modo a afetar a liberdade de escolha que restou comprometida diante das falsas promessas, o que facilita a ocorrência do trabalho forçado.

No caso 2022.001.MTE.RN, a trabalhadora parou de estudar aos 13 anos para trabalhar como doméstica, tendo prestado serviços domésticos por 17 anos numa residência e, eventualmente, no bar de propriedade da família, local onde conheceu a empregadora que a submeteu a trabalho em condições análogas às de escravo. Convidada para trabalhar e morar com a empregadora, ela fazia todo tipo de trabalho doméstico na residência e dela era exigido, ainda, suporte para compromissos externos, como ir ao banco e ao mercado. Durante os 5 anos que trabalhou para a empregadora, teve sua liberdade cerceada, foi privada de escolher os caminhos de sua vida e as pessoas com as quais gostaria de conviver. Apesar disso, a empregadora dizia que ela era “como se fosse da família”.

Foi constatada também a utilização de fraude, engano e coação, artifícios que levavam a empregada ao vício de consentimento para a manutenção da situação, cerceando-lhe a liberdade de dispor da sua própria força de trabalho e impedindo-lhe de encerrar a relação. No mesmo caso narrado acima<sup>192</sup>, a trabalhadora sentiu-se obrigada a manter o vínculo que possuía com a família empregadora mesmo após o resgate, tanto que chegou a perguntar se poderia permanecer ao lado da empregadora até que alguém fosse designado para substituí-la.

Conforme relatado no relatório:

[...] À trabalhadora foi negado o direito básico à liberdade, no seu sentido mais amplo: liberdade de fazer escolhas, liberdade de viver seguindo seus princípios e vontades, e a própria liberdade de ir e vir. Para essa privação, foi utilizada a prisão psicológica: ela foi convencida do sentimento de gratidão, da situação crítica a qual podia estar submetida, da valorização do conforto que usufruía e do senso de responsabilidade (Relatório 2022.001.MTE.RN, p. 13).

No caso 2022.435.MTE.PE, a trabalhadora foi doada pelos pais, aos 11 anos, com a promessa e esperança de encontrar vida melhor. Proveniente de família muito pobre com 13 irmãos, ela foi enviada para residir com uma conhecida da tia, em Caldas de Cipó, Bahia, em 1979. Em vez de ser educada e cuidada, a menina foi inserida em uma rotina exaustiva de trabalho doméstico e cuidado dos três filhos da empregadora, sem tempo para lazer ou descanso. A trabalhadora, resgatada em 2022, relatou que nunca brincou com os brinquedos das crianças e carregava lembranças dolorosas da família, especialmente do pai, que faleceu chamando por seu nome<sup>193</sup>.

---

192 2022.001.MTE.RN.

193 Este caso é narrado mais detalhadamente na seção 8 desta obra, “Retratos”.

No mesmo caso narrado acima<sup>194</sup>, a trabalhadora era acompanhada por um médico psiquiatra, amigo da família que lhe receitava os remédios psiquiátricos Olanzapina, Lamotrigina e Carbolitium, utilizados no tratamento e estabilização de pacientes diagnosticados com transtorno bipolar. As doses diárias eram ministradas pela empregadora em proporção maior do que as prescritas na receita médica, como constatado no relatório de fiscalização:

Além de estar sem acompanhamento médico há cerca de um ano, a quantidade de medicação ministrada pela empregadora era superior ao prescrito pelo psiquiatra. Neste aspecto, salientamos que a quantidade de medicamentos era definida e ministrada pela empregadora, vez que a trabalhadora não tinha autonomia para gerir a medicação da qual fazia uso. Ante tais fatos, foi constatado que a trabalhadora estava sujeita à situação de trabalho onde sua integridade física e mental não era resguardada. Notadamente submetida à medicação psicotrópica, que causa dependência, e cujos efeitos comprometem sua autonomia e capacidade de discernimento, sem que houvesse regular acompanhamento médico, e à revelia das parcas prescrições médicas (relatório 2022.435.MTE.PE, p. 154).

A restrição de locomoção também foi fator considerado para a configuração do trabalho forçado. Cabe lembrar que o caput do art. 149 do CP estabelece expressamente como hipótese de trabalho escravo “restringir, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o preposto ou empregador”. O artigo estabelece ainda que incorre na mesma pena quem cerceia o uso de transporte, mantém vigilância ostensiva ou retém documentos com intuito de manter o trabalhador no local. Embora pudesse ser inclusive elencada como modalidade específica de trabalho análogo ao de escravo, a violação

---

194 2022.435.MTE.PE.

do direito de locomoção do trabalhador é verificada, comumente, como meio para as outras modalidades.

Nos relatórios analisados, verificou-se que, em alguns casos, a trabalhadora era explicitamente impedida de se locomover livremente ou de deixar o local de trabalho desacompanhada. Em determinados casos observou-se também a retenção de documentos com a finalidade de impedir a saída da trabalhadora da residência.

As imagens abaixo, extraídas dos relatórios analisados, ilustram casos de vigilância ostensiva e de ameaças.



Figura - Interior do apartamento da empregadora, onde as setas feitas pela trabalhadora indicariam a presença de câmera de circuito interno de TV, por meio do qual a empregadora controlaria em tempo real a trabalhadora  
Fonte: relatório 2020.020.MTE.SP.



Figura - Trabalhadora deitada no banco traseiro com a cabeça sobre o colo de uma auditora fiscal do trabalho, escondendo-se do empregador.  
Fonte: relatório 2022.439.MTE.MG.

Cumprе lembrar que a anuência, tácita ou expressa, acerca

das condições laborais pelo trabalhador não pode ser suficiente para afastar a configuração de trabalho forçado. Isso porque, além da ocorrência de má-fé dos aliciadores, a renúncia a direito fundamental não é válida, ainda que conte com o consentimento expresso do indivíduo. O Estado tem o dever de impedir que a pessoa seja imposta a situação de lamúria, miséria e

desesperança capaz de estimular a prática do trabalho forçado, em razão da ausência de condições mínimas para a sua sobrevivência (Miraglia, 2015, p. 80).

Dentre as 92 trabalhadoras resgatadas, 59<sup>195</sup> estavam submetidas a trabalho forçado. De todo modo, em apenas um<sup>196</sup> caso o trabalho forçado foi indicado como único elemento caracterizador. Neste caso, os parâmetros apontados foram: ausência de pagamento de salário; retenção parcial da aposentadoria; dedicação integral ao trabalho. Esses números corroboram a tese anteriormente apresentada de que o trabalho forçado é comumente atrelado a outros tipos de violência, físicas e psicológicas, que formatam a arquitetura do trabalho escravo doméstico.

O quadro a seguir aponta os casos em que o trabalho forçado foi caracterizado juntamente com outras modalidades.

---

195 2022.018.MTE.BA, 2022.038.MTE.BA, 2022.221.MTE.BA, 2022.437.MTE.BA, 2022.472.MTE.BA, 2022.318.MTP.SP, 2022.439.MTE.MG, 2022.401.MTE.PR, 2022.037.MTE.PB, 2022.147.MTE.PB, 2021.120.MTE.GO, 2022.001.MTE.RN, 2022.001.MTE.RN, 2019.095.MTE.MT, 2022.039.MTE.MG, 2022.159.MTE.MG, 2022.008.MTE.RS, 2021.189.MTE.BA, 2021.189.MTE.BA, 2021.058.MTE.RJ, 2023.439.MTE.RJ, 2021.424.MTE.RJ, 2022.060.MTE.RJ, 2021.242.MTE.BA, 2021.263.MTE.RJ, 2021.280.MTE.BA, 2021.280.MTE.BA, 2021.261.MTE.BA, 2021.422.MTE.BA, 2023.448.MTE.RS, 2018.153.MTE.BA, 2017.178.MTE.BA, 2023.182.MTE.CE, 2022.473.MTE.BA, 2022.473.MTE.BA, 2022.479.MTE.RJ, 2022.492.MTE.PE, 2023.516.MTE.BA, 2022.435.MTE.PE, 2023.431.MTE.BA, 2023.430.MTE.RJ, 2023.533.MTE.MG, 2023.534.MTE.MG, 2022.553.MTE.MA, 2021.188.MTE.SP, 2023.210.MTE.AM, 2023.231.MTE.BA, 2023.276.MTE.MG, 2023.587.MTE.RS, 2023.277.MTE.MG, 2023.278.MTE.SP, 2023.285.MTE.RS, 2023.303.MTE.RS, 2020.020.MTE.SP, 2021.046.MTE.SP, 2021.155.MTE.SP, 2021.013.MTE.SP, 2019.058.MTE.SP, 2023.100.MTE.BA.

196 2021.424.MTE.RJ.

Modalidades	Identificadores	Número de casos
Jornada exaustiva, condição de trabalho degradante, trabalho forçado	2022.018.MTE.BA, 2022.038.MTE.BA, 2022.221.MTE.BA, 2022.437.MTE.BA, 2022.472.MTE.BA, 2022.439.MTE.MG, 2022.037.MTE.PB, 2022.147.MTE.PB, 2021.120.MTE.GO, 2022.001.MTE.RN, 2022.001.MTE.RN, 2019.095.MTE.MT, 2022.039.MTE.MG, 2022.159.MTE.MG, 2022.008.MTE.RS, 2021.189.MTE.BA, 2021.189.MTE.BA, 2021.058.MTE.RJ, 2022.060.MTE.RJ, 2021.242.MTE.BA, 2021.280.MTE.BA, 2021.280.MTE.BA, 2021.261.MTE.BA, 2021.422.MTE.BA, 2017.178.MTE.BA, 2023.182.MTE.CE, 2022.473.MTE.BA, 2022.473.MTE.BA, 2022.492.MTE.PE, 2023.516.MTE.BA, 2022.435.MTE.PE, 2023.431.MTE.BA, 2023.430.MTE.RJ, 2023.533.MTE.MG, 2023.534.MTE.MG, 2022.553.MTE.MA, 2023.210.MTE.AM, 2023.231.MTE.BA, 2023.587.MTE.RS, 2023.277.MTE.MG, 2023.285.MTE.RS, 2021.046.MTE.SP, 2021.155.MTE.SP, 2021.013.MTE.SP, 2023.100.MTE.BA	45
Jornada exaustiva, trabalho forçado	2022.318.MTP.SP, 2022.401.MTE.PR, 2023.439.MTE.RJ, 2022.479.MTE.RJ, 2021.188.MTE.SP, 2023.276.MTE.MG	6
Condição de trabalho degradante, trabalho forçado	2023.448.MTE.RS, 2018.153.MTE.BA, 2023.278.MTE.SP	3
Jornada exaustiva, condição de trabalho degradante, servidão por dívida, trabalho forçado	2023.303.MTE.RS, 2020.020.MTE.SP	2
Jornada exaustiva, servidão por dívida, trabalho forçado	2021.263.MTE.RJ	1
Servidão por dívida, trabalho forçado	2019.058.MTE.SP	1

Quadro - Caracterização de trabalho forçado junto a outras modalidades  
Fonte: autoria própria, 2024.

Diante do exposto, fica evidente que o trabalho forçado, no contexto analisado, é raramente caracterizado de maneira isolada. Apresenta-se como fenômeno complexo que envolve mais do que a simples imposição de tarefas não desejadas. Ele surge como parte de uma rede de práticas abusivas que vão desde a fraude e o engano até a coação psicológica e a violação da liberdade de locomoção. Esse conjunto de fatores evidencia que o consentimento da trabalhadora, quando ocorre, é amplamente viciado por manipulações e limitações que inviabilizam a verdadeira escolha.

## **5.6 PARÂMETROS PARA SERVIDÃO POR DÍVIDA**

Segundo a Instrução Normativa 02/2021 do Ministério do Trabalho, a servidão por dívida ocorre quando o trabalhador é obrigado a continuar prestando serviços em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, impedindo-o de deixar o local de trabalho. A norma indica que tal prática pode se dar de várias formas, como a manipulação de contas para manter o trabalhador em situação de endividamento constante, falsificação de valores ou acréscimos arbitrários que tornam a dívida impagável. Essas práticas são consideradas violação direta da liberdade do trabalhador e constituem elemento essencial para a configuração de trabalho análogo à escravidão.

Em relação aos casos analisados, cinco foram as situações em que houve caracterização de servidão por dívida, sempre atrelada a outro elemento. O quadro abaixo ilustra os parâmetros utilizados pela Auditoria Fiscal do Trabalho em cada um dos casos.

<b>Modalidades</b>	<b>Identificador</b>	<b>Parâmetros para servidão por dívida</b>
Jornada exaustiva, Servidão por dívida, Trabalho forçado	2021.263.MTE.RJ	A vítima foi retirada informalmente do orfanato aos 12 anos; trabalhou por seis décadas sem remuneração; "servidão por dívida histórica, dado os longos 60 (sessenta) anos de convivência".
Jornada exaustiva, condição de trabalho degradante, servidão por dívida, trabalho forçado	2023.303.MTE.RS	O empregador abusou da vulnerabilidade de um trabalhador idoso e analfabeto, monitorado por tornozeleira eletrônica, explorando-o financeiramente e impondo condições desumanas. Sob a promessa de emprego, o trabalhador foi forçado a residir em um galpão ao lado de um chiqueiro, pagando aluguel maior que seu salário, obrigando-o a usar sua aposentadoria para cobrir a diferença. Além disso, o empregador fixou valor excessivo para a compra de uma máquina de lavar, gerando dívida que mantinha o trabalhador preso à função. Monitorado eletronicamente, ele trabalhava jornadas exaustivas sem remuneração justa, sendo restringido no deslocamento e ameaçado pela dívida.
Jornada exaustiva, condição de trabalho degradante, servidão por dívida, trabalho forçado	2020.020.MTE.SP	A trabalhadora, nascida nas Filipinas, foi traficada para exploração de sua mão de obra como trabalhadora doméstica. No Brasil, sofreu retenção do salário, ameaça e controle integral do dinheiro.
Servidão por dívida, trabalho forçado	2019.058.MTE.SP	Os documentos da trabalhadora (boliviana) estavam sob posse do empregador; sua situação migratória e laboral não estava regularizada; não havia pagamento de salários. Como não recebia remuneração, a trabalhadora utilizava ocasionalmente o cartão do empregador para compras de produtos básicos de higiene pessoal e outras necessidades, que seriam descontados dos prometidos futuros salários.

Condição de trabalho degradante, servidão por dívida	2017.063.MTE.MG	Além de não receber remuneração, a trabalhadora era a responsável por pagar "a feira" da família, que era feita com o dinheiro de pensão por morte de seu falecido marido na venda do pai da empregadora; até ser informada que era devedora da venda e que sua pensão não era suficiente para realizar o pagamento.
--	-----------------	--

Quadro - Parâmetros para servidão por dívida  
Fonte: autoria própria, 2024.

Abaixo, uma imagem extraída do relatório 2023.303.MTE.RS ilustra a situação narrada no quadro acima.

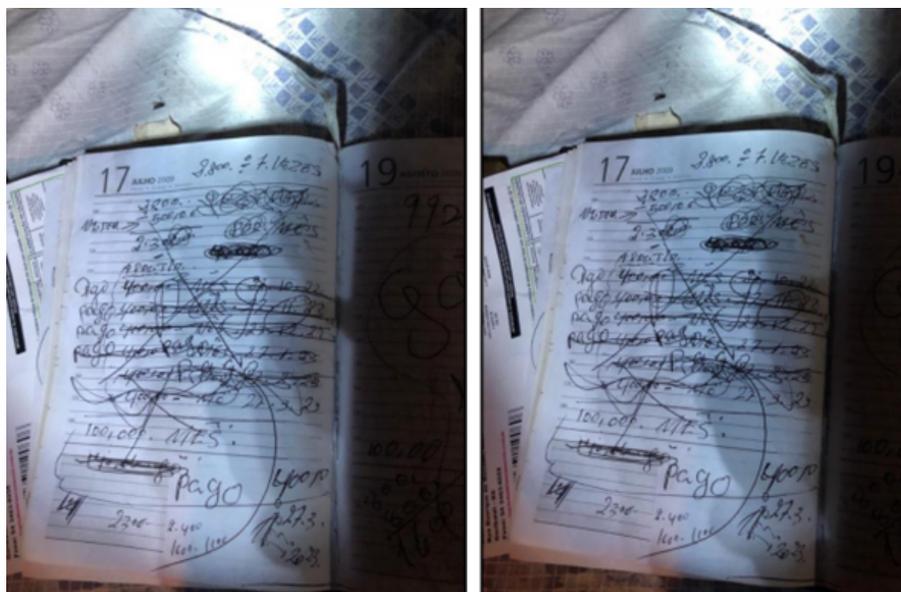


Figura - Caderno de anotações do trabalhador com a dívida de sete parcelas de R\$400,00, referente a uma máquina de lavar roupas vendida pelo empregador  
Fonte: relatório 2023.303.MTE.RS.

No caso 2017.063.MTE.MG, descrito no quadro acima, a trabalhadora, além de não receber remuneração pelos serviços prestados, era responsável por arcar com as despesas de alimentação

da família, utilizando para isso o valor da pensão por morte de seu falecido marido. Inicialmente, esse valor era repassado ao pai da empregadora, mas a trabalhadora foi posteriormente informada de que se tornou devedora dessa quantia, pois a pensão seria insuficiente para cobrir a totalidade dos custos. Constatou-se que o cartão de pagamento do benefício previdenciário da trabalhadora permanecia sob posse da empregadora, que realizava mensalmente o saque dos valores.

A empregadora também contratou empréstimos consignados junto a instituições financeiras, utilizando como garantia o benefício previdenciário da vítima. Embora a trabalhadora tivesse ciência da existência do empréstimo, acreditava que este fora contraído anteriormente por seu falecido marido. Dessa maneira, ao obter o benefício pelo INSS, a trabalhadora passou a arcar com as despesas da casa, resultando em situação na qual literalmente “pagava para trabalhar”. Essa situação foi intensificada pela falta de conhecimento acerca de seus direitos e pela gratidão que nutria pela empregadora, uma vez que acreditava que ela teria sido a responsável pela concessão do benefício. Por esse motivo, foi acordado entre ambas que a pensão da trabalhadora seria destinada ao pagamento de despesas da residência, onde a empregada era submetida a condições análogas às de escravidão.

Conclui-se que a servidão por dívida, conforme descrito na Instrução Normativa 02/2021, constitui prática de exploração que cerceia a liberdade do trabalhador, impondo-lhe obrigações financeiras inescapáveis e manipuladas. Nos casos analisados, observa-se que a dívida impagável foi mantida por meio de controle financeiro e psicológico e cobrança de despesas que deveriam ser assumidas pelos próprios empregadores, vinculando as trabalhadoras a relações laborais coercitivas, comprometedoras da dignidade e da autonomia.



## 6 AS RESPOSTAS JURÍDICAS TRABALHISTAS NO PÓS-RESGATE

*nasci de ventre escravizado,mas o  
sangue que corre em mim é livre.*

(Lia Vieira, 1982)



Figura - Trabalhadora resgatada sendo entrevistada  
pela equipe de fiscalização<sup>197</sup>  
Fonte: relatório 2017.063.MTE.MG.

<sup>197</sup> Rosto e números cobertos e para preservar a intimidade das pessoas fotografadas.

O termo de ajustamento de conduta e a ação civil pública são instrumentos jurídicos de fundamental importância após o resgate de trabalhadores no contexto de trabalho análogo à escravidão. Enquanto os TACs, possibilitam ao Ministério Público do Trabalho a regularização extrajudicial da conduta de empregadores, garantindo a imediata proteção de seus direitos, as ACPs têm como objetivo a reparação de danos coletivos, difusos e individuais homogêneos por meio de tutela judicial, promovendo a responsabilização dos empregadores por violações graves. Ambos estão previstos na Lei n.º 7.347/85, respectivamente no art. 5º, §6º, e no art. 1º.

Embora distintos em sua aplicação e forma, têm se mostrado eficazes na proteção dos trabalhadores mais vulneráveis, como se observa nas análises dos TACs firmados entre 2017 e 2023 e das ACPs ajuizadas nesse período, destacando-se o aumento expressivo no uso dessas ferramentas pelo MPT e nos impactos positivos obtidos na tutela coletiva de direitos.

A seguir, esses instrumentos serão destrinchados, com explicação detalhada de suas aplicações, valores envolvidos e dados obtidos, com base nos relatórios analisados.

## **6.1 TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA<sup>198 199</sup>**

O termo de ajustamento de conduta, previsto no art. 5º, §6º da Lei de Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/85), visa a tutelar direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, tomando “dos interessados

---

198 A fundamentação teórica dos parágrafos a seguir foi extraída e adaptada da obra “Dos autos de infração à ação civil pública: um retrato do trabalho escravo em Minas Gerais” (Haddad; Miraglia; Pereira, 2023, p. 165-188).

199 Conforme recorte temporal informado na metodologia, esta pesquisa não teve acesso ao desfecho dos TACs analisados. À época em que os documentos foram recebidos, até 16 de fevereiro de 2024, muitos TACs ainda estavam em andamento. Na maioria dos casos (25), não foram fornecidas informações detalhadas sobre o cumprimento ou não desses TACs, como o início do pagamento das parcelas ou a conclusão dos compromissos assumidos. Dessa forma, a análise apresentada nesta subseção reflete o escopo deste estudo, focando principalmente na fase de formalização dos TACs.

compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial” (Brasil, 1985).

No âmbito do Ministério Público do Trabalho, os procuradores do trabalho podem, a qualquer momento, propor aos investigados a assinatura do TAC para sanar administrativamente as irregularidades constatadas no curso da investigação, cominando aos compromitentes obrigações de dar, de fazer e de não fazer (MPT 23, [s. d.]).

Importante destacar que a assinatura do TAC não se restringe às situações de submissão a trabalho análogo à escravidão, uma vez que seu objetivo primordial é a adequação do empregador às exigências legais, sendo utilizado para sanar quaisquer irregularidades trabalhistas. Sendo assim, é bastante comum que as ações fiscais tenham como resultado a assinatura de TACs independentemente da conclusão do relatório, que sequer precisa ser finalizado para a realização do acordo.

O TAC é importante instrumento de legitimidade do Ministério Público do Trabalho, que pode e deve utilizá-lo ainda no curso da ação fiscal para regularizar a situação dos trabalhadores. Ressalte-se a prescindibilidade de finalização da ação fiscal ou de lavratura do auto de infração para que se negocie e firme o ajuste. Sendo assim, é imprescindível a participação de membros do MPT nas ações fiscais.

A possibilidade de assinatura de TAC ou, ao menos do início de suas tratativas, *in loco*, por membro da instituição, garante a efetividade da ação, assegura aos trabalhadores o imediato cumprimento de seus direitos, além de permitir que o empregador possa adequar sua conduta e dar continuidade à atividade econômica nos termos da legislação trabalhista.

Especificamente nessa pesquisa, com base nos 86 relatórios que concluíram pela existência de trabalho escravo doméstico, foram firmados 29 TACs<sup>200</sup> pelo Ministério Público do Trabalho de diversos

---

200 2021.279.MTE.BA, 2022.037.MTE.PB, 2021.046.MTE.GO, 2019.095.MTE.MT, 2021.423.MTE.MG, 2022.039.MTE.MG, 2022.159.MTE.MG, 2021.189.MTE.BA, 2023.448.MTE.RS, 2023.471.MTE.RJ, 2018.153.MTE.BA, 2022.479.MTE.RJ, 2023.516.

estados do Brasil durante 2017 e 2023. Ao separar os TACs firmados por ano e por estado, temos o seguinte:

	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	Total
<b>BA</b>	-	2018.153. MTE.BA	-	-	2021.279. MTE.BA 2021.189. MTE.BA	-	2023.516. MTE.BA	<b>4</b>
<b>RJ</b>	-	-	-	-	-	2022.479. MTE.RJ	2023.471. MTE.RJ 2023.430. MTE.RJ	<b>3</b>
<b>SP</b>	-	-	2019.090. MTE.SP	2020.020. MTE.SP	2021.045. MTE.SP 2021.016. MTE.SP 2021.013. MTE.SP	-	2023.535. MTE.SP 2023.278. MTE.SP	<b>7</b>
<b>MG</b>	2017.063. MTE.MG	-	-	-	2021.423. MTE.MG	2022.039. MTE.MG 2022.159. MTE.MG	2023.534. MTE.MG	<b>5</b>
<b>GO</b>	-	-	-	-	2021.046. MTE.GO	-	2023.026. MTE.GO	<b>2</b>
<b>MT</b>	-	-	2019.095. MTE.MT	-	-	-	-	<b>1</b>
<b>PR</b>	-	-	-	-	-	2022.037. MTE.PB	-	<b>1</b>
<b>PE</b>	-	-	-	-	-	2022.435. MTE.PE	-	<b>1</b>
<b>AM</b>	-	-	-	-	-	-	2023.210. MTE.AM	<b>1</b>
<b>RN</b>	-	-	-	-	-	-	2023.022. MTE.RN	<b>1</b>

MTE.BA, 2022.435.MTE.PE, 2023.430.MTE.RJ, 2023.534.MTE.MG, 2023.535.MTE.SP, 2023.210.MTE.AM, 2023.587.MTE.RS, 2023.278.MTE.SP, 2023.303.MTE.RS, 2019.090.MTE.SP, 2020.020.MTE.SP, 2021.045.MTE.SP, 2021.016.MTE.SP (três resgatados), 2021.013.MTE.SP, 2023.022.MTE.RN, 2023.026.MTE.GO, 2017.063.MTE.MG.

RS	-	-	-	-	-	-	2023.448. MTE.RS 2023.587. MTE.RS 2023.303. MTE.RS	3
To- tal	1	1	2	1	7	5	12	29

Quadro - TACs firmados por ano e por estado  
Fonte: autoria própria, 2024.

Os gráficos a seguir ilustram a distribuição, por ano e por estado, dos 29 TACs firmados em casos de trabalho escravo doméstico no período analisado:

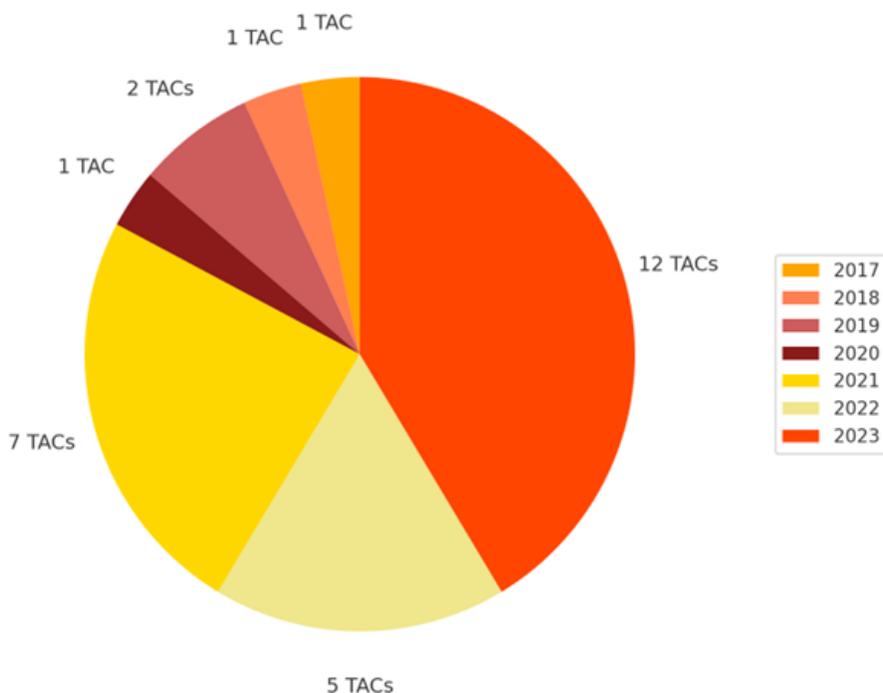


Figura - TACs firmados por ano entre 2017 e 2023  
Fonte: autoria própria, 2024.

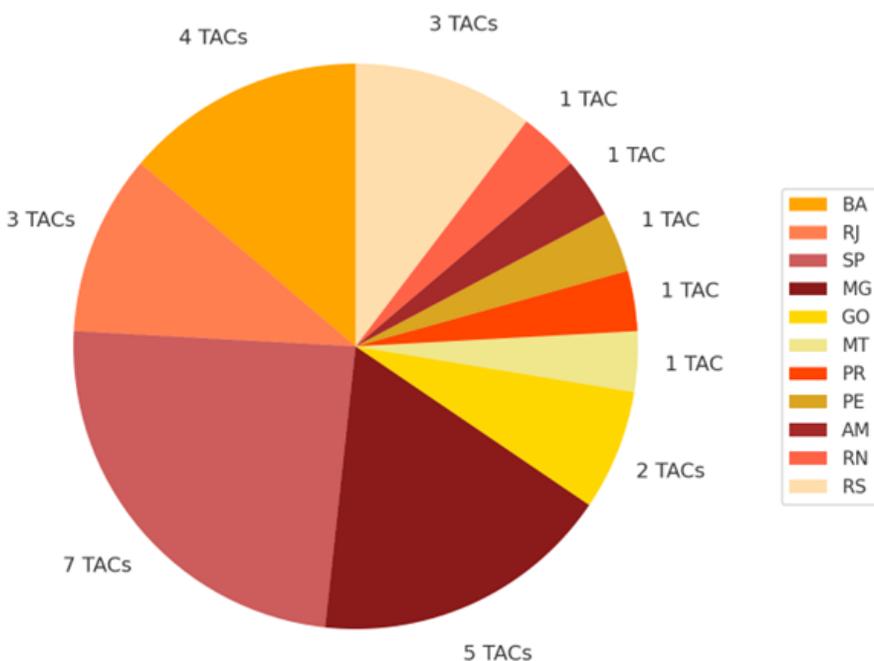


Figura - TACs firmados por estado entre 2017 e 2023  
 Fonte: autoria própria, 2024.

Noutro giro, percebe-se que, dos 29 TACs firmados, seis referem-se a casos em que houve a constatação exclusiva de um dos quatro elementos caracterizadores do trabalho análogo ao de escravo, sendo: condições degradantes (3) e jornada exaustiva (3). Em nenhum caso foi caracterizado somente o elemento servidão por dívida ou o elemento trabalho forçado. Nos demais casos, ao menos dois elementos estavam presentes.

O quadro abaixo apresenta a quantidade de TACs firmados a cada ano considerando diferentes combinações de elementos:

	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	Total
Jornada exaustiva, condição de trabalho degradante, trabalho forçado	-	-	1	-	2	4	5	<b>12<sup>201</sup></b>
Jornada exaustiva, condição de trabalho degradante	-	-	-	-	3	-	1	<b>4<sup>202</sup></b>
Condição de trabalho degradante	-	-	-	-	1	-	2	<b>3<sup>203</sup></b>
Jornada exaustiva	-	-	1	-	1	-	1	<b>3<sup>204</sup></b>
Jornada exaustiva, condição de trabalho degradante, servidão por dívida, trabalho forçado	-	-	-	1	-	-	1	<b>2<sup>205</sup></b>
Condição de trabalho degradante, trabalho forçado	-	1	-	-	-	-	2	<b>3<sup>206</sup></b>
Jornada exaustiva, trabalho forçado	-	-	-	-	-	1	-	<b>1<sup>207</sup></b>
Condição de trabalho degradante, servidão por dívida	1	-	-	-	-	-	-	<b>1<sup>208</sup></b>
<b>Total</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>1</b>	<b>7</b>	<b>5</b>	<b>12</b>	<b>29</b>

Quadro - TACs firmados a cada ano considerando diferentes combinações de elementos  
Fonte: autoria própria, 2024.

201 2022.037.MTE.PB, 2019.095.MTE.MT, 2022.039.MTE.MG, 2022.159.MTE.MG, 2021.189.MTE.BA, 2023.516.MTE.BA, 2022.435.MTE.PE, 2023.430.MTE.RJ, 2023.534.MTE.MG, 2023.210.MTE.AM, 2023.587.MTE.RS, 2021.013.MTE.SP.

202 2021.279.MTE.BA, 2023.471.MTE.RJ, 2021.045.MTE.SP, 2021.016.MTE.SP.

203 2021.046.MTE.GO, 2023.535.MTE.SP, 2023.026.MTE.GO.

204 2021.423.MTE.MG, 2019.090.MTE.SP, 2023.022.MTE.RN.

205 2023.303.MTE.RS, 2020.020.MTE.SP.

206 2023.448.MTE.RS, 2018.153.MTE.BA, 2023.278.MTE.SP.

207 2022.479.MTE.RJ.

208 2017.063.MTE.MG.

O gráfico a seguir ilustra estes números:

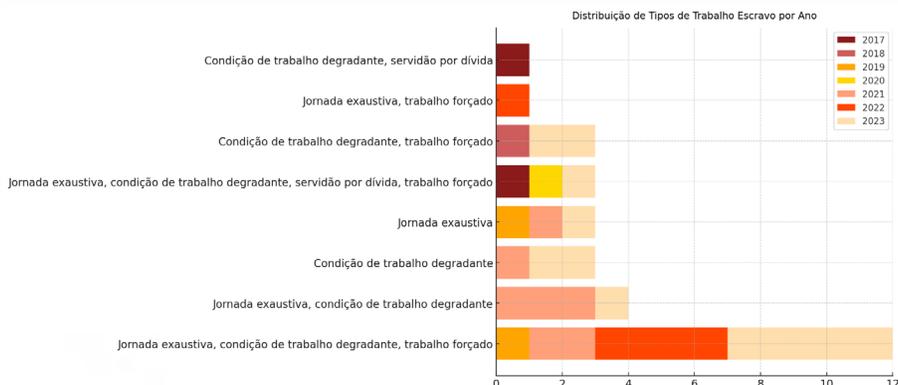


Figura - Elementos presentes nos TACs analisados  
Fonte: autoria própria, 2024.

Quanto aos valores firmados, destaca-se que a maior quantia estabelecida foi de R\$390.000,00, no caso 2023.430.MTE.RJ, ao passo que o menor valor foi de R\$5.737,00, correspondente ao caso 2017.063.MTE.MG

Estes valores se relacionam tanto com a gravidade dos danos e violações de direitos quanto com o tempo em que a trabalhadora foi escravizada.

A seguir, apresenta-se o quadro contendo os valores dos termos de ajustamento de conduta firmados entre 2017 e 2023 em comparação com o tempo de exploração a que a trabalhadora foi submetida.

Identificador <sup>209</sup>	Valor firmado no TAC	Anos de exploração
2017.063.MTE.MG	R\$5.737,00	9
2018.153.MTE.BA	R\$93.860,00	29
2019.090.MTE.SP	R\$22.727,90	1
2019.095.MTE.MT	R\$9.129,91	8
2020.020.MTE.SP	R\$30.000,00	1

209 Conforme apresentado na seção de metodologia, a partir desta coluna é possível reconhecer a sigla do estado e o ano em que houve a fiscalização.

2021.011.MTE.GO	R\$22.299,43	6
2021.013.MTE.SP	R\$156.700,00	35
2021.016.MTE.SP	R\$337.838,75	Não informado <sup>210</sup>
2021.045.MTE.SP	Sem informação	9
2021.189.MTE.BA	Sem informação	53
2021.279.MTE.BA	R\$60.000,00	43
2021.423.MTE.MG	R\$100.000,00	42
2022.037.MTE.PB	R\$224.794,00	24
2022.039.MTE.MG	Garantia de moradia e salário	40
2022.159.MTE.MG	Salário	33
2022.435.MTE.PE	R\$250.000,00	43
2022.479.MTE.RJ	Pensão vitalícia no valor de dois salários mínimos	27
2023.022.MTE.RN	R\$130.000,00	46
2023.026.MTE.GO	R\$14.673,00 + doação de um imóvel	1
2023.210.MTE.AM	Sem informação	34
2023.278.MTE.SP	R\$100.000,00	35
2023.303.MTE.RS	R\$43.754,67	1
2023.430.MTE.RJ	R\$390.000,00	54
2023.448.MTE.RS	Sem informação	2
2023.471.MTE.RJ	R\$29.647,33	16
2023.516.MTE.BA	Sem informação	43
2023.534.MTE.MG	Sem informação	16
2023.535.MTE.SP	R\$20.000,00	2
2023.587.MTE.RS	R\$111.768,99	15

Quadro - TACs: valores x anos de exploração  
Fonte: autoria própria, 2024.

210 Não foi possível acessar os documentos completos referentes a esse caso, pois eles ainda não haviam sido finalizados e/ou entregues à CGTRAE.

No que diz respeito ao cumprimento dos TACs, verificou-se que, até 16 de fevereiro de 2024, três<sup>211</sup> haviam sido cumpridos integralmente; um<sup>212</sup> estava em andamento e em 25 não havia informações.

No caso de TACs descumpridos, pode ser realizada a execução judicial, haja vista se tratar de título executivo extrajudicial, por meio de requerimento do MPT (art. 5º, §6º da Lei n.º 7.347/1985), com a possibilidade de aplicação de multa, geralmente prevista no próprio instrumento (art. 816 do Código de Processo Civil).

## 6.2 AÇÕES CIVIS PÚBLICAS<sup>213 214</sup>

É de competência do Ministério Público do Trabalho ajuizar ações civis públicas, a fim de promover a responsabilização dos empregadores pelos danos morais e patrimoniais causados pela exploração laboral. A ação civil pública é de natureza ordinária voltada à tutela de interesses ou direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos). Seu objetivo é a reparação da lesão aos interesses que transcendem a esfera individual, por meio da condenação do causador do dano em obrigações de fazer, não fazer e dar.

Sua aplicação na proteção dos direitos trabalhistas coletivos se dá por força do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), do art. 83 da Lei Complementar n.º 75/93 e do art. 129, III, da Constituição

---

211 2022.037.MTE.PB, 2021.011.MTE.GO, 2021.045.MTE.SP.

212 2021.013.MTE.SP.

213 A fundamentação teórica dos parágrafos a seguir foi extraída e adaptada da obra “Dos autos de infração à ação civil pública: um retrato do trabalho escravo em Minas Gerais” (Haddad; Miraglia; Pereira, 2023, p. 189-207).

214 Conforme recorte temporal informado na metodologia, esta pesquisa não teve acesso ao desfecho de todas as ACPs ajuizadas. À época em que os documentos foram recebidos, até 16 de fevereiro de 2024, muitas ACPs ainda estavam em andamento. Ademais, na maioria dos casos, não foram fornecidas informações detalhadas sobre o cumprimento ou não dos acordos judiciais firmados, como o início do pagamento das parcelas ou a conclusão dos compromissos assumidos. Dessa forma, a análise apresentada nesta subseção reflete o escopo deste estudo, focando principalmente na fase de conhecimento das ACPs.

da República, que dispõem sobre a competência do Ministério Público e permitem a aplicação das normas processuais comuns quando omissa a legislação trabalhista.

A utilização de ACPs tem sido importante ferramenta de reparação dos danos metaindividuais e as condenações cada vez mais elevadas vêm se apresentando como instrumento repressivo eficaz e efetivo, em especial no que tange ao trabalho análogo à escravidão. A tutela coletiva no âmbito trabalhista é especialmente relevante quando se considera que trabalhadores resgatados, em razão de sua hipossuficiência técnica e econômica, não recorrem à tutela individual, de modo que o instrumento muitas vezes se mostra essencial para a garantia do acesso à justiça.

Desse modo, do total de 86 casos analisados, foram encontradas 23 ações civis públicas<sup>215</sup> ajuizadas entre os anos de 2020 e 2023. Nenhuma ACP foi encontrada entre 2017 e 2019. Organiza-se o seguinte quadro com o quantitativo de ACPs comparadas por ano e por estado:

---

215 Em ordem cronológica, autos n.º: 0000337-10.2020.5.05.0491, 0010894-12.2020.5.03.0071, 0000135-24.2020.5.11.0052, 0000503-39.2021.5.05.0028, 0000513-52.2021.5.05.0006, 0010513-10.2021.5.18.0052, 0010599-23.2021.5.03.0076, 0100081-24.2021.5.01.0080, 0100803-17.2021.5.01.0029, 0100094-28.2021.5.01.0046, 1000317-12-2021-5-02-0374, 0000454-27.2022.5.05.0201, 0000518-58.2022.5.05.0194, 0000752.56.2022.5.05.0027, 0000401-39.2022.5.23.0009, 0000773-88.2022.5.13.0001, 0101128-24.2022.5.01.0007, 0011850-36.2022.5.15.0067, 0010761-74.2022.5.15.0035, 1000904-62-2022-5-02-0030, 0000063-84.2023.5.05.0024, 0000082-82.2023.5.21.0012, 0000689-93.2021.5.21.0003.

	2020	2021	2022	2023	Total
<b>BA</b>	0000337- 10.2020.5.05.0491 (sem relatório)	0000503- 39.2021.5.05.0028 (2021.189.MTE.BA) 0000513- 52.2021.5.05.0006 (2021.280.MTE.BA)	0000454-27.2022.5.05.0201 (2021.261.MTE.BA) 0000518-58.2022.5.05.0194 (2022.472.MTE.BA) 0000752-56.2022.5.05.0027 (2022.018.MTE.BA)	0000063- 84.2023.5.05.0024 (2022.038.MTE.BA)	<b>7</b>
<b>GO</b>		0010513- 10.2021.5.18.0052 (2021.120.MTE.GO)			<b>1</b>
<b>MG</b>	0010894- 12.2020.5.03.0071 (2020.175.MTE.MG)	0010599- 23.2021.5.03.0076 (2021.246.MTE.MG)			<b>2</b>
<b>MT</b>			0000401-39.2022.5.23.0009 (2021.239.MTE.MT)		<b>1</b>
<b>PA</b>	0000135- 24.2020.5.11.0052 (2018.043.MTE.RR)				<b>1</b>
<b>PB</b>			0000773-88.2022.5.13.0001 (2022.147.MTE.PB)		<b>1</b>
<b>RJ</b>		0100081- 24.2021.5.01.0080 (2021.058.MTE.RJ) 0100803- 17.2021.5.01.0029 (2023.439.MTE.RJ) 0100094- 28.2021.5.01.0046 (2021.039.MTE.RJ)	0101128-24.2022.5.01.0007 (2022.060.MTE.RJ)		<b>4</b>

<b>RN</b>				0000082- 82.2023.5.21.0012 (2022.001.MTE.RN) 0000689- 93.2021.5.21.0003 (2022.001.MTE.RN)	<b>2</b>
<b>SP</b>		1000317-12-2021-5-02- 0374 (2021.046.MTE.SP)	0011850-36.2022.5.15.0067 (2022.318.MTP.SP) 0010761-74.2022.5.15.0035 (sem relatório) 1000904-62-2022-5-02- 0030 (2022.017.MTE.SP)		<b>4</b>
<b>Total</b>	<b>3</b>	<b>8</b>	<b>9</b>	<b>3</b>	<b>23</b>

Quadro - ACPs por ano e por estado  
Fonte: autoria própria, 2024.

O gráfico a seguir ilustra a distribuição das 23 ACPs ajuizadas em casos de trabalho escravo doméstico no período analisado:

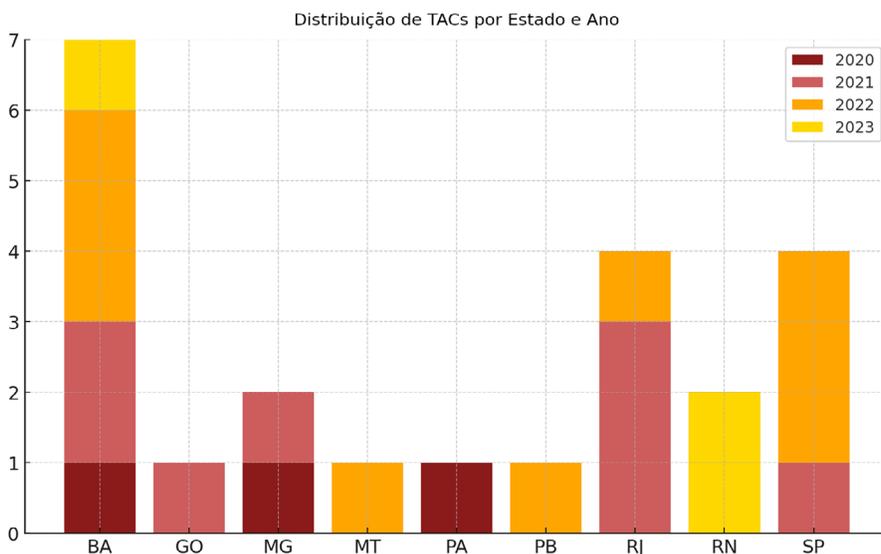


Figura - ACPs por ano e por estado  
Fonte: autoria própria, 2024.

Noutro giro, percebe-se que, das 23 ACPs ajuizadas, quatro referem-se a casos em que houve a constatação exclusiva de um dos quatro elementos caracterizadores do trabalho análogo ao de escravo, sendo: condições degradantes (2)<sup>216</sup>, jornada exaustiva (1)<sup>217</sup> ou trabalho forçado (1)<sup>218</sup>. Em nenhum caso foi caracterizado somente o elemento servidão por dívida. Nos demais casos, ao menos dois elementos estavam presentes.

O quadro abaixo apresenta a quantidade de ACPs ajuizadas a cada ano considerando diferentes combinações de elementos:

216 ACP n.º 0000337-10.2020.5.05.0491 e 2018.043.MTE.RR.

217 2021.239.MTE.MT.

218 2022.060.MTE.RJ.

	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>Total</b>
Jornada exaustiva, condições degradantes e trabalho forçado	0	5	4	1	<b>10<sup>219</sup></b>
Jornada exaustiva e condições degradantes	1	2	2	1	<b>6<sup>220</sup></b>
Jornada exaustiva e trabalho forçado	0	1	1	0	<b>2<sup>221</sup></b>
Condições degradantes	2	0	0	0	<b>2<sup>222</sup></b>
Trabalho forçado e servidão por dívida	0	0	1	0	<b>1<sup>223</sup></b>
Jornada exaustiva	0	0	1	0	<b>1<sup>224</sup></b>
Trabalho forçado	0	0	1	0	<b>1<sup>225</sup></b>
<b>Total</b>	<b>3</b>	<b>8</b>	<b>10</b>	<b>2</b>	<b>23</b>

Quadro - ACPs ajuizadas a cada ano considerando diferentes combinações de elementos  
Fonte: autoria própria, 2024.

O gráfico a seguir ilustra estes números:

219 2021.280.MTE.BA, 2021.120.MTE.GO, 2021.058.MTE.RJ, 2021.039.MTE.RJ, 2021.261.MTE.BA, 2022.472.MTE.BA, 2022.018.MTE.BA, 2022.038.MTE.BA, 2022.001.MTE.RN, 2021.189.MTE.BA, 2021.046.MTE.SP.

220 2020.175.MTE.MG, 2021.246.MTE.MG, 2022.147.MTE.PB, 2022.001.MTE.RN, 2022.017.MTE.SP.

221 2022.318.MTP.SP, 2021.439.MTE.RJ.

222 ACP n.º 0000337-10.2020.5.05.0491 e 2018.043.MTE.RR.

223 ACP n.º 0010761-74.2022.5.15.0035.

224 2021.239.MTE.MT.

225 2022.060.MTE.RJ.

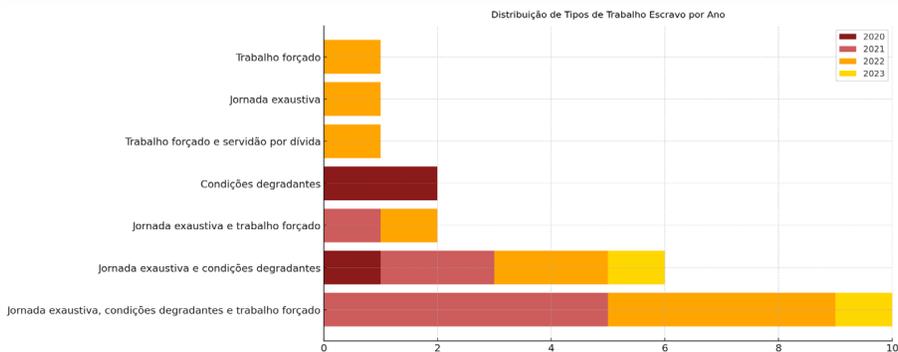


Figura - Elementos presentes nas ACP analisadas  
 Fonte: autoria própria, 2024.

Quanto ao valor da causa de cada ACP, destaca-se que a maior quantia estabelecida foi de R\$2.700.000,00, no caso 2022.060.MTE.RJ, ao passo que o menor valor, de R\$6.476,09, corresponde ao caso 2018.043.MTE.RR.

Estes valores se relacionam tanto com a gravidade dos danos e violações de direitos quanto com o tempo em que a trabalhadora foi escravizada.

A seguir, apresenta-se o quadro contendo o valor da causa das ACPs firmadas no período de 2020 a 2023 em comparação com o tempo de exploração a que a trabalhadora foi submetida.

Identificador <sup>226</sup>	Ano de ajuizamento da ACP	Valor da causa	Anos de exploração
2020.013.MTE.BA	2020	R\$469.859,40	10
2020.175.MTE.MG	2020	R\$2.244.078,91	39
2018.043.MTE.RR	2020	R\$100.000,00	1 mês
2021.189.MTE.BA	2021	R\$1.091.787,77	37
2021.280.MTE.BA	2021	R\$300.000,00	1 mês

226 Conforme apresentado na seção de metodologia, a partir desta coluna é possível reconhecer a sigla do estado e o ano em que houve a fiscalização.

2021.261.MTE.BA	2021	R\$735.704,14	31
2021.120.MTE.GO	2021	R\$2.556.521,77	31
2021.246.MTE.MG	2021	R\$90.000,00	26
2021.058.MTE.RJ	2021	R\$500.000,00	42
2021.439.MTE.RJ	2021	R\$1.391.308,87	55
2021.039.MTE.RJ	2021	Não disponibilizado	32
2021.046.MTE.SP	2021	R\$2.500.000,00	2
2022.472.MTE.BA	2022	R\$1.000.000,00	34
2022.018.MTE.BA	2022	R\$2.615.340,80	51
2021.239.MTE.MT	2022	R\$612.510,43	7
2022.147.MTE.PB	2022	R\$832.276,32	28
2022.060.MTE.RJ	2022	R\$2.700.000,00	72
2022.318.MTP.SP	2022	R\$1.815.300,00	27
2022.017.MTE.SP	2022	R\$1.500.000,00	33
ACP 0010761-74.2022.5.15.0035	2022	R\$310.620,15	11
2022.038.MTE.BA	2023	R\$1.332.251,32	16
2022.001.MTE.RN	2023	R\$700.000,00	32
2022.001.MTE.RN	2023	R\$50.000,00	5

Quadro - ACPs: valores x anos de exploração  
Fonte: autoria própria, 2024.

No que diz respeito aos resultados das ações, até 16 de fevereiro de 2024, foi possível verificar que três<sup>227</sup> haviam dado origem a acordo

<sup>227</sup> 2022.318.MTE.SP, 2021.189.MTE.BA, 2020.175.MTE.MG.

judicial e quatro<sup>228</sup> já possuíam decisões condenatórias, das quais três<sup>229</sup> foram parcialmente procedentes e uma<sup>230</sup> foi improcedente.

O quadro abaixo apresenta as ACPs ativas em cujos autos foram celebrados acordo e as ACPs ativas em cujos autos já houve sentença condenatória. As células preenchidas com “N/A” representam as situações em que o título da coluna não se aplica ao caso. Indica-se ainda o valor da causa para fins de comparação.

Identificador <sup>231</sup>	Ano de ajuizamento	Valor da causa	Valor do acordo	Valor da condenação
2022.318. MTE.SP	2022	R\$1.815.300,00	Um imóvel na cidade de Jardinópolis com as seguintes dimensões: 2 quartos, 1 banheiro, 1 sala e 1 cozinha; R\$200.000,00 a título de indenização por danos morais e materiais; pensão vitalícia o valor de R\$1.800,00 a partir de abril/2023.	R\$1.815.300,00

228 2020.067.MTE.BA, 2021.046.MTE.SP, 2018.043.MTE.RR, 2022.017.MTE.SP.

229 2021.046.MTE.SP, 2018.043.MTE.RR, 2022.017.MTE.SP.

230 2020.067.MTE.BA.

231 Conforme apresentado na seção de metodologia, a partir desta coluna é possível reconhecer a sigla do estado e o ano em que houve a fiscalização.

2021.189.MTE. BA	2021	R\$1.091.787,77	A título de verbas salariais e rescisórias: a importância de R\$100.000,00; a título de dano moral individual: a importância de R\$150.000,00.	N/A
2020.175.MTE. MG	2020	R\$2.244.078,91	Imóvel no valor de R\$600.000,00; veículo no valor de R\$70.000,00; Parcelas de IPVA e IPTU no valor de R\$20.100,00; Pagamento dos últimos 5 anos de contribuição previdenciária.	N/A
2021.046.MTE. SP	2021	R\$2.500.000,00	N/A	R\$2.500.000,00
2018.043.MTE. RR	2020	R\$6.476,09	N/A	R\$6.476,09
2022.017.MTE. SP	2020	R\$1.500.000,00	N/A	R\$800.000,00
2020.067. MTE.BA	2020	N/A	Julgada improcedente	N/A

Quadro - ACPs ativas em que foi identificado acordo e/ou sentença condenatória  
Fonte: autoria própria, 2024.

Em conclusão, as ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho têm se mostrado importante e eficaz instrumento de combate à exploração laboral, especialmente no contexto do trabalho análogo à escravidão. A análise dos casos entre 2017 e 2023 revela não apenas a relevância da tutela coletiva para a reparação de

danos individuais, mas também expressivo aumento no ajuizamento de ACPs.

Esse avanço é particularmente significativo considerando que, entre 2017 e 2019, não houve ajuizamento de ACPs em casos de trabalho escravo doméstico. Além disso, embora haja variação nos valores atribuídos às causas, conforme a gravidade das violações e o tempo de exploração, os resultados positivos obtidos, como acordos e decisões condenatórias, reforçam a importância desse instrumento para a promoção da justiça trabalhista e a proteção dos trabalhadores mais vulneráveis.

## 7 DESDOBRAMENTOS CRIMINAIS PÓS-RESGATE

*carrego nas costas a história do Brasil,  
mas, ainda assim, querem me invisibilizar.*  
(Esmeralda Ribeiro, 1988)



Figura - Detalhes das cicatrizes no rosto e na orelha do trabalhador causadas por agressões com corrente pela empregadora<sup>232</sup>  
Fonte: 2023.231.MTE.BA

Nesta etapa da pesquisa, buscou-se identificar os eventuais desdobramentos criminais dos casos de trabalho escravo doméstico narrados nos 86 relatórios de fiscalização e documentos correlatos entre 2017 e 2023. Para tanto, procedeu-se à busca nos sites dos diferentes Tribunais Regionais Federais (TRFs), a partir do nome completo e do CPF dos empregadores, sendo encontradas nove

---

<sup>232</sup> Rosto e números cobertos e para preservar a intimidade das pessoas fotografadas.

investigações criminais<sup>233</sup>, em que figuram 16 investigados, e 16 ações penais<sup>234</sup>, que registram 20 réus<sup>235</sup>.

No que tange à análise criminal aqui proposta, foi preciso estabelecer data-limite para a extração de dados do andamento processual a ser apresentado nesta pesquisa. Isso porque, tendo em vista que o processo é marcado por sucessão de atos é continuamente alterado, de modo que eventuais modificações posteriores a 13 de agosto de 2024 - data final da apuração de dados e do preenchimento dos formulários - foram desconsideradas nesta pesquisa.

Assim, o resultado, ainda que parcial, dos casos analisados será destrinchado em subseção própria (7.6 “Entre paredes, longe das grades”), considerando o número de investigados/acusados (ou seja, 20 réus), não o número de processos. Esse critério leva em consideração a existência de circunstâncias subjetivas diferentes, que poderiam levar a resultados distintos em relação a cada corrêu. Por exemplo, no montante de pena fixado, na extinção da punibilidade de um deles ou na concessão de algum benefício como o acordo de não persecução penal, pode haver situações diversas que precisam ser analisadas separadamente.

Por ora, destaca-se apenas que, em relação a 13<sup>236</sup> réus, ainda não foi proferida sentença (65%); três acusados foram absolvidos do crime

---

233 2018.153.MTE.BA, 2022.147.MTE.PB, 2021.188.MTE.SP, 2021.246.MTE.MG, 2021.040.MTE.GO, 2023.434.MTE.GO, 2021.155.MTE.SP, 2021.155.MTE.SP, 2023.278.MTE.SP.

234 1000437-52.2021.4.01.3806 (2020.175.MTE.MG), 1075641-68.2021.4.01.3300 (2021.280.MTE.BA), 1028941-63.2023.4.01.3300 (2023.231.MTE.BA), 1005942-89.2023.4.01.3503 (2023.026.MTE.GO), 5006171-23.2019.4.03.6103 (2019.090.MTE.SP), 5005791-86.2021.4.03.6181 (2021.013.MTE.SP), 1003870-59.2023.4.01.3300 (2022.018.MTE.BA), 1059061-89.2023.4.01.3300 (2021.189.MTE.BA), 1076574-70.2023.4.01.3300 (2022.473.MTE.BA), 5059812-10.2023.4.02.5101 (2021.424.MTE.RJ), 0801411-76.2024.4.05.8100 (2023.182.MTE.CE), 5097388-71.2022.4.02.5101 (2023.439.MTE.RJ), 1018501-42.2022.4.01.3300 (2021.422.MTE.BA), 0001291-16.2019.4.01.4200 (2018.026.MTE.RR), 0004167-63.2018.4.01.3816 (2017.030.MTE.MG), 5064371-44.2022.4.02.5101 (2023.439.MTE.RJ).

235 Ressalta-se que o número de investigados ou de acusados é superior ao número de investigações ou de processos em razão da existência de coautoria.

236 5059812-10.2023.4.02.5101 (2021.424.MTE.RJ), 0801411-76.2024.4.05.8100 (2023.182.MTE.CE), 5097388-71.2022.4.02.5101 (2023.439.MTE.RJ).

de trabalho escravo em 1ª instância (15%) - sendo dois<sup>237</sup> com trânsito em julgado e um<sup>238</sup> em fase de recurso (5%) -; dois<sup>239</sup> foram condenados em 1ª instância (10%), tendo ambos recorrido ao TRF, estando ainda pendente de decisão; um<sup>240</sup> teve sua punibilidade extinta por morte (5%) e um<sup>241</sup> processo não pôde ser consultado, pois se encontra em segredo de justiça (5%)<sup>242</sup>.

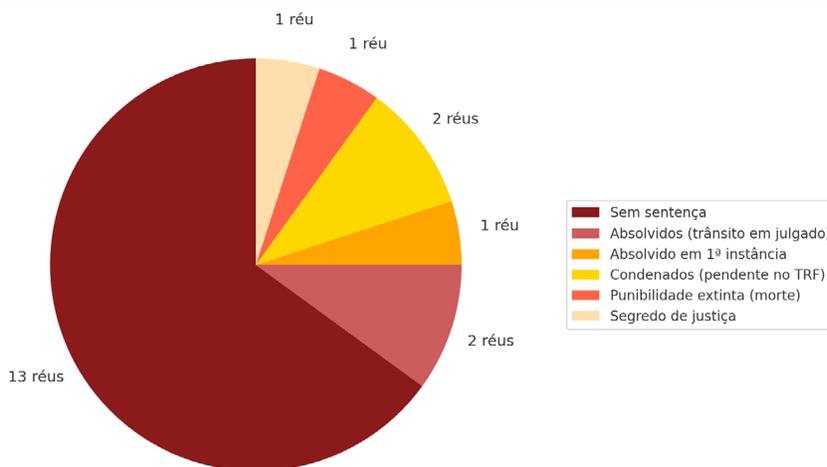


Figura - Ações criminais em relação aos réus  
Fonte: autoria própria, 2024.

Outros dados, como: a distribuição territorial das ações; a distribuição de gênero entre os réus; a existência de concurso de crimes; os fundamentos das absolvições e a interposição de recursos serão analisados em seções próprias, tendo em vista a densidade de informações.

237 5064371-44.2022.4.02.5101 (2023.439.MTE.RJ), 0004167-63.2018.4.01.3816 (2017.030.MTE.MG).

238 0001291-16.2019.4.01.4200 (2018.043.MTE.RR).

239 1018501-42.2022.4.01.3300 (2021.422.MTE.BA).

240 5064371-44.2022.4.02.5101 (2023.439.MTE.RJ).

241 1000437-52.2021.4.01.3806 (2020.175.MTE.MG).

242 Mediante ofício encaminhado por e-mail à vara competente, tentou-se obter excepcional acesso aos autos em questão, contudo, o pleito não foi atendido.

## 7.1 DISTRIBUIÇÃO TERRITORIAL DE AÇÕES PENAIS POR TRF

A pesquisa envolveu análise detalhada de 86 relatórios de fiscalização e documentos correlatos registrados em diversos estados do Brasil. Após exame minucioso de todos os relatórios, identificou-se total de 16 ações penais em que figuram 20 réus, que estiveram ou que ainda estão em trâmite em diferentes Tribunais Regionais Federais (TRFs), distribuídas conforme se apresenta a seguir.

Constatou-se que 56,3% das ações penais analisadas estão sob a jurisdição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), totalizando nove ações<sup>243</sup>. Destaca-se que, dessa quantidade, seis ações foram registradas na Bahia, o que equivale a aproximadamente 66%, evidenciando concentração significativa nessa localidade.

Já no Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), registrou-se total de três ações penais<sup>244</sup>, representando 18,8% do total nessa jurisdição. Identificou-se que todas as três ações penais foram registradas no estado do Rio de Janeiro.

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), identificaram-se duas ações penais<sup>245</sup>, que representam 12,5% das 16 ações penais analisadas. Constatou-se que uma delas originou-se na cidade de São José dos Campos/SP e outra na capital do estado de São Paulo.

No que tange ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), após análise de todos os relatórios, constatou-se a ausência de ações penais em andamento nessa jurisdição, apesar de haver registros de relatórios de fiscalização em estados como Paraná e Rio Grande do Sul.

243 1000437-52.2021.4.01.3806 (2020.175.MTE.MG), 1075641-68.2021.4.01.3300 (2021.280.MTE.BA), 1028941-63.2023.4.01.3300 (2023.231.MTE.BA), 1005942-89.2023.4.01.3503 (2023.026.MTE.GO), 1003870-59.2023.4.01.3300 (2022.018.MTE.BA), 1059061-89.2023.4.01.3300 (2021.189.MTE.BA), 1076574-70.2023.4.01.3300 (2022.473.MTE.BA), 1018501-42.2022.4.01.3300 (2021.422.MTE.BA), 0001291-16.2019.4.01.4200 (2018.026.MTE.RR).

244 5059812-10.2023.4.02.5101 (2021.424.MTE.RJ), 5097388-71.2022.4.02.5101 (2023.439.MTE.RJ), 5064371-44.2022.4.02.5101 (2023.439.MTE.RJ).

245 5006171-23.2019.4.03.6103 (2019.090.MTE.SP), 5005791-86.2021.4.03.6181 (2021.013.MTE.SP).

Em relação ao Tribunal Regional da 5ª Região (TRF5), verificou-se a existência de uma ação penal<sup>246</sup>, originária do estado do Ceará, o que equivale a 6,3% do *quantum* total.

E, por fim, sob jurisdição do Tribunal Regional da 6ª Região (TRF6) localizou-se a existência de uma ação penal<sup>247</sup>, que equivale também a 6,3% do total. Essa ação tem origem na cidade de Teófilo Otoni/MG.

O gráfico a seguir ilustra estes números.

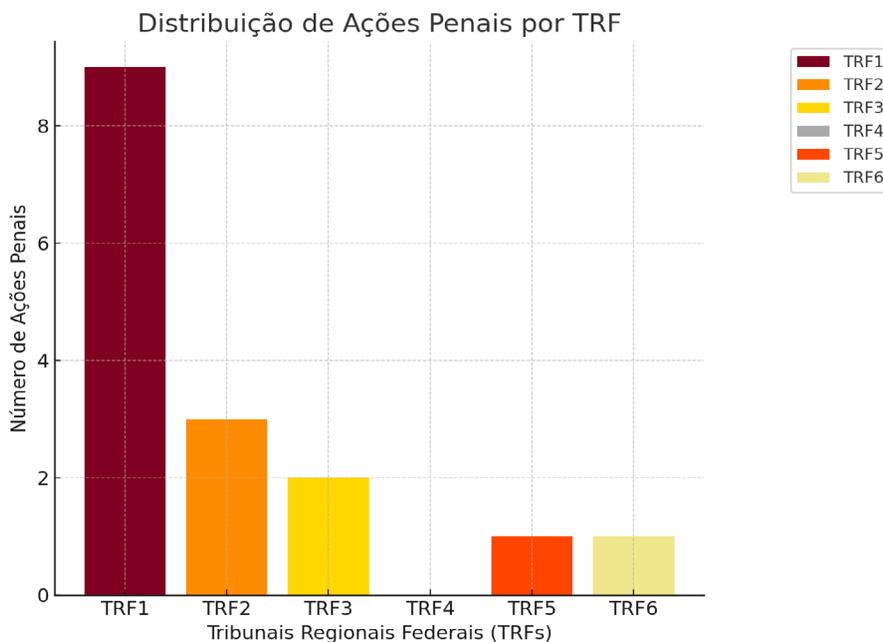


Figura - Distribuição de ações penais por TRF

Fonte: autoria própria, 2024.

246 0801411-76.2024.4.05.8100 (2023.182.MTE.CE).

247 0004167-63.2018.4.01.3816 (2017.030.MTE.MG).

## 7.2 DISTRIBUIÇÃO DE GÊNERO ENTRE RÉUS NAS AÇÕES PENAIS ANALISADAS

Como supramencionado, identificou-se o total de 16 ações penais decorrentes dos relatórios de fiscalização de trabalho escravo doméstico, nas quais figuram 20 réus, uma vez que em algumas ações há coautoria delitiva. Dentre esses 20 réus, constatou-se que 70% eram mulheres<sup>248</sup>. Em termos exatos, dos 118 casos analisados, 86 foram caracterizados como trabalho escravo doméstico. Entre os empregadores que figuravam como a primeira pessoa no polo passivo, constatou-se que 67,44% eram mulheres<sup>249</sup>. A análise revelou predominância significativa de pessoas do gênero feminino no polo passivo dessas ações e o gráfico a seguir ilustra a situação:

---

248 1003870-59.2023.4.01.3300 (2022.018.MTE.BA), 1059061-89.2023.4.01.3300 (2021.189.MTE.BA), 5064371-44.2022.4.02.5101 (2023.439.MTE.RJ), 5097388-71.2022.4.02.5101 (2023.439.MTE.RJ), 5059812-10.2023.4.02.5101 (2021.424.MTE.RJ), 1075641-68.2021.4.01.3300 (2021.280.MTE.BA), 0801411-76.2024.4.05.8100 (2023.182.MTE.CE), 1018501-42.2022.4.01.3300 (2021.422.MTE.BA), 1076574-70.2023.4.01.3300 (2022.473.MTE.BA - coautoria entre duas rés), 1028941-63.2023.4.01.3300 (2023.231.MTE.BA), 1005942-89.2023.4.01.3503 (2023.026.MTE.GO), 0004167-63.2018.4.01.3816 (2017.030.MTE.MG), 5005791-86.2021.4.03.6181 (2021.013.MTE.SP).

249 Vide subseção 4.2.1 desta obra.

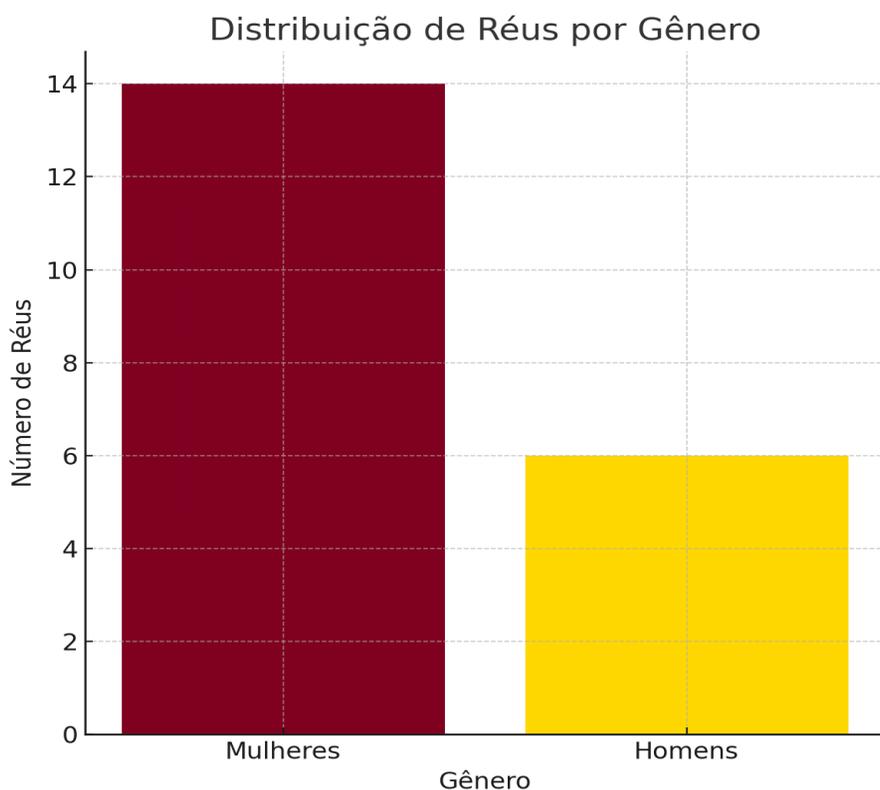


Figura - Distribuição de gênero entre réus  
 Fonte: autoria própria, 2024.

Essa distribuição desproporcional de gênero está intimamente ligada ao fato de que, na prática social, as mulheres, frequentemente, assumem a maior parte das responsabilidades relacionadas às questões domésticas, o que, por consequência, as atrai para o polo passivo do crime previsto no art. 149 do CP.

Consoante anteriormente mencionado, tal fato se deve, em muito, à divisão sexual do trabalho, que atribui às mulheres o labor doméstico e o trabalho de cuidado. Essa forma de divisão do trabalho é, histórica e socialmente, caracterizada pela designação prioritária dos homens à esfera produtiva, que é, inclusive, dotada de maior valor social, moral e econômico, e as mulheres à esfera reprodutiva

e privada, que é considerada naturalmente feminina, e, por óbvio, menos importante (Hirata; Kergoat, 2008, p. 263-266).

Portanto, sendo as mulheres detentoras do dever “natural” de cuidado, mesmo quando delegam a tarefa a terceiro, continua sendo delas, originalmente, o dever de administrar os cuidados da casa. Assim, o envolvimento direto das vítimas de trabalho escravo doméstico é geralmente com a patroa, pois é a ela que a trabalhadora se subordina. Logo, quando notificados os casos, a pessoa que figura no polo passivo é, majoritariamente, a mulher, pois é com ela o envolvimento direto da vítima.

Essa dinâmica é muitas vezes observada nos depoimentos das trabalhadoras em juízo, que costumam relatar vínculo mais estreito com as patroas do que com outros membros da família, conforme se observa nesse trecho do depoimento de uma das trabalhadoras em audiência de instrução e julgamento (AIJ) que foi transcrito na sentença do processo de n.º 0004167-63.2018.4.01.3816, originado do relatório 2017.030.MTE.MG, em que a vítima constantemente menciona a patroa:

[...] a sra. C. a levava ao banco para sacar o dinheiro, e a depoente entregava parte de sua pensão para a sra. C. para ajudar nas despesas da casa; que era responsabilidade da depoente pagar água, luz e telefone da casa onde moravam e à sra. C. fazia a feira; que não utilizava telefone; que apenas atendia algumas ligações para a sra. C.; que quando morava em Almenara, fazia os serviços da casa; lavava, passava, fazia comida; que não recebia pelos serviços que fazia; [...] (Brasil, 2024).

Essa relação mais “próxima” decorre do fato de que é a patroa quem atribui as tarefas domésticas e exerce pressão para sua execução. Isso porque, uma vez delegadas essas responsabilidades, a mulher assume a função de supervisionar o cumprimento delas.

A partir da constatação evidenciada nesta pesquisa de que as mulheres figuram, majoritariamente, no banco de réus no crime de trabalho escravo, levanta-se uma questão pertinente: “as mulheres são realmente as principais autoras do delito previsto no art. 149 do CP, ou os homens da família simplesmente não são denunciadas por não manterem relação tão direta com as empregadas domésticas?”. Embora este trabalho não se proponha a explorar essa questão, ela merece reflexão.

### 7.3 CONCURSO DE CRIMES

A partir da análise do vetor “os réus foram denunciadas em concurso de crimes?” - cujas respostas foram sistematizadas no quadro abaixo -, constatou-se que, na maioria das vezes, as denúncias foram oferecidas apenas pelo crime do artigo 149, *caput*, do Código Penal. Não obstante, em alguns casos, há a ocorrência de outros delitos, de modo que foram denunciadas em concurso com outros crimes.

Segue quadro que ilustra os dados obtidos, inclusive, quanto aos tipos penais combinados:

Número de réus	Tipos penais denunciados
11 <sup>250</sup> (55%)	Artigo 149, <i>caput</i> , do Código Penal
1 <sup>251</sup> (5%)	Artigo 149, <i>caput</i> e § 1º, incisos I e II, do Código Penal

250 5064371-44.2022.4.02.5101 (2023.439.MTE.RJ); 1076574-70.2023.4.01.3300, 2 réus (2022.473.MTE.BA); 1005942-89.2023.4.01.3503 (2023.026.MTE.GO); 5005791-86.2021.4.03.6181 (2021.013.MTE.SP); 0001291-16.2019.4.01.4200 (2018.043.MTE.RR); 5059812-10.2023.4.02.5101 (2021.424.MTE.RJ); 0801411-76.2024.4.05.8100, 2 réus (2023.182.MTE.CE); 1018501-42.2022.4.01.3300 (2021.422.MTE.BA); 5064371-44.2022.4.02.5101 (2023.439.MTE.RJ)

251 5097388-71.2022.4.02.5101 (2023.439.MTE.RJ).

2 <sup>252</sup> (10%)	Artigo 149, caput, do Código Penal <b>Artigo 149-A, II, do Código Penal</b> (tráfico de pessoas para trabalho escravo)
1 <sup>253</sup> (5%)	Artigo 149, caput e §1º, do Código Penal <b>Artigo 297, §4º, do Código Penal</b> (falsificação de documento público) <b>Artigo 171, §4º, do Código Penal</b> (estelionato contra idoso) <b>Artigo 104 da Lei n.º 10.741/2003</b> (reter benefício de idoso)
1 <sup>254</sup> (5%)	Artigo 149 do Código Penal <b>Artigo 129, § 9º, do Código Penal</b> (lesão corporal em violência doméstica)
1 <sup>255</sup> (5%)	Artigo 149 do Código Penal <b>Art. 1º da Lei n.º 9.455/1997</b> (tortura)
3 <sup>256</sup> (15%)	Denúncia indisponível para consulta no Pje

Quadro - Distribuição de réus em relação aos tipos penais denunciados  
Fonte: autoria própria, 2024.

## 7.4 ABSOLVIÇÕES

Os resultados da coleta de dados demonstram que, das 15 ações penais<sup>257</sup> analisadas, resultando no total de 19 réus, 15,8% foram

252 5006171-23.2019.4.03.6103, 2 réus (2019.090.MTE.SP).

253 0004167-63.2018.4.01.3816 (2017.030.MTE.MG).

254 1075641-68.2021.4.01.3300 (2021.280.MTE.BA).

255 1028941-63.2023.4.01.3300 (2023.231.MTE.BA).

256 1003870-59.2023.4.01.3300 (2022.018.MTE.BA), 1000437-52.2021.4.01.3806 (2020.175.MTE.MG), 1059061-89.2023.4.01.3300 (2021.189.MTE.BA).

257 Ressalta-se que, nesse quesito, apenas foi possível realizar a análise de 15 ações penais, tendo em vista que uma delas se encontra em segredo de justiça. Foram analisadas: 1003870-59.2023.4.01.3300 (2022.018.MTE.BA), 0001291-16.2019.4.01.4200 (2018.043.MTE.RR), 1059061-89.2023.4.01.3300 (2021.189.MTE.BA), 5064371-44.2022.4.02.5101 (2023.439.MTE.RJ), 5097388-71.2022.4.02.5101 (2023.439.MTE.RJ), 5059812-10.2023.4.02.5101 (2021.424.MTE.RJ), 1075641-68.2021.4.01.3300 (2021.280.MTE.BA), 0801411-76.2024.4.05.8100 (2023.182.MTE.CE), 1018501-42.2022.4.01.3300 (2021.422.MTE.BA), 1076574-70.2023.4.01.3300 (2022.473.MTE.BA), 1028941-63.2023.4.01.3300 (2023.231.MTE.BA), 1005942-89.2023.4.01.3503 (2023.026.MTE.GO), 5006171-23.2019.4.03.6103 (2019.090.MTE.SP), 0004167-63.2018.4.01.3816 (2017.030.MTE.MG), 5005791-86.2021.4.03.6181 (2021.013.MTE.SP). Por sua vez, a ação que corre

absolvidos do crime de trabalho escravo em primeiro grau. Esse valor equivale ao total de três réus.

A primeira absolvição constatada originou-se da ação penal de n.º 0001291-16.2019.4.01.4200, que é relativa ao relatório 2018.043.MTE.RR. Trata-se de caso ocorrido no município de Cantá-RR, portanto, sob jurisdição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1).

Segundo narra a denúncia, durante fiscalização realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel em conjunto com a Polícia Rodoviária Federal, foram lavrados oito autos de infração em sítio de propriedade do réu, com relato de inúmeras irregularidades na relação empregatícia.

Registrou-se que, além da ausência de contrato de trabalho entre o empregador e a vítima, o trabalhador estava sob condições degradantes de trabalho, que consistiam em: 1) ausência de equipamentos de proteção individual, uma vez que o trabalhador realizava atividades como capina, plantação e criação de galinhas; 2) áreas de vivência sem condições adequadas de conservação, asseio e higiene; 3) áreas de vivência sem piso de cimento, madeira ou de material equivalente; 4) áreas de vivência sem paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente; 5) áreas de vivência sem iluminação adequada; 6) ausência de instalações sanitárias; 7) ausência de lugar adequado para lavagem de roupas; 8) ausência de local adequado para o preparo de alimentos, bem como para refeição; 9) ausência de cama; 10) ausência de local para guardar objetos pessoais; 11) ausência de água potável e fresca em quantidades adequadas.

Apesar das condições supramencionadas terem sido verificadas pelos auditores fiscais do trabalho, o magistrado fundamentou que se tratava “apenas de irregularidades trabalhistas” e que não possuíam a gravidade exigida para configuração do delito previsto no art. 149 do CP:

---

em sigilo judicial é a de n.º 1000437-52.2021.4.01.3806, originada do relatório 2020.175.MTE.MG - nesse caso, portanto, não foi possível realizar análise da sentença.

No período de menos de um mês que trabalhou no local, recebia alimentos; tinha liberdade de ir e vir, ao ponto de ter declarado que se quisesse, o próprio réu o traria para a cidade de Boa Vista/RR; tinha uma jornada de trabalho dentro dos parâmetros legais (de 08:00 às 11:00 e das 14:00 às 17:00); não possuía qualquer situação de débito com o patrão; sabia o endereço residencial do réu (Brasil, 2022).

Além disso, o magistrado fundamentou a absolvição mencionando que muitas das situações narradas como análogas à de escravo pelo relatório de fiscalização são, na verdade, corriqueiras em regiões do Norte do país.

Por fim, julgou improcedente o pedido e absolveu o acusado com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP (não constituir o fato infração penal).

O segundo caso de absolvição foi constatado na ação penal de n.º 5064371-44.2022.4.02.5101, que se originou do relatório 2023.439.MTE. RJ. Segundo consta da denúncia, a vítima, empregada doméstica, à época com 73 anos de idade, desempenhava trabalho doméstico em condições análogas à de escravo, sofrendo diversas violações a seus direitos fundamentais sociais.

O magistrado de primeiro grau entendeu que a acusação não foi capaz de comprovar a prática delitiva por parte da denunciada. Fundamentou ainda que o que existia entre a vítima e a denunciada era, em verdade, uma relação de afeto.

Em razão disso, considerou que não restou comprovada a materialidade do delito e julgou improcedente a pretensão punitiva e absolveu a ré com fundamento no art. 386, inciso I, do CPP (estar provada a inexistência do fato).

Interessante mencionar, por fim, que esse caso trata de situação na qual a vítima desde a adolescência morou com o núcleo familiar do qual a ré faz parte. A própria vítima alegou que cuidou da casa, dos filhos do casal e da neta, entendendo ser um favor por terem dado a

ela um lar. No entanto, apesar da suposta existência de laço familiar, a vítima nunca completou os estudos, não tinha vida social fora daquele contexto familiar, não andava com os próprios documentos e não tinha sequer posse dos próprios pertences.

A terceira absolvição pelo crime de trabalho escravo foi identificada nos autos de n.º 0004167-63.2018.4.01.3816, que se originou do relatório 2017.03.MTE.MG. A denúncia narra que a vítima foi reduzida a condições degradantes de trabalho, bem como teve seu documento pessoal tomado em razão de dívida. Além disso, a vítima nunca teve sua CTPS anotada, e, por fim, teve seu cartão magnético de conta bancária retido pela ré para assegurar o pagamento de suposta dívida.

A denúncia relata ainda que a vítima trabalhava todos os dias da semana, sem qualquer direito a repouso, ou a garantias trabalhistas e previdenciárias. Além disso, vivia em condições degradantes, morando em quarto precário, fétido e com goteiras.

Apesar do que foi narrado na acusação e das constatações consubstanciadas nos relatórios pelos agentes de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, o magistrado entendeu que não restou comprovada a materialidade delitativa do tipo previsto no art. 149, caput e §1º, do Código Penal. Fundamentou que não havia provas suficientes de que a vítima teria sido submetida a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, ou mesmo que tenha estado sujeita a condições degradantes de trabalho.

Segundo o magistrado, o fato de o quarto ser simples não é suficiente para configuração de condição degradante de trabalho, e que a jornada da vítima não seria exaustiva, uma vez que consistia em desempenhar tarefas domésticas, algumas vezes inclusive com auxílio da ré. Ainda, mencionou que o fato de a vítima não ter posse dos seus próprios documentos não era suficiente para retê-la no local de trabalho, pois não havia vigilância ostensiva. Por fim, absolveu a ré do crime previsto no art. 149, caput e §1º, do CP, com fundamento no art. 386, inciso I e VII, do CPP.

## 7.5 RECURSOS DAS DECISÕES

Das três ações penais em que houve prolação de sentença<sup>258</sup> (quatro réus), que correspondem a 18,75% das ações, todas tiveram interposição de recurso ao Tribunal Regional Federal correspondente, quais sejam, TRF1 e TRF2. Essas ações possuem origem na 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Roraima (autos n.º 0001291-16.2019.4.01.4200), na 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária da Bahia (autos n.º 1018501-42.2022.4.01.3300) e na 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (autos n.º 5064371-44.2022.4.02.5101).

Nos autos de n.º 0001291-16.2019.4.01.4200 (originado do relatório 2018.043.MTE.RR), o réu foi absolvido do delito previsto no art. 149 do CP, com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP (não constituir o fato infração penal, atipicidade). Diante disso, o Ministério Público Federal (MPF) interpôs recurso de apelação, no entanto, ainda não foi proferido acórdão.

Já no feito de n.º 5064371-44.2022.4.02.5101 (originado do relatório de fiscalização 2023.439.MTE.RJ), a ré foi absolvida em primeira instância do delito art. 149 do CP, com fundamento no art. 386, inciso I, do CPP (estar provada a inexistência do fato). Em face do resultado, o MPF interpôs recurso de apelação requerendo alteração no fundamento da absolvição para que a decisão não obstasse posterior ação nas searas trabalhista e cível. No entanto, o tribunal negou provimento ao recurso.

Por fim, no processo n.º 1018501-42.2022.4.01.3300 (originado do relatório 2021.422.MTE.BA), os réus foram condenados pelo delito previsto no art. 149, caput, do CP, às penas de 4 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 97 dias-multa, à razão mínima, sendo convertida em pena restritiva de direitos, tendo sido concedido, ao final, o direito de recorrer em liberdade. Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, que se encontra pendente de decisão.

---

258 0001291-16.2019.4.01.4200 (2018.043.MTE.RR), 5064371-44.2022.4.02.5101 (2023.439.MTE.RJ), 1018501-42.2022.4.01.3300 (2021.422.MTE.BA).

Em relação aos recursos aos Tribunais Superiores, constatou-se que, das três ações penais em que houve interposição de recurso de apelação, uma transitou em julgado após acórdão do TRF<sup>259</sup>, ao passo que as outras duas ações aguardam julgamento no tribunal<sup>260</sup>. Dessa forma, até o presente momento, nenhuma ação penal chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ao Supremo Tribunal Federal (STF).

## 7.6 ENTRE PAREDES, LONGE DAS GRADES

Atualmente, a doutrina majoritária<sup>261</sup> afirma que a função do direito penal consiste, ao menos, em tutelar bens jurídicos essenciais, ou seja, na proteção dos bens jurídicos mais importantes para a sociedade, em conformidade com a norma constitucional. Nesse sentido, a previsão de uma conduta como crime, em abstrato, possui importância simbólica, porquanto expressa que eventual violação àquele interesse protegido não será tolerada, atraindo as sanções do direito penal.

Embora a tipificação do trabalho escravo represente avanço na luta contra essa prática, não se pode contentar com a função simplesmente simbólica do direito penal, sob pena de o reduzir à mera conveniência político-legislativa (Hassemer, 1998), cooperando para a banalização daquela conduta cuja proibição passa a ser encarada como norma “para inglês ver”, sem reais consequências ou punições.

A mera proibição em tese do crime perde força quando sua violação não importa em qualquer consequência ou penalidade, esvaziando o direito penal de suas funções preventiva e retributiva,

---

259 5064371-44.2022.4.02.5101 (2023.439.MTE.RJ).

260 0001291-16.2019.4.01.4200 (2018.043.MTE.RR), 1018501-42.2022.4.01.3300 (2021.422.MTE.BA).

261 Para compreensão aprofundada do tema, sugere-se a leitura de Claus Roxin (2018) e de Schunemann (2005), bem como dos autores brasileiros Cezar Bitencourt (2020) e Fernando Galvão (2019).

previstas no artigo 59 do Código Penal (Brasil, 1940)<sup>262</sup>. Dessa forma, a impunidade transmite a mensagem de que o Poder Judiciário se queda silente diante de violações a bens jurídicos em tese tutelados, levando à descrença no direito penal, notadamente porque a prevenção geral de crimes é proporcional à expectativa de punição.

Em se tratando de trabalho escravo doméstico - escopo da presente pesquisa -, a comparação entre os relatórios de fiscalização e os eventuais desdobramentos criminais (investigações e processos) permitiu a identificação da impunidade.

Na verdade, para além dos dados analisados nesta pesquisa, o trabalho escravo doméstico possui manto de impunidade ainda mais expressivo. Isso porque a própria natureza da conduta faz com que as trabalhadoras fiquem “escondidas” nos lares das famílias, sendo mais difícil sua verificação na prática, tratando-se de crime frequentemente invisibilizado, conforme já abordado linhas acima. Não bastasse, o próprio perfil das empregadas resgatadas - baixo nível de escolaridade e de alfabetização, consoante dados descritos na subseção 4.1, “Quem é a escravizada?” - inviabiliza que as próprias vítimas denunciem os abusos sofridos, porque muitas vezes desconhecem seus direitos e até desenvolvem sentimento de gratidão pela família de patrões, o que funciona como espécie de “prisão psicológica”.

Essa ocultação do trabalho escravo doméstico dificulta o seu combate, sendo impossível mensurar com precisão a quantidade de casos que sequer são autuados e que, portanto, não puderam ser objeto deste estudo, tendo em vista que, não havendo fiscalização, não há resgate, nem relatório a ser analisado. Portanto, embora as investigações e os processos examinados demonstrem a impunidade no que tange ao trabalho escravo doméstico no Brasil, não se pode olvidar que o cenário, na verdade, é preocupante, haja vista a invisibilidade e a subnotificação dessa prática delituosa.

---

262 O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá a pena conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Brasil, 1940).

Apesar das dificuldades mencionadas, entre 2017 e 2023 foram identificados 86 casos de trabalho doméstico análogo ao escravo, conforme consta dos relatórios de fiscalização objeto desta pesquisa. Diante das situações autuadas, 36 empregadores foram investigados, ou seja, cerca de 42%.

Considerando o universo de 36 investigados, um procedimento investigatório ainda está em andamento, mais especificamente, perante o Tribunal de Justiça da Bahia, embora o crime em comento seja de competência da Justiça Federal, sob o número 8002608-84.2023.8.05.0106 (2018.153.MTE.BA). A investigação envolve dois agentes em coautoria (2 dentre os 36 investigados, logo, 5,56%).

Houve a celebração de acordo de não persecução penal em benefício de seis investigados (16,67%), referentes aos relatórios de fiscalização 2022.147.MTE.PB e 2021.188.MTE.SP. Oito investigados (22,22%) tiveram seus procedimentos arquivados a requerimento do Ministério Público - titular da ação penal pública -, e que, portanto, atua como o “primeiro juiz” da causa -, mais especificamente nas situações descritas nos relatórios 2021.246.MTE.MG; 2021.040.MTE.GO; 2023.434.MTE.GO; 2021.155.MTE.SP; 2023.278.MTE.SP; 2021.155.MTE.SP e 2021.188.MTE.SP<sup>263</sup>.

Outros 20 empregadores (55,56%) foram denunciados por trabalho doméstico análogo à escravidão, havendo casos de concurso com outros delitos, tema já abordado em tópico anterior. Dentre eles (isto é, considerando o universo de 20 denunciados), a situação processual de um feito (5%) não pôde ser verificada, pois se encontra em sigilo<sup>264</sup>; nove (45%) ainda têm seus processos em fase

---

263 Cumpre esclarecer que este caso foi mencionado duas vezes tendo em vista que a investigação foi parcialmente arquivada definitivamente a requerimento do Ministério Público, em relação a um dos investigados, porém, no que tange aos três outros investigados, foram celebrados ANPP.

264 1000437-52.2021.4.01.3806 (relatório 2020.175.MTE.MG)

instrutória<sup>265</sup>; três (15%) aguardam a prolação da sentença<sup>266</sup>; um (5%) está suspenso em decorrência da instauração de incidente de insanidade mental<sup>267</sup>; três (15%) aguardam julgamento de recurso<sup>268</sup> e três (15%) já transitaram em julgado, com as respectivas decisões definitivas expostas no seguinte quadro:

Número dos autos	Resultado transitado em julgado
0004167-63.2018.4.01.3816 <sup>269</sup>	Condenação parcial, apenas pelo artigo 171, §4º, CP
5064371-44.2022.4.02.5101 <sup>270</sup>	Absolvição, com base no artigo 386, I, CPP
5064371-44.2022.4.02.5101 <sup>271</sup>	Extinção da punibilidade por morte

Quadro - Situação processual  
Fonte: autoria própria, 2024.

Dos 20 réus acusados pela prática de trabalho escravo doméstico, nenhum foi condenado definitivamente até dezembro de 2024 (ou seja, por óbvio, 0% de condenação).

Para fins de comparação, em pesquisa anterior conduzida pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas, publicada em 2020, foram analisadas 1464 ações penais pelo crime do artigo 149 do Código Penal (não apenas no âmbito doméstico) e se constatou o afinilamento entre o número de empregadores denunciados (2679) e condenados definitivamente (112), “o que representa 4,1% das

265 1075641-68.2021.4.01.3300 (2021.280.MTE.BA); 1028941-63.2023.4.01.3300 (2023.231.MTE.BA); 1005942-89.2023.4.01.3503 (2023.026.MTE.GO); 5006171-23.2019.4.03.6103 (2019.090.MTE.SP); 5005791-86.2021.4.03.6181 (2021.013.MTE.SP); 1003870-59.2023.4.01.3300 (2022.018.MTE.BA); 1059061-89.2023.4.01.3300 (2021.189.MTE.BA); 1076574-70.2023.4.01.3300 (2022.473.MTE.BA);

266 5059812-10.2023.4.02.5101 (2021.424.MTE.RJ); 0801411-76.2024.4.05.8100 (2023.182.MTE.CE);

267 5097388-71.2022.4.02.5101 (2023.439.MTE.RJ)

268 1018501-42.2022.4.01.3300 (2021.422.MTE.BA); 0001291-16.2019.4.01.4200 (2018.026.MTE.RR); 1018501-42.2022.4.01.3300 (2021.422.MTE.BA).

269 2017.030.MTE.MG.

270 2023.439.MTE.RJ.

271 2023.439.MTE.RJ.

acusações formuladas” (Haddad; Miraglia; Silva, 2020, p. 156). Nesse sentido, o percentual de condenações definitivas no recorte temático do trabalho escravo doméstico identificado no presente estudo apresenta impunidade ainda mais gritante que a escravidão em geral exposta na pesquisa anterior.

De fato, tudo que se refere ao reconhecimento, melhora das condições de vida e garantia de direitos da categoria das domésticas no Brasil, infelizmente, parece caminhar a passos mais lentos. Prova disso é que foi somente em 2013, com a Emenda Constitucional n.º 72, que as empregadas domésticas passaram a ter igualdade com relação aos demais trabalhadores rurais e urbanos, como o direito às horas extras trabalhadas, consoante anteriormente mencionado. Assim, mesmo em se tratando de relações de trabalho formais e alheias à criminalidade, a percepção da situação das domésticas foi historicamente ofuscada ou mitigada de modo que as conquistas dessa categoria são mais recentes.

De todo modo, apesar de a maioria dos processos ainda estar em curso, procedeu-se à análise do estado atual dos feitos, a fim de se mapear a situação dos processos penais de trabalho escravo doméstico, de modo a produzir uma “pirâmide da impunidade” - ainda que provisória - da realidade do recorte temático do trabalho escravo doméstico.



Figura - Pirâmide da impunidade  
 Fonte: autoria própria, 2024.

Como cediço, o crime de trabalho escravo prevê pena de reclusão de 2 a 8 anos e pagamento de multa, conforme se depreende do artigo 149 do Código Penal. Do universo examinado nesta pesquisa (repita-se: 86 empregadores mencionados nos relatórios de fiscalização analisados), apenas dois agentes (em concurso de pessoas, no caso relatado em 2021.422.MTE.BA<sup>272</sup>) foram condenados em primeiro grau, o que corresponde a 2,33%. Para ambos os réus, as penas foram fixadas em quatro anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais pagamento de 97 dias-multa, à razão mínima; com a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, consistentes nas prestações pecuniária e de serviços à comunidade, nos termos do artigo 44, I do Código Penal.

<sup>272</sup> 1018501-42.2022.4.01.3300.

Nota-se, assim, que, mesmo nas raras condenações, as punições foram demasiadamente brandas em comparação à gravidade do crime em comento, não tendo havido até o momento a expedição de mandado de prisão definitiva em desfavor de nenhum réu condenado por trabalho escravo doméstico, ao menos no universo objeto da presente pesquisa.

Por todo exposto, constata-se que, no que tange ao trabalho escravo doméstico, impunidade e invisibilidade se retroalimentam. A invisibilidade favorece a impunidade, tendo em vista que dificulta a verificação dos crimes praticados entre as paredes das casas. De igual maneira, a impunidade reforça a invisibilidade, porquanto demonstra o desprezo do sistema jurídico diante daquela violação, cujos transgressores permanecem longe das grades.

## **7.7 PARÂMETROS JUDICIAIS PARA CARACTERIZAÇÃO DAS MODALIDADES DE TRABALHO ESCRAVO NAS AÇÕES PENAIS ANALISADAS**

O delito de reduzir alguém à condição análoga à de escravo é previsto no art. 149 do CP. Trata-se de tipo penal misto alternativo, isso é, composto por mais de um verbo-núcleo e a execução de qualquer um deles configura a prática do delito. Como debatido ao longo da obra, as modalidades do delito são: trabalho forçado; jornada exaustiva; condições degradantes; e restrição da liberdade de locomoção em razão de dívidas.

O caput do referido tipo prevê que:

Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: [...] (Brasil, 1940).

Das 15 ações penais analisadas, três (20%) já tiveram decisão prolatada em primeira instância, sendo uma condenatória e duas absolutórias. Os fundamentos para caracterização ou não das modalidades serão analisados a seguir.

Nos autos de n.º 0001291-16.2019.4.01.4200 (relatório 2018.043. MTE.RR), já mencionado anteriormente neste trabalho, o réu foi absolvido do delito previsto no art. 149 do CP, com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP (não constituir o fato infração penal). Segundo narra a denúncia, durante fiscalização realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel em conjunto com a Polícia Rodoviária Federal, foram lavrados oito autos de infração em sítio de propriedade do réu.

A acusação destaca que o trabalhador estava sob condições degradantes de trabalho, que consistiam em:

<b>1) ausência de equipamentos de proteção individual (EPIs)</b>	"[...] Da análise dessas atividades desempenhadas pelo obreiro, quais sejam capina, plantação de coco e macaxeira, criação de galinhas, bem como dos riscos referentes aos locais de realização dessas atividades no meio rural, identificaram-se diversos riscos que exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelo trabalhador, de equipamentos de proteção individual, tais como: CALÇADOS DE SEGURANÇA, para a proteção contra risco de perfuração no terreno acidentado e com a presença de pedras, lama ,vegetação, fezes de animais e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos como cobras; CAPA DE CHUVA, CHAPÉU e ROUPAS DE MANGAS LONGAS para a proteção contra intempéries e radiação não ionizante; e LUVAS, para a proteção das mãos. Ocorre que, ao inspecionar os locais de trabalho e permanência dos obreiros, foi constatado que o trabalhador não recebeu nenhum dos EPIs acima para trabalhar nas atividades descritas. [...]"
--	--

<p>2) áreas de vivência sem condições adequadas de conservação, asseio e higiene</p>	<p>"[...] Na situação, o empregador mantinha um trabalhador alojado no Sítio Paraíso em uma <b>edificação sem paredes e de chão batido</b>, nas condições acima descritas, com um cômodo destinado a preparo de refeição.[...]</p> <p>No alojamento, foram encontradas cerca de 20 (vinte) latas e garrafas de cerveja pelo chão, ajuntamento de barro e de sacos de cimento próximo às redes. Não havia condição adequada de conservação, asseio e higiene, pois as estruturas não permitiam o mínimo de proteção contra qualquer tipo de sujidade, bem como impossibilitava a lavagem do ambiente.[...]</p> <p>Tal fato, além de prejudicar o conforto do empregado alojado e a higienização do ambiente, <b>potencializava o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, como ratos, comprometendo, ainda, a saúde do trabalhador.</b>"</p>
<p>3) áreas de vivência sem piso de cimento, madeira ou de material equivalente</p>	<p>"[...] Na situação, o empregador mantinha um trabalhador alojado em uma estrutura com <b>vigas de madeira e com cobertura com telhas de fibrocimento. O piso era de terra nua</b>, em razão disso, a própria movimentação do trabalhador Luiz Gama e das demais pessoas que frequentavam o local fazia com que a terra solta formasse uma <b>névoa de poeira, o que sujava e contaminava também os objetos pessoais alimentos e utensílios de cozinha como também dificultava a higienização</b>. Além disso, era impossível varrer adequadamente o piso do alojamento, quando o trabalhador varria o piso para limpá-lo, era levantada poeira que sujava os demais objetos que estavam no local e que ficavam armazenados sobre tábuas, redes ou diretamente no chão, uma vez que não havia armários para guarda de alimentos e objetos pessoais do obreiro. [...]"</p>
<p>4) áreas de vivência sem paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente</p>	<p>"[...] O trabalhador Luiz Gama<sup>273</sup> dormia em uma estrutura de madeira em construção que não possuía paredes ou qualquer tipo de vedação lateral. Assim o trabalhador Luiz Gama <b>dormia em local sem qualquer parede</b>. Essa área possuía apenas a cobertura de telhas de fibrocimento. Evidentemente, não possuía adequadas condições de vedação e higiene, visto que, principalmente quando ventava, o local ficava exposto à poeira causada pela terra solta do solo no entorno da casa e do próprio piso, que era de <b>chão batido, e pela água das chuvas, que combinadas com o vento lateral, molhavam a área onde o trabalhador armava sua rede. O local por ser aberto era acessível à entrada de animais silvestres, cachorros, galinhas e animais peçonhentos</b>. Inclusive ao lado da área de vivência havia um galinheiro e foi encontrado no interior do local galinhas circulando livremente. Além disso, a falta de paredes não permitia o resguardo da intimidade e proteção em relação a pessoas estranhas ao convívio do trabalhador e trabalhadores e empregador da propriedade vizinha. [...]"</p>

273 Luiz Gonzaga Pinto da Gama (1830-1882) foi um destacado advogado, abolicionista, orador, jornalista e escritor brasileiro, reconhecido como o Patrono da Abolição da

<p><b>5) áreas de vivência sem iluminação adequada</b></p>	<p>"Constatamos que o empregador manteve áreas de vivência que não possuíam iluminação. O alojamento não possuía condições adequadas de iluminação, uma vez que foi disponibilizado ao trabalhador apenas uma lanterna para iluminar o ambiente. No local, havia ainda uma lâmpada que era ligada à bateria do carro do empregador, mas que só era possível mantê-la acesa no sábado e no domingo, dias nos quais o empregador P. pernoitava no local. Quando o empregador vai ao local de trabalho, nos demais dias da semana, ele não pernoitava por lá. Assim, <b>o trabalhador Luiz Gama permanece no escuro à noite durante toda a semana, só dispendo de uma lanterna para iluminar o ambiente e para procurar algum lugar no "mato" para fazer suas necessidades fisiológicas.</b></p> <p>No local, <b>não havia qualquer fonte de energia elétrica, nem gerador de energia, assim não era possível manter no local uma geladeira,</b> o que obrigava o trabalhador a conservar os alimentos que necessitam refrigeração em caixas térmicas, as quais necessitam de gelo para que se mantenham os alimentos refrigerados, produto nem sempre disponível, uma vez que necessitava ser trazido pelo empregador constantemente, o que nem sempre ocorria."</p>
<p><b>6) ausência de instalações sanitárias</b></p>	<p>"[...] Dessa maneira, <b>as necessidades de excreção eram realizadas no mato, no entorno da edificação, sem qualquer privacidade ou dignidade.</b> Diante da ausência de instalação sanitária e lavanderia, o trabalhador banhava-se e lavava roupas em um igarapé a que os animais tinham acesso irrestrito. [...]"</p>
<p><b>7) ausência de lugar adequado para lavagem de roupas</b></p>	<p>"[...] <b>O trabalhador lavava suas roupas à beira do igarapé</b> existente nas proximidades do alojamento; local, o qual, também, utilizava para se banhar, haja vista a ausência de instalação sanitária. [...]"</p>

Escavidão no Brasil. Foi escravizado aos 10 anos e permaneceu analfabeto até os 17, quando conquistou sua liberdade judicialmente. Tornou-se proeminente defensor dos direitos dos escravizados e um dos principais abolicionistas do país, embora sua contribuição tenha sido subestimada por alguns contemporâneos. Gama lutou incansavelmente pela abolição da escravidão e pela queda da monarquia, falecendo seis anos antes da concretização de suas ambições. Em 2018, sua memória foi homenageada ao ser incluído no Livro de Aço dos heróis nacionais (Veiga, 2024).

<p><b>8) ausência de local adequado para o preparo de alimentos, bem como para refeição</b></p>	<p>"[...] Na estrutura em construção, onde eram preparadas as refeições, existia um fogareiro a gás cujo botijão de gás estava instalado no interior da estrutura, em desacordo com o que determina as normas de segurança. Além disso, não havia um local adequado para preparo das refeições uma vez que não havia uma fonte de água corrente em que pudessem ser lavados os alimentos e os utensílios domésticos utilizados no preparo das refeições. <b>A água utilizada para cozinhar era retirada diretamente do igarapé que ficava próximo ao local, e não tinha condições de potabilidade.</b> [...]"</p> <p>Ainda havia neste local uma bomba plástica com capacidade para 5 (cinco) litros que seria utilizada para aplicação de agrotóxicos e uma embalagem de 1 litro do herbicida "ROUNDUP original DI", que possui em sua composição química o Glifosato, Herbicida não seletivo de ação sistêmica do grupo químico glicina substituída, produto altamente tóxico comumente utilizado para limpeza de pasto. <b>Trata-se de um herbicida altamente perigoso.</b> [...]"</p>
<p><b>9) ausência de cama</b></p>	<p>"[...] <b>O trabalhador dormia em rede adquirida com recursos próprios.</b> Percebe-se, assim, que a infração também causou prejuízo de ordem econômica e financeira ao trabalhador, que teve de arcar com as despesas da compra da rede para ficar ali alojado e poder exercer suas atividades laborais no local de trabalho. [...]"</p>
<p><b>10) ausência de local para guardar objetos pessoais</b></p>	<p>"[...] guardava suas roupas e objetos pessoais em uma mochila. Conforme é fácil observar, a situação encontrada obrigava o trabalhador a guardar seus pertences sem o mínimo de segurança, organização e privacidade."</p>
<p><b>11) ausência de água potável e fresca em quantidades adequadas</b></p>	<p>"Durante a inspeção física realizada no Sítio Paraíso, ficou constatado que o empregador manteve local para refeição que <b>não dispunha de água potável, em condições higiênicas, nem disponibilizou água potável em quantidades suficientes.</b></p> <p>A água utilizada pelo trabalhador para beber era trazida da cidade em galões de plástico de 20 litros e era retirada da torneira da casa do empregador. Quando a água para beber acabava, era necessário que o trabalhador pedisse água em um sítio de um vizinho, que fica há cerca de 1 km de distância e que dispunha de água em condições mais higiênicas ou pegar água no igarapé. Não havia no local uma fonte de água corrente, assim o trabalhador era obrigado a utilizar a água do igarapé para lavar os utensílios domésticos, cozinhar e fazer a higienização das mãos e corporal.</p> <p>A água do igarapé era utilizada sem passar por qualquer processo de purificação, seja por meio químico ou através de filtros mecânicos, possuía coloração barrenta e não possuía condições de potabilidade."</p>

Quadro - Condições degradantes no caso 2018.043.MTE.RR  
Fonte: autoria própria, 2024.

Apesar das constatações do relatório de fiscalização, o magistrado não entendeu estar caracterizadas as condições degradantes, pois, segundo ele,

Diante das provas produzidas nos autos, denota-se que o senhor Luiz Gama **efetuava um trabalho em condições inadequadas** e de ordem temporária, pois o réu estruturava o local para sua própria moradia, como assentou em seu interrogatório, o que vai ao encontro com os esclarecimentos prestados pelo empregado perante a equipe de fiscalização.

Além disso, **muitas das situações descritas pelo relatório como análogas à de escravo, posto que inadequadas, são corriqueiras em algumas regiões do Norte do país**, notadamente no interior, como, por exemplo, lavar roupa no rio, dormir em rede, residir em locais com piso de chão batido, sobreviver à falta de energia elétrica e de água encanada (Brasil, 2022).

Destaca-se que a relativização feita na sentença é bastante controvertida, pois o poder punitivo do Estado não pode estar sujeito às adaptações morais e costumeiras existentes no país. Essa abordagem cria enorme insegurança jurídica e traz significativo prejuízo à ordem pública, uma vez que a prevalência de práticas locais não deve servir de justificativa para desconsiderar condutas que são criminosas. Nesse sentido:

Sendo a dignidade da pessoa humana pilar estruturante do estado democrático brasileiro, não há a possibilidade de fragmentação, relativização ou regionalização do conceito de condições degradantes, uma vez que ela se constitui como direito de todo ser humano, independentemente de suas condições socioeconômicas, culturais ou regionais. Esse princípio fundamental é de tamanha importância que está disposto no artigo 1º da Constituição Brasileira de

1988 e diz respeito sobretudo à não instrumentalização do ser humano, que deve ser valorizado e considerado como um fim em si mesmo, sem qualquer tipo de relativização. Relativizar, fragmentar ou regionalizar a definição de condições degradantes de trabalho significaria relativizar o princípio constitucional imperativo da dignidade da pessoa humana, em clara contradição com o próprio Estado Democrático de Direito (Haddad; Miraglia; Pereira, 2023, p. 30-31).

A sentença proferida nos autos da ação penal n.º 1018501-42.2022.4.01.3300 (2021.422.MTE.BA) foi oposta à conclusão adotada na decisão supramencionada, pois o magistrado sentenciante, não apenas reconheceu as condições degradantes, mas também a modalidade de jornada exaustiva.

A denúncia narra que a vítima foi reduzida à condição análoga à de escravo, sujeitando-a a condições degradantes de trabalho por cerca de 40 anos. Consta ainda que, em verificação na residência dos empregadores, os auditores fiscais do trabalho identificaram inúmeras infrações às leis trabalhistas. Relataram que, apesar de os denunciados alegarem que a vítima era “quase da família”, essa vivia na condição de empregada doméstica, nunca tendo tido acesso às mesmas oportunidades e liberdades dos outros membros efetivos do grupo familiar.

No que tange à jornada exaustiva, o magistrado fundamentou que:

Justamente por conta desse mesmo contexto no qual a vítima está inserida que a **jornada exaustiva de trabalho** também é de clara constatação.

Conforme leciona Michael Procópio Avelar, a jornada exaustiva de trabalho pode ser compreendida como *aquela que chega aos limites físicos do indivíduo, correspondendo a uma carga horária de trabalho acima*

*do suportável pelo ser humano, fora dos parâmetros da saúde do trabalho (op. cit).*

A vítima Tereza de Benguela<sup>274</sup> trabalhava com jornada que ultrapassava, e muito!, o tempo de 08 horas diárias, porquanto lhe competia: (I) servir o café da manhã; (II) limpar a casa; (III) lavar; (IV) passar; (V) cuidar dos alunos particulares da acusada E. e; (III) cuidar do neto dos acusados.

Isto tudo, lembre-se, sem nunca ter gozado férias ou repouso semanal ao longo de mais de 40 (quarenta) anos.

Tais constatações são confirmadas pela leitura do relatório formulado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Bahia, que asseverou que (ID 991750653, pgs.17/19):

“A fiscalização constatou que Tereza de Benguela trabalhava com jornada exaustiva já que, diariamente, trabalhava muito mais do que 8 horas, ultrapassando bastante o limite de 44h semanais estabelecido para os trabalhadores, além de nunca ter gozado de férias. Conforme depoimento, Tereza de Benguela fazia todas as tarefas da casa (limpeza de casa e banheiros, arrumação, lavagem e passagem de roupas, além de atendimento de pedidos da família). Como se trata de vínculo de mais de 44 anos, o horário de trabalho mudou de acordo com a necessidade da família, sendo que recentemente, segundo relato de Tereza de Benguela, seu descanso iniciava próximo às nove horas da noite, quando gostava de assistir à novela. Tereza de Benguela nunca teve jornada definida e

---

274 Tereza de Benguela foi notável líder do Quilombo de Quariterê, no Vale do Guaporé, Mato Grosso, no século XVIII. Após a morte de seu companheiro, José Piolho, ela se destacou ao assumir a liderança do quilombo, que contava com mais de 100 habitantes, entre negros e indígenas. Sua gestão foi marcada pela criação de um parlamento e um sistema de defesa, evidenciando sua habilidade política e organizacional. Sob sua liderança, o quilombo prosperou, cultivando algodão, milho, feijão e outros produtos, demonstrando a capacidade de autossuficiência e resistência da comunidade. Tereza se tornou símbolo de luta pela liberdade e dignidade, sendo capturada em 1770. Sua morte, com versões variando entre suicídio, execução ou doença, não diminuiu seu legado; ao contrário, sua cabeça foi exposta como aviso, transformando-a em figura emblemática de resistência (Geledés, 2014).

durante todo o tempo serviu café da manhã, almoço e jantar, trabalhando durante todo o dia”.

Não se pode perder de vista, ainda, que, como bem ressaltou a auditora fiscal do trabalho, em audiência, a jornada exaustiva resta configurada não apenas pelo número de horas de trabalho em si, mas também **“pela supressão de diversos outros direitos relativos à jornada de trabalho que limite de alguma forma o seu convívio social ou familiar, o que foi constatado pela fiscalização”** (ID 1556017354, 12 m da gravação). No caso dos autos, não é preciso qualquer esforço para constatar que, diante de uma jornada laboral com tantos afazeres, retirou-se por completo a possibilidade da vítima Maria Firmina dos Reis desenvolver laços com pessoas de fora do âmbito familiar, bem como outros vínculos afetivos e sociais (Brasil, 2024).

E no que se refere às condições degradantes, fundamentou que:

No que tange a sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho, o art. 7º, inciso III, da IN 139, define tais condições como: Qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho. Ainda de acordo com a Instrução Normativa, um dos indicadores de condição degradante de trabalho é o estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal, bem como o alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto.

No caso dos autos, o relatório formulado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Bahia **constatou que Tereza de Benguela sequer**

**possuía um espaço próprio e reservado para o seu descanso noturno, sendo obrigada a dividir o mesmo quarto que dormia com outros membros da família, inclusive a neta da denunciada e o namorado dela** (ID 991750653, p.19)

Some-se a isso, ainda, o fato de que Tereza de Benguela também informou durante a fiscalização in loco que, além de dividir o quarto onde dorme com I. e F. N., recentemente, o namorado de I. passou a morar também na casa e a dormir neste mesmo quarto. Neste ponto, conforme informado por I., quando o outro tio da família desocupar o apartamento debaixo, ela (I.) deve se mudar para lá com o namorado (ID 991750653, p.11)

Neste ponto, é de suma importância salientar que a preterição de Tereza de Benguela em relação aos demais membros da família fica comprovada de forma patente, quando se verifica que I. e o seu respectivo companheiro terão direito a se mudar para outro apartamento do mesmo edifício onde a família mora, enquanto Tereza de Benguela continuará dividindo o mesmo quarto com a criança que figura como neta dos acusados, sem qualquer direito à privacidade, mesmo já sendo uma mulher adulta com mais de 50 (cinquenta) anos de idade.

Tudo isso não apenas reforça, mas sobretudo, comprova, que o papel de Tereza de Benguela naquele contexto familiar se baseava apenas e tão somente em satisfazer as necessidades da família, onde a vítima era colocada sucessivamente em uma posição de subserviência e preterição em relação aos demais membros do seio familiar.

Ademais, **o fato da família ostentar condição de classe média baixa, conforme informado pela defesa em suas alegações finais, não possui o condão de excusar os acusados de promover um ambiente adequado para o descanso da vítima Tereza de Benguela.**

Afinal, beira a crueldade sujeitar um indivíduo a realizar trabalhos domésticos durante mais de 40 (quarenta) anos, não lhe pagar qualquer espécie de remuneração pelo serviço prestado, retirar-lhe o acesso à educação e sequer garantir-lhe um espaço reservado para os seus momentos de descanso (Brasil, 2024).

Observa-se, portanto, que ambas as sentenças mencionadas aplicam critérios distintos para aferir a modalidade “condições degradantes”, evidenciando a falta de padrão no reconhecimento dessa modalidade do delito de trabalho escravo.

Interessante mencionar também a posição do magistrado sentenciante nos autos n.º 0004167-63.2018.4.01.3816 (2017.030.MTE. MG) que, ao rebater a acusação de que a ré teria submetido a vítima a condições degradantes e a jornada exaustiva, fundamentou:

Como se vê, a própria vítima afirmou que a casa é velha e que preferia dormir no quarto de fora da casa, apesar da oferta, pela ré, de um quarto dentro do imóvel. Isso para manter a privacidade. Ainda, destacou que possui televisão dentro do quarto e duas camas, **não sendo o fato de guardar as roupas dentro de caixas pelo chão ou a simplicidade do ambiente (que está próximo às galinhas que, segundo a ré em audiência, pertenciam à [Adelina<sup>275</sup>]) que induz ser condição degradante de trabalho. A jornada de**

---

275 Adelina Charuteira, nascida em São Luís do Maranhão em 1859, foi importante figura na luta pela abolição da escravidão. Filha de Josepha Tereza da Silva, mulher negra escravizada, Adelina foi ensinada a ler e escrever, algo raro para a época. Prometida a alforria aos 17 anos, essa promessa não foi cumprida. Trabalhando na venda de charutos, Adelina ganhou liberdade para circular pela cidade e se envolveu com o movimento abolicionista, participando de comícios e auxiliando o Clube dos Mortos, associação de estudantes que lutava pela libertação de escravizados. Seu conhecimento das ruas e rotas de fuga foi crucial para ajudar muitos a alcançarem a liberdade. Em 1876, Adelina conquistou sua própria alforria e continuou a luta contra a escravidão, embora a data de sua morte e seu rosto permaneçam desconhecidos (Santos, 2023).

**trabalho consistia em lavar para os da casa, passar e fazer comida, tendo, inclusive, em alguns finais de semana, ajuda da ré** (Brasil, 2024).

Salienta-se que esse caso se tratava de uma senhora que, no período de 07/07/2008 a 10/07/2017, trabalhou na casa da ré sem qualquer direito trabalhista. Ressalta-se que ela vivia em quarto precário, separado por um quintal sujo e fétido e com goteiras que, frequentemente, molhavam as roupas da vítima e do seu filho. Além dessas condições de moradia, a vítima trabalhava todos os dias da semana, sem direito a repouso ou a garantias trabalhistas e previdenciárias.

Por fim, nos autos n.º 5064371-44.2022.4.02.5101 (2023.439.MTE. RJ), o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra uma mãe e uma filha, que compunham o núcleo familiar formado por elas e mais dois homens, que não foram denunciados nesses autos. Segundo narra a denúncia, as rés teriam reduzido a vítima a condição análoga à de escravo, submetendo-a a trabalhos forçados, a jornadas exaustivas, bem como sujeitando-a a condições degradantes de trabalho.

O feito foi desmembrado em relação à mãe, tendo prosseguido nestes autos apenas em relação à filha. Segundo o MPF, a vítima realizava o serviço de babá da filha da ré de forma prolongada e extenuante. Após a oitiva de várias testemunhas, o magistrado entendeu pela inexistência de crime, fundamentando que:

Resta, portanto, evidenciado que ao menos no que se refere a A. P.M.G.M., não houve a prática de qualquer crime em relação à Sra. Dandara dos Palmares<sup>276</sup>,

---

276 Dandara, uma das principais líderes negras na luta contra a escravidão no Brasil, teve papel essencial na construção e defesa do Quilombo dos Palmares, reconhecido como símbolo de resistência ao regime escravista. Ela participou do estabelecimento de um estado livre com estrutura política e sociocultural africana e liderou militarmente o exército palmarino, ao lado de Zumbi. Sem registros de sua origem, Dandara chegou jovem a Palmares e, além da resistência, envolveu-se em atividades de subsistência. Recusou-se a aceitar tratados de paz com Portugal que comprometiam a liberdade de seu povo, sustentando uma ideologia de resistência. Ignorada pelo machismo e

principalmente o crime previsto no artigo 149 do Código Penal.

O que existia, e ainda existe, a bem da verdade, é uma relação de afeto de alguém que cuidou com alguém que foi cuidada, sendo visível que as duas partes ainda sofrem com a separação abrupta que se deu quando a Sra. Dandara dos Palmares foi retirada do convívio com A.P.M.G.M..

Deve-se concluir que nunca existiu qualquer serviço de babá da Sra. Dandara dos Palmares em relação à filha da acusada, M. E., o que se comprova seja por meio da oitiva das testemunhas de Defesa, funcionários de escola e transporte escolar que nunca sequer viram qualquer babá acompanhando a criança, seja em relação ao próprio depoimento da vítima.

Importante destacar que, no que tange ao suposto crime praticado em relação aos serviços prestados na residência de N. G., apesar de ter ficado um pouco confuso na inicial acusatória, não me parece ter sido referido crime imputado também a A.P.M.G.M., até mesmo porque não se estabeleceu o período em que a acusada teria sido coautora do delito, limitando-se, esta sentença, a analisar o suposto serviço de babá realizado pela vítima em relação a M.E., filha da acusada, que, efetivamente, não ocorreu.

E, diferente da conclusão do Ministério Público Federal em alegações finais, o caso em tela não se refere a ausência de provas ou mesmo, nos seus dizeres, de “dúvida razoável acerca do fato de M.S. prestar serviços domésticos para A.P. de forma não eventual”, mas sim de um juízo de certeza de que a Sra. Dandara dos Palmares jamais prestou serviços de babá para a acusada A.P.M.G.M., destinado aos

---

racismo, sua memória é muitas vezes ofuscada pela figura de Zumbi, embora sua luta e coragem sejam inspiradoras para os movimentos de igualdade e liberdade atuais. Supostamente, Dandara preferiu o suicídio à escravidão, ao se atirar de uma pedreira após ser capturada em 1694 (Geledés, 2022).

cuidados de sua filha M.E., sendo a denúncia ajuizada em face da acusada até mesmo temerária.

O fato de a vítima ter sido submetida, segundo a acusação, há mais de 50 (cinquenta) anos de trabalho doméstico sem o pagamento de salário na residência da mãe da acusada não pressupõe que tenha exercido, também, a função de babá da filha de A.P.M. G. M. pelo mero fato de a criança passar períodos na casa da avó, o que é absolutamente normal (Brasil, 2023).

Portanto, nesse caso, não se reconheceu a ocorrência de nenhuma das modalidades do delito de trabalho escravo, e o magistrado limitou-se a uma fundamentação geral, sem abordar especificamente cada uma das hipóteses mencionadas na denúncia.

Em suma, as sentenças penais revelaram falta de uniformidade na caracterização das modalidades de trabalho escravo. Essa ausência de clareza não apenas permite que a interpretação varie de acordo com a perspectiva individual do julgador, mas também compromete a previsibilidade das decisões judiciais. Como resultado, a segurança jurídica é enfraquecida, e a proteção das vítimas se torna desigual, o que pode levar à impunidade em casos que, em outras circunstâncias, seriam claramente enquadrados como trabalho escravo.

### **7.7.1 VIOLÊNCIA FÍSICA E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE NA CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Como mencionado nas seções anteriores, o crime de redução à condição análoga à de escravo é caracterizado pela prática de uma das quatro modalidades previstas no caput do art. 149 do Código Penal. A jurisprudência pátria é pacífica em não reconhecer a exigência da violência física ou da restrição da liberdade como elementar do delito, tendo o Supremo Tribunal Federal (STF) se manifestado nesse sentido, conforme jurisprudência apresentada na seção 3 desta obra.

Entre as sentenças analisadas, não se identificou nenhuma que exigisse os elementos violência e restrição da liberdade como requisitos essenciais para a configuração do delito. Pelo contrário, as decisões ressaltam a desnecessidade da verificação desses elementos, reforçando que a caracterização do crime não depende da sua presença.

Nos autos n.º 0001291-16.2019.4.01.4200 (relatório 2018.043.MTE.RR), por exemplo, o magistrado fundamentou que:

Portanto, as correntes, o trabalho forçado e os castigos físicos de antes deram lugar a novas formas de se tornar indigna a vida do trabalhador, de cerceá-lo de uma verdadeira liberdade laboral. Pode-se atingir o desiderato de uma “escravidão moderna”, de modo alternativo e não cumulativo, mediante a submissão (i) a trabalhos forçados ou exaustivos, ou (ii) **a condições degradantes de trabalho**, ou, ainda, (iii) nas outras figuras, mediante algum tipo de associação à restrição de liberdade de locomoção, tratando-se, pois de um crime de ação múltipla, onde apenas uma das condutas descritas no caput é suficiente para que o crime se perfectibilize.

Sobre o tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser **“desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo**. É preciso apenas a coisificação do trabalhador, com a reiterada ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano” (Inq 3564/MG, 2a Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 19/08/2014 - grifei). Também o Superior Tribunal de Justiça possui compreensão segundo a qual o **“crime de redução a condição análoga à de escravo pode ocorrer independentemente da restrição à liberdade de locomoção do trabalhador, uma vez que esta é apenas uma das formas de cometimento do delito, mas não é a única**. O referido tipo penal prevê outras

condutas que podem ofender o bem juridicamente tutelado, isto é, a liberdade de o indivíduo ir, vir e se autodeterminar, dentre elas submeter o sujeito passivo do delito a condições degradantes de trabalho (AgRg no AREsp 1467766/PR, 5a Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 27/08/2019) [...] (Brasil, 2022).

Semelhante foi o posicionamento adotado pelo magistrado de primeira instância ao julgar o feito n.º 0004167-63.2018.4.01.3816 (relatório 2017.030.MTE.MG), conforme se observa no seguinte trecho:

O crime de redução à condição análoga à de escravo caracteriza-se pela prática de uma das quatro modalidades descritas no tipo penal desenhado no art. 149 do Código Penal brasileiro, com a dicção dada pela Lei 10.803/2003: a) submissão a trabalhos forçados; b) submissão à jornada exaustiva; c) sujeição a condições degradantes de trabalho; e d) restrição da liberdade de locomoção, em razão de dívida contraída com o empregador. O tipo é misto alternativo ou de ação múltipla, configurando-se o crime mediante qualquer dessas modalidades, **não se exigindo, necessariamente, a violência física** (STF, Inq. 3564, 2a Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19/08/2014) ou a privação de liberdade (STF, Inq. 3412, Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, j. 29/03/2012; STJ, HC 239.850, 5a Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, n.º 14/08/2012) [...] (Brasil, 2024).

Além das sentenças supracitadas, as decisões proferidas nos autos de n.º 5064371-44.2022.4.02.5101 (2023.439.MTE.RJ) e 1018501-42.2022.4.01.3300 (2021.422.MTE.BA) também se posicionaram pela desnecessidade de restrição da liberdade ou de presença de violência física como elementares do delito previsto no art. 149, *caput*, do CP. Fica demonstrado, portanto, que nesse quesito há posicionamento

majoritariamente bem delimitado, que se alinha à orientação estabelecida pelo STF.

Ressalta-se que essa análise abarca apenas as decisões de primeiro grau, uma vez que a grande maioria dos processos que tiveram decisão em primeira instância ainda se encontram pendentes de acórdão, como já apresentado na subseção 7.5.

### **7.7.2 BENS JURÍDICOS TUTELADOS SEGUNDO AS SENTENÇAS**

A análise conduzida neste estudo concluiu que as decisões judiciais no âmbito criminal, em geral, tutelam a liberdade individual e a dignidade humana como os principais bens jurídicos. Nas ações penais em que houve sentença, todas trataram desses bens, seja para afirmar sua violação, seja para afirmar a não violação.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou no sentido de que o art. 149 do Código Penal tutela tanto a liberdade individual quanto a dignidade humana, conforme mencionado na seção 3 deste estudo, intitulada “O fluxo das operações e a dinâmica de atuação das instituições”. Embora o STF tenha se posicionado sobre o assunto, ainda há controvérsia na doutrina quanto aos bens jurídicos tutelados pelo art. 149 do CP. Em função disso, surgem duas correntes interpretativas que se propõem a explicar a questão.

A primeira corrente, proposta por Brito Filho e defendida de forma majoritária pelo STF, determina que “o trabalho escravo é a antítese do trabalho decente, fundamentando-se na necessidade de se tutelar a dignidade da pessoa humana e o *status libertatis*, este compreendido como a capacidade de autodeterminação” (Miraglia; Hernandez; Oliveira, 2018, p. 146).

A segunda corrente, defendida de forma minoritária pela doutrina e também pelo Ministro Gilmar Mendes, considera a liberdade de locomoção como bem tutelado pelo art. 149 do CP. O fundamento para isso é meramente topográfico, “apenas porque o dispositivo se encontra previsto no capítulo dos crimes contra a

liberdade individual, na seção destinada aos crimes contra a liberdade pessoal, essa corrente conclui que o bem jurídico tutelado é a liberdade pessoal [...]” (Miraglia; Hernandez; Oliveira, 2018, p. 146).

Apesar das controvérsias doutrinárias, as sentenças analisadas reconheceram tanto a dignidade humana quanto a liberdade individual como bens jurídicos tutelados pelo tipo penal.

## 8 RETRATOS

*a minha história é a história do meu povo,  
e a força da minha pele traz a memória de todos.*  
(Beatriz Nascimento, 1985)

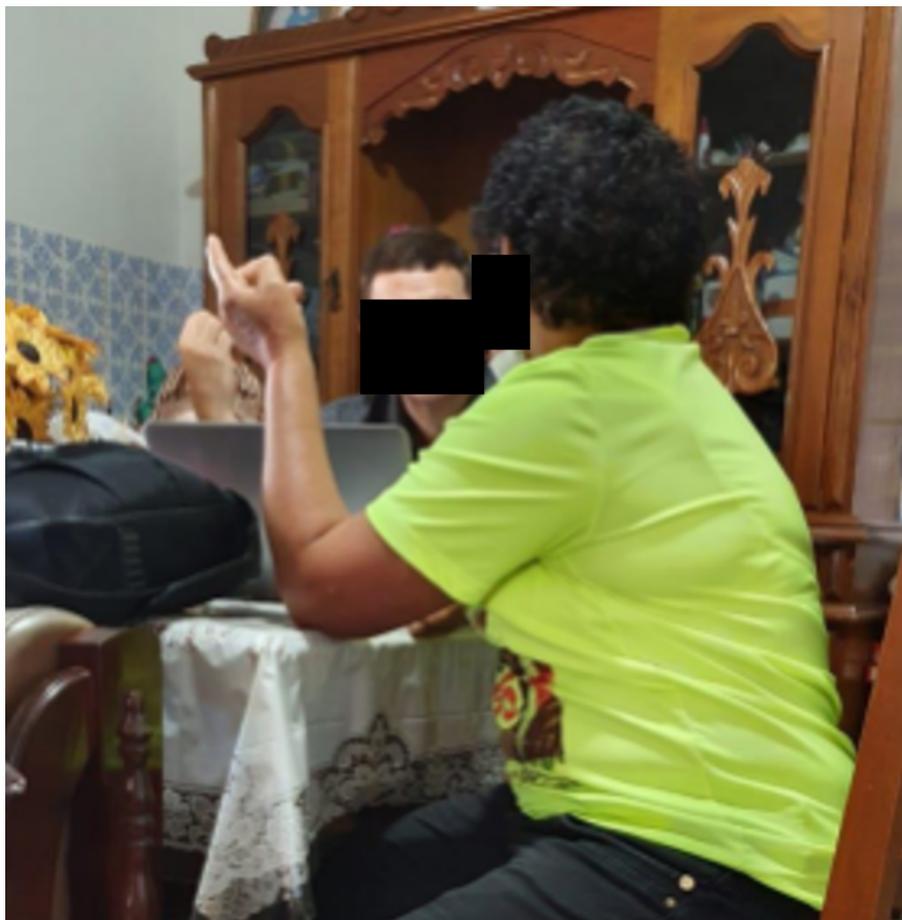


Figura - Trabalhadora sendo entrevistada por auditor fiscal do trabalho<sup>277</sup>  
Fonte: relatório 2022.401.MTE.PR.

---

<sup>277</sup> Rosto coberto para preservar a intimidade das pessoas fotografadas.

Como em toda pesquisa desenvolvida pela CTETP, sempre há tópico acerca dos casos que mais chamaram atenção. Dessa vez optou-se por manter a redação dos casos da forma como as pesquisadoras escolheram fazer. A ideia é permitir ao leitor conhecê-los pelo olhar de quatro alunas da graduação em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais, vindas de realidade muito distante daquela dos autos, mas sensibilizadas o suficiente após um ano imersas em leituras de relatórios, termos de ajustamento de conduta e ações.

### 8.1 AQUALTUNE: 72 ANOS ROUBADOS<sup>278 279</sup>

Aqaltune<sup>280</sup> começou sua vida de trabalho muito cedo, ainda menina, no interior do Rio de Janeiro. Nascida em Vassouras, em família muito pobre, ela não usufruiu plenamente do seu direito à infância. Aos 12 anos, foi levada para a fazenda onde seu pai trabalhava, uma grande propriedade pertencente ao pai de quem seria, no futuro, sua empregadora: Y. M. M.. Ali, longe de casa, sua vida seria moldada de forma que ela nunca poderia imaginar aos 12 anos.

---

278 Este é o caso mais longo de trabalho análogo ao de escravo já registrado no Brasil desde o início dos registros oficiais, em 1995. Naquele ano, “o Governo Brasileiro reconheceu oficialmente a existência de trabalho em condição análoga à de escravo no país e começou a tomar medidas para erradicá-lo. Em relação à Inspeção do Trabalho, isso se concretizou com a criação no mesmo ano do Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM. O Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) é composto por equipes que atuam, precipuamente, no atendimento de denúncias que apresentem indícios de trabalhadores em condição análoga à de escravo. [Como já informado anteriormente nesta obra], as denúncias são recebidas diretamente pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, pelas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou pelas diversas instituições parceiras: Comissão Pastoral da Terra, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Departamento de Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal” (Brasil, 2011).

279 2022.060.MTE.RJ.

280 Aqaltune foi uma princesa congoleza escravizada no Brasil. Sua data de nascimento é desconhecida, mas seu falecimento é datado do ano de 1950. Ela liderou um dos 11 mocambos do Quilombo dos Palmares, que resistiu ao regime colonial por cerca de 130 anos. Aqaltune dedicou sua vida ao desenvolvimento do quilombo e à defesa de seu território contra invasores. Também foi mãe de importantes personagens na história de luta dos escravizados pela liberdade: os líderes Ganga Zumba e Ganga Zona, e Sabina, a mãe de Zumbi dos Palmares (Plenarinho, 2022).

A promessa feita a seus pais era a de que Aqualtune teria uma vida melhor e acesso à educação, crescendo ao lado da filha dos patrões, que tinha idade próxima. No entanto, essa promessa nunca se concretizou. Em vez disso, Aqualtune foi inserida em uma rotina de trabalho pesado e sem descanso, servindo à família que deveria ter lhe proporcionado um futuro mais digno.

Seis décadas se passaram e Aqualtune continuou a viver com a mesma família, sempre na mesma condição. Seu trabalho era constante, ininterrupto e exaustivo. Durante todos esses anos, não teve direito a salário, não usufruiu dos descansos e suas visitas à própria família eram rigorosamente controladas. Qualquer contato com o mundo exterior era monitorado de perto. O celular, por exemplo, ficava sempre nas mãos do patrão.

Aos 85 anos, no momento da ação que resultou em seu resgate, Aqualtune estava em condições de saúde precárias, reflexo de vida inteira dedicada ao serviço doméstico. Ela foi encontrada dormindo em um sofá simples, sem lençol, cobertor ou travesseiro, aos pés de sua empregadora, conforme se vê nas imagens a seguir:



Figura - Sofá onde a trabalhadora dormia x  
Cama onde a empregadora dormia  
Fonte: relatório 2022.060.MTE.RJ.

O resgate ocorreu em março de 2022, após denúncia anônima. A operação foi realizada pela Auditoria Fiscal do Trabalho e pelo Ministério Público do Trabalho, com a presença de psicóloga e assistente social do Projeto Ação Integrada (ProjAI-RJ<sup>281</sup>), desenvolvido pelo MPT em parceria com Cáritas Arquidiocesana, além de assistente social do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ). O ato foi acompanhado pelos técnicos em segurança institucional e transporte da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região (MPT-RJ).

---

281 “O Projeto Ação Integrada - ProjAI-RJ - é uma iniciativa desenvolvida pelo Ministério Público do Trabalho no Rio de Janeiro (MPT-RJ) para atuar no combate ao trabalho análogo à escravidão e no auxílio a pessoas em situação de vulnerabilidade, prevenindo relações laborais exploratórias. Mantido por meio de recursos de condenações trabalhistas por danos morais coletivos e de multas por descumprimento da legislação trabalhista. A execução é realizada em parceria com a Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro, através do Programa de Atendimento a Resgatados do Trabalho Escravo (Parte)” (2022.060.MTE.RJ, p. 7).

A operação chocou todos os envolvidos: Aqualtune havia sido submetida a 72 anos de trabalho forçado, o caso mais longo já registrado no país desde que a existência do trabalho análogo ao de escravo foi reconhecida pelo governo brasileiro, em 1995.

Durante a operação, os fiscais notaram que o cartão do INSS de Aqualtune estava nas mãos do filho de sua empregadora. Ele admitiu ter a senha e, em um momento de tensão, segurou o braço de Aqualtune, tentando intimidá-la para que não contasse a verdade sobre sua condição de trabalho. No relatório (2022.060.MTE.RJ), estão transcritas as palavras exatas proferidas pelo homem: “Você não diga que trabalhou para a minha mãe, senão você vai”, ameaçou ele, antes de completar com um palavrão.

A operação deu origem à ACP n.º 0101128-24.2022.5.01.0007, ajuizada em 19 de dezembro de 2022 e cujo valor atribuído à causa foi de **R\$2.700.000,00**. Até 16 de fevereiro de 2024, os réus permaneciam em débito perante a Justiça do Trabalho, conforme se verifica em petição protocolada pelo Ministério Público do Trabalho nos autos da ação civil pública (Id 13ba6f0), retomando a cronologia dos fatos:

Os autos vieram ao MPT para ciência da certidão de desbloqueio dos valores id 2a03e09, diante da comprovação do recolhimento de valores realizada pelos Réus id fd91cef. Os comprovantes demonstram o depósito de **R\$5.372,00**. Ocorre que os Réus permanecem em débito nos autos, como será a seguir demonstrado:

Ajuizada a ação e deferida liminar, os Réus foram intimados para o seu cumprimento em 26/06/2023 (id 1099e69). Em 05/07/2023 realizaram o depósito de um salário mínimo em favor da trabalhadora de forma tempestiva (id c961590). Em agosto de 2023, não consta dos autos qualquer comprovação de pagamento, ou seja, os valores estão em aberto até a presente data. Em setembro, foi realizado depósito apenas em 29/09/2023 (idebf4c15). As parcelas de

outubro, novembro, dezembro e janeiro, por sua vez, foram depositadas somente em 06/02/2024. [...] Em novembro de 2023, este D. Juízo, atendendo a requerimento do MPT, diante da recalcitrância dos Réus em atrasar cada uma das parcelas devidas, majorou o valor das astreintes, sem, no entanto, impor limitação global à multa, [...]. Conforme certidão id 4e5b357, o prazo conferido no despacho transcorreu in albis. Portanto, até as parcelas de setembro incide multa diária de R\$100,00, limitada a R\$5.000,00. Como demonstrado, a parcela de agosto nunca foi paga e a parcela de setembro, devida desde o dia 05/09, só foi depositada em 29/09. Já em relação às parcelas de outubro em diante, como constou no despacho, deve incidir multa diária de R\$200,00, sem limitação. Conforme acima apontado, as parcelas de outubro, novembro, dezembro de 2023 e janeiro de 2024 só foram depositadas em 06/02 pelos Réus.

O MPT enviou os autos à perícia de contabilidade da PRT 1, que apurou a **multa devida de R\$68.200,00**, cuja cópia requer a juntada nesta oportunidade. Assim, o MPT devolve os autos requerendo: (i) a imediata penhora nas contas bancárias dos Réus no montante de R\$68.200,00, valor devido à título de astreintes, considerando que eles já foram intimados para pagar parte da multa (id 686ee24) e **ignoraram por completo o comando judicial**; (ii) nova majoração da multa diária, eis que, hoje, 19/02/2024, ainda não consta dos autos qualquer comprovação do recolhimento da parcela de fevereiro, de modo que até o momento, das 8 parcelas devidas, apenas 1 foi depositada tempestivamente pelos Réus, desafiando a intervenção mensal do MPT e deste Juízo para que a decisão judicial seja cumprida (Brasil, 2024).

Como se extrai da cronologia apresentada pelo MPT nos autos da ação civil pública, embora a Justiça do Trabalho tenha reconhecido a gravidade da situação de Aqualtune, os réus permanecem sem

reconhecê-la. Essa falta de reconhecimento reflete a dinâmica de exploração e subjugação que a acompanhou durante os 72 anos de escravidão. Enquanto a trabalhadora teve sua vida roubada pela família de Y. M. M., o comportamento dos réus demonstra a perpetuação de padrão de desrespeito e de crueldade, em que obrigações éticas, constitucionais e trabalhistas são tratadas com descaso, negligenciadas em detrimento da dignidade da trabalhadora.

A história de Aqualtune é a de uma vida roubada, de uma promessa de futuro que nunca se realizou. Décadas dedicadas a uma família que nunca lhe ofereceu o reconhecimento que merecia, vivendo à sombra da esperança que, infelizmente, nunca veio.

## **8.2 MARIA FIRMINA DOS REIS: O CASO DA GESTAÇÃO GEMELAR<sup>282</sup>**

Maria Firmina dos Reis<sup>283</sup> era mãe solo de uma criança de 3 anos de idade quando começou a trabalhar para M. A. B.. Inicialmente, era encarregada tanto dos afazeres domésticos quanto de prestar auxílio no bar que pertencia à patroa. Em troca, recebia apenas comida e moradia, de modo que nunca teve a CTPS assinada. Após alguns anos, o bar teve as atividades suspensas, e M. A. B. inaugurou como novo empreendimento um lar de idosos improvisado, nas adjacências do próprio domicílio. Com isso, Maria Firmina passou a cuidar dos sete idosos lá instalados, manejando a alimentação, a limpeza do espaço e a higiene pessoal dos hóspedes.

---

282 2022.221.MTE.BA, do qual se originou a Tutela Provisória de Urgência n.º 0000400-43.2022.5.05.0401, dado o risco em que a gestante se encontrava.

283 Maria Firmina dos Reis, nascida em São Luís do Maranhão em 1825 e falecida em 1917, foi escritora, professora e compositora abolicionista, considerada pioneira no Brasil. Em 1859, publicou “Úrsula”, o primeiro romance abolicionista escrito por uma mulher na língua portuguesa e, possivelmente, o primeiro por uma mulher negra na América Latina. O livro denuncia o tráfico de escravos e o sistema escravista do ponto de vista dos próprios escravizados, revolucionando a literatura brasileira ao introduzir a África como espaço de civilização. Firmina também compôs um hino em homenagem à abolição e, em 1887, publicou o conto “A escrava”, reforçando seu engajamento abolicionista. Ela deixou legado literário e intelectual significativo, apesar de ter morrido pobre, com muitos de seus documentos pessoais perdidos (UFMG, 2023).

Houve, nesse sentido, acúmulo de funções que Maria Firmina deveria desempenhar. A trabalhadora laborava mais de 12 horas ao dia, e mal tinha momentos de descanso, tampouco gozava de férias ou dias de descanso remunerado. Após 12 anos nessa rotina incessante, em 2021, Maria Firmina engravidou pela segunda vez. Totalmente desamparada e desprovida de garantias trabalhistas, contava com seis meses de gestação à época do resgate. Tendo em vista o grande esforço que fazia para conciliar as múltiplas funções a ela designadas, Maria Firmina apresentava quadro severo de varizes avolumadas, bem como edema e dores nos membros inferiores, como se vê na figura a seguir:



Figura - Varizes severas da trabalhadora  
Fonte: relatório 2022.221.MTE.BA.

Além disso, a trabalhadora não havia tomado a vacina contra a Covid-19, do mesmo modo que teve o pré-natal iniciado de maneira tardia e com o esquema vacinal incompleto.

Maria Firmina pôde comparecer a poucas consultas de acompanhamento da gestação, pois sua empregadora não permitia que fosse dispensada para esse fim. Nessas ocasiões, ela precisava se deslocar a pé, às pressas, para retornar ao local de trabalho o mais rápido possível. No momento do resgate, Maria Firmina contava com seis meses de gravidez gemelar, considerada gestação de risco pelo hospital especializado onde realizou as consultas. Tendo isso em vista, a jornada exaustiva sofrida pela trabalhadora prejudicava não apenas sua saúde, como também a continuidade saudável da gestação, conclusão levantada no relatório de fiscalização do caso.

Além da jornada exaustiva e da precária situação de saúde em que se encontrava, Maria Firmina era vítima de agressões verbais, psicológicas e físicas. Testemunhas presenciaram, por exemplo, a patroa açoitá-la com uma mangueira, situação que ocorria com frequência. Verbalmente, Maria Firmina era cotidianamente insultada, inclusive na presença dos idosos acolhidos. Essas agressões verbais incluíam acusações de furto, especificamente que a trabalhadora comeria escondido “toucinho e mortadela” durante a madrugada. A empregadora regulava a alimentação de Maria Firmina, destinando a ela apenas quantidades insuficientes de comida, quadro que prejudicou ainda mais a saúde da trabalhadora durante a gestação.

Ameaças eram frequentes no ambiente de trabalho. Com frequência, a empregadora amedrontava Maria Firmina para que esta não deixasse o domicílio. Dizia, inclusive, que “jogaria um feitiço” que causaria a morte da trabalhadora, caso esta se ausentasse ou contasse a outras pessoas sobre as explorações que sofria.

### 8.3 ESPERANÇA GARCIA: MEDIDAS DE CONTROLE, CÁRCERE DA MENTE<sup>284</sup>

Esperança Garcia<sup>285</sup> começou sua vida de trabalho muito cedo, aos 11 anos, em Caldas de Cipó, na Bahia. Nascida em família muito pobre, com 13 irmãos, ela não teve a oportunidade de desfrutar plenamente de sua infância. Seu pai decidiu doá-la para M.F.C.M.A., conhecida da tia da família e que estava grávida de sua primeira filha. Essa decisão, tomada em 1979, mudaria o rumo de sua vida de forma que ela nunca poderia imaginar.

A promessa feita a seus pais era a de que Esperança teria vida melhor, mas essa expectativa logo se desfez. Em vez de educação e cuidados, Esperança foi submetida a uma rotina de trabalho duro e exaustivo. Desde então, ela se dedicou a cuidar da filha da empregadora e a realizar todas as tarefas domésticas da família, sem tempo para brincar ou descansar. Ela relatou que acredita que seu pai teve câncer e que faleceu chamando por seu nome. Esperança também disse sentir muita saudade das irmãs. A empregadora teve três filhos, todos cuidados por Esperança, que deixou claro que nunca pôde brincar com os brinquedos deles.

Em seu depoimento, a trabalhadora relatou ter fugido da casa de M.F.C.M.A. para a casa da irmã, que morava em Afogados, só com a roupa do corpo e a bolsa do lado. Contudo, contou que “só deu tempo de chegar na casa” e M.F.C.M.A. a trouxe de volta. Após esse episódio,

---

284 2022.435.MTE.PE.

285 Esperança Garcia, mulher negra e escravizada no Piauí do século XVIII, tornou-se símbolo de resistência ao escrever uma carta em 6 de setembro de 1770, denunciando os maus-tratos que ela, suas companheiras e seus filhos sofriam na fazenda de Algodões. Acredita-se que ela tenha aprendido a ler e escrever com padres jesuítas antes de ser transferida para outras terras após a expulsão desses religiosos. Sua carta é considerada um dos primeiros registros de reivindicação de direitos no Brasil escravocrata. Encontrado em 1979 pelo historiador Luiz Mott, o documento serviu como marco para que o dia 6 de setembro fosse declarado o Dia Estadual da Consciência Negra no Piauí. Em 2017, Esperança foi reconhecida como a primeira advogada piauiense pela OAB/PI. Sua coragem em denunciar a violência e lutar por dignidade para si e outras pessoas escravizadas é exemplo de resistência dentro do contexto de opressão e desumanização (Instituto Esperança Garcia, 2019).

Esperança, que guardava seus documentos consigo, teve estes retidos pela patroa.. A trabalhadora acreditava que M.F.C.M.A. havia tomado os documentos com medo de ela fugir novamente. Relatou, ainda, que quando iam ao médico, a empregadora levava os documentos e depois os guardava.

Quando questionada se tinha algum problema de saúde, explicou que teve “problema de cabeça” e que fazia uso de medicação controlada. Disse tomar “carbolitium e mais dois”. Os remédios foram prescritos por psiquiatra particular e, desde a consulta, passou a tomar três medicações à noite e, pela manhã, duas. Aos auditores, Esperança disse que “dona M. achou a dosagem certa” e que, se não fosse o casal, ela estaria em um hospício, pois via “toda humanidade contra mim”, e que tinha a impressão de que as pessoas queriam matá-la.

Conforme relato da empregadora, Esperança foi diagnosticada com esquizofrenia tardia. No dia da inspeção, foram apresentados nove receituários sem data, contendo a medicação olanzapina 10mg (um comprimido à noite). Ainda, durante a audiência, a empregadora apresentou receituário emitido por médico psiquiatra, amigo da família, de que constava a prescrição de olanzapina 5 mg (um comprimido à noite), carbolitium cr 450mg (três comprimidos ao dia), lamotrigina 100mg (três comprimidos ao dia). Todavia, a empregadora administrava dosagem divergente para Esperança, e não comprovou que essa dosagem foi prescrita por médico, de forma que, considerando a quantidade de receitas em sua posse, a ausência de comprovação de exames laboratoriais, as declarações dos empregadores e a forma indiscriminada que a medicação vinha sendo adquirida, restou evidente a ausência de acompanhamento médico e de tratamento psiquiátrico adequado.

Quanto à falta de remuneração, Esperança desabafou que não recebia nada e que gostaria muito de receber, mas “eles dizem que não dão porque ela é a filha mais velha”. Esperança nunca teve autonomia (financeira, social e emocional) e sequer conseguia ter consciência da exploração a que era submetida por estar imbuída da falsa ideia de inserção familiar. Cozinhas, cuidava da casa e das crianças,

realizando todas as tarefas domésticas em tempo integral sem nunca ter recebido nada por isso.

Por muito tempo, Esperança foi privada de contato com os familiares biológicos. Os contatos que manteve com as duas irmãs que moravam em Recife eram intermediados pela empregadora, que fazia uso de mensagens pelo aplicativo Whatsapp, controlando o conteúdo e as ocasiões oportunas. Em dado momento da inspeção, foi questionado à trabalhadora se ela poderia falar com sua irmã naquele dia, ao que respondeu “achava que podia, mas em seguida declarou que “hoje não pode ligar porque dona M. vai chegar aperreada das consultas”. Durante a audiência realizada na sede da Superintendência, por sua vez, a empregadora apresentou áudio enviado pela irmã de Esperança, em que ela “declara que está com saudades”, questiona se poderia ir lhe ver e se a depoente está melhor. Em outro áudio, a irmã pede notícias”.

A história de Esperança Garcia é profundamente comovente e, ao mesmo tempo, revoltante. Desde muito jovem, teve sua infância negada e foi colocada em situação de exploração e abuso que moldou sua vida de forma cruel. A promessa, nunca cumprida, de uma vida melhor, demonstrou ser a prisão onde Esperança foi silenciada, isolada e sem a garantia de direitos.

Ao longo dos anos, foi levada a acreditar que fazia parte da família, mas essa “inclusão” era apenas o disfarce para justificar sua exploração contínua. Ela nunca teve a chance de ser livre — viveu sem salário, sem autonomia, sem escolha. Os empregadores controlavam, inclusive sua saúde mental, com a administração de medicamentos sem acompanhamento adequado, além de impedi-la do convívio com a própria família.

O mais doloroso é que Esperança acreditava que não merecia mais, que sua vida estava ligada para sempre àqueles que a exploravam. Sua história, infelizmente, não é única e serve como retrato das injustiças que ainda assolam tantas trabalhadoras domésticas no Brasil.

O caso de Esperança é um lembrete urgente de que é preciso lutar por mudanças. Trabalhadores como ela merecem ser vistos,

ouvidos e, acima de tudo, respeitados. Que sua história inspire a buscar justiça para todas as “Esperanças” que ainda estão presas em situações semelhantes, aguardando a chance de viver com liberdade e respeito.



Figura - Encontro da trabalhadora com a irmã<sup>286</sup>  
Fonte: relatório 2022.435.MTE.PE.

---

286 Rosto coberto para preservar a intimidade das pessoas fotografadas.

## 8.4 MARIA FELIPA DE OLIVEIRA: UM CASO SOBRE A NEGAÇÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL<sup>287</sup>

Nove anos foi o tempo que Maria Felipa de Oliveira<sup>288</sup> serviu à C.S.N.. Sem documentos pessoais, sem registro na CTPS, sem acesso ao próprio cartão magnético, sua existência foi controlada por mãos alheias, reduzida à sombra de si mesma. Em 2008, com a morte de seu cônjuge, Maria Felipa, frágil e vulnerável, se encontrou sem abrigo. Desprovida de opções, sua única moeda era a própria força de trabalho e, sem enxergar outra saída, entregou-a em troca de um teto, em um acordo que vigia entre a sobrevivência e a exploração.

Maria Felipa trabalhava todos os dias, inexistia repouso e, apesar disso, nunca teve o vínculo trabalhista formalizado na CTPS, outros direitos trabalhistas ou direitos previdenciários garantidos e nunca recebeu salário. Sua única fonte de renda era a pensão por morte deixada pelo cônjuge, no valor de R\$600,00. No entanto, essa também lhe era tomada, ao fundamento de que deveria ser utilizada para pagar as despesas alimentares da casa em que trabalhava como doméstica.

Com o passar do tempo, foi dito a essa trabalhadora que ela era devedora do mercado do qual, coincidentemente, o pai de C.S.N era proprietário. Maria Felipa acreditou fielmente nisso até o momento da fiscalização. Sob esse pretexto, seu cartão de pagamento do benefício previdenciário foi confiscado. Assim, todos os meses, sua empregadora sacava o dinheiro e dizia pagar a feira, enquanto Maria Felipa permanecia presa a essa ilusão de débito.

---

287 2017.030.MTE.MG.

288 Maria Felipa de Oliveira, pescadora, capoeirista e estrategista, foi uma das principais figuras na luta pela independência da Bahia em 1823. Descendente de escravos sudaneses, liderou um grupo de 200 pessoas, entre escravizados e libertos, na missão de queimar cerca de 40 embarcações portuguesas próximas à Ilha de Itaparica. Utilizando facas de pesca e a força de um grupo de 40 mulheres, Maria atraiu os vigias inimigos para longe dos navios e os atacou com folhas de cansaço, planta que provoca queimaduras dolorosas, permitindo a destruição das embarcações. Sua história sobrevive há mais de 200 anos na tradição oral da Bahia e nas comemorações da independência. Reconhecida oficialmente em 2018, Maria Felipa foi nomeada Heroína da Pátria Brasileira e seu nome foi inscrito no Panteão da Pátria e da Liberdade em Brasília (Santos, 2024).

Não sendo suficiente o apoderamento da força física dessa trabalhadora, C.S.N. apoderou-se de seus dados. Foram feitos cerca de dez empréstimos consignados em seu nome. Maria Felipa, contudo, foi levada a acreditar terem sido feitos por seu falecido esposo.



Figura - Entrevista com a trabalhadora<sup>289</sup>  
Fonte: relatório 2017.030.MTE.MG.

---

289 Rosto coberto para preservar a intimidade das pessoas fotografadas.

Imersa no ciclo de exploração, Maria Felipa não percebia que era vítima. Um sentimento distorcido de gratidão a envolvia. Sentia-se agradecida por ter um teto e comida. Seu depoimento em juízo explicita isso. Apesar das circunstâncias, o magistrado entendeu que não havia materialidade para configurar o tipo penal previsto no art. 149, caput e §1º do Código Penal<sup>290</sup>.

A trabalhadora e seu filho viviam em um quarto fora da casa, separados pelo quintal sujo e fétido, devido à existência de um cano de esgoto em vazamento. No local, também havia criação de galinhas, que circulavam livremente, inclusive invadindo o quarto de Maria Felipa. No teto, havia goteiras e, quando chovia, suas roupas, que eram guardadas dentro de caixas, ficavam molhadas.



Figura - Quarto destinado à trabalhadora e a seu filho  
Fonte: relatório 2017.030.MTE.MG.

Apesar das condições, não entendeu o magistrado estarem caracterizadas condições degradantes capazes de ensejar o reconhecimento do trabalho análogo ao de escravo, sob o fundamento de que a simplicidade do ambiente não se confunde com degradância. Sobre a jornada de trabalho, argumentou que o labor da vítima consistia em lavar pratos, passar roupas e fazer comida; que C.S.N.,

---

290 Processo de n.º: 0004167-63.2018.4.01.3816 (2017.030.MTE.MG).

inclusive, em alguns finais de semana, ajudava a trabalhadora, e que, portanto, a jornada de Maria Felipa não era exaustiva.

Foram nove anos. Nove anos de direitos subtraídos, reduzidos a uma frase que reflete a falta de resposta jurídica razoável: “a absolvição quanto ao pedido de condenação pela prática do crime previsto no art. 149, caput e §1º, do Código Penal é medida de rigor.” Essa sentença não apenas demonstra a problemática da justiça em reconhecer e combater o trabalho escravo doméstico, mas também expõe a invisibilidade deste, perpetuando ciclo de impunidade e desumanização.



## 9 CONCLUSÕES E SUGESTÕES

### 9.1 DETALHAMENTO, PADRONIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO

Os relatórios de fiscalização referentes às situações de trabalho escravo doméstico têm desempenhado papel crucial na luta contra a continuidade deste crime, fornecendo informações detalhadas e contribuindo para o fortalecimento de políticas públicas e de ações judiciais. A dedicação da equipe de fiscalização em investigar, documentar e relatar esses casos tem sido exemplar e deve ser reconhecida como contribuição significativa no combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Inclusive, a Inspeção do Trabalho no Brasil foi destacada como fonte de boas práticas pela OIT (Nações Unidas Brasil, 2020), diante de sua notória e fundamental atuação no combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Ainda, é fundamental destacar a importância do trabalho das psicólogas e assistentes sociais na elaboração dos relatórios de fiscalização em casos de trabalho escravo doméstico. Essas profissionais desempenham papel essencial ao fornecer análise mais profunda dos impactos psicológicos e emocionais sofridos pelas vítimas, contribuindo para a compreensão das dinâmicas de poder, coerção e vulnerabilidade presentes nessas situações. O acompanhamento especializado não apenas auxilia as vítimas a lidar com os traumas vivenciados, mas também enriquece os relatórios com informações sobre o estado emocional e mental das vítimas, elementos cruciais para a compreensão integral do ciclo de exploração.

Porém ainda subsistem desafios diários no contexto da atuação fiscalizatória nacional. Nesse sentido, algumas sugestões podem aprimorar a eficácia desses relatórios, especialmente no que tange à organização das informações e à inclusão de dados socioeconômicos das vítimas e empregadores. Uma primeira sugestão seria a implementação de padronização nacional para os relatórios

de fiscalização, o que garantiria a uniformidade das informações coletadas em todo o território.

Esses dados poderiam ser sistematicamente organizados em uma planilha padrão (ou formulário padrão), adotada em nível nacional, a ser utilizada por todas as equipes de fiscalização nos diversos estados do Brasil. Atualmente, cada estado tende a seguir abordagem própria na relatoria dos casos, o que dificulta a criação de base de dados coesa e comparável. Ao utilizar planilha padronizada, seria possível compilar automaticamente e sistematicamente os dados coletados, facilitando tanto o compartilhamento de informações entre as equipes quanto o monitoramento centralizado das ações de fiscalização. Essa uniformidade na coleta de dados também permitiria análise estatística mais robusta e precisa, além de auxiliar na identificação de padrões regionais e nacionais relacionados ao trabalho escravo. Ademais, isso facilitaria a análise comparativa dos casos e permitiria a criação de políticas públicas mais adequadas e eficientes.

A padronização detalhada poderia incluir, por exemplo, critérios específicos de identificação das condições de trabalho, procedimentos padronizados para a documentação (inclusive fotográfica) das situações de escravidão e a uniformização dos critérios de classificação dos tipos de abuso e exploração.

Outra melhoria significativa seria o detalhamento de informações sobre raça, gênero, condição financeira e escolaridade tanto das vítimas quanto dos empregadores. Esses dados são essenciais para compreender as dinâmicas de poder e discriminação envolvidas nas situações de trabalho escravo doméstico, fornecendo base sólida para o desenvolvimento de políticas públicas interseccionais. O levantamento de informações raciais e de gênero, em particular, poderia trazer luz a padrões sistemáticos de vulnerabilidade, permitindo a criação de ações afirmativas voltadas a grupos historicamente marginalizados. Entre os parâmetros, os seguintes são sugeridos: raça das pessoas resgatadas e dos empregadores; faixa de renda dos empregadores; nível de escolaridade das pessoas resgatadas e dos empregadores; trajetos de migração ou tráfico de pessoas aos quais a pessoa resgatada

foi submetida; existência de abusos e/ou agressões; histórico familiar prévio (se possui contato com a família, se possui filhos, entre outros).

Além disso, a inclusão de dados sobre a condição financeira e o nível de escolaridade das partes envolvidas poderia auxiliar na compreensão das motivações e das barreiras que perpetuam o ciclo de exploração. Esse tipo de análise socioeconômica poderia, ainda, fornecer insights sobre como políticas de educação e inclusão social poderiam impactar positivamente na prevenção do trabalho escravo. A análise de renda também ajudaria a identificar se o contexto econômico do empregador exerce influência direta nas práticas de exploração.

No mesmo sentido, incorporar os pareceres psicológicos e assistenciais de forma padronizada nos relatórios poderia também favorecer abordagem mais humanizada e interdisciplinar no combate ao trabalho escravo doméstico.

Outro elemento desafiador encontra-se na disponibilização pública dos relatórios de fiscalização no portal online do governo federal, a começar pelos títulos dos registros divulgados. Não existe padrão de nomenclatura para os relatórios, de modo que as postagens são feitas com termos diversos e imprecisos. Seria ideal, para tornar o acesso mais intuitivo e eficaz, estabelecer modelo para que, no próprio título, sejam identificadas as principais informações de cada caso. Como proposta, sugere-se que o parâmetro inclua nos títulos, de forma ordenada e padronizada: 1) o estado e o município onde ocorreu a fiscalização; 2) o número da operação à qual está subordinada a fiscalização; 3) as iniciais do empregador; 4) o nome do local vistoriado.

Em suma, a padronização nacional, o detalhamento de critérios socioeconômicos das partes envolvidas e a disponibilização pública dos relatórios de forma mais eficiente contribuirão para uma abordagem mais sistemática, atualizada e informada no combate ao trabalho escravo doméstico no Brasil.

## 9.2 O TRÁFICO DE PESSOAS E SUA RELAÇÃO COM O TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO

Na análise dos relatórios, constatou-se que, em diversos casos, não houve menção explícita sobre a presença de tráfico de pessoas ou a possibilidade de migração voluntária das empregadas submetidas a trabalho análogo ao de escravo.

Embora a documentação indique que a cidade de nascimento das vítimas normalmente diverge da localidade onde foram encontradas em condições de escravidão, essa informação não foi suficiente para estabelecer correlação entre a situação e a prática do tráfico de pessoas. A falta de exame detalhado acerca das intenções e situações que levaram essas trabalhadoras a tal contexto dificultou a compreensão abrangente da dinâmica envolvida, ressaltando a necessidade de investigação mais aprofundada e sistemática no que tange à ocorrência do crime do art. 149-A do Código Penal.

Ademais, conforme mencionado em partes anteriores do texto, foi constatada dinâmica alarmante, na qual crianças eram entregues por suas famílias aos empregadores. Essa entrega, frequentemente motivada pela promessa de melhores condições de vida ou de trabalho, expõe a vulnerabilidade das famílias, destacando a necessidade de investigar se essas crianças foram, também, vítimas de tráfico de pessoas.

Sendo assim, sugere-se aprimorar o relatório de fiscalização do trabalho escravo doméstico, incluindo uma análise mais detalhada sobre a possível ocorrência de tráfico de pessoas. Para isso, propõe-se a utilização de um formulário simples, que permita a identificação de casos suspeitos de forma mais objetiva e eficaz. Nesse sentido, o formulário poderia ser estruturado de maneira a incluir perguntas diretas relacionadas às hipóteses previstas no artigo 149-A do Código Penal. A cada uma dessas hipóteses, o auditor-fiscal do trabalho poderia responder com um questionário padrão, que verificaria possíveis indícios dos elementos indicativos de tráfico. Isso permitiria uma avaliação rápida e clara sobre a situação do resgatado e do caso

em questão, facilitando o encaminhamento de informações para as autoridades competentes, caso necessário. Além disso, essa abordagem auxiliaria a tornar o processo de fiscalização mais eficiente e específico, possibilitando que situações de tráfico de pessoas fossem detectadas de maneira mais ágil e sistemática. Ao integrar essa análise ao relatório de fiscalização, as autoridades estariam mais bem preparadas para lidar com a complexidade do trabalho escravo doméstico, garantindo que vítimas de tráfico também sejam identificadas e protegidas.



Este estudo reafirma o compromisso de compreender e combater o trabalho escravo doméstico no Brasil, um fenômeno profundamente enraizado em dinâmicas de poder, discriminação e desigualdade socioeconômica. Ao longo das análises, foi possível identificar avanços significativos na fiscalização e no desenvolvimento de políticas públicas, mas também lacunas que ainda precisam ser preenchidas para uma abordagem mais efetiva e humanizada.

Encerrar esta obra significa não apenas consolidar os aprendizados adquiridos, mas também destacar que a luta contra o trabalho escravo doméstico é um processo contínuo, que exige esforços interinstitucionais, participação social e sensibilidade para as realidades enfrentadas pelas vítimas. O fortalecimento de relatórios padronizados, a inclusão de dados socioeconômicos detalhados e a integração de análises sobre tráfico de pessoas são passos cruciais para garantir uma fiscalização mais eficaz e políticas públicas mais abrangentes. Acima de tudo, esta obra espera inspirar mudanças concretas e sensibilizar a sociedade e as autoridades para que cada “Esperança”, “Maria” e “Dandara” resgatada encontre justiça, dignidade e uma nova oportunidade de vida.



## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2019.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Anamatra). **Governo Lula cria novas regras e esvazia lista suja do trabalho escravo**. Brasília: Anamatra, 2024. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/35254-governo-lula-cria-novas-regras-e-esvazia-lista-suja-do-trabalho-escravo>. Acesso em: 14 out. 2024.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo, Companhia das Letras, 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Parte geral**. Coleção Tratado de direito penal volume 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Aqaltune, a princesa guerreira**. In: Plenarinho: o jeito criança de ser cidadão. 2022. Disponível em: <https://plenarinho.leg.br/index.php/2021/05/aqaltune-princesa-guerreira/>. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Ato Normativo n.º 0008759-45.2021.2.00.0000**. Ato normativo. Recomendação. Observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos. Uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ato aprovado. Brasília, DF: Presidente do Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Neddif/Atos-Normativos/Ato-8759-45-2.pdf> Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 4.388, de 25 de setembro de 2002.** Institui o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.388%2C%20DE%2025,que%20lhe%20confere%20o%20art.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.388%2C%20DE%2025,que%20lhe%20confere%20o%20art.) Acesso em: 14 out. 2024

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal Brasileiro. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 11 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943.** Aprova a consolidação das leis do trabalho. Rio de Janeiro, RJ: 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 41.721, de 25 de junho de 1957.** Aprova a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Brasília, DF: Presidência da República, 1957. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d41721.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm). Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 4.552, de 27 de dezembro de 2002.** Aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4552.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4552.htm). Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 58.563, de 1 de junho de 1966.** Dispõe sobre a execução do Acordo de Comércio e Navegação entre o Brasil e a Argentina. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/atos/decretos/1966/d58563.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1966/d58563.html). Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 58.822, de 14 de julho de 1966.** Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Consulares. Brasília, DF: Presidência

da República, 1966. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/atos/decretos/1966/d58822.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1966/d58822.html). Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 6.481, de 12 de junho de 2008**. Regulamenta os artigos 3o, alínea “d”, e 4o da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Publicado no D.O.U. de 13.6.2008. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm). Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional, 2013. PEC das Domésticas Brasileiras**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

BRASIL. **Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: [BRASIL, Ministério da Cidadania. \*\*O Sistema Único de Assistência Social no combate ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas\*\*. Brasília: Ministério da Cidadania, 2020. Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/wp-content/>](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm#:~:text=LEI%20No%207.347%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201985.&text=Disciplina%20a%20a%C3%A7%C3%A3o%20civil%20p%C3%ABblica,VETADO)%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em 03 out. 2024.</a></p></div><div data-bbox=)

uploads/2020/03/O-Sistema-%C3%9Anico-de-Assist%C3%AAncia-Social-no-Combate-ao-Trabalho-Escravo-e-ao-Tr%C3%A1fico-de-Pessoas-1.pdf. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Portaria n.º 3.848, de 6 de outubro de 2021.** Torna público o Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil. Brasília, DF: Gabinete da Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acao-a-informacao/institucional/portarias/portaria-no-3-484-de-6-de-outubro-de-2021> . Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo.** Brasília: MTE, 2011. Disponível em: [https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/manuais-e-publicacoes/manual\\_de\\_combate\\_ao\\_trabalho\\_em\\_condicoes\\_analogas\\_de\\_escravo.pdf/view](https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/manuais-e-publicacoes/manual_de_combate_ao_trabalho_em_condicoes_analogas_de_escravo.pdf/view). Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL, Ministério do Trabalho e do Emprego. **Portaria MTb n.º 1.293, de 29 de dezembro de 2017.** Dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho. Brasília: MTE, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/fiscalizacao/combate-ao-trabalho-escravo/legislacao> Acesso em: 14 out. 2024

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **Instrução Normativa MTP n.º 2, de 08 de novembro de 2021.** Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho nas situações elencadas. Brasília, DF: MTP, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/legislacao/PDFINn2de8denovembrede2021compilado29.12.2022.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC). **Portaria Interministerial MTE/MDHC n.º 15, de 26 de julho de 2024**. Estabelece no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão, bem como dispõe sobre as regras que lhes são aplicáveis. Brasília, DF: MTE e MDHC, 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mte/mdhc-n-15-de-26-de-julho-de-2024-574792691>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **Portaria n.º 547, de 22 de outubro de 2021**. Disciplina a forma de atuação da inspeção do trabalho e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 nov. 2021. Seção 1, p. 196. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-547-de-22-de-outubro-de-2021-359093937>. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Inquérito n.º 3.412/AL**. Relator: Min. Marco Aurélio, 29 abr. 2012. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22Inq%203412%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22Inq%203412%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Inquérito n.º 3.564/MG**. Relator: Ricardo Lewandowski, 19 ago. 2014. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22Inq%203564%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22Inq%203564%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 398041**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgamento em 30 nov. 2006. Brasília, DF. Publicado em 19 dez. 2008. Disponível

em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur88431/false>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Extraordinário n.º 459510**. Relator: Min. Cezar Peluso; relator para acórdão: Min. Dias Toffoli, 12 abr. 2016. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur344964/false>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Sentença criminal n.º 0001291-16.2019.4.01.4200**. 4ª Vara Federal Criminal da SJRR. Juiz Federal: Bruno Hermes Leal. Data do julgamento: 18 set. 2022. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=732a4073327b75818455e22d4b3b17da7ac7bfa1300bdd7>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Sentença criminal n.º 1018501-42.2022.4.01.3300**. Juiz Federal: Fábio Moreira Ramiro. 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária da Bahia. Data do julgamento: 07 de abril de 2024. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=5af18a78dbb1ecfeddc8e1cf42f765dc7ac7bfa1300bdd79>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (2. Região). **Sentença criminal n.º 5064371-44.2022.4.02.5101**. 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. Juiz Federal: Caroline Vieira Figueiredo. DJe: 26 jul. 2023. Disponível em: [https://eproc.jfrj.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=processo\\_seleciona\\_publica&num\\_processo=50643714420224025101&eventos=true&num\\_chave=&num\\_chave\\_documento=&hash=890259d7f487fbc23d2f29c1088e607d](https://eproc.jfrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&num_processo=50643714420224025101&eventos=true&num_chave=&num_chave_documento=&hash=890259d7f487fbc23d2f29c1088e607d). Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (6. Região). **Sentença criminal n.º 0004167-63.2018.4.01.3816**. Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de

Teófilo Otoni-MG. Juiz Federal: Pedro Henrique Lima Carvalho. DJe: 30 jan. 2024. Disponível em: <https://pje1g.trf6.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.seam?-ca=e789e7a81e8e13c38455e22d4b3b17da7ac7bfa1300bdd79>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). **Recurso Ordinário n.º 0010722-87.2019.5.03.0012**. Primeira Turma. Juiz: Maria Cecília Alves Pinto. DJe: 02 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). **Recurso Ordinário n.º 0011469-79.2017.5.03.0053**. Primeira Turma. Juiz: Maria Cecília Alves Pinto. DJe: 23 mai. 2019.

BUENO, Marina de Araújo; OLIVEIRA, Rita Magalhães de. **A invisibilidade do trabalho escravo doméstico: uma questão de desigualdades sobrepostas**. In MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza Oliveira (Organizadoras). Trabalho Escravo Contemporâneo: Conceituação, desafios e perspectivas. Lumen Juris Direito, Rio de Janeiro, 2018. p. 207-219.

CALVET, Otavio Amaral. **Não corre prescrição durante o trabalho escravo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n.º 878, 28 nov. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7617>. Acesso em: 10 de fev. 2022.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Sentença, caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Juiz: Humberto Antonio Sierra Porto. 20 out. 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/>

sentencas-da-corte-interamericana/seriec\_318\_por\_FazendaBrasil-Verde.pdf Acesso em: 14 out. 2024.

CREPALDI, Nathalia Godoi. **Entre Tarefas e Direitos: Desafios Jurídicos, Desigualdades e a Luta por Justiça no Trabalho Doméstico**. No prelo.

CRUZ, Mariane dos Reis. **Trabalhadoras domésticas brasileiras: entre continuidades coloniais e resistências**. Orientadora: Dra. Maria Fernanda Salcedo Repolês. 2016. Dissertação. (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, UFMG, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUBD-AYR-NHH>.

CUNHA, Antonio G. da. **Dicionário Etimológico Nova Fronteira da Língua Portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DE JESUS, Carolina. **Quarto de despejo: diário de uma favelada**. São Paulo: Francisco Alves, 1960.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 300; 318.

DELGADO, Maurício Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. In: **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n.º 2, p. 11- 9, 2007. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/40>. Acesso em: 11 de fev. 2022.

DUARTE, Mel. **Negra, nua, crua**. São Paulo: Ijumaá, 2016.

EL PAÍS Brasil. **Caso de Madalena, escrava desde os oito anos, expõe legado vivo do racismo no Brasil.** EL PAÍS Brasil, 14 jan. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-01-14/madalena-escrava-desde-os-oito-anos-expoe-caso-extremo-de-racismo-no-brasil-do-seculo-xxi.html>. Acesso em: 9 jan. 2025.

EVARISTO, Conceição. **Poemas da recordação e outros movimentos.** 3. ed. Rio de Janeiro: Malê, 2017.

GALVÃO, Fernando. **Direito penal:** parte geral. 11. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

GELEDÉS. **Dandara dos Palmares:** luta e resistência na história. 2022. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/senado-aprova-dandara-dos-palmares-e-luisa-mahin-como-heroinas-da-patria/>. Acesso em: 26 out. 2024.

GELEDÉS. **Tereza de Benguela, uma heroína negra.** 2014. Disponível em: [https://www.geledes.org.br/tereza-de-benguela-uma-heroina-negra/?gad\\_source=1&gclid=Cj0KCQjw7Py4BhCbARIsAMMx-\\_KaHpV-C5BUXMWDMukQKQFQjdlUHq8oPewcsB9iZfj2RCBXutpHjcbMaAksaEALw\\_wcB](https://www.geledes.org.br/tereza-de-benguela-uma-heroina-negra/?gad_source=1&gclid=Cj0KCQjw7Py4BhCbARIsAMMx-_KaHpV-C5BUXMWDMukQKQFQjdlUHq8oPewcsB9iZfj2RCBXutpHjcbMaAksaEALw_wcB). Acesso em: 26 out. 2024.

G1. **Mãe e filho viram réus acusados de submeter idosa a trabalho análogo à escravidão durante 72 anos.** 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/03/10/mae-e-filho-viram-reus-acusados-de-submeter-idosa-a-trabalho-analogo-a-escravidao-durante-72-anos.ghtml>. Acesso em: 20 ago. 2024.

G1. **Mulher é libertada em MG após 38 anos vivendo em condições análogas à escravidão.** G1, 20 dez. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/12/20/mulher-e-libertada-em-mg-apos-38-anos-vivendo-em-condicoes-analogas-a-escravidao.ghtml>. Acesso em: 9 jan. 2025.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. (organizadores). **Trabalho escravo**: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais. Tribo da Ilha: Florianópolis, 2018.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; PEREIRA, Marcele Rage. **Dos autos de infração à ação civil pública**: um retrato do trabalho escravo em Minas Gerais. Belo Horizonte: Editora Expert, 2023. Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2023/11/DOS-AUTOS-DE-INFRACAO-A-ACAO-CIVIL-PUBLICA-um-retrato-do-trabalho-escravo-em-Minas-Gerais.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2024.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; SILVA, Bráulio. **Trabalho escravo na balança da justiça**. Belo Horizonte, 2020. Disponível em: [https://www.estadao.com.br/blogs/blog/wp-content/uploads/sites/41/2021/02/pesquisa-trabalho-escravo-na-balanca-da-justica\\_020220214212.pdf](https://www.estadao.com.br/blogs/blog/wp-content/uploads/sites/41/2021/02/pesquisa-trabalho-escravo-na-balanca-da-justica_020220214212.pdf). Acesso em: 14 ago. 2024.

HASSEMER, Winfried. A preservação do ambiente através do Direito Penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 6, n.º 22, p. 26-35, abr./jun. 1998.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. **Divisão sexual do trabalho profissional e doméstico**: Brasil, França, Japão. In: COSTA, Albertina de Oliveira. SORJ, Bila. BRUSCHINI, Cristina. HIRATA, Helena (orgs). Mercado de Trabalho e Gênero: comparações internacionais. Rio de Janeiro: FGV, 2008. p. 263- 266.

IBGE. **Censo 2022 Alfabetização**: Resultados do Universo, 2022. Disponível em: <https://loja.ibge.gov.br/censo-demografico-2022-alfabetizacao-o-resultados-do-universo-lancamento-17-05.html>. Acesso em: 20 ago. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 23ª Região. **Perguntas frequentes. MPT em Mato Grosso**. [s.d.]. Disponível em: <http://www>.

prt23.mpt.mp.br/mpt-mt/perguntasfrequentes. Acesso em: 03 out. 2024.

INSTITUTO ESPERANÇA GARCIA. **Esperança Garcia**. 2019. Disponível em: <https://esperancagarcia.org/esperanca-garcia/>. Acesso em: 17 out. 2024.

IPEA. **No Dia da Trabalhadora Doméstica, IPEA promove pesquisa para conhecer melhor quem realiza esse serviço**. 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/15035-no-dia-da-trabalhadora-domestica-ipea-promove-pesquisa-para-conhecer-melhor-quem-realiza-esse-servico-2>. Acesso em: 13 jan. 2025.

KIPLING, Rudyard. **O fardo do homem branco**. 1899. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.fafich.ufmg.br/hist\\_discip\\_grad/KIPLING%20O%20Fardo%20do%20Homem%20Branco.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.fafich.ufmg.br/hist_discip_grad/KIPLING%20O%20Fardo%20do%20Homem%20Branco.pdf)>. Acesso em: 22 out. 2024.

LIGA DAS NAÇÕES. **Convenção sobre a Escravatura de 1926**. Genebra, 2016. Disponível em: [https://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros\\_de\\_apoio/cao\\_direitos\\_humanos/direitos\\_humanos/legislacao/Dec58563\\_1966.htm](https://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/cao_direitos_humanos/direitos_humanos/legislacao/Dec58563_1966.htm). Acesso em: 14 out. 2024.

LINO, André Rezende Soares Lino. **Da fiscalização ao julgado: interpretações da jornada exaustiva**. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte. No prelo.

LOPES, Marianna Gomes Silva. **MULHERES NEGRAS, TRABALHADORAS, “VIVENTES”:** **recontando histórias de trabalho no Brasil sob a perspectiva do gênero e da raça**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/47226/4/repositorio-dirsseta%C3%A7%C3%A3o-9.11.22.pdf>

MARQUESE, Rafael de Bivar. **A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX.** São Paulo: CEBRAP, 2006.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Inspeção do Trabalho resgatou 2.575 trabalhadores de trabalho análogo ao de escravo em 2022.** 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/janeiro/inspecao-do-trabalho-resgatou-2-575-trabalhadores-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo-no-ano-passado>.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Resgates em ações de fiscalização do MTE escancaram trabalho escravo doméstico no país.** 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Maio/resgates-em-acoes-de-fiscalizacao-do-mte-escancaram-trabalho-escravo-domestico-no-pais->. Acesso em: 13 out. 2024.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.** 2 ed. São Paulo: LTr, 2015.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; CAMASMIE, Humberto Monteiro. A permanência da senzala na casa grande: o mito da democracia racial no trabalho escravo doméstico. In: ANABUKI, Luísa Nunes de Castro; CARDOSO, Lys Sobral. **Escravidão na interseccionalidade de gênero e raça: um enfrentamento necessário.** Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2023.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; CARVALHO, Liane Durão de; CAMASMIE, Humberto Monteiro. **Um defeito de cor: as reminiscências do passado colonial no trabalho escravo doméstico contemporâneo.** No prelo.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FAGUNDES, Maurício Krepsky. O perfil das trabalhadoras domésticas resgatadas de trabalho escravo no Brasil. **Revista Lua Nova n.º 120/23**. 2023. Disponível em: <https://boletimluanova.org/o-perfil-das-trabalhadoras-domesticas-resgatadas-de-trabalho-escravo-no-brasil/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; MELO, Fernanda de Mendonça. Trabalho da Mulher. In: Marcelo Maciel Ramos; Márcia Fernanda Ribeiro da Costa Valentin; Pedro Augusto Gravatá Nicoli. (Org.). **Dicionário Jurídico do Gênero e da Sexualidade**. 1ª ed. Salvador: Devires, 2022, v. 1, p. 211-218.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Juliana do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/downloads/Trabalho-Escravo-Contemporaneo-Li%CC%81via-Miraglia-EB.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2024.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; SALDANHA, Cynthia Mara da Silva Alves; MARCONDES, Juliana Vilela. **Escravidão doméstica contemporânea e a naturalização da jornada exaustiva**. No prelo.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; PEREIRA, Marcela Rage; MELO, Fernanda. O direito do trabalho como chave libertadora dos grilhões escravocratas do trabalho escravo doméstico no Brasil. In: BITTENCOURT, Renata; CREPALDI, Daniela; INÁCIO, Hillary; RODRIGUES, Yuli (Org.). **Direito do trabalho como instrumento da civilização: homenagem ao professor Maurício Godinho Delgado**. São Paulo: Mizuno, 2022.

MORAIS, Laura Ramos; MARTINS, Natália Luiza Alves. **O protocolo para julgamento sob a perspectiva da infância e da adolescência como instrumento de proteção dos direitos das crianças e adolescentes e de combate ao trabalho infantil**. In: Tribunal Regional do

Trabalho da 10<sup>a</sup> Região (Org.). Rev. do Trib. Reg. Trab. 10<sup>a</sup> R. Brasília. v. 28. n.º 1. jan/jun. 2024. pág. 148-156.

NAÇÕES UNIDAS. **Boas práticas do Brasil em inspeção do trabalho são destaque de oficina internacional.** Brasília: Casa ONU Brasil, 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/103172-boas-pr%C3%A1ticas-do-brasil-em-inspe%C3%A7%C3%A3o-do-trabalho-s%C3%A3o-destaque-de-oficina-internacional>. Acesso em: 11 out. 2024.

NASCIMENTO, Beatriz. **O conceito de quilombo e a resistência cultural negra.** In: Afrodiáspora, 1985.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Os segredos epistêmicos do direito do trabalho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 10, n.º 2 Brasília: 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **A individualização da pena.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”).** San José, 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 14 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 15 out. 2024.

ONU MULHERES. **Diretrizes para atendimento em casos de violência de gênero contra meninas e mulheres em tempos da pandemia da Covid-19.** Brasília: ONU Mulheres, 2020. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Diretrizes-para-atendimento\\_ONUMULHERES.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Diretrizes-para-atendimento_ONUMULHERES.pdf). Acesso em: 14 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n.º 29:** Trabalho forçado ou obrigatório. Genebra, 1930. Disponível em: <https://www.dgert.gov.pt/convencao-n-o-29-sobre-o-trabalho-forcado-ou-obrigatorio-1930>. Acesso em: 14 out. 2024.

OIT. **Convenção n.º 95.** Proteção ao Salário. Genebra, 1949. Disponível em: <https://www.coad.com.br/imagensMat/normas18.pdf>. Acesso em: 15 out. 2024.

OIT. **Convenção n.º 105:** Abolição do trabalho forçado. Genebra, 1957. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-no-105-da-oit-sobre-abolicao-do-trabalho-forcado-0>. Acesso em: 14 out. 2024.

OIT. **Convenção n.º 189 e Recomendação n.º 201 sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos.** Genebra, 2011. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2017/05/convecao\\_189.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2017/05/convecao_189.pdf). Acesso em: 20 ago. 2024.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; FERNANDEZ, Leandro. **Prescrição trabalhista e a Teoria contra non valentem agere non currit praescriptio.** Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 7, n.º 63, p. 20-33, nov. 2017.

PELLEGRINI, Carolina de Menezes Cardoso; COSTA, Ana Paula Motta. Trabalho infantil doméstico enquanto expressão das “desigualdades invisíveis”: **Reflexões a partir da Realidade de Porto Alegre e Região Metropolitana.** In ANABUKI, Luísa Nunes de Castro; CARDOSO, Lys Sobral (org). **Escravidão na Interseccionalidade de Gênero e Raça: Um Enfrentamento Necessário.** Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2023. p. 419-434. Disponível em: [https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/livros/escravidao-na-interseccionalidade-de-genero-e-raca-2013-um-enfrentamento-necessario/@@display-file/arquivo\\_pdf](https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/livros/escravidao-na-interseccionalidade-de-genero-e-raca-2013-um-enfrentamento-necessario/@@display-file/arquivo_pdf). Acesso em: 22 ago. 2024.

PEREIRA, Marcela Rage. **A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como fator de perpetuação**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/38505>. Acesso em: 24 ago. 2024.

PINHEIRO, Luana; LIRA, Fernanda; REZENDE, Marcela; FONTOURA, Natália. **Os desafios do passado no século XXI**: Reflexões para o caso brasileiro a partir de dados da PNAD Contínua. Brasília: IPEA, 2019. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9538/1/td\\_2528.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9538/1/td_2528.pdf). Acesso em: 08 ago. 2024.

RAMOS, Gabriela Batista Pires. **“Como se fosse da família”: o trabalho doméstico na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988**. 2018. 170 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador- BA, 2018.

REPÓRTER BRASIL. **Casal é condenado a mais de 14 anos por escravizar doméstica em Minas Gerais**. Repórter Brasil, 16 abr. 2024. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2024/04/casal-condenado-escravizar-domestica-minas-gerais/>. Acesso em: 9 jan. 2025.

REPÓRTER BRASIL. **Mulher é resgatada após 72 anos de trabalho escravo doméstico no Rio**. 2022. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2022/05/mulher-e-resgatada-apos-72-anos-de-trabalho-escravo-domestico-no-rio/#:~:text=Mulher%20%C3%A9%20resgatada%20ap%C3%B3s%2072%20anos%20de%20trabalho%20escravo%20dom%C3%A9stico%20no%20Rio,-Trabalhadora%20negra%20de&text=Uma%20mulher%20de%2084%20anos,fam%C3%ADlia%20no%20Rio%20de%20Janeiro>. Acesso em: 20 ago. 2024.

REPÓRTER BRASIL. **Para sair da ‘lista suja’, escravagistas terão que indenizar trabalhadores**. 2024. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2024/07/para-sair-da-lista-suja-escravagistas-terao-que-indenizar-trabalhadores/>. Acesso em: 14 out. 2024.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

RIBEIRO, Esmeralda. **Malungos e Milongas**. São Paulo: Quilombhoje, 1988.

ROMÃO, Luiza Sousa. **Sangria**. São Paulo: Edição do Autor: Selo do Burro, 2017.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SANTANA LIMA, Marcus Vinícius. **O Cacto não cresceu**. Belo Horizonte: Moinhos, 2018.

SANTOS, Adriano Rodrigues dos; TAILLE, Elizabeth Harkot-de-La. **Sobre escravos e escravizados**: percursos discursivos da conquista da liberdade. III Simpósio Nacional Discurso, Identidade e Sociedade (III SIDIS) - Dilemas e Desafios na Contemporaneidade, v. 3, n. 3, p. 1-13, 2012.

SANTOS, Patrícia. **Adelina Charuteira, a escravizada que lutou pela abolição no Maranhão**. Alma Preta. 2023. Disponível em: <https://almapreta.com.br/sessao/cotidiano/adelina-charuteira-a-escravizada-que-lutou-pela-abolicao-no-maranhao/>. Acesso em: 17 out. 2024.

SANTOS, Patrícia. **Quem foi Maria Felipa, a estrategista símbolo na independência da Bahia**. Alma Preta. 2024. Disponível em: <https://almapreta.com.br/sessao/cotidiano/quem-foi-maria-felipa-a-estrategista-simbolo-na-independencia-da-bahia/>. Acesso em: 17 out. 2024.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (SIT). **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Brasília: SIT,

2024. Disponível em: <<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>>. Acesso em: 11 out. 2023.

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES (SPM). **Diretrizes nacionais para o abrigo de mulheres em situação de risco**. Brasília: SPM, 2011. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy\\_of\\_acervo/outras-referencias/copy2\\_of\\_entenda-a-violencia/pdfs/diretrizes-nacionais-para-o-abrigamento-de-mulheres-em-situacao-de-risco-e-de-violencia](https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/diretrizes-nacionais-para-o-abrigamento-de-mulheres-em-situacao-de-risco-e-de-violencia). Acesso em: 14 out. 2024.

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES (SPM). **Termo de Referência: Apoio a casas abrigo e centros de referência**. Brasília: SPM, 2006. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/comissoes/documentos/SSCEPI/DOC0047-3-TERMOS%20DE%20REFER%C3%8ANCIA%202007.pdf>. Acesso em: 12 out. 2024.

SILVA, Kalina Vanderlei; SILVA, Maciel Henrique. **Dicionário de conceitos históricos**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2021.

SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO (SINAIT). **Chacina de Unai**. 2023. Disponível em: <https://www.sinait.org.br/chacinadeunai>. Acesso em: 10 out. 2024.

SOUSA, Juliana. **A moral das senzalas e o trabalho doméstico remunerado no Brasil contemporâneo**: luta coletiva e [sub] representação do conflito nos tribunais da justiça do trabalho. 2019. 356f. Tese (doutorado). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/1093453>. Acesso em: 20 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG), LiterAfro: o portal da literatura afro-brasileira. **Maria Firmina dos Reis**: Dados biográficos. 2023. Disponível em: <http://www.letras.ufmg.br/literafro/autoras/322-maria-firmina-dos-reis>. Acesso em: 17 out. 2024.

VEIGA, Edison. **Quem foi Luiz Gama, figura-chave no movimento abolicionista brasileiro**. BBC Lê. 2024. Disponível em: <https://bbc.com/portuguese/articles/cd1wxx9e735o>. Acesso em: 26 out. 2024.

VIEIRA, Lia. **Só as mulheres sangram**. Belo Horizonte: Nandyala, 2017.



## APÊNDICE I - NÚMEROS REAIS DE ACPS E APS ANALISADAS

Identificador formal do caso	Ação civil pública correspondente	Ação penal correspondente
2021.279.MTE.BA	N/A	
2022.018.MTE.BA	0000752-56.2022.5.05.0027	1003870-59.2023.4.01.3300
2022.038.MTE.BA	0000063-84.2023.5.05.0024	
2022.221.MTE.BA	N/A	
2022.437.MTE.BA	N/A	
2022.472.MTE.BA	0000518-58.2022.5.05.0194	
ACPCiv 0010761-74.2022.5.15.003)	0010761-74.2022.5.15.0035	
2022.318.MTP.SP	0011850-36.2022.5.15.0067	
2019.020.MTE.MG	N/A	
2020.175.MTE.MG	0010894-12.2020.5.03.0071	1000437-52.2021.4.01.3806
2022.439.MTE.MG	N/A	
2021.246.MTE.MG	0010599-23.2021.5.03.0076	
2018.043.MTE.RR	0000135-24.2020.5.11.0052	0001291-16.2019.4.01.4200
2021.048.MTE.PA	N/A	
2022.401.MTE.PR	N/A	
2022.037.MTE.PB	N/A	
2022.147.MTE.PB	0000773-88.2022.5.13.0001	
2021.040.MTE.GO	N/A	
2021.011.MTE.GO	N/A	
2021.120.MTE.GO	0010513-10.2021.5.18.0052	

2022.001.MTE.RN	0000082-82.2023.5.21.0012	
2022.001.MTE.RN	0000689-93.2021.5.21.0003	
2019.095.MTE.MT	N/A	
2021.187.MTE.MT	N/A	
2021.423.MTE.MG	N/A	
2022.039.MTE.MG	N/A	
2022.159.MTE.MG	N/A	
2022.008.MTE.RS	N/A	
2020.067.MTE.BA	N/A	
2021.189.MTE.BA	0000503-39.2021.5.05.0028	1059061-89.2023.4.01.3300
2021.058.MTE.RJ	0100081-24.2021.5.01.0080	
2021.039.MTE.RJ	0100094-28.2021.5.01.0046	
2023.439.MTE.RJ	0100803-17.2021.5.01.0029	5064371-44.2022.4.02.5101 e 5097388-71.2022.4.02.5101 <sup>291</sup>
2021.424.MTE.RJ	N/A	5059812-10.2023.4.02.5101
2022.060.MTE.RJ	0101128-24.2022.5.01.0007	
2021.239.MTE.MT	0000401-39.2022.5.23.0009	
2021.242.MTE.BA	N/A	
2021.263.MTE.RJ	N/A	
2021.280.MTE.BA	0000513-52-2021-5-05-0006	
2021.280.MTE.BA	N/A	1075641-68.2021.4.01.3300

291 Ambos processos criminais resultaram da mesma situação narrada no relatório de fiscalização. Houve desmembramento do feito em razão da instauração de incidente de insanidade mental.

2021.261.MTE.BA	0000454-27.2022.5.05.0201	
2021.422.MTE.BA	N/A	1 0 1 8 5 0 1 - 42.2022.4.01.3300
2023.448.MTE.RS	N/A	
2023.471.MTE.RJ	N/A	
2018.153.MTE.BA	N/A	
2017.178.MTE.BA	N/A	
2023.182.MTE.CE	N/A	0 8 0 1 4 1 1 - 76.2024.4.05.8100
2022.473.MTE.BA	N/A	1 0 7 6 5 7 4 - 70.2023.4.01.3300
2022.479.MTE.RJ	N/A	
2022.492.MTE.PE	N/A	
2023.516.MTE.BA	N/A	
2022.435.MTE.PE	N/A	
2023.434.MTE.GO	N/A	
2023.432.MTE.RS	N/A	
2023.431.MTE.BA	N/A	
2023.430.MTE.RJ	N/A	
2023.533.MTE.MG	N/A	
2023.534.MTE.MG	N/A	
2023.535.MTE.SP	N/A	
2022.553.MTE.MA	N/A	
2021.188.MTE.SP	N/A	
2023.210.MTE.AM	N/A	
2023.569.MTE.RS	N/A	

2023.231.MTE.BA	N/A	1 0 2 8 9 4 1 - 63.2023.4.01.3300
2023.276.MTE.MG	N/A	
2023.587.MTE.RS	N/A	
2023.277.MTE.MG	N/A	
2023.278.MTE.SP	N/A	
2023.285.MTE.RS	N/A	
2023.303.MTE.RS	N/A	
2019.090.MTE.SP	N/A	5 0 0 6 1 7 1 - 23.2019.4.03.6103
2020.020.MTE.SP	N/A	
2021.045.MTE.SP	N/A	
2021.046.MTE.SP	1000317.12.2021.5.02.0374	
2021.016.MTE.SP	N/A	
2021.155.MTE.SP	N/A	
2021.013.MTE.SP	N/A	5 0 0 5 7 9 1 - 86.2021.4.03.6181
2022.017.MTE.SP	1000904.62.2022.5-02.0030	
2023.022.MTE.RN	N/A	
2023.026.MTE.GO	N/A	1 0 0 5 9 4 2 - 89.2023.4.01.3503
2019.058.MTE.SP	N/A	
2017.030.MTE.MG	N/A	0 0 0 4 1 6 7 - 63.2018.4.01.3816
2024.034.MTE.MG	N/A	
2023.100.MTE.BA	N/A	
2021.078.MTE.MG	N/A	

## APÊNDICE II - TEMPOS PROCESSUAIS DOS PROCESSOS CRIMINAIS

Nº do identificador formal	Nº da ação penal	Data da fiscalização	Data do recebimento da denúncia	Data da sentença	Data do acordo	Data do trânsito em julgado	Tempo total (entre fiscalização e trânsito em julgado)
2022.018.MTE:BA	1003870-59.2023.4.01.3300	08/03/2022	30/01/2023	Pendente	Pendente	Pendente	-
2020.175.MTE:MG	1000437-52.2021.4.01.3806	26/11/2020	sigilo	sigilo	sigilo	sigilo	Prejudicado
2018.043.MTE:RR	0001291-16.2019.4.01.4200	17/05/2018	25/03/2019	18/09/2022	29/05/2024	Pendente	-
2021.189.MTE:BA	1059061-89.2023.4.01.3300	17/05/2021	10/07/2024	Pendente	Pendente	Pendente	-
2023.439.MTE:RJ	5064371-44.2022.4.02.5101	14/09/2021	01/09/2022	26/07/2023	11/03/2024	02/04/2024	-
2023.439.MTE:RJ <sup>292</sup>	5097388-71.2022.4.02.5101	14/09/2021	01/09/2022	Suspensão	Suspensão	Suspensão	Prejudicado
2021.424.MTE:RJ	5059812-10.2023.4.02.5101	21/09/2021	03/07/2023	Pendente	Pendente	Pendente	-

<sup>292</sup> Identificador formal equivalente ao anterior, pois ambos processos criminais resultaram da mesma situação narrada no relatório de fiscalização mencionado.

2021.280. MTE.BA	1075941- 68.2021.4.01.3300	26/08/2021	12/05/2023	Pendente	Pendente	Pendente	-
2023.182.MTE.CE	0801411- 76.2024.4.05.8100	15/05/2023	29/02/2024	Pendente	Pendente	Pendente	-
2021.422.MTE.BA	1018501- 42.2022.4.01.3300	19/10/2021	06/04/2022	07/04/2024	Pendente	Pendente	-
2022.473. MTE.BA	1076574- 70.2023.4.01.3300	09/08/2022	31/10/2023	Pendente	Pendente	Pendente	-
2023.231.MTE.BA	1028941- 63.2023.4.01.3300	24/03/2023	11/07/2023	Pendente	Pendente	Pendente	-
2023.026. MTE.GO	1005942- 89.2023.4.01.3503	07/02/2023	19/02/2024	Pendente	Pendente	Pendente	-
2019.090. MTE.SP	5006171- 23.2019.4.03.6103	02/09/2019	13/09/2019	Pendente	Pendente	Pendente	-
2017.030. MTE.MG	0004167- 63.2018.4.01.3816	04/07/2017	05/09/2018	30/01/2024	Não houve recurso	04/07/2024	-
2021.013.MTE.SP	5005791- 86.2021.4.03.6181	16/06/2021	10/05/2024	Pendente	Pendente	Pendente	-

## APÊNDICE III - FORMULÁRIO-GUIA PARA ANÁLISE DOS RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO E DOCUMENTOS CORRELATOS

1. E-mail \*

-----

2. Pesquisadora responsável pela leitura \*

Maria Carolina Oliveira

Nathalia Crepaldi

Shevah Esberard

3. Data do preenchimento do formulário \*

Exemplo: 13/01/2023

-----

4. Identificador formal do arquivo. Formato: [Ano].[Número da  
Operação].MTE. [SIGLA DO ESTADO]. Exemplo: 2009.005.MTE.MG.

-----

5. Será preciso solicitar o envio de algum documento?

Relatório

TAC

ACP

Não

6. Nome do empregador conforme RG ou cartão CNPJ. Responder  
com maiúsculas e minúsculas, sem ponto final.

-----

7. Gênero do empregador \*

Feminino

Masculino

8. Raça do empregador \*

N/A

Branca

Preta

Parda

Indígena

Amarela

Outro: \_\_\_\_\_

9. O empregador é pessoa física ou jurídica? \*

PF

PJ

10. Se houver outros empregadores no polo passivo, indique os nomes abaixo, com maiúsculas e minúsculas, separando por ponto e vírgula, sem ponto final. Se não, responder N/A.

\_\_\_\_\_

11. Houve contratação por empresa/empregador interposto?

Sim

Não

12. Em caso positivo, qual o nome do empregador interposto de acordo com o RG ou razão social? Responder com maiúsculas e minúsculas, sem ponto final. Se não, responder N/A

\_\_\_\_\_

13. Em caso afirmativo, empregador interposto é PF ou PJ?

PF

PJ

N/A

14. Houve mudança de empregador ao longo da relação jurídica?

Não

Sim, e possui relação familiar com o primeiro empregador

Sim, sem relação familiar

15. Quantos adultos moravam na casa quando foi realizado o resgate? Responder apenas o número. Se nenhum, responder 0.

-----

16. Quantas crianças moravam na casa quando foi realizado o resgate? Responder apenas o número. Se nenhuma, responder 0.

-----

17. Quantos idosos moravam na casa quando foi realizado o resgate? Responder apenas o número. Se nenhum, responder 0.

-----

18. Se outras pessoas moraram na casa em outros períodos, indique cada período e quantidade de pessoas. Por exemplo:

1980-1998: 3 pessoas (1 adulto; 1 criança, 1 idoso)

1999-2003: 2 pessoas (1 adulto; 1 criança)

-----

19. Qual é a faixa de renda familiar mensal?

0 a R\$ 2.640,00

R\$ 2.640,01 a R\$ 4.400,00

R\$ 4.400,01 a R\$ 8.000,00

R\$ 8.000,01 a R\$ 12.000,00

R\$ 12.000,01 a R\$ 16.000,00

R\$ 16.000,01 a R\$ 20.000,00

R\$ 20.000,01 a R\$ 30.000,00

Acima de R\$ 30.000,00

Não informado

20. Nome completo do trabalhador resgatado, usando maiúsculas e minúsculas, sem ponto final.

-----

21. Data de nascimento do trabalhador resgatado:

Exemplo: 20/01/1980

-----

22. O trabalhador possui número de RG?

Sim

Não

23. O trabalhador possui ou já possuiu CTPS?

Sim

Não

24. Cidade e estado de nascimento do trabalhador (Formato: Belo Horizonte-MG)

-----

25. Houve migração voluntária?

Sim

Não

Não informado

26. Houve tráfico de pessoas?

Sim

Não

Não informado

27. Quando se iniciou esse caso de trabalho escravo doméstico?

Exemplo: 20/01/1980

-----

28. Quando foi realizado o resgate?

Exemplo: 20/01/1980

-----

29. O trabalhador resgatado foi adotado formalmente pelo empregador?

Sim

Não

30. Há autodeterminação de gênero?

Sim

Não

31. Se sim, com qual gênero o trabalhador se identifica? Se "outros", escrever usando maiúsculo somente na primeira letra. Sem ponto final.

Feminino

Masculino

Outro: \_\_\_\_\_

32. Se não há autodeterminação de gênero, que gênero pode ser identificado a partir das fotos e das informações contidas nos documentos? Se "outros", escrever usando maiúsculo somente na primeira letra. Sem ponto final.

Feminino

Masculino

Outros

Há autodeterminação

33. Há autodeterminação da raça do trabalhador?

Sim

Não

34. Se sim, com qual raça o trabalhador se identifica?

- N/A
- Branca
- Preta
- Parda
- Indígena
- Amarela
- Outro: \_\_\_\_\_

35. Se não há autodeterminação de raça, que raça pode ser identificada a partir das fotos e das informações contidas nos documentos?

- Branca
- Preta
- Parda
- Indígena
- Amarela
- Há autodeterminação

36. O trabalhador é alfabetizado?

- Sim
- Não
- Não informado

37. O trabalhador frequentou a escola?

- Sim, apenas durante o ensino fundamental
- Sim, até o ensino médio
- Sim, cursou o nível superior
- Não
- Não informado

38. O trabalhador possui contato com a família?

- Sim
- Não

- Raramente
- Não informado

39. O trabalhador recebia algum benefício ou auxílio do Estado?

- Sim
- Não
- Não informado

40. Se sim, qual? Se não, responder N/A.

- N/A
- Aposentadoria
- Auxílio-doença
- Auxílio Emergencial
- Bolsa família
- BPC
- Pensão por morte
- Outro: \_\_\_\_\_

41. O empregador retinha esse dinheiro?

- Sim
- Não
- N/A

42. Qual era o local de exploração? Se "outro", responder com maiúsculas e minúsculas, sem ponto final.

- Casa de família na cidade
- Casa de família em área rural
- Outro: \_\_\_\_\_

43. Onde o trabalhador dormia?

- Cama no quarto ou na antessala do quarto do empregador
- Cama no "quartinho da empregada"
- Colchão no quarto ou na antessala do quarto do empregador
- Colchão no "quartinho da empregada"

- Despensa
- Sofá no quarto ou na antessala do quarto do empregador
- Sofá no "quartinho da empregada"
- Outro: \_\_\_\_\_

44. Quais artigos da CLT foram citados? Responder seguindo o seguinte formato, em ordem numérica: 149 CLT; 150 CLT; 160 CLT.

-----

45. Qual ou quais eram as atividades desempenhadas? Se outra, responder com maiúsculas e minúsculas, separando cada atividade por ponto e vírgula, sem ponto final.

- Limpeza
- Cozinha
- Cuidado de crianças
- Cuidado de idosos
- Cuidado de animais domésticos
- Manutenção de casa em área rural
- Atividade rural em colheita e lavoura
- Atividade rural em cuidado de animais
- Outro: \_\_\_\_\_

46. Houve menção para qual modalidade de trabalho escravo?

- Jornada exaustiva
- Condição de trabalho degradante
- Servidão por dívida
- Trabalho forçado
- Outro: \_\_\_\_\_

47. O trabalhador costumava ter férias?

- Sim
- Não
- Raramente

48. Jornada exaustiva: Quantos dias de descanso semanal o trabalhador resgatado possuía? Responda apenas o número, sem ponto final

-----

49. Jornada exaustiva: Quantas horas possuía em média a jornada de trabalho diária? Responda apenas o número, sem ponto final.

-----

50. Jornada exaustiva: Quantas horas possuía em média a jornada de trabalho semanal? Responda apenas o número, sem ponto final.

-----

51. Condição degradante de trabalho: Quais foram os parâmetros para condições degradantes de trabalho? Escreva com maiúsculas e minúsculas, sem ponto final e dividindo os parâmetros com ponto e vírgula (Se não houver, colocar N/A)

-----

52. Servidão por dívida: Quais foram os parâmetros para servidão por dívida? Escreva com maiúsculas e minúsculas, sem ponto final e dividindo os parâmetros com ponto e vírgula (Se não houver, colocar N/A)

-----

53. Trabalho forçado: Quais foram os parâmetros para trabalho forçado? Escreva com maiúsculas e minúsculas, sem ponto final e dividindo os parâmetros com ponto e vírgula (Se não houver, colocar N/A)

-----

54. Há alguma menção à Lei Maria da Penha?

- Sim
- Não

55. O trabalhador foi vítima de racismo?

- Sim
- Não
- N/A

56. O trabalhador foi aposentado, ou já teria idade para se aposentar?

- Foi aposentado, e continuou trabalhando
- Não foi aposentado, mas já teria idade para se aposentar
- Não foi aposentado, e no momento do resgate não teria idade para aposentar
- Outro: \_\_\_\_\_

57. Outras informações importantes. Escreva com maiúsculas e minúsculas, separando por ponto e vírgula cada observação, de forma concisa, sem ponto final.

-----

58. Procurador responsável. Escrever com maiúsculas e minúsculas, sem ponto final.

-----

59. Auditor responsável. Escrever com maiúsculas e minúsculas, sem ponto final.

-----

60. Município

Formato: Nome-Estado. Exemplo: Bicas-MG

-----

61. Apenas CEP, escrito no seguinte formato: 37100-000

-----

62. Data da inspeção - início

Exemplo: Exemplo: 20/01/2020

-----

63. Data da inspeção - término

Exemplo: 24/01/2020

-----

64. O trabalhador colaborou com o depoimento?

Sim, ativamente

Sim, mas apresentava traços de submissão ao empregador

Sim, mas houve interferência ou tentativa de intimidação por parte do empregador antes ou durante o depoimento

Não, pois houve interferência ou tentativa de intimidação por parte do empregador antes ou durante o depoimento

Não

Outro: -----

65. Foi firmado TAC?

Sim

Não

66. Se sim, qual valor? Indicar com R\$

Se não, responder N/A

-----

67. O TAC foi cumprido?

Sim

Não

Sem informação

68. Ano de ajuizamento

2020

2021

2022

2023

N/A

69. O processo está ativo?

Sim

Não

70. Valor da causa da ACP (formato: R\$140.200,00)

-----

71. Valor da última condenação (formato: R\$140.200,00)

-----

72. Houve acordo?

Sim

Não

73. Se houve acordo, qual foi o valor pactuado? Se não houve, responder N/A.

-----

74. O acordo foi cumprido?

Sim

Não

Parcialmente

## APÊNDICE IV - FORMULÁRIO-GUIA PARA ANÁLISE DOS PROCESSOS CRIMINAIS

1. Nome da pesquisadora:

Lorena

Rayane

2. CPF buscado (aquele que consta no relatório):

(Exemplo: XXX.XXX.XXX-XX)

-----

3. Número do processo criminal:

(Exemplo: XXXXXXXX-XX.XXXX.X.XX.XXXX)

-----

4. Nome do réu:

-----

5. Gênero do réu:

Masculino

Feminino

6. TRF:

TRF1

TRF2

TRF3

TRF4

TRF5

TRF6

7. Vara Federal:

(Formato: 1ª Vara Federal de Belo Horizonte/ Vara Única de Machado)

-----

8. Tipos penais denunciados:

(Formato: Art. XX, caput, do CP/ Art. XX, parágrafo único, do CP)

-----

9. Fase processual em que se encontra o processo:

(Ex: Aguardando sentença/ Fase recursal/ Em instrução/ Sentenciado / Trânsito em julgado)

-----

10. Resultado da sentença em 1º grau

(Marcar apenas uma oval)

Ainda não foi proferida sentença

Condenado pelo crime de trabalho escravo

Absolvido do crime de trabalho escravo

Extinção da punibilidade do crime de trabalho escravo (prescrição, morte...)

11. Se o réu foi condenado/absolvido por outros crimes, especificar:

-----

12. Se o réu foi absolvido do crime de trabalho escravo, quais foram os motivos? (Descreva como a sentença fundamentou. Pode-se, aqui fazer uso de trechos da sentença)

-----

13. No caso de absolvição pelo art. 149, qual foi o fundamento?

Estar provada a inexistência do fato (art. 386, I, do CPP)

Não haver prova da existência do fato (art. 386, II, do CPP)

Não constituir o fato infração penal, atipicidade (art 386, III, do CPP)

Estar provado que o réu não concorreu para a infração penal (art. 386, IV, do CPP)

Não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal (art. 386, V, do CPP)

Existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência (art. 386, VI)

Não existir prova suficiente para a condenação (art. 386, VII, do CPP)

Extinção da punibilidade (prescrição)

Mero ilícito trabalhista

Laços familiares

Outro: \_\_\_\_\_

14. Se condenados por trabalho escravo, qual foi a pena aplicada?  
OBS: responder apenas se já houver resultado. APENAS a pena de trabalho escravo (atenção se tiver concurso de crimes)

Pena privativa de liberdade

Pena restritiva de direitos

Pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos

Multa

15. Houve condenação a valor indenizatório?

(Marcar apenas uma oval)

Sim

Não

Ainda sem sentença

16. Se sim para a pergunta anterior, qual foi o valor?

Formato: R\$ XX,XX. (OBS. não responder se não tiver)

\_\_\_\_\_

17. Houve pena de expropriação?

Sim

Não

Ainda não há sentença

18. Descrição da pena aplicada em sentença de 1º grau (todos os crimes. Se teve indenização, especificar o valor)

Formato:

1) Art. 149, caput, do CP: x anos e x meses de reclusão e xx dias-multa;

2) Art. 207, caput, do CP: x ano de detenção e xx dias-multa.

-----

19. Nos casos de penas restritivas de direito, qual foi a modalidade aplicada?

(OBS: Responda apenas se houver)

Prestação pecuniária

Prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas

Perda de bens e valores

Limitação de fim de semana

Interdição temporária de direitos

Outro: \_\_\_\_\_

20. Se condenado pelo art. 149 do CP, qual modalidade de trabalho escravo foi reconhecida?

(Marque todas que se aplicam)

Trabalho forçado

Jornada exaustiva

Condições degradantes

Servidão por dívida

21. Quais parâmetros foram usados para caracterizar essa modalidade?

-----

22. Se sentenciado em 1º grau, já houve interposição de recurso ao TRF? (OBS: responder apenas se já tiver sentença em 1º grau)

(Marcar apenas uma oval).

Sim, defensivo

- Sim, ministerial
- Prazo em aberto
- Não (trânsito em julgado da sentença)

23. Se já existir acórdão, qual foi o resultado?

OBS: Considerar como "condenação" APENAS a condenação por trabalho escravo, não por outros crimes. Se reformada parcialmente (ex: apenas dosimetria da pena), descreva no campo "Outros" o que foi reformado.

(Marcar apenas uma oval).

- Mantida a sentença condenatória
- Mantida a sentença absolutória
- Reformada a sentença condenatória, para absolver
- Reformada a sentença absolutória, para condenar
- Pendente de acórdão
- Reformada parcialmente a sentença
- Outro: \_\_\_\_\_

24. Se modificada a sentença, como ficou condenado?

(Formato: art. xx do CP - pena xx anos, xx meses, xx dias-multa)

-----

25. Houve recurso aos Tribunais Superiores?

Marque todas que se aplicam.

- Sim, ao STF
- Sim, ao STJ
- Prazo em aberto
- Não (trânsito em julgado do acórdão de 2º grau)
- Ainda não foi proferido acórdão em 2º grau

26. Descreva objetivamente a decisão do Tribunal Superior (quem interpôs o recurso, qual foi o resultado do julgamento, parâmetros principais mencionados na decisão) (OBS: responder apenas se tiver)

-----  
27. O processo já transitou em julgado? Se sim, como ficou o resultado?  
-----

28. Quais os bens jurídicos tutelados segundo as decisões judiciais? (Exemplo: Dignidade/ Liberdade individual/ Organização do trabalho)  
-----

29. Se houver sentença/acórdão, foi exigida a violência física como elementar para a configuração do delito?

(Marque todas que se aplicam)

Sim, na 1ª instância

Sim, na 2ª instância

Sim, no STJ

Sim, no STF

Não, em nenhum momento

Não (até a última decisão proferida)

Ainda sem decisões

30. Se houver sentença/acórdão, foi exigida a restrição de liberdade de locomoção como elementar para a configuração do delito?

Sim, na 1ª instância

Sim, na 2ª instância

Sim, no STJ

Não, em nenhum momento

Não (até a última decisão proferida)

Ainda sem decisões

31. Observações importantes:

(Mencione situações que chamam a atenção, por exemplo, duplicidade de processos, arquivamentos ou sentenças em contradição nas Justiças do Trabalho e Federal. Além disso, insira expressões ou qualquer outro elemento que seja digno de nota)

-----

32. Trecho impactante:

(Coloque algum trecho marcante das decisões, se houver, *ipsis litteris*).

-----



## APÊNDICE V - FORMULÁRIO-GUIA PARA ANÁLISE DAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS

ATENÇÃO: aqui somente serão analisados os procedimentos investigatórios que ainda não deram origem a processos criminais.

1. Nome da pesquisadora

Lorena

Rayane

2. CPF buscado

(Exemplo: 353.697.955-68)

-----

3. Nomes dos empregadores/réus + CPF

Réu 1 - -----

Réu 2 - -----

(Campo obrigatório)

4. Houve prisão em flagrante?

Sim

Não

NTI

5. Houve prisão preventiva?

Sim

Não

NTI

6. Houve prisão temporária?

Sim

Não

NTI

7. Vara Federal

(Formato: 1VF de Belo Horizonte, Vara Única de Machado)

-----

8. Crimes investigados. Informar os crimes relatados no Inquérito Policial.

Art. 132, CP

Art. 132, parágrafo único, CP

Art. 149, CP

Art. 149, §1º, CP

Art. 149, §2º, I, CP

Art. 149, §2º, II, CP

Art. 203, CP

Art. 203, §1º, CP

Art. 203, §2º, CP

Art. 206, CP

Art. 207, CP

Art. 207, §1º, CP

Art. 297, §4º, CP

Art. 149-A

NTI

Outro: -----

9. Status da investigação

Em andamento

Arquivado definitivamente

ANPP

10. Espaço para eventuais observações

-----